



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV N° 98

Brasília - DF, quarta-feira, 24 de maio de 2017



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	9
Ministério da Cultura.....	14
Ministério da Defesa.....	16
Ministério da Educação	18
Ministério da Fazenda.....	23
Ministério da Integração Nacional	34
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	35
Ministério da Saúde	37
Ministério das Relações Exteriores	40
Ministério de Minas e Energia.....	41
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	49
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	49
Ministério do Esporte.....	57
Ministério do Meio Ambiente.....	57
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	60
Ministério do Trabalho	61
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	65
Ministério Público da União	67
Defensoria Pública da União.....	72
Poder Legislativo.....	73
Poder Judiciário.....	73
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais...	83

Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 9.055, DE 23 DE MAIO DE 2017

Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, firmado em Brasília, em 16 de abril de 2008.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição,

Considerando que o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia foi firmado em Brasília, em 16 de abril de 2008;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Tratado por meio do Decreto Legislativo nº 187, de 18 de maio de 2012; e

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

Considerando que o Tratado entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 20 de agosto de 2015, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo 25;

DECRETA :

Art. 1º Fica promulgado o Tratado de Extradicação firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, em Brasília, em 16 de abril de 2008, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Tratado e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio
Aloysio Nunes Ferreira Filho

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA

A República Federativa do Brasil
e
A República da Índia
(doravante denominadas "as Partes"),

Desejando uma cooperação bilateral mais eficaz na supressão do crime por meio da extradicação dos criminosos;

Reconhecendo que são necessários passos concretos para combater o crime organizado transnacional e o terrorismo;

Desejando tornar mais efetivos os esforços de combate à impunidade; e

Respeitando os princípios da soberania, da não-interferência em assuntos internos de cada uma das Partes e as normas do Direito Internacional,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Da Obrigação de Extraditar

As Partes extraditarão qualquer pessoa que se encontre em seus respectivos territórios, contra quem exista um mandado de prisão, expedido por juiz competente, por um crime extraditável, ou que tenha sido condenada por crime extraditável no território da outra Parte, nos termos deste Tratado, tendo sido o crime cometido antes ou depois da entrada em vigor deste Tratado.

Artigo 2

Dos Crimes Extraditáveis

1. Um crime será extraditável se, de acordo com as legislações de ambas as Partes, for punível com privação de liberdade ou prisão por um período de pelo menos um ano, ou com pena mais severa.

2. Se a extradicação for solicitada para o cumprimento de sentença imposta na Parte Requerente, a duração do que resta a cumprir da sentença deverá ser de pelo menos um ano.

3. Um crime também será considerado extraditável se envolver tentativa ou associação para cometer, ajudar ou incitar a cometer crime, ou cumplicidade anterior ou posterior ao crime descrito no parágrafo 1.

4. Para os propósitos deste Artigo, um crime será considerado extraditável:

a) quando for solicitada a extradicação de uma pessoa por crime contra legislação relativa a matéria tributária, alfandegária, cambial, de lavagem de dinheiro ou outros assuntos financeiros. A extradicação não será denegada mediante alegação de que a legislação, da Parte Requerida não impõe o mesmo tipo de imposto ou taxa, ou não contém regulamentos do mesmo tipo que os da legislação da Parte Requerente no tocante a impostos, taxações, alfândega ou câmbio;

b) independentemente de a legislação da Parte Requerente classificar o crime na mesma categoria ou descrevê-lo com igual terminologia.

5. Se a extradicação foi concedida para um crime extraditável, também o será para qualquer outro crime especificado no pedido, mesmo que a pena para esse tenha duração menor que um ano de privação de liberdade ou prisão, desde que todas as outras condições para a extradicação sejam cumpridas.

Artigo 3

Dos Crimes Compostos

De acordo com o presente Tratado, poderá ser concedida a extradicação para crime extraditável ainda que a conduta, parcial ou integral, da pessoa procurada tenha ocorrido na Parte Requerida, e se, de acordo com as leis desta Parte, a referida conduta e seus efeitos ou seus efeitos intencionais, como um todo, forem considerados cometimento de um crime extraditável no território da Parte Requerente.

Artigo 4

Da Extradicação e da Persecução Criminal

1. O pedido de extradicação pode ser recusado pela Parte Requerida se a pessoa cuja extradicação está sendo solicitada puder ir a julgamento nos tribunais da Parte Requerida pelo crime cometido.

2. Quando a Parte Requerida recusar um pedido de extradicação pelo motivo apresentado no parágrafo 1 deste Artigo, esta deverá submeter o caso às suas autoridades competentes para que estas decidam sobre o início da persecução criminal. As autoridades tomarão sua decisão da mesma forma que o fariam se se tratasse de crime de natureza grave previsto na legislação daquela Parte.

3. Se as autoridades competentes decidirem não iniciar persecução criminal nesse caso, o pedido de extradicação poderá ser reexaminado de acordo com este Tratado.

Artigo 5

Da Extradicação de Nacionais

1. Nenhuma das Partes extraditará seus próprios nacionais. A nacionalidade será determinada à época do cometimento do crime pelo qual a extradicação foi pedida.

AVISO

CIRCULOU EM 23/5/2017 A EDIÇÃO EXTRA N° 97-A
Também disponível no endereço www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

2. Se, de acordo com o parágrafo 1, a Parte Requerida não entregar a pessoa reclamada em razão unicamente da sua nacionalidade, deverá encaminhar o caso às suas autoridades competentes, de acordo com suas leis e em resposta ao pedido da Parte Requerente, para que possam ser tomadas as providências consideradas adequadas. Se a Parte Requerida solicitar documentos adicionais, esses documentos lhe serão fornecidos gratuitamente. A Parte Requerente será informada do resultado dessa solicitação por via diplomática.

Artigo 6

Da Exceção dos Crimes Políticos

1. A extradição não será concedida se o crime para o qual foi pedida tiver natureza política. A mera alegação de motivação política para o cometimento de um crime não o qualificará como crime político.

2. Para os propósitos deste Tratado, os seguintes crimes não serão considerados de natureza política:

a) crime em relação ao qual ambas as Partes têm a obrigação de extraditar ou de encaminhar o caso às suas autoridades competentes para persecução criminal, motivada por tratado/convenção multilateral internacional, dos quais ambas são Partes ou venham a ser Partes no futuro;

b) crimes contra a vida ou sua tentativa ou atentado contra Chefe de Estado ou de Governo de uma das Partes, ou contra membro da família do Chefe de Estado ou de Governo;

c) homicídio doloso ou culposos;

d) crime com uso de armas de fogo, explosivos, dispositivos ou substâncias incendiárias e destrutivas que causem morte, lesão corporal grave ou danos sérios a propriedades;

e) crimes relacionados ao terrorismo;

f) seqüestro, rapto, cárcere privado ou detenção ilegal, incluindo a tomada de reféns;

g) genocídio ou crimes contra a paz e a segurança da humanidade;

h) seqüestro de barcos e aviões;

i) associação para ou tentativa de cometimento ou participação em qualquer um dos crimes acima.

3. A classificação de um crime como de natureza política será feita de acordo com a legislação da Parte Requerida.

4. A extradição não será concedida se a Parte Requerida considerar que, analisadas todas as circunstâncias, inclusive a natureza comum do crime, ou no interesse da justiça, seria injusto ou inconveniente extraditar a pessoa.

Artigo 7

Dos Motivos para a Recusa

1. A extradição pode ser recusada:

a) se a pessoa procurada estiver sendo processada na Parte Requerida pelo mesmo crime pelo qual a extradição foi pedida;

b) se a pessoa procurada tiver sido finalmente absolvida ou condenada e sentenciada na Parte Requerida ou em um terceiro Estado pelo mesmo crime pelo qual a extradição foi solicitada;

c) se, caso julgada no território da Parte Requerida pelo mesmo crime pelo qual sua extradição foi requisitada, a pessoa teria tido o direito de ser libertada sob qualquer norma da legislação nacional da Parte Requerida em relação a uma absolvição ou sentença prévia;

d) quando a acusação prescrever, de acordo com a legislação nacional da Parte Requerente.

2. A extradição pode igualmente não ser concedida:

a) se o crime em relação ao qual foi pedida for crime militar, não constituindo crime comum sob a lei penal de uma das Partes;

b) quando a Parte Requerida tiver motivo para acreditar que a extradição foi pedida com a intenção de processar ou punir a pessoa procurada por motivos de raça, religião ou gênero;

c) se a pessoa cuja extradição está sendo pedida puder ser submetida a pena inadmissível na Parte Requerida;

d) quando a pessoa cuja extradição está sendo pedida tiver sido condenada ou estiver prestes a ser julgada no território da Parte Requerente por um tribunal extraordinário ou *ad hoc*. Para os propósitos deste acordo, a expressão "tribunal extraordinário ou *ad hoc*" não será interpretada como se fizesse referência a um tribunal especial instalado por procedimentos regulares estabelecidos pela legislação interna de cada Estado Contratante.

Artigo 8

Do Adiamento da Extradição

Quando a pessoa procurada estiver sendo processada ou cumprindo sentença na Parte Requerida por crime diferente daquele pelo qual a extradição está sendo pedida, a Parte Requerida entregará a pessoa procurada ou adiará a entrega até a conclusão do processo ou do cumprimento total ou de qualquer parte da pena imposta. A Parte Requerida informará a Parte Requerente acerca de qualquer adiamento.

Artigo 9

Dos Procedimentos para a Extradição

1. O pedido de extradição regido pelo presente Tratado será encaminhado por via diplomática.

2. O pedido será acompanhado de:

a) descrição exata da pessoa procurada, juntamente com quaisquer outras informações que possam ajudar a estabelecer sua identidade, nacionalidade e residência;

b) declaração descritiva dos fatos do crime pelo qual a extradição está sendo solicitada; e

c) texto da lei:

i) que defina o crime; e

ii) que prescreva a pena máxima por esse crime.

3. Se o pedido estiver relacionado a uma pessoa processada, deverá também ser acompanhado de mandado de prisão emitido por juiz, magistrado ou outra autoridade competente no território da Parte Requerente, bem como da evidência que, de acordo com a lei da Parte Requerida, justifique sua detenção para julgamento, se o crime tiver sido cometido no território da Parte Requerida, inclusive evidência de que a pessoa procurada é a pessoa a quem o mandado de prisão se refere.

4. Se o pedido se referir a uma pessoa condenada e apenada, também deverá ser acompanhado de:

a) cópia da sentença ou ordem de condenação do tribunal do crime extraditável, de acordo com o presente Tratado, e

b) declaração do tempo restante de pena a cumprir.

5. Documentos que acompanhem o pedido de extradição deverão ser recebidos e aceitos em processos de extradição desde que sejam certificados por juiz, magistrado ou autoridade competente como sendo originais ou cópias autenticadas com selo oficial do tribunal ou da autoridade competente.

6. Uma pessoa condenada à revelia será tratada, para os propósitos do parágrafo (4) deste Artigo, como se tivesse respondido a processo relativo ao crime pelo qual foi condenada.

7. Se a Parte Requerida considerar que as evidências produzidas ou as informações fornecidas para os propósitos deste Tratado não são suficientes para permitir a tomada de uma decisão quanto ao pedido, serão encaminhadas evidências ou informações adicionais dentro do prazo solicitado pela Parte Requerida.

Artigo 10

Da Prisão Preventiva

1. Em casos de urgência, a Parte Requerente poderá solicitar a prisão preventiva da pessoa procurada até que seja apresentado o pedido de extradição. O pedido de prisão preventiva será feito por via diplomática. Os recursos da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) podem ser utilizados para transmitir esse pedido.

2. A solicitação de prisão preventiva será feita por escrito e deverá conter:

a) descrição da pessoa procurada, com informações sobre sua nacionalidade;

b) localização da pessoa procurada;

c) declaração sucinta dos fatos do processo, com a data e o local do cometimento do crime;

d) descrição das leis violadas e declaração da existência de mandado de prisão ou sentença condenatória contra a pessoa procurada, e

e) declaração de que o pedido de extradição da pessoa procurada será formalizado.

3. A pessoa presa pode ser posta em liberdade se a Parte Requerente não formalizar o pedido de extradição à Parte Requerida, acompanhado dos documentos especificados no Artigo 9º, dentro de sessenta (60) dias após a data da prisão.

Artigo 11

Do Princípio da Especialidade

1. Qualquer pessoa entregue à Parte Requerente nos termos deste Tratado não será detida, presa ou julgada no território da Parte Requerente por qualquer crime cometido antes de ser extraditada para aquele território, exceto:

a) pelo crime pelo qual a pessoa foi extraditada;

b) por qualquer outro crime de menor gravidade revelado pelos fatos comprovados a fim de assegurar sua entrega desde que não seja um crime para o qual um pedido de extradição possa ser legalmente concedido; ou

c) por qualquer outro crime pelo qual a Parte Requerida possa consentir em sua detenção, prisão ou julgamento, desde que não seja um crime pelo qual um pedido de extradição pudesse ser legalmente concedido ou que não seria concedido de fato, quando do encaminhamento dos documentos listados no Artigo 9º.

2. Uma pessoa extraditada sob a égide deste Tratado não poderá ser extraditada para um terceiro Estado por um crime cometido anteriormente à sua extradição, a não ser com o consentimento da Parte Requerida.

3. Os parágrafos 1 e 2 deste Artigo não impedirão a detenção, o julgamento ou a aplicação de pena a uma pessoa extraditada, nem sua extradição para um terceiro Estado, se:

a) essa pessoa abandonar território da Parte Requerente após a extradição e a ele regressar voluntariamente; ou

b) essa pessoa não abandonar o território da Parte Requerente no prazo de 60 dias corridos após sua libertação definitiva.

Artigo 12

Das Evidências/Informações Complementares

1. Se, a qualquer momento, a Parte Requerida considerar que as informações fornecidas em apoio a um pedido de extradição não são suficientes para permitir a concessão da extradição, de acordo com o presente Tratado, esta Parte poderá solicitar informações complementares no prazo por ela mesma especificado.

2. Se a pessoa cuja extradição está sendo solicitada estiver detida e as informações complementares não forem suficientes de acordo com o presente Tratado ou não forem recebidas no prazo especificado, essa pessoa poderá ser libertada. A liberação não impedirá que a Parte Requerente apresente novo pedido de extradição para a mesma pessoa.

3. Quando uma pessoa for libertada de acordo com o parágrafo 2, a Parte Requerida notificará a Parte Requerente tão logo seja possível.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



Artigo 13

Da Renúncia à Extradição

Se a pessoa procurada consentir em se render à Parte Requerente, a Parte Requerida poderá, de acordo com suas leis, entregar essa pessoa tão rapidamente quanto possível, desde que respeitado o devido processo legal.

Artigo 14

Da Pena de Morte

Se, de acordo com a legislação da Parte Requerente, a pessoa procurada estiver sujeita à pena de morte pelo crime pelo qual sua extradicação foi pedida, mas a legislação da Parte Requerida não prever a pena de morte em casos similares, a extradicação poderá ser recusada a não ser que a Parte Requerente dê garantias suficientes à Parte Requerida de que a pena de morte não será levada a efeito.

Artigo 15

Das Garantias da Pessoa Extraditada

1. A pessoa extraditada gozará de todos os direitos e garantias concedidos pela legislação da Parte Requerida e terá direito a defesa, advogado e, se necessário, a intérprete.

2. O período de detenção ao qual a pessoa extraditada esteve sujeita no território da Parte Requerida como consequência do processo de extradicação será computado como parte da pena a ser cumprida no território da Parte Requerente.

Artigo 16

Da Entrega

1. Assim que for tomada uma decisão sobre o pedido de extradicação, a Parte Requerida comunicará essa decisão à Parte Requerente por via diplomática. Serão apresentadas as razões para uma denegação completa ou parcial a um pedido de extradicação.

2. A Parte Requerida entregará a pessoa procurada às autoridades competentes da Parte Requerente em local do território da Parte Requerida aceito por ambas as Partes.

3. A Parte Requerente retirará a pessoa procurada do território da Parte Requerida no prazo de 60 dias contados a partir do deferimento da extradicação. Se a pessoa procurada não for removida dentro desse prazo, a Parte Requerida poderá libertar essa pessoa e recusar a extradicação para o mesmo crime.

4. Em caso de força maior ou de enfermidade grave atestada pela autoridade competente que possa impedir ou consistir em obstáculo à entrega da pessoa a ser extraditada, a outra Parte será informada das circunstâncias antes da expiração do período prescrito sob este Tratado, e uma nova data para a entrega será mutuamente acordada.

Artigo 17

Da Apreensão e Entrega de Bens

1. Dento dos limites permitidos por sua legislação nacional, a Parte Requerida poderá tomar posse e entregar à Parte Requerente todos os artigos, documentos e provas ligados ao crime pelo qual a extradicação está sendo concedida. Os itens mencionados neste Artigo podem ser entregues mesmo quando a extradicação não puder ser levada a cabo devido à morte, ao desaparecimento ou à fuga da pessoa procurada.

2. A Parte Requerida poderá condicionar a entrega dos bens a garantias satisfatórias da Parte Requerente de que serão devolvidos à Parte Requerida tão logo possível. A Parte Requerida também poderá diferir a entrega dos bens se deles necessitar como prova.

3. Os direitos de terceiros em relação aos bens serão devidamente respeitados.

Artigo 18

Do Trânsito

1. Cada Parte poderá autorizar o transporte, através de seu território, de uma pessoa entregue a outra Parte por um terceiro Estado. A solicitação de trânsito será requisitada por via diplomática. Os recursos da Interpol poderão ser usados para transmitir essa solicitação. A requisição conterá uma descrição da pessoa que será transportada e um breve resumo dos fatos relativos ao caso. Uma pessoa em trânsito poderá ser mantida sob custódia durante o período de trânsito.

2. Não será necessária autorização para o trânsito quando for utilizado transporte aéreo e não houver escala prevista no território de qualquer das Partes. Em caso de pouso imprevisto no território de uma das Partes, a outra Parte poderá requerer o encaminhamento da solicitação de trânsito conforme o parágrafo 1 deste Artigo. A primeira Parte manterá detida a pessoa a ser transportada até que a solicitação de trânsito tenha sido recebida e o trânsito efetuado, desde que a solicitação seja recebida num prazo de quatro (4) dias, isto é, 96 horas após o pouso imprevisto.

Artigo 19

Da Assistência Jurídica Mútua na Extradicação

Qualquer uma das Partes poderá, dentro dos limites permitidos por sua legislação, propiciar à outra a mais ampla assistência jurídica mútua em matéria penal, no que se refere ao crime pelo qual a extradicação foi solicitada.

Artigo 20

Dos Documentos e Custas

1. O pedido de extradicação e os documentos que o acompanharão serão traduzidos para o idioma da Parte Requerida.

2. As despesas incorridas no território da Parte Requerida com relação à execução do pedido de extradicação serão custeadas por aquela Parte. As despesas incorridas com relação à transferência da pessoa a ser extraditada serão custeadas pela Parte Requerente.

3. A Parte Requerida facilitará todas as providências necessárias à representação da Parte Requerente em quaisquer procedimentos resultantes do pedido.

Artigo 21

Das Autoridades Centrais

Para os propósitos deste Tratado, as Partes se comunicarão por meio de suas Autoridades Centrais. A Autoridade Central para a República da Índia será o Ministério de Assuntos Externos e para a República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça.

Artigo 22

Do Regresso da Pessoa Extraditada

Uma pessoa extraditada que se evada do território da Parte Requerente e retorne ao território da Parte Requerida será detida por meio de um requerimento feito por via diplomática ou diretamente pela Autoridade Central ou e será entregue novamente sem maiores formalidades.

Artigo 23

Das Obrigações Acordadas em Convenções/ Tratados Internacionais

Este Tratado não afeta os direitos e as obrigações das Partes derivadas de Convenções / Tratados Internacionais dos quais sejam partes.

Artigo 24

Da Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação deste Tratado será dirimida por meio de consultas mútuas e negociações.

Artigo 25

Da Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Tratado deverá ser ratificado por ambas as Partes e os instrumentos de ratificação serão trocados assim que possível. O Tratado entrará em vigor 30 dias após a data da troca dos referidos instrumentos.

2. Qualquer uma das Partes poderá denunciar este Tratado por via diplomática a qualquer momento. A denúncia produzirá efeito seis (6) meses após a data em que a notificação for apresentada.

3. Os pedidos em andamento na data da denúncia continuarão a ser processados de acordo com os dispositivos deste Tratado.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam este Tratado.

Feito em Brasília, em 16 de abril de 2008, em dois originais, nos idiomas português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA
VILLAS MUTTEMWAR
Ministro de Energias Novas e Renováveis

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 161, de 23 de maio de 2017. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinadam-se ao financiamento do "Programa de Financiamento para Energia Sustentável", a ser celebrado no âmbito do "Convênio de Linha de Crédito Condicional BID - BNDES de Financiamento a Investimentos Produtivos e Sustentáveis".

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 29, de 12 de abril de 2017. Resolução nº 10, de 11 de abril de 2017, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 23 de maio de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 11 DE ABRIL DE 2017.

Estabelece diretrizes para o planejamento plurianual de licitações de blocos e campos para exploração e produção de petróleo e gás natural, bem como para a realização das mesmas no biênio 2018 - 2019, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, incisos I e VIII da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, incisos III e IV, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 7º, inciso III, e no art. 14, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48380.000104/2017-70, considerando que

compete ao Ministério de Minas e Energia explicitar as diretrizes a serem implementadas no planejamento e nos procedimentos licitatórios voltados à identificação de áreas para investimentos e aumento das reservas e da produção nacional de petróleo e gás natural;

o planejamento plurianual de rodadas contribui para o planejamento dos operadores do setor em seus portfólios globais e para a aquisição de novos dados e realização de estudos, valorizando os recursos da União;

a incorporação de reservas decorrentes dos resultados de pesquisas exploratórias de petróleo e gás natural ocorre após ciclo de maturação de longa duração; resolve:

Art. 1º Autorizar a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) a realizar a Décima Quinta e a Décima Sexta rodadas de licitações de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, na modalidade de concessão, nos anos de 2018 e 2019, respectivamente.

§ 1º Para a Décima Quinta Rodada, deverão ser selecionados blocos das bacias marítimas da Foz do Amazonas (setores SFZA-AP1, AP2, AR1 e AR2), do Ceará (setores SCE-AP2 e AP3) e Potiguar (setores SPOT-AP1, AP2 e AR2), de águas ultraprofundas fora do Polígono do pré-sal das bacias de Campos (setor SC-AP4) e de Santos (setor SS-AUP1), e das bacias terrestres do Paraná (setores SPAR-N e CN) e do Parnaíba (setores SPN-SE e N), além de blocos de todos os setores terrestres das Bacias Maduras de Sergipe-Alagoas, Recôncavo, Potiguar e Espírito Santo.

§ 2º Para a Décima Sexta Rodada, deverão ser selecionados blocos das bacias de Camamu-Almada (setores SCAL-AP1 e AP2) e Jacuípe (setor SJA-AP) e de águas ultraprofundas fora do Polígono do pré-sal das bacias de Campos (setor SC-AP5) e de Santos (setor SS-AUP5), e das bacias terrestres do Solimões (setor SSOL-C) e Parecis (setores SPRC-L e O), além de blocos de todos os setores terrestres das Bacias Maduras de Sergipe-Alagoas, Recôncavo, Potiguar e Espírito Santo.

Art. 2º Autorizar a ANP a detalhar os estudos dos prospectos indicados, de modo a realizar a Quarta e a Quinta rodadas de licitações de blocos sob o regime de Partilha de Produção, nos anos de 2018 e 2019, respectivamente.

§ 1º Para a Quarta Rodada, deverão ser avaliados os parâmetros dos prospectos de Saturno, Três Marias e Uirapuru, na Bacia de Santos, e dos blocos exploratórios C-M-537, C-M-655, C-M-657 e C-M-709, situados na Bacia de Campos.

§ 2º Para a Quinta Rodada, deverão ser avaliados os parâmetros dos prospectos de Aram, Sudeste de Lula, Sul e Sudoeste de Júpiter e Bumerangue, na Bacia de Santos.

Art. 3º Autorizar a ANP a licitar áreas devolvidas à União, contendo acumulações marginais de petróleo e gás natural, na Quinta Rodada de Licitações de Campos Marginais, a ser realizada em 2018, e na Sexta Rodada de Licitações de Campos Marginais, a ser realizada em 2019.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 962, DE 2 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.597, de 03 de agosto de 2016, e o Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, que regulamenta a Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, e o que consta nos autos do Processo nº 21000.017754/2017-25, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no Art. 17 da Instrução Normativa MPA, nº 6 de 29 de junho de 2012, o cancelamento das inscrições no RGP e das licenças dos pescadores profissionais, conforme relação nominal constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (www.agricultura.gov.br), assim como será afixada na Superintendência Federal de Agricultura de Minas Gerais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

ANEXO

Lista de Processos de Pescadores Profissionais com solicitação de Cancelamento					
Nº	NOME	UF	CPF	Processo	Fundamentação
1	Cleumar Ferreira dos Reis	MG	034.836.886-09	00361.003214/2014-42	Art.17, Inciso I
2	Dirlene Neves Paula	MG	038.753.666-38	00361.003583/2012-73	Art.17, Inciso I
3	Fernando Ferreira da Silva	MG	026.510.196-40	00361.000472/2013-96	Art.17, Inciso I
4	Maria das Graças Couto Aguiar	MG	112.488.446-70	00361.001890/2014-81	Art.17, Inciso I
5	Dirceu Neves	MG	697.894.106-97	00361.002038/2008-83	Art.17, Inciso I
6	Donizzetti Marques Varques Valente	MG	431.844.056-72	00361.001464/2005-57	Art.17, Inciso I
7	Oliveira Severino Macedo da Costa	MG	318.256.136-72	00361.000632/2008-30	Art.17, Inciso I
8	Maura de Oliveira Pereira	MG	939.981.126-34	00361.000284/2006-39	Art.17, Inciso I
9	Adelino Contijo de Souza	MG	300.665.066-20	00361.000033/2006-54	Art.17, Inciso IV
10	Salvador Fernandes Lima	MG	756.634.578-87	00361.004555/2010-10	Art.17, Inciso I
11	Valdir Pereira Pimenta	MG	364.206.546-53	00361.004858/2010-24	Art.17, Inciso IV
12	Vitalina Cardoso da Rocha	MG	822.458.516-68	00361.002875/2010-27	Art.17, Inciso I
13	Nivia Consuelo Pinto Cordeiro	MG	037.048.286-70	00361.000527/2012-87	Art.17, Inciso I
14	Elizabete Martins dos Santos	MG	650.161.496-15	00361.000671/2009-18	Art.17, Inciso I
15	Maria do Socorro Antonia Souza da Silva	MG	068.883.886-38	00361.003426/2010-04	Art.17, Inciso I
16	Moises Rodrigues de Abreu	MG	066.799.986-89	00361.000747/2010-49	Art.17, Inciso I
17	Antonio Donizete Gondim	MG	876.390.176-53	00361.001397/2008-13	Art.17, Inciso I
18	Vicente de Paula da Silva	MG	171.918.826-20	00361.001346/2004-68	Art.17, Inciso I
19	Robson Carlos Teixeira	MG	487.993.276-00	00361.000514/2008-21	Art.17, Inciso I
20	Geraldo Junio de Castro	MG	044.299.066-96	00361.001693/2007-33	Art.17, Inciso I
21	José Marques Reis	MG	584.349.766-68	00361.002545/2011-12	Art.17, Inciso I
22	Maria Rosilani Valerio	MG	446.898.614-04	00361.001441/2013-52	Art.17, Inciso I
23	Silvanio de Assis	MG	720.124.556-20	00361.000127/2011-91	Art.17, Inciso I
24	Devair de Freitas	MG	855.089.186-04	00361.001462/2005-68	Art.17, Inciso I
25	Rafael Lopes da Silva	MG	143.766.956-53	00361.001127/2004-89	Art.17, Inciso I
26	Maria Sirlene Costa Galdino	MG	087.039.798-22	00361.001156/2012-51	Art.17, Inciso I
27	Lucas Moraes Cardoso	MG	077.759.566-40	00361.002960/2007-90	Art.17, Inciso I
28	Elpidio de Andrade	MG	397.220.906-15	21028.006962/2003-95	Art.17, Inciso I
29	Cláudio Galeno Pimenta	MG	972.012.436-91	21028.005796/2003-18	Art.17, Inciso I
30	Roseana de Deus Almeida Oliveira	MG	649.885.386-72	00361.004322/2010-17	Art.17, Inciso I
31	Luis Felipe Ferreira Neves	MG	131.017.246-35	00361.003234/2014-13	Art.17, Inciso I
32	Ana Caroline Filipini	MG	118.000.616-09	00361.003213/2014-06	Art.17, Inciso I
33	Antonio Leonaldo Terra Silva	MG	940.348.856-53	00361.003679/2012-31	Art.17, Inciso I
34	Maria da Conceição dos Santos Ribeiro	MG	951.090.726-04	00361.005250/2010-17	Art.17, Inciso I
35	Maria Helena Alves Cardoso	MG	001.006.666-71	00361.002472/2011-69	Art.17, Inciso I
36	Ana Pereira dos Santos	MG	591.708.161-15	00361.000533/2011-53	Art.17, Inciso I
37	Angelica dos Santos	MG	109.114.226-25	00361.001686/2013-80	Art.17, Inciso I
38	Humberto Elielson Eufrásio	MG	049.198.166-00	00361.004006/2012-07	Art.17, Inciso I
39	Denilson Teixeira da Silva	MG	007.544.076-83	00361.001072/2012-17	Art.17, Inciso I
40	Alice Faria da Costa e Silva	MG	692.994.716-49	00361.003668/2012-51	Art.17, Inciso I
41	Elayne Moreira Nunes Goulart	MG	064.193.286-32	00361.002963/2014-52	Art.17, Inciso I
42	Edna Maria dos Santos Silva	MG	857.707.951-15	00361.002617/2011-21	Art.17, Inciso I
43	Jose de Lima Teres	MG	469.844.376-87	00361.004281/2010-51	Art.17, Inciso I
44	Jurandir Ferreira da Silva	MG	667.873.006-20	00361.002008/2011-72	Art.17, Inciso IV
45	Jose Roberto Pereira	MG	680.153.726-15	00361.001778/2011-06	Art.17, Inciso I
46	Reginaldo Miguel da Silva	MG	770.665.616-00	21028.005012/2001-81	Art.17, Inciso I
47	Antonio Valdir Ribeiro	MG	710.791.066-34	21028.002312/2002-90	Art.17, Inciso I
48	João Batista Ferreira	MG	043.780.466-60	21028.002158/2003-37	Art.17, Inciso I
49	Rosmar Calimerio do Carmo	MG	287.281.496-53	21028.004201/2000-56	Art.17, Inciso I
50	ZeZito Duarte da Silva	MG	814.251.986-00	21028.001598/2001-13	Art.17, Inciso I
51	Afonso Pedro Sobrinho	MG	590.635.726-20	21028.005047/2001-11	Art.17, Inciso IV
52	Lucilene da Silva Cordeiro	MG	029.648.236-69	21028.003750/2003-56	Art.17, Inciso I
53	Deusdete Lima de Oliveira	MG	303.099.726-04	21028.001298/2002-15	Art.17, Inciso I
54	Mariana Perciliana dos reis Morais	MG	067.730.396-30	21028.003756/2003-23	Art.17, Inciso I
55	Altamiro de Souza	MG	666.485.726-04	21028.002010/2002-11	Art.17, Inciso I
56	Ana Maria dos Reis Honorato	MG	062.978.486-88	00361.003273/2014-11	Art.17, Inciso I
57	Rosa Maria do Couto	MG	127.646.136-44	00361.001896/2014-59	Art.17, Inciso I
58	Roseane do Couto	MG	140.129.936-90	00361.001886/2014-13	Art.17, Inciso I
59	Elza Ana Garcia	MG	043.543.446-29	00361.002645/2011-49	Art.17, Inciso I
60	Delduque Neves	MG	853.379.606-44	00361.005067/2010-11	Art.17, Inciso I
61	Lindalva Francelino Moreira	MG	116.503.266-02	00361.001922/2010-15	Art.17, Inciso I
62	Roseane Aparecida dos Santos	MG	093.927.396-99	00361.001619/2010-12	Art.17, Inciso I
63	Jose Carlos Valentim	MG	025.475.376-05	00361.001184/2010-14	Art.17, Inciso I
64	Maria Jose Gonçalves Rodrigues	MG	033.606.896-40	00361.000824/2010-61	Art.17, Inciso I
65	Rafael da Costa Lopes	MG	030.062.026-86	00361.001117/2009-58	Art.17, Inciso IV
66	Joana Antonia Moizes de Melo	MG	024.860.946-79	00361.001675/2008-32	Art.17, Inciso I
67	Geraldo Alves Moura	MG	849.444.046-20	00361.001550/2008-11	Art.17, Inciso I
68	Cilsa Maria da Silva Rodrigues	MG	008.624.996-74	00361.001209/2004-23	Art.17, Inciso I
69	Edson Sebastião Ferreira	MG	000.275.136-45	00361.002892/2007-69	Art.17, Inciso I
70	Luiz Carlos de Sousa	MG	376.227.656-00	00361.003034/2007-31	Art.17, Inciso I
71	Helena Maria dos Santos Severiano	MG	079.768.136-17	00361.000999/2009-34	Art.17, Inciso I
72	Jose Adilson Ribeiro da Silva	MG	051.225.256-41	00361.001319/2009-08	Art.17, Inciso I
73	Sergio Pereira dos Santos	MG	002.823.706-41	00361.001323/2010-00	Art.17, Inciso I
74	Cleuza Nice Alves de Souza	MG	066.911.786-29	00361.001825/2010-22	Art.17, Inciso I
75	Irene Mendes Ferreira	MG	063.230.346-89	00361.002303/2010-48	Art.17, Inciso I
76	Marizete Cardoso de Lima	MG	293.368.578-78	00361.002305/2010-37	Art.17, Inciso I
77	Edna Pereira da Silva Sousa	MG	043.055.166-59	00361.004909/2010-18	Art.17, Inciso I
78	Wagner de Oliveira	MG	049.064.656-50	00361.001510/2011-66	Art.17, Inciso I
79	Vicente de Paula Silvestre	MG	078.344.676-46	00361.001935/2012-56	Art.17, Inciso I
80	Rosilene Ferreira de Brito	MG	076.038.236-09	00361.002303/2012-18	Art.17, Inciso I
81	Juliano Antonio Rosa	MG	048.255.806-70	00361.003500/2012-46	Art.17, Inciso I
82	Sebastião Cardoso	MG	671.271.776-00	00361.000478/2013-63	Art.17, Inciso I
83	Joelma Ferreira de Souza	MG	057.791.026-43	00361.001561/2014-31	Art.17, Inciso I
84	Joaquim Gonçalves Rosa	MG	344.075.706-44	21028.000287/2001-29	Art.17, Inciso IV



85	José Augusto de Oliveira	MG	263.504.406-68	21028.001168/2004-36	Art.17, Inciso I
86	Milton dos Santos Sobrinho	MG	663.606.176-68	00361.002590/2010-96	Art.17, Inciso I
87	Nailde Maria dos Santos	MG	049.039.366-78	00361.002595/2010-19	Art.17, Inciso I
88	Maria Madalena de Souza	MG	869.075.066-53	00361.002043/2013-53	Art.17, Inciso I
89	Nair Rita de Cassia Carvalho Teixeira	MG	058.518.226-43	00361.000941/2004-86	Art.17, Inciso I
90	Alexandro Vicente de Souza	MG	282.928.418-65	00361.003678/2010-25	Art.17, Inciso I
91	Romero Soares da Silva	MG	902.712.896-00	00361.003834/2012-10	Art.17, Inciso IV
92	Cynara Cristina de Melo	MG	058.233.296-60	00361.002182/2007-39	Art.17, Inciso I
93	Antonia de Fátima Reis Silva	MG	069.062.006-31	00361.001926/2012-65	Art.17, Inciso I
94	Zélia Ireni de Lima	MG	086.805.416-05	00361.002667/2012-90	Art.17, Inciso I
95	Rosangela Gomes de Jesus	MG	635.199.096-34	00361.000625/2004-12	Art.17, Inciso I
96	Odair Cesar Correa	MG	928.788.656-34	00361.000206/2012-82	Art.17, Inciso I
97	Maria Pereira da Rocha	MG	095.824.916-47	00361.002055/2012-05	Art.17, Inciso I
98	Dalison Batista da Silva	MG	772.676.726-04	00361.004375/2014-53	Art.17, Inciso I
99	Jose Valfrido Braga	MG	239.045.426-72	00361.004928/2010-44	Art.17, Inciso I
100	Maria Lucia da Silva	MG	071.778.506-86	00361.003524/2010-33	Art.17, Inciso I
101	Walter Cesar da Silva	MG	108.993.836-53	00361.000677/2010-29	Art.17, Inciso I
102	Flavio Alves Pereira	MG	035.390.096-63	00361.001714/2004-78	Art.17, Inciso I
103	Marly Batista de Aguiar	MG	522.043.836-00	00361.002638/2010-66	Art.17, Inciso I
104	Ademir Ribeiro	MG	770.668.806-25	00361.005133/2010-53	Art.17, Inciso I
105	Helena Ramos de Araújo	MG	059.354.896-51	00361.002550/2007-49	Art.17, Inciso I
106	Romilda Raniel Rodrigues Oliveira	MG	484.200.346-49	00361.000140/2006-82	Art.17, Inciso I
107	João Batista Lopes	MG	340.500.006-87	00361.001889/2011-12	Art.17, Inciso I
108	Adelina Braga da Silva Oliveira	MG	072.677.176-75	00361.004533/2014-75	Art.17, Inciso I
109	Anderson Raimundo Pires	MG	070.379.676-37	00361.003194/2011-67	Art.17, Inciso I

PORTARIA Nº 999, DE 8 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 1597, de 03 de agosto de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SEAP/PR n.º 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa SEAP/PR n.º 18, de 18 de junho de 2008, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa MPA n.º 20, de 10 de setembro de 2014, e o que consta no processo SEI n.º 21000.009005/2017-24, resolve:

Art. 1º Suspender por 60 (sessenta) dias, a Autorização de Pesca da embarcação pesqueira denominada ABRIGO DOS REIS, inscrita no SisRGP sob n.º RJ-0010720-1, TIE n.º 382-293646-4, habilitada para a captura de Sardinha-verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), e demais espécies ocorrentes nas regiões Sudeste e Sul, com o auxílio de cerco, em razão de sanção imposta no artigo 12, da Instrução Normativa MPA n.º 20, de 10 de setembro de 2014, e artigo 4º, da Instrução Normativa SEAP/PR nº 18, de 18 de junho de 2008.

Art. 2º Suspender por 60 (sessenta) dias, a Autorização de Pesca da embarcação pesqueira denominada ABRIGO DOS REIS I, inscrita no SisRGP sob n.º RJ-0001218-7, TIE n.º 382-005336-1, habilitada para a captura de Sardinha-verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), e demais espécies ocorrentes nas regiões Sudeste e Sul, com o auxílio de cerco, em razão de sanção imposta à embarcação ABRIGO DOS REIS.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

PORTARIA Nº 1.116, DE 22 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13 do Decreto 8.701, de 31 de março de 2016, tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto n.º 8.852, de 20 de setembro de 2016, na Portaria Interministerial MDIC-MMA-MAPA n.º 23, de 27 de abril de 2017, e o que consta do processo SEI n.º 21050.002955/2017-32, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I, desta portaria, a relação das embarcações selecionadas no sorteio, para atuar na captura de tainha (*Mugil liza*), com o auxílio da rede-de-omalhe costeiro de superfície que utiliza anilhas, nas regiões Sudeste e Sul, para a temporada de pesca de 2017.

Art. 2º As embarcações que foram vistoriadas e não atenderam os critérios estabelecidos nos artigos 16 e 17 da Portaria 1.008 de 9 de maio de 2017, estão desclassificadas, configurado na relação do Anexo I.

Art.3º Os proprietários das embarcações que ainda não foram vistoriadas, deverão aguardar o procedimento obrigatório, para homologação da Autorização de Pesca Complementar.

Art. 4º Fica estabelecido que a Coordenação de Pesca e Aquicultura no Estado de Santa Catarina emitirá no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, as Autorizações de Pesca Complementar para as embarcações homologadas no anexo I desta Portaria.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

ANEXO

RELAÇÃO NOMINAL DAS EMBARCAÇÕES SELECIONADAS NO SORTEIO E VISTORIADAS PARA ATUAR NA CAPTURA DE TAINHA (<i>MUGIL LISA</i>), COM AUXÍLIO DA REDE DE EMALHE COSTEIRO DE SUPERFÍCIE QUE UTILIZA ANILHAS						
Nº POR ORDEM DE SORTEIO	NOME DA EMBARCAÇÃO	COMPRIMENTO (M)	ARQUEAÇÃO BRUTA (AB)	Nº. do RGP	RESULTADO DO SORTEIO	RESULTADO DA VISTORIA
1	AMOR CIGANO II	11,00	1,00	SC00051349	Selecionada	Homologada
2	SÃO PEDRO II	10,60	6,90	SC00060046	Selecionada	Homologada
3	VALMECI V	11,00	7,00	SC00197088	Selecionada	Homologada
4	CYNARA	10,40	5,10	SC00050245	Selecionada	Homologada
5	PEDRO HENRIQUE	9,73	5,87	SC00163069	Selecionada	Aguardar vistoria
6	FILIPi ANDERSON	9,73	5,00	SC00068068	Selecionada	Homologada
7	BOZONIC	9,70	8,00	SC00054165	Selecionada	Aguardar vistoria
8	DON BENONY I	10,84	8,40	SC00051957	Selecionada	Homologada
9	MONICA III	10,56	7,90	SC00069156	Selecionada	Homologada
10	NORTHWESTRN	11,03	9,00	SC00190088	Excluída por exceder soma de AB no Sorteio	-
11	SHOW DA VIDA III	10,50	9,40	SC00060194	Retirada	-
12	CARLOS EDUARDO	10,00	5,80	SC00052701	Selecionada	Homologada
13	AGUIA DOURADA II	9,08	4,70	SC00051047	Selecionada	Homologada
14	CRISIANO E CRISTIELE	11,76	8,00	SC00056635	Selecionada	Aguardar vistoria
15	FUSCAO PRETO I	12,30	10,00	SC00063878	Excluída por exceder soma de AB no Sorteio	-
16	LILICA	10,25	3,30	SC00057145	Selecionada	Homologada
17	DIAMANTE I	11,00	7,10	SC00054925	Selecionada	Homologada
18	GARANHAO II	9,43	4,50	SC00055921	Selecionada	Homologada
19	EMANUELY	9,38	7,00	SC00171148	Selecionada	Homologada
20	ROMER VIII	11,50	8,20	SC00190138	Selecionada	Aguardar vistoria
21	DOM DIEGO	10,20	6,10	SC00067938	Selecionada	Homologada
22	SINUELO DO MAR	9,80	5,00	SC00192644	Selecionada	Homologada
23	REI PESCA II	9,70	5,00	SC00229678	Selecionada	Homologada
24	NOVA VITORIA	10,50	8,20	SC00058559	Selecionada	Aguardar vistoria
25	PALOMA PESCA II	11,12	10,00	SC00169865	Excluída por exceder soma de AB no Sorteio	-
26	LEO MAR	10,20	5,00	SC00067636	Selecionada	Homologada
27	GEORGIA DO SUL	10,40	9,00	SC00057751	Selecionada	Aguardar vistoria
28	PIRATA VIII	11,27	9,00	SC00170556	Excluída por exceder soma de AB no Sorteio	-
29	PAI DE TODOS	8,45	3,00	SC00154110	Selecionada	Homologada
30	SHOW DA VIDA IV	10,90	6,00	SC00060200	Selecionada	Desclassificada
31	FELICIO	10,00	7,00	SC00068040	Selecionada	Homologada
32	MANDA BRASA VI	10,50	4,00	SC00173528	Selecionada	Homologada
33	SAN RAFAEL I	11,00	8,00	SC00059805	Selecionada	Homologada
34	VO ROSA	9,00	6,00	SC00053799	Selecionada	Aguardar vistoria
35	MAR DO CORAL	10,50	7,00	SC00068968	Selecionada	Aguardar Vistoria
36	FUMACA I	11,40	9,00	SC00187125	Excluída por exceder soma de AB no Sorteio	-
37	PINGO DE OURO II	9,28	4,90	SC00052385	Selecionada	Homologada
38	JOAO E GABRIEL	9,98	7,00	SC00061210	Selecionada	Homologada
39	SOL ENCANTADO I	9,80	6,00	SC00060348	Selecionada	Homologada
40	RAINHA DAS ONDAS	10,00	3,20	SC00053401	Selecionada	Homologada
41	EMANOEL	9,60	2,00	SC00170018	Selecionada	Homologada
42	VIDA MAR	9,50	4,00	SC00234809	Selecionada	Homologada
43	REI DA PRAIA	10,22	5,70	SC00059449	Selecionada	Homologada
44	PATRICK III	11,00	9,00	SC00059527	Excluída por exceder soma de AB no Sorteio	-



45	PIRATA III	10,45	3,30	SC00069494	Selecionada	Homologada
46	PRAIA MAR I	9,49	5,40	SC00059147	Selecionada	Homologada
47	GALATAS I	8,15	7,60	SC00055851	Selecionada	Aguardar vistoria
48	MATHEUS RAMOS	11,10	1,00	SC00190280	Selecionada	Desclassificada
49	VARELLA	11,23	9,00	SC00177984	Excluída por exceder soma de AB no Sorteio	-
50	ANDRADE JUNIOR	11,08	8,00	SC00177780	Selecionada	Homologada
51	LARA MAR I	10,71	6,20	SC00053067	Selecionada	Aguardar vistoria
52	NAVEGANTES	11,00	9,00	SC00055795	Excluída por exceder soma de AB no Sorteio	-
53	GLADIADOR	10,61	3,00	SC00170534	Selecionada	Homologada
54	SNL	9,85	5,00	SC00055607	Selecionada	Aguardar vistoria
55	ESTRELA GUIA	11,80	10,00	SC00048570	Excluída por exceder soma de AB no Sorteio	-
56	MILA E GUI	8,80	5,00	SC00171066	Selecionada	Homologada
57	DOM JOSE V	10,50	8,00	SC00063468	Selecionada	Homologada
58	PIRATA VII	10,74	7,00	SC00170568	Selecionada	Homologada
59	OS GANCHEIROS	8,46	4,00	SC00050801	Selecionada	Homologada
60	GATANHAO I	9,90	4,70	SC00175428	Selecionada	Homologada
61	PEDRO PAULO II	9,65	7,00	SC00058915	Não selecionada - Soma de AB no sorteio atingida em sua totalidade (284 AB)	-
62	SO PESCA	9,08	3,00	SC00176016	Não selecionada - Soma de AB no sorteio atingida em sua totalidade (284 AB)	-
63	FEDOCA II	11,80	10,00	SC00158628	Não selecionada - Soma de AB no sorteio atingida em sua totalidade (284 AB)	-
64	VO OLIBIO II	9,60	6,00	SC00053679	Não selecionada - Soma de AB no sorteio atingida em sua totalidade (284 AB)	-
65	CLARISSE	10,30	4,70	SC00067748	Não selecionada - Soma de AB no sorteio atingida em sua totalidade (284 AB)	-

PORTARIA Nº 1.118, DE 22 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13 do Decreto 8.701, de 31 de março de 2016, tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto n.º 8.852, de 20 de setembro de 2016, na Portaria Interministerial MDIC-MMA-MAPA n.º 23, de 27 de abril de 2017, na Portaria SAP n.º 1.009, de 9 de maio de 2017, e o que consta do processo SEI n.º 21000.014687/2017-97, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 9º, da Portaria SAP n.º 1.009, de 9 de maio de 2017, de 24 de maio de 2017 para 25 de maio de 2017, às 10:00h, transmitido pela web no endereço <https://www.facebook.com/MinAgricultura> do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e contará somente com as embarcações habilitadas na fase anterior.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 35, DE 18 DE MAIO DE 2017

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

01.Motivo da solicitação: Registro (18/01/2017)
Requerente: BIORISK- Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Lambda-Cialotrina Técnico Mega
Nome comum: Lambda-Cialotrina
Nome químico: reaction product comprising equal quantities of (S)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1R,3R)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and (R)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1S,3S)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.004454/2017-86
02. Motivo da solicitação: Registro (30/01/2017)
Requerente: ALTA - America Latina Tecnologia Agrícola Ltda.
Marca comercial: Glifosato Técnico Alta IV
Nome comum: Glifosato
Nome químico: N-(phosphonomethyl)glycine
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.005533/2017-12
03. Motivo da solicitação: Registro (06/02/2017)
Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda
Marca comercial: Clorpirifós AC Técnico Helm
Nome comum: Clorpirifós
Nome químico: O,O-diethyl O-3,5,6-trichloro-2-pyridyl phosphorothioate
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.005441/2017-24
04. Motivo da solicitação: Registro (10/02/2017)
Requerente: Oxon Brasil Defensivos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Clomazone Técnico Oxon II
Nome comum: Clomazone
Nome químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one

Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.006903/2017-21
05. Motivo da solicitação: Registro (10/02/2017)
Requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Marca comercial: Metsulfurom-Metílico Técnico FMC
Nome comum: Metsulfurom-Metílico
Nome químico: methyl 2-(4-methoxy-6-methyl-1,3,5-triazin-2-ylcarbamoylsulfamoyl)benzoate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.006709/2017-45
06. Motivo da solicitação: Registro (30/01/2017)
Requerente: Adama Brasil S.A.
Marca comercial: Mesotriona Técnico Adama
Nome comum: Mesotriona
Nome químico: 2-(4-mesly-2-nitrobenzoyl) cyclohexane-1,3-dione
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.006857/2017-60
07. Motivo da solicitação: Registro (08/02/2017)
Requerente: Ouro Fino Química Ltda
Marca comercial: Tebuconazole Técnico OF
Nome comum: Tebuconazole
Nome químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.007043/2017-42
08. Motivo da solicitação: Registro (27/01/2017)
Requerente: ANASAC Brasil Comercio e Locação de Máquinas Ltda.
Marca comercial: Vakero Técnico
Nome comum: Diclosulam
Nome químico: N-(2,6-dichlorophenyl)-5-ethoxy-7-fluoro[1,2,4]triazolo[1,5-c]pyrimidine-2-sulfonamide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.004879/2017-95
09. Motivo da solicitação: Registro (16/02/2017)
Requerente: Ameribrás Indústria e Comércio Ltda.
Marca comercial: Tiofanato Metílico Técnico Fersol
Nome comum: Tiofanato Metílico
Nome químico: dimethyl 4,4'-(o-phenylene)bis(3-thioallophanate)
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.008018/2017-86
10. Motivo da solicitação: Registro (20/01/2017)
Requerente: Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda
Marca comercial: Fomesafem Técnico Rainbow
Nome comum: Fomesafem
Nome químico: 5-(2-chloro-alpha,alpha,alpha-trifluoro-p-to-lyloxy)-N-methylsulfonyl-2-nitrobenzamide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.005033/2017-72
11. Motivo da solicitação: Registro (16/02/2017)
Requerente: Gilmore Agro do Brasil Ltda
Marca comercial: Acetamiprido Técnico Gilmore
Nome comum: Acetamiprido
Nome químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylacetamidine

Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.007894/2017-95
12. Motivo da solicitação: Registro (10/02/2017)
Requerente: Sulphur Mills do Brasil Importação e Exportação de Produtos Agrícolas LTDA
Marca comercial: Indoxacarbe Técnico Sulphur Mills
Nome comum: Indoxacarbe
Nome químico: methyl (S)-N-[7-chloro-2,3,4a,5-tetrahydro-4a-(methoxycarbonyl)indeno[1,2-e][1,3,4]oxadiazin-2-ylcarbonyl]-4'-trifluoromethoxy]carbanilate
Classe de uso: Cupinicida, Formicida e Inseticida.
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.061812/2016-77
13. Motivo da solicitação: Registro (01/03/2017)
Requerente: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A
Marca comercial: Sulfentrazone Técnico UPL BR
Nome comum: Sulfentrazone
Nome químico: 2',4'-dichloro-5'-(4-difluoromethyl-4,5-dihydro-3-methyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazol-1-yl)methanesulfonanilide
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.009714/2017-18
14. Motivo da solicitação: Registro (24/02/2017)
Requerente: CCAB Agro S.A
Marca comercial: Trinexapac Técnico CCAB II
Nome comum: Trinexapac
Nome químico: ethyl 4-cyclopropyl(hydroxy)methylene-3,5-dioxocyclohexanecarboxylate
Classe de uso: Regulador de crescimento
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.009563/2017-90
15. Motivo da solicitação: Registro (20/02/2017)
Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda
Marca comercial: Lambda-Cyhalotrin C Técnico Helm
Nome comum: Lambda-Cialotrina
Nome químico: reaction product comprising equal quantities of (S)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1R,3R)-3-(2-chloro-3,3,3-ri-fluoropropenyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and (R)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1S,3S)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.009425/2017-19
16. Motivo da solicitação: Registro (24/02/2017)
Requerente: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A
Marca comercial: Metoxifenozida Técnico UPL
Nome comum: Metoxifenozida
Nome químico: N-tert-butyl-N'-(3-methoxy-o-toluoyl)-3,5-xylohydrazide
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.009457/2017-14
17. Motivo da solicitação: Registro (23/02/2017)
Requerente: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A
Marca comercial: Piriproxifem Técnico UPL
Nome comum: Piriproxifem
Nome químico: 4-phenoxyphenyl (RS)-2-(2-pyridyloxy)propyl ether



Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.009305/2017-11
18. Motivo da solicitação: Registro (08/02/2017)
Requerente: Nortox S.A.
Marca comercial: Diclosulam Técnico Nortox
Nome comum: Diclosulam
Nome químico: N-(2,6-dichlorophenyl)-5-ethoxy-7-fluoro[1,2,4]triazolo[1,5-c]pyrimidine-2-sulfonamide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.009366/2017-71
19. Motivo da solicitação: Registro (08/02/2017)
Requerente: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A
Marca comercial: Tebuconazole Técnico UPL BR
Nome comum: Tebuconazole
Nome químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.010173/2017-62
20. Motivo da solicitação: Registro (03/03/2017)
Requerente: Gilmore Agro do Brasil Ltda - ME
Marca comercial: Ciproconazol Técnico Gilmore
Nome comum: Ciproconazol
Nome químico: (2RS,3RS;2RS,3SR) -2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.010109/2017-81
21. Motivo da solicitação: Registro (03/03/2017)
Requerente: Gilmore Agro do Brasil Ltda - ME
Marca comercial: Clorotalonil Técnico Gilmore
Nome comum: Clorotalonil
Nome químico: tetrachloroisophthalonitrile
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.010111/2017-51
22. Motivo da solicitação: Registro (01/03/2017)
Requerente: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Bifenthrin Técnico RTM
Nome comum: Bifentrina
Nome químico: 2-methylbiphenyl-3-ylmethyl (Z) - (1RS,3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de uso: Acaricida e Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.010942/2017-22
23. Motivo da solicitação: Registro (13/03/2017)
Requerente: Nortox S.A
Marca comercial: Acefato Técnico Nortox II
Nome comum: Acefato
Nome químico O, S-dimethyl acetylphosphoramidothioate
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.011652/2017-04
24. Motivo da solicitação: Registro (13/03/2017)
Requerente: Nortox S.A.
Marca comercial: 2,4-D Técnico Nortox V
Nome comum: 2,4-D
Nome químico: (2,4-dichlorophenoxy) acetic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.011639/2017-47
25. Motivo da solicitação: Registro (20/03/2017)
Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda
Marca comercial: Bifenthrin Yo Técnico Helm
Nome comum: Bifentrina
Nome químico: 2-methylbiphenyl-3-ylmethyl (Z)-(1RS,3RS)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoroprop-1-enyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de uso: Acaricida, Fomicida e Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.013202/2017-48
26. Motivo da solicitação: Registro (20/03/2017)
Requerente: Lemma - Consultoria e Apoio Administrativo Agronegocios, Importação e Exportação Ltda.
Marca comercial: Fipronil Técnico Sino-Agri
Nome comum: Fipronil
Nome químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alpha,alpha,al-pha-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoromethylsulfinylnpyrazole-3-carbonitrile

Classe de uso: Cupinicda, Fomicida e Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.013262/2017-61
27. Motivo da solicitação: Registro (16/12/2016)
Requerente: Dow Agrosiences Industrial Ltda
Marca comercial: Rinksor Técnico
Nome comum: Florpyrauxifen-benzyl
Nome químico: benzyl 4-amino-3-chloro-6-(4-chloro-2-fluoro-3-methoxyphenyl)-5-fluoropyridine-2-carboxylate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.061875/2016-23
28. Motivo da solicitação: Registro (20/03/2017)
Requerente: Helm do Brasil Mercantil Ltda
Marca comercial: Flutriafol JS Técnico Helm
Nome comum: Flutriafol
Nome químico: (RS)-2,4'-difluoro-alpha-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)benzhydryl alcohol
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.013203/2017-92
29. Motivo da solicitação: Registro (26/01/2017)
Requerente: Lemma - Consultoria e Apoio Administrativo Agronegocios, Importação e Exportação Ltda.
Marca comercial: S-Metolachlor Técnico Sino-Agri
Nome comum: S-Metolachlor
Nome químico: mixture of 80-100% (aRS,1S)-2-chloro-6'-ethyl-N-(2-methoxy-1-methylethyl)acet-o-toluidide and 20-0% (aRS,1R)-2-chloro-6'-ethyl-N-(2-methoxy-1-methylethyl)acet-o-toluidide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.003717/2017-30
30. Motivo da solicitação: Registro (31/03/2017)
Requerente: CCAB Agro S.A.
Marca comercial: Imidacloprid Técnico CCAB IV
Nome comum: Imidacloprid
Nome químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.014927/2017-53
31. Motivo da solicitação: Registro (30/03/2017)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: Glufosinato Técnico MCR
Nome comum: Glufosinato de amônio
Nome químico: ammonium (2RS)-2-amino-4-(methylphosphinato)butyric acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.014839/2017-51
32. Motivo da solicitação: Registro (28/03/2017)
Requerente: Genbra Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: Diclosulam Técnico Genbra
Nome comum: Diclosulam
Nome químico: N-(2,6-dichlorophenyl)-5-ethoxy-7-fluoro[1,2,4]triazolo[1,5-c]pyrimidine-2-sulfonamide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.014388/2017-52
33. Motivo da solicitação: Registro (09/08/2016)
Requerente: BRA Defensivos Agrícolas LTDA
Marca comercial: Lambda-Cialotrina Técnico BRA
Nome comum: Lambda-Cialotrina
Nome químico: reaction product comprising equal quantities of (S)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1R,3R)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate and (R)-alfa-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1S,3S)-3-(2-chloro-3,3,3-trifluoropropenyl)-2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.039120/2016-42
34. Motivo da solicitação: Registro (14/03/2017)
Requerente: Nortox S.A.
Marca comercial: Epoxiconazole Técnico Nortox V
Nome comum: Epoxiconazole
Nome químico: (2RS,3SR)-1-[3-(2-chlorophenyl)-2,3-epoxy-2-(4-fluorophenyl)propyl]-1H-1,2,4-triazole
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente

Processo nº: 21000.013887/2017-22
35. Motivo da solicitação: Registro (21/03/2017)
Requerente: Adama Brasil S.A
Marca comercial: Propiconazol Técnico Adama Brasil
Nome comum: Propiconazol
Nome químico: (RS)-1-[2-(2,4-dichlorophenyl)-4-propyl-1,3-dioxolan-2-ylmethyl]-1H-1,2,4-triazole
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.013942/2017-84
36. Motivo da solicitação: Registro (31/03/2017)
Requerente: CCAB Agro S.A.
Marca comercial: Imdacloprid Técnico CCAB V
Nome comum: Imdacloprid
Nome químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.014925/2017-64
37. Motivo da solicitação: Registro (14/03/2017)
Requerente: Nortox S.A.
Marca comercial: Picloram Técnico Nortox III
Nome comum: Picloram
Nome químico: 4-amino-3,5,6-trichloropyridine-2-carboxylic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.013893/2017-80
38. Motivo da solicitação: Registro (04/04/2017)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: Ciproconazol Técnico PG
Nome comum: Ciproconazol
Nome químico: (2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.015665/2017-44
39. Motivo da solicitação: Registro (06/04/2017)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda
Marca comercial: Ciproconazol China Técnico
Nome comum: Ciproconazol
Nome químico: (2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº: 21000.016218/2017-11

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

ATO Nº 36, DE 22 DE MAIO DE 2017

1. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta - América Latina Tecnologia Agrícola Ltda. - CNPJ nº 10.409.614/0001-85 - Curitiba/PR e filiais CNPJ nº 10.409.614/0002-66 - Ibiraporá/PR, CNPJ nº 10.409.614/0003-47- Barueri/SP, a importar o produto Herbzina Plus, registro nº 5217.
2. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sipcam Nichino Brasil S.A. - CNPJ nº 23.361.306/0001-79 e filial CNPJ nº 23.361.306/0007-64 - Igarapava/SP, a importar o produto Zura 806 SL, registro nº 20816.
- 3 De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Sumigranplus, registro nº 03099, conforme processo 21000.010588/2011-41
4. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto AtraneX WG, registro nº 9207, conforme processo 21000.012589/2010-49.
5. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química Agropecuária Ltda. - Salto de Pirapora/SP, Iharabras S.A. Indústria Químicas - Sorocaba/SP, Nortox S.A. - Arapongas/PR, Nortox S.A. - Rondonópolis/MT, Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - Maracanau/CE, Ouro Fino Química Ltda. - Uberaba/MG, Servatis S.A. - Resende/RJ, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP e UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, no produto Ametrex WG, registro nº 16308.

6. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda. - Salto de Pirapora/SP, Du Pont do Brasil S.A. - Barra Mansa/RJ, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Nortox S.A. - Arapongas/PR, Nortox S.A. - Rondonópolis/MT, Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - Maracanaú/CE, Ouro Fino Química Ltda. - Uberaba/MG, Servatis S.A.- Resende/RJ e Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP, no produto Aminol 806, registro nº 0195.

7. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial Fipronil 800 WG Agria, registro nº 10414, para a marca Splendor.

8. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Iharabras S.A. Indústrias Químicas - CNPJ nº 61.142.550/0001-30 - Sorocaba/SP, a importar o produto Rimon Supra, registro nº 14511.

9. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Basf S.A. - CNPJ nº 48.539.407/0002-07 - Guaratinguetá/SP, a importar o produto Poquer, registro nº 8510.

10. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e com o Ofício nº 1677/10-GGTOX/ANVISA, que cancelou o Informe de Avaliação Toxicológica do produto em tela, fica cancelado o registro do produto Cerconil SC, registro nº 1478799.

11. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos registros dos produtos Sipcal, registro nº 13212; Hopper, registro nº 6015 e Hunter, registro nº 10115 da empresa Koppert do Brasil Holding Ltda. - sito à Rodovia Margarida da Graça Martins, SP 135, s/n, km 17.5, Bairro Água Seca - CEP: 13.420-280 - Piracicaba/SP, para a empresa Koppert do Brasil Sistemas Biológicos Ltda. - sito à Rodovia Margarida da Graça Martins, SP 135, s/n, km 17.5, Bairro Água Seca - CEP: 13.420-280 - Piracicaba/SP.

12. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos Registros Especiais Temporários KM 032011, registro nº 19611; KBR-CS9WP, registro nº 27214; KBR-KB9S3, registro nº 20314; Miglyphus, registro nº 12611; Trianum WG, registro nº 0712; Trianum WG, registro nº 15514; KBR-2S6S3, registro nº 20214; KBR-229S3, registro nº 2215; KBR-229WP, registro nº 23814; KBR-969S3, registro nº 2115; KBR-HA9S3, registro nº 6815; KBR-M19WP, registro nº 13614; KBR-M66W7, registro nº 15715; KBR-M197R, registro nº 13214; KBR-T86S3, registro nº 7914; KBR-T864S, registro nº 15414 e KBR-T866S, registro nº 15114 da empresa Koppert do Brasil Holding Ltda. - sito à Rodovia Margarida da Graça Martins, SP 135, s/n, km 17.5, Bairro Água Seca - CEP: 13.420-280 - Piracicaba/SP, para a empresa Koppert do Brasil Sistemas Biológicos Ltda. - sito à Rodovia Margarida da Graça Martins, SP 135, s/n, km 17.5, Bairro Água Seca - CEP: 13.420-280 - Piracicaba/SP.

13. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos registros emergenciais dos produtos Diplomata, registro nº 1513E e Matematrix CBW, registro nº 1713E, da empresa Koppert do Brasil Holding Ltda. - sito à Rodovia Margarida da Graça Martins, SP 135, s/n, km 17.5, Bairro Água Seca - CEP: 13.420-280 - Piracicaba/SP, para a empresa Koppert do Brasil Sistemas Biológicos Ltda. - sito à Rodovia Margarida da Graça Martins, SP 135, s/n, km 17.5, Bairro Água Seca - CEP: 13.420-280 - Piracicaba/SP.

14. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto Azimut, registro nº 13612, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com as inclusões das culturas de algodão, amendoim, arroz irrigado, banana, batata, cana-de-açúcar, cenoura, citros, tomate, tomate industrial, uva e a inclusão das culturas do subgrupo 1A - melão; subgrupo 1B - manga; subgrupo 3B - cebola e alho; subgrupo 6B - girassol e canola; subgrupo 7A - milho e sorgo e subgrupo 7B - aveia e triticale.

15. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária, cancelamos os registros dos produtos Tairrel Plus, registro nº 03508 e MSMA 720 Volagro, registro nº 8108.

16. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, alteramos a classificação toxicológica do produto Jupí, registro nº 9011, de IV - Pouco Tóxico, para a Classe Toxicológica III - Medianamente Tóxico, conforme avaliação da ANVISA.

17. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Tiofanil, registro nº 3728310, foi aprovada alterações nas recomendações de uso do produto, com a inclusão dos alvos biológicos *Cercospora spp.*, *Uromyces appendiculatus*, *Phaeoisariopsis griseola*, *Alternaria spp.*, *Peronospora manshurica*, *Erysiphe polygoni* e *Sclerotinia sclerotiom* na cultura do feijão; *Leandria momordicae*, *Cercospora citrulina*, *Didymella bryoniae*, *Pseudoperonospora cubensis* e *Sclerotinia sclerotiorum* na cultura de pepino; *Elsinoe ampelina*, *Botrytis cinerea* e *Colletotrichum gloeosporioides* na cultura da uva.

18. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Agro Import do Brasil Ltda. - CNPJ nº 05.625.220/0001-24 - Porto Alegre/RS e filial CNPJ nº 05.625.220/0004-77 - Passo Fundo/RS, a importar o produto Herbzina Plus, registro nº 5217.

19. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química Agropecuária S.A. - CNPJ nº 62.182.092/0001-25 - São Paulo/SP, Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química Agropecuária Ltda. - CNPJ nº 62.182.092/0012-88 - Salto de Pirapora/SP e Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química Agropecuária S.A - CNPJ nº 62.182.092/0002-06 - Ibiporã/PR, a importar o produto Herbzina Plus, registro nº 5217.

20. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alamos do Brasil Ltda. - CNPJ nº 07.118.931/0001-38 - Porto Alegre/RS, filiais CNPJ nº 07.118.931/0002-19 - Xanxerê/SC e CNPJ nº 07.118.931/0003-08 - Pato Branco/PR, a importar o produto Herbzina Plus, registro nº 5217.

21. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Prentiss Química Ltda. - CNPJ nº 00.729.422/0001-00 - Campo Largo/PR, a importar o produto Herbzina Plus, registro nº 5217.

22. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Methomyl DVA 215 SL, registro nº 6814, para a marca comercial Kadma.

23. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Abamectin DVA 18 EC, registro nº 9409, para a marca comercial Banter.

24. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - CNPJ nº 60.744.463/0001-90 - São Paulo/SP e filial CNPJ nº 60.744.463/0010-80 - Paulínia/SP, a importar o produto Poquer, registro nº 8510.

25. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Versatilis, registro nº 1188593, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de banana para o controle de *Mycosphaerella musicola*; cevada para o controle de *Blumeria graminis*, *Drechslera teres* e *Puccinia hordei*; soja para o controle de *Phakopsora pachyrhizi* e *Microsphaera diffusa*.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No DOU de 17 de maio de 2017, seção 1, em Ato nº 32, de 12 de maio de 2017, no item 6, onde se lê "(...) filiais CNPJ nº 02.290.510/0004-19 - Júlio de Castilho/RS e CNPJ nº 02.290.510/0010-67 - Assis São Paulo/SP, a importar o produto Atraer, registro nº 5017." leia-se "filiais CNPJ nº CNPJ nº 02.290.510/0004-19 - Taquari/RS e CNPJ nº 02.290.510/0010-67 - Assis/SP, a importar o produto Atraer WG, registro nº 5017."

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA COMITÊ GESTOR INTERMINISTERIAL DO SEGURO RURAL

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 15 DE MARÇO DE 2016 (*)

Dispõe sobre o enquadramento no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural dos seguros que admitirem a possibilidade de devolução de valores aos segurados e determina o recolhimento de valores à União nos casos que especifica.

O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, no exercício da competência que lhe confere a alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e os incisos IV e VI do art. 7º do Decreto nº 5.121, de 29 de junho de 2004, observado o disposto no inciso IV do artigo 5º do Regimento Interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, editado pela Resolução nº 5, de 3 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Não será concedida subvenção ao prêmio do Seguro Rural quando o seguro, contratado a partir do dia 1º de julho de 2016, admitir a possibilidade de devolução de valores ao segurado a título de bonificação.

Parágrafo único. Fica admitida a concessão de subvenção para as apólices que prevejam desconto no prêmio de seguro no momento da contratação, inclusive para os segurados que contrataram e não acionaram o seguro no exercício anterior.

Art. 2º Quaisquer valores que venham a ser devolvidos ao segurado, por recebimento indevido, recebimento a maior, cancelamento da apólice, redução da cobertura ou por qualquer outro motivo, cuja operação tenha sido beneficiada com subvenção ao prêmio do seguro rural, devem, simultaneamente, ter o percentual de participação correspondente à subvenção recolhido à União Federal por meio de GRU.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput as devoluções por bonificação que vierem a ser feitas a partir da publicação desta Resolução, em decorrência de apólices emitidas até 30/06/2016.

Art. 3º As infrações ao acima estabelecido serão levadas pela Secretaria Executiva do PSR ao conhecimento do plenário do Comitê, podendo resultar em determinações de procedimentos corretivos e punições, na forma do regulamento, sem prejuízos de outras sanções previstas em Lei.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(*) Republicado por ter saído no DOU de 21/03/2016, seção 1, pág. 3, com incorreção do original.

ANDRÉ MELONI NASSAR
Presidente do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 230, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL, SUBSTITUTO, DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ - Substituto, no uso das atribuições contidas no art. 44, do Regimento Interno das SEA's, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU no dia 14 de junho de 2010, e Portaria SE/MAPA nº 760, de 30 de março de 2017, publicada no DOU no dia 31 de março de 2017. E tendo em vista o disposto no art. 2º, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 3º, da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, e do Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo nº 21034.003491/2017-80, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa TRAMAD TRATAMENTO E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, sob o número BR PR 638, CNPJ nº 26.362.611/0001-73, localizada na Rua Antonio Barausse, 235, Vila Elizabeth, Campo Largo- PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamentos nas modalidades de:

a) Tratamento Térmico - HT,

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 01 (um) ano, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Sanidade Vegetal - SSV/DDA/SFA-PR, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do mesmo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ÓRIO BASTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 109, DE 10 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA -SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e Portaria nº 1103 de 16/05/2017, publicada no DOU de 17/05/2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida a médica veterinária THALYTA MARCÍLIO, CRMV/SC Nº 3841, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo 21050.003370/2017-30, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº Portaria nº 625 de 02 de setembro de 2009.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

OSMARINO GHIZONI



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.847, DE 23 DE MAIO DE 2017

Transferência de titularidade de habilitação de produto à fruição de benefício fiscal de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.004222/2017-79, de 23 de janeiro de 2017, e

Considerando que a empresa Hewlett Packard Computadores Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 00.379.771/0001-31, é titular dos direitos e obrigações decorrentes de seguinte Portaria Interministerial quando da fabricação de seguinte produto:

Produto	Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF
Unidade de processamento digital de grande capacidade, baseada em microprocessadores.	762, de 13/12/2001
Unidade de processamento digital de média capacidade, baseada em microprocessadores.	762, de 13/12/2001
Unidade de processamento digital de muito grande capacidade.	762, de 13/12/2001
Impressora a jato de tinta líquida, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto e com largura de impressão inferior ou igual a 420mm.	589, de 18/08/2003
Impressora a laser, monocromática, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto e com largura de impressão inferior ou igual a 420mm.	589, de 18/08/2003
Impressora a laser, monocromática, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto.	589, de 18/08/2003
Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador.	589, de 18/08/2003

Considerando que, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, a empresa transferiu a produção de produto elencado acima, que dará prosseguimento às obrigações quanto ao usufruto dos benefícios fiscais regulamentados pelo Decreto nº 5.906, de 2006, inclusive respondendo pelo cumprimento do Processo Produtivo Básico - PPB e por todos os investimentos em pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, devidos a título de contrapartidas em razão da fruição dos incentivos fiscais, resolvem:

Art. 1º Ficam transferidos da empresa Hewlett Packard Computadores Ltda., CNPJ nº 00.379.771/0001-31, todos os direitos e obrigações decorrentes de habilitação de seguinte produto à fruição de incentivo fiscal de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, concedidos por Portaria Interministerial abaixo relacionada, para Hewlett-Packard Brasil Ltda., CNPJ nº 61.797.924/0029-56, a partir da data em que se efetivou a transferência.

Produto	Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF
Unidade de processamento digital de grande capacidade, baseada em microprocessadores.	762, de 13/12/2001
Unidade de processamento digital de média capacidade, baseada em microprocessadores.	762, de 13/12/2001
Unidade de processamento digital de muito grande capacidade.	762, de 13/12/2001
Impressora a jato de tinta líquida, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto e com largura de impressão inferior ou igual a 420mm.	589, de 18/08/2003
Impressora a laser, monocromática, com velocidade de impressão inferior a 30 páginas por minuto e com largura de impressão inferior ou igual a 420mm.	589, de 18/08/2003
Impressora a laser, monocromática, com velocidade de impressão superior ou igual a 30 páginas por minuto.	589, de 18/08/2003
Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador.	589, de 18/08/2003

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.848, DE 23 DE MAIO DE 2017

Transferência de titularidade de habilitação à fruição de benefício fiscal de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.000213/2016-28, de 16 de novembro de 2016, e

Considerando que a empresa Weg Automação Critical Power Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 00.668.382/0001-26, é titular dos direitos e obrigações decorrentes de seguinte Portaria Interministerial:

Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF	Data	Publicação no D.O.U.
902	28/12/2001	04/01/2002
641	26/08/2010	30/08/2010
647	26/08/2010	30/08/2010
456	18/06/2012	20/06/2012

Considerando que, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, a empresa transferiu a produção de produto elencado em referida portaria para Weg Drives & Controls - Automação Ltda., CNPJ nº 14.309.992/0001-48, que dará prosseguimento às obrigações quanto ao usufruto dos benefícios fiscais regulamentados pelo Decreto nº 5.906, de 2006, inclusive respondendo pelo cumprimento do Processo Produtivo Básico - PPB e por todos os investimentos em pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, devidos a título de contrapartidas em razão da fruição dos incentivos fiscais, resolvem:

Art. 1º Ficam transferidos da empresa Weg Automação Critical Power Ltda., CNPJ nº 00.668.382/0001-26, todos os direitos e obrigações decorrentes de Portaria Interministerial abaixo relacionada para Weg Drives & Controls - Automação Ltda., CNPJ nº 14.309.992/0001-48, a partir da data em que se efetivou a transferência.

Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF	Data	Publicação no D.O.U.
902	28/12/2001	04/01/2002
641	26/08/2010	30/08/2010
647	26/08/2010	30/08/2010
456	18/06/2012	20/06/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.851, DE 23 DE MAIO DE 2017

Transferência de titularidade de benefício fiscal de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI no 01200.001788/2016-53, de 09 de junho de 2016, e

Considerando que a empresa Prysmian Draka Brasil S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 03.737.402/0008-38, é titular da Portaria Interministerial MCTI/MDIC no 932, de 18 de setembro de 2013, publicada em 19 de setembro de 2013; e

Considerando que, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, a empresa transferiu a produção dos produtos elencados nas referidas portarias para Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A, CNPJ no 61.150.751/0091-35, que dará prosseguimento às obrigações quanto ao usufruto dos benefícios fiscais regulamentados pelo Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, inclusive respondendo pelo cumprimento do Processo Produtivo Básico - PPB e por todos os investimentos em pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, devidos a título de contrapartidas em razão da fruição dos incentivos fiscais, resolvem:

Art. 1º Ficam transferidos da empresa Prysmian Draka Brasil S.A., CNPJ no 03.737.402/0008-38, todos os direitos e obrigações decorrentes da Portaria Interministerial MCTI/MDIC no 932, de 18 de setembro de 2013, publicada em 19 de setembro de 2013, para Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A, CNPJ no 61.150.751/0091-35, a partir da data em que se efetivou a transferência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.852, DE 23 DE MAIO DE 2017

Transferência de titularidade de habilitação à fruição de benefício fiscal de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01200.703641/2016-00, de 6 de setembro de 2016, e

Considerando que a empresa Prysmian Fibras Óticas Brasil Ltda., nova razão social de Draktel Optical Fibre S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.742.747/0001-03, é titular dos direitos e obrigações decorrentes de seguinte Portaria Interministerial:

Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF	Data	Publicação no D.O.U.
661	29/12/2004	30/12/2004

Considerando que, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, a empresa transferiu a produção de produto elencado na referida portaria para Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A, CNPJ nº 61.150.751/0033-66, que dará prosseguimento às obrigações quanto ao usufruto dos benefícios fiscais regulamentados pelo Decreto nº 5.906, de 2006, inclusive respondendo pelo cumprimento do Processo Produtivo Básico - PPB e por todos os investimentos em pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, devidos a título de contrapartidas em razão da fruição dos incentivos fiscais, resolvem:

Art. 1º Ficam transferidos da empresa Prysmian Fibras Óticas Brasil Ltda., CNPJ nº 03.742.747/0001-03, todos os direitos e obrigações decorrentes de Portaria Interministerial abaixo relacionada para Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A, CNPJ nº 61.150.751/0033-66, a partir da data em que se efetivou a transferência.

Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF	Data	Publicação no D.O.U.
661	29/12/2004	30/12/2004

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.853, DE 23 DE MAIO DE 2017

Transferência de titularidade de benefício fiscal de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o § 2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI no 01200.001786/2016-64, de 09 de junho de 2016, e

Considerando que a empresa Prysmian Draka Brasil S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 03.737.402/0001-61, é titular da Portaria Interministerial MCTI/MDIC no 930, de 18 de setembro de 2013, publicada em 19 de setembro de 2013; e

Considerando que, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, a empresa transferiu a produção dos produtos elencados nas referidas portarias para Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A, CNPJ no 61.150.751/0033-66, que dará prosseguimento às obrigações quanto ao usufruto dos benefícios fiscais regulamentados pelo Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, inclusive respondendo pelo cumprimento do Processo Produtivo Básico - PPB e por todos os investimentos em pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, devidos a título de contrapartidas em razão da fruição dos incentivos fiscais, resolvem:

Art. 1º Ficam transferidos da empresa Prysmian Draka Brasil S.A., CNPJ no 03.737.402/0001-61, todos os direitos e obrigações decorrentes da Portaria Interministerial MCTI/MDIC no 930, de 18 de setembro de 2013, publicada em 19 de setembro de 2013, para Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A, CNPJ no 61.150.751/0033-66, a partir da data em que se efetivou a transferência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.855,
DE 23 DE MAIO DE 2017**

Alteração de razão social em Portaria Interministerial que habilita à fruição de incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o contido no Processo MCTI nº 01250.006799/2016-34, de 9 de dezembro de 2016, e

Considerando que a empresa Dígito Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 83.472.803/0001-76, é titular dos direitos e obrigações decorrentes de seguinte Portaria Interministerial:

Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF	Data	Publicação no D.O.U.
644	10/10/2002	14/10/2002
633	22/09/2006	26/09/2006
634	22/09/2006	26/09/2006
293	04/05/2009	05/05/2009
694	07/07/2014	08/07/2014

Considerando que a empresa Dígito Tecnologia Ltda. alterou sua denominação social para Dígito Tecnologia S.A., mantido o CNPJ nº 83.472.803/0001-76, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais, conforme consta de documentação juntada ao processo acima referido, já devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada a denominação social de Dígito Tecnologia Ltda. para Dígito Tecnologia S.A., CNPJ nº 83.472.803/0001-76, a partir da data em que se efetivou a alteração da denominação social da empresa, em seguinte Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF:

Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF	Data	Publicação no D.O.U.
644	10/10/2002	14/10/2002
633	22/09/2006	26/09/2006
634	22/09/2006	26/09/2006
293	04/05/2009	05/05/2009
694	07/07/2014	08/07/2014

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.856,
DE 23 DE MAIO DE 2017**

Alteração de razão social em Portaria Interministerial que habilita à fruição de incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o contido no Processo MCTI nº 01200.706393/2016-41, de 10 de outubro de 2016, e

Considerando que a empresa MCS Engenharia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 52.243.680/0001-78, é titular dos direitos e obrigações decorrentes de seguinte Portaria Interministerial:

Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF	Data	Publicação no D.O.U.
764	24/09/2010	27/09/2010
851	20/11/2012	22/11/2012

Considerando que a empresa MCS Engenharia Ltda. alterou sua denominação social para M.C.S. Kollmorgen Comércio e Indústria Ltda., mantido o CNPJ nº 52.243.680/0001-78, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais, conforme consta de documentação juntada ao processo acima referido, já devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada a denominação social de MCS Engenharia Ltda. para M.C.S. Kollmorgen Comércio e Indústria Ltda., CNPJ nº 52.243.680/0001-78, a partir da data em que se efetivou a alteração da denominação social da empresa, em seguinte Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF:

Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF	Data	Publicação no D.O.U.
764	24/09/2010	27/09/2010
851	20/11/2012	22/11/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.860,
DE 23 DE MAIO DE 2017**

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o §2o do art. 22 do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do processo MCTI no 01200.002060/2016-49, de 28 de junho de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 33 do Decreto no 5.906/2006, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o Decreto no 5.906/2006, concedida pela Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 717, de 17 de julho de 2014, publicada em 18 de julho de 2014, à Max Free Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 08.811.814/0001-18.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto no 5.906/2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9o da Lei no 8.248, 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto 5.906/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Interministerial MCTI/MDIC nº 717, de 17 de julho de 2014, publicada em 18 de julho de 2014.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.861,
DE 23 DE MAIO DE 2017**

Alteração de razão social em Portaria Interministerial que habilita à fruição de incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o contido no Processo MCTI nº 01250.006484/2016-97, de 8 de dezembro de 2016, e

Considerando que a empresa Cláudio Oliveira de Santana - ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.482.370/0001-09, é titular dos direitos e obrigações decorrentes de seguinte Portaria Interministerial:

Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF	Data	Publicação no D.O.U.
851	20/11/2008	21/11/2008

Considerando que a empresa Cláudio Oliveira de Santana - ME alterou sua denominação social para SHP Brasil Eireli, mantido o CNPJ nº 03.482.370/0001-09, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais, conforme consta de documentação juntada ao processo acima referido, já devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada a denominação social de Cláudio Oliveira de Santana - ME para SHP Brasil Eireli, CNPJ nº 03.482.370/0001-09, a partir da data em que se efetivou a alteração da denominação social da empresa, em seguinte Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF:

Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF	Data	Publicação no D.O.U.
851	20/11/2008	21/11/2008

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.868,
DE 23 DE MAIO DE 2017**

Alteração de razão social em Portaria Interministerial que habilita à fruição de incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o contido no Processo MCTI nº 01200.705788/2016-26, de 3 de outubro de 2016, e

Considerando que a empresa Unimicro Tecnologia e Sistemas Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 71.052.559/0001-03, é titular dos direitos e obrigações decorrentes de seguinte Portaria Interministerial:

Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF	Data	Publicação no D.O.U.
337	30/05/2007	31/05/2007

Considerando que a empresa Unimicro Tecnologia e Sistemas Ltda. alterou sua denominação social para Bel Micro Computadores Ltda., mantido o CNPJ nº 71.052.559/0001-03, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais, conforme consta de documentação juntada ao processo acima referido, já devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada a denominação social de Unimicro Tecnologia e Sistemas Ltda. para Bel Micro Computadores Ltda., CNPJ nº 71.052.559/0001-03, a partir da data em que se efetivou a alteração da denominação social da empresa, em seguinte Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF:

Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF	Data	Publicação no D.O.U.
337	30/05/2007	31/05/2007

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.873,
DE 23 DE MAIO DE 2017**

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e o art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.001564/2017-37, de 10 de janeiro de 2017, resolvem:



Art.1º Cancelar, a pedido da interessada, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, de titularidade da empresa Endress+Hauser (Brasil) Instrumentação e Automação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 14.883.099/0001-21, concedida por seguinte Portaria Interministerial:

Portaria Interministerial MCT/MDIC	Data	Publicação no D.O.U
967	20/11/2015	23/11/2015

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.874,
DE 23 DE MAIO DE 2017

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e o art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.012843/2016-45, de 30 de dezembro de 2016, e 01250.000336/2017-40, de 3 de janeiro de 2017, resolvem:

Art.1º Cancelar, a pedido da interessada, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, de titularidade da empresa Houter do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.928.633/0001-52, concedida por seguinte Portaria Interministerial:

Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF	Data	Publicação no D.O.U
712	11/11/2005	16/11/2005
554	22/08/2008	25/08/2008

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.875 ,
DE 23 DE MAIO DE 2017

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e o art. 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.002110/2016-01, de 23 de novembro de 2016, resolvem:

Art.1º Cancelar, a pedido da interessada, a habilitação à fruição dos incentivos fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, de titularidade da empresa Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 02.990.605/0006-07, concedida por seguinte Portaria Interministerial:

Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF	Data	Publicação no D.O.U
052	03/02/2009	05/02/2009
487	25/06/2010	28/06/2010

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

PORTARIA Nº 2.671, DE 12 DE MAIO DE 2017

Transferência de titularidade de reconhecimento de bens desenvolvidos no país, de que trata a Portaria MCT no 950, de 12 de dezembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7o do Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI no 01200.001268/2016-41, de 20 de abril de 2016, e

Considerando que a empresa Prysmian Draka Brasil S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o no 03.737.402/0001-61, é titular das Portarias MCTI no 1.356, de 27 de dezembro de 2013, publicada em 30 de dezembro de 2013, e no 237, de 15 de abril de 2015, publicada em 17 de abril de 2015, que reconhecem que os produtos e modelos nelas descritos, desenvolvidos pela, atendem à condição de bens de informática e automação desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006, publicada em 15 de dezembro de 2006; e

Considerando que a empresa Prysmian Draka Brasil S.A. foi incorporada à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S.A., CNPJ nº 61.150.751/0001-89, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, que foi devidamente registrada nos órgãos próprios; e

Considerando que a empresa Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A, por força do disposto no art. 1.116 do Código Civil Brasileiro, sucedeu a empresa Prysmian Draka Brasil S.A., sem que tal sucessão tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais, inclusive os decorrentes das Portarias abaixo mencionadas, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, devidamente registrada nos órgãos próprios, resolve:

Art. 1º Ficam transferidos da empresa Prysmian Draka Brasil S.A., CNPJ no 03.737.402/0001-61, todos os direitos e obrigações decorrentes das Portarias MCTI no 1.356, de 27 de dezembro de 2013, publicada em 30 de dezembro de 2013, e no 237, de 15 de abril de 2015, publicada em 17 de abril de 2015, para Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A, CNPJ no 61.150.751/0001-89, a partir da data em que se efetivou a transferência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.782, DE 19 DE MAIO DE 2017

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do Processo MCTIC nº 01200.001572/2016-98, de 20 de maio de 2016, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa V2 Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 06.967.175/0001-59, atende à condição de bem de informática e automação, desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Tradutor (conversor) de protocolos para a interconexão de redes (gateway).

Modelos: NG2 2G; NG2 3G; NG2 FULL 2G; NG2 FULL 3G; NG2 BÁSICO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.784, DE 19 DE MAIO DE 2017

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do Processo MCTIC nº 01200.002551/2016-90, de 25 de julho de 2016, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Elster Medição de Energia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 05.120.418/0001-56, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Contador de eletricidade bifásico, digital.
Modelos: MÓDULO BIFÁSICO GARNET NG - MB12; MÓDULO BIFÁSICO GARNET NG - MB10.

Produto 2: Contador de eletricidade monofásico, digital.
Modelos: MÓDULO MONOFÁSICO GARNET NG - MM10; MÓDULO MONOFÁSICO GARNET NG - MM12.

Produto 3: Contador de eletricidade trifásico, digital.
Modelos: MÓDULO TRIFÁSICO GARNET NG - MT12; MÓDULO TRIFÁSICO GARNET NG - MT10.

Produto 4: Unidade remota para coleta e comunicação de dados de contadores de eletricidade.

Modelo: GARNET NG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.785, DE 19 DE MAIO DE 2017

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do Processo MCTIC nº 01200.002277/2016-59, de 12 de julho de 2016, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Furukawa Industrial Optoeletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 07.620.567/0001-00, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, montados, para aparelhos de telecomunicações.

Modelos: CMOLP; AW-2200-3*-C06187A; C06218A; C06219A; C06220A; C06222A; C06225A; C06228A; L06111A; L06198A; L06209A; L06232B; C06218B; C06219B; C06221A; C06223A; C06225B; C06228B; L06111B; L06198B; L06232A; COP; COPS.

Produto 2: Concentrador de linha de assinante para comunicação por fibra óptica.

Modelo: LD2502F.

Produto 3: Aparelho transmissor (emissor) de telefonia, com receptor incorporado, digital, de frequência inferior a 15 GHz e taxa de transmissão superior a 34 Mbps.

Modelos: AW-2200-3C-TOA4; AW-2200-3C-TOB4; AW-2200-3C-TOA2; AW-2200-3C-T082; AW-2200-3C-T1A4; AW-2200-3C-T1A2; AW-2200Q-3C-T182; AW-2200Q-3C-T2A4; AW-2200-3C-T284; AW-2200-3C-T2A2; AW-2200-3C-T2B2; AW-2200-3C-T1AC; AW-2200-3C-T1BC; AW-2200-3C-C06189A; AW-2200-3C-C06189B; AW-2200-3C-C06190A; AW-2200-3C-C06190B; IDU AW-3C-C06186A; IDU AW-3C-C06186B; IDU AW-3C-C06186C; FW3DL16E110; FW3DH16E110; FW3DL16E111; FW3DH16E111; FW3DL32E120; FW3DH32E120; IDUFW3D1124; IDUFW3D1148; IDUFW3D1024; IDUFW3D1048; ODUFW3DL24; ODUFW3DH24; ODUFW3DL48; ODUFW3DH48.

Produto 4: Gabinete metálico para aparelhos de telecomunicações.

Modelos: C06217A; DIMLNU*; DIMLNU2; DIMLSB*; DIMLSB2; DIMLSI*; DIMLSI2; DIMLZB*; DIMLZB2; DIMLZI*; DIMLZI2; DIMONU*; DIMONU2; DIMOSB*; DIMOSB2; DIMOSI*; DIMOSI2; DIMOZB*; IMOZB2; DIMOZI*; DIMOZI2; DIMPNU*; DIMPNU2; DIMPSPB*; DIMPSPB2; DIMPSP*; DIMPSP2; DIMPZB*; DIMPZB2; DIMPZI*; DIMPZI2; DIMQNU*; DIMQNU2; DIMQSB*; DIMQSB2; DIMQSI*; DIMQSI2; DIMQZB*; DIMQZB2; DIMQZI*; DIMQZI2.

Produto 5: Aparelho para manutenção da comunicação num enlace óptico, por meio de "by pass", em redes de fibra óptica.

Modelos: COPLPDP; COPOPSP; COPPSP.

Produto 6: Equipamento terminal sobre linha de fibra óptica.



Modelos: LD500SP; LD500VP; LD-582-JQ2; LD-582-HQ2; LD-582-KQ2; LD-581-JQ1; LD-581-HQ1; LD-581-KQ1.
Produto 7: Analisador digital de transmissão.
Modelos: ANALIT-P; ANALIT-E.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.786, DE 19 DE MAIO DE 2017

Reconhecimento de bem desenvolvido no País, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 1991, e art. 7º do Decreto nº 5.906, de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do Processo MCTIC nº 01200.002278/2016-01, de 12 de julho de 2016, que o produto, e respectivo modelo descrito abaixo, desenvolvido pela empresa Proqualit Telecom Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 68.389.097/0001-00, atende à condição de bem de informática e automação, desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto: Antena linear para recepção de sinal terrestre de TV digital.

Modelo: PROHD-36.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 2.781, DE 19 DE MAIO DE 2017

Suspensão de habilitação de produto à fruição de incentivo fiscal de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e nos arts. 33 e 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.021492/2017-44, de 11 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Suspender, por descumprimento de exigências estabelecidas no art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, a habilitação à fruição de benefício fiscal de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, concedida a empresa Multilaser Industrial S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 59.717.553/0006-17, quando da fabricação de seguinte produto:

Produto	Portaria de Habilitação MCT/MDIC/MF
Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (No break).	nº 23, de 07/01/2009, publicada em 09/01/2009

Art. 2º Determinar que a suspensão será de até cento e oitenta dias e vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento do imposto dispensado, atualizado e acrescido de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza, referente ao período de inadimplemento, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 8.810, DE 18 DE MAIO DE 2017

Expede autorização à LIQUIPORT VILA VELHA S.A, CNPJ nº 04.461.341/0001-15 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente

ATOS DE 22 DE MAIO DE 2017

Nº 8.898 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à SERRASEG - SERRA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - ME, CNPJ nº 23.756.390/0001-20 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 8889 - Processo nº 53512.000418/2017-60. Expede autorização à OLIVEIRA IND. E COM. DE RETENTORES LTDA - EPP, CNPJ nº 31482789000198, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

ATO Nº 7.971, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) BANCO CENTRAL DO BRASIL, CNPJ nº 00.038.166/0006-01 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 8.509, DE 5 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53528.001342/2017-11. Expede autorização à MARCELO SILVA JARDIM 93274998087 - ME, CNPJ nº 11997882000128, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 8.538, DE 8 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53528.001315/2017-48. Expede autorização à G T VIP SUL LTDA - ME, CNPJ nº 24934940000116, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 8.586, DE 9 DE MAIO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CONDOMÍNIO INSTITUCIONAL DO SISTEMA FIERGS, CNPJ nº 03.505.886/0001-13 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 8.590, DE 9 DE MAIO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RÁDIO PUBLICIDADE MAGGI-PLAN LTDA, CNPJ nº 88.891.593/0001-74 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 8.620, DE 11 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53528.001003/2017-34. Expede autorização à SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 56814395000382, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 8.743, DE 16 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53528.001321/2017-03. Expede autorização à ECOSISS SOLUÇÕES AMBIENTAIS S/S LTDA - EPP, CNPJ nº 08022237000185, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

SIDNEY OCHMAN
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATOS DE 22 DE MAIO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao)

Nº 8.888 - ENGELT-PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ nº 04.839.187/0001-72;

Nº 8.890 - JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA SECAO JUDICIARIA DO CEARA, CNPJ nº 05.424.487/0001-53.

CARLOS BEZERRA BRAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 18 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.078 - Processo nº 53500.054493/2017-80. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO MONTANHESA LTDA, CNPJ 25.946.971/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Viçosa/MG, até a data de 01/05/2024.

Nº 8.080 - Processo nº 53500.054506/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO AQUARELA CEARENSE LTDA, CNPJ 02.372.728/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Miraima/CE, até a data de 16/12/2024.

Nº 8.081 - Processo nº 53500.054507/2017-65. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO LIDER DE ITAPIPOCA LTDA, CNPJ 02.366.824/0001-05, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itapi-poca/CE, até a data de 10/05/2024.

Nº 8.082 - Processo nº 53500.054508/2017-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CABORONGA DE IPIRA LTDA, CNPJ 14.897.672/0001-56, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ipirá/BA, até a data de 17/09/2026.

Nº 8.088 - Processo nº 53500.054539/2017-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO LITORAL DE CASCAVEL LTDA, CNPJ 05.815.204/0001-02, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Cascavel/CE, até a data de 22/10/2019.

Nº 8.089 - Processo nº 53500.054540/2017-95. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MACICO DE BATURITE LTDA, CNPJ 06.556.831/0001-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Baturité/CE, até a data de 08/11/2027.

Nº 8.090 - Processo nº 53500.054541/2017-30. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO TUPINAMBA DE SOBRAL LTDA, CNPJ 07.816.424/0001-78, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Sobral/CE, até a data de 01/11/2023.

Nº 8.091- Processo nº 53500.054544/2017-73. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à 90 FM STEREO LTDA - ME, CNPJ 61.726.055/0001-78, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Pirassununga/SP, até a data de 14/06/2026.

Nº 8.092 - Processo nº 53500.054545/2017-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SINTONIA SISTEMA FM STEREO-SOM LTDA - EPP, CNPJ 60.680.378/0001-05, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Dois Córregos/SP, até a data de 11/03/2021.

Nº 8.093 - Processo nº 53500.054546/2017-62. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA SAO JOSE DO RIO PARDOLTDA, CNPJ 59.895.623/0001-12, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São José do Rio Pardo/SP, até a data de 24/11/2020.

Nº 8.094- Processo nº 53500.054547/2017-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CARICIA RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 34.218.867/0001-30, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Correntina/BA até a data de 16/10/2027.

Nº 8.095 - Processo nº 53500.054548/2017-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CIDADE DE MOJI MIRIM LTDA, CNPJ 52.777.133/0001-72, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Mogi Mirim/SP, até a data de 04/05/2018.

YROÁ ROBLETO FERREIRA
Superintendente
Substituto



ATOS DE 19 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.096 - Processo nº 53500.054587/2017-59. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ALVORADA DO SUL LTDA, CNPJ 07.238.330/0001-69, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Floriano/PI, até a data de 25/06/2024.

Nº 8.101 - Processo nº 53500.054601/2017-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO IMEMBUI S/A, CNPJ 95.607.941/0001-02, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santa Maria/RS, até a data de 01/11/2023.

Nº 8.104, Processo nº 53500.054618/2017-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CASTRO LTDA, CNPJ 76.106.772/0001-74, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Castro/PR, até a data de 01/05/2024.

Nº 8.105 - Processo nº 53500.054620/2017-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NOSSA SENHORA DE BELEM, CNPJ 77.898.526/0001-65, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Guaruva/PR, até a data de 07/02/2020.

Nº 8.106 - Processo nº 53500.054622/2017-30. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NOSSA SENHORA DE BELEM, CNPJ 77.898.526/0001-65, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Guaruva/PR, até a data de 10/11/2027.

Nº 8.107 - Processo nº 53500.054623/2017-84. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO LAGOA DOURADA LTDA., CNPJ 78.130.770/0001-46, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ponta Grossa/PR, até a data de 27/10/2026.

Nº 8.108 - Processo nº 53500.054624/2017-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SAFIRA RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 02.410.422/0001-60, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Mamborê/PR, até a data de 03/03/2025.

Nº 8.109 - Processo nº 53500.054625/2017-73. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SUL PARANA RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 75.034.439/0001-34, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Mateus do Sul/PR, até a data de 17/11/2021.

Nº 8.110 - Processo nº 53500.054626/2017-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM MIRAGUAI LTDA, CNPJ 01.783.883/0001-16, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Miraguaí/RS, até a data de 14/08/2021.

Nº 8.111 - Processo nº 53500.054629/2017-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à A CIDADE AZUL FM RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ 78.532.405/0001-68, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Capivari de Baixo/SC, até a data de 13/02/2025.

Nº 8.115 - Processo nº 53500.054636/2017-53. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA ITAUNENSE DE RADIO-DIFUSAO LTDA, CNPJ 02.327.622/0001-54, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Bom Sucesso/MG, até a data de 28/01/2026.

Nº 8.117, Processo nº 53500.054650/2017-57. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA DE POCOS DE CALDAS LTDA, CNPJ 61.362.521/0001-83, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Poços de Caldas/MG, até a data de 27/06/2018.

Nº 8.129 - Processo nº 53500.054694/2017-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA, CNPJ 05.147.231/0001-46, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Paulo/SP, até a data de 24/07/2022.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 20 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.156 - Processo nº 53500.054792/2017-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FLORESTA LTDA, CNPJ 04.101.317/0001-75, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Tucuruí/PA, até a data de 09/10/2024.

Nº 8.157 - Processo nº 53500.054794/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FLORESTA LTDA, CNPJ 04.101.317/0001-75, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Tucuruí/PA, até a data de 18/08/2022.

Nº 8.166 - Processo nº 53500.054807/2017-44. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL BOM JESUS, CNPJ 14.617.674/0001-44, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Bom Jesus da Lapa/BA, até a data de 08/10/2019.

Nº 8.181 - Processo nº 53500.054863/2017-89. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOSE POSSIDONIO PEIXOTO, CNPJ 02.277.931/0001-67, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Pacatuba/CE, até a data de 01/07/2022.

Nº 8.182 - Processo nº 53500.054864/2017-23. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO JOSE POSSIDONIO PEIXOTO, CNPJ 02.277.931/0001-67, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Caucaia/CE, até a data de 28/11/2025.

YROÁ ROBLETO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 8.235, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53500.055170/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV BAURU S/A, CNPJ 45.033.859/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Borebi/SP, até adata de 21/03/2037.

YROÁ ROBLETO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 26 DE ABRIL 2017

Nº 8.260 - Processo nº 53500.055281/2017-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA, CNPJ 01.882.185/0001-78, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Avaré/SP, até a data de 21/03/2037.

Nº 8.277 - Processo nº 53500.055316/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM DO PORTO LTDA, CNPJ 80.450.554/0001-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Porto União/SC, até a data de 28/04/2018.

Nº 8.278 - Processo nº 53500.055317/2017-65. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA COLMEIA DE PORTO UNIAO LTDA ME, CNPJ 85.605.251/0001-52, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Porto União/SC, até a data de 01/05/2024.

Nº 8.279 - Processo nº 53500.055319/2017-54. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM 95 STEREO LTDA, CNPJ 80.389.083/0001-91, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de União da Vitória/Paraná, até a data de 14/06/2018.

Nº 8.281 - Processo nº 53500.055331/2017-69. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CALYPSO FM LTDA, CNPJ 11.764.685/0001-69, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Fortaleza/CE, até a data de 09/10/2027.

YROÁ ROBLETO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 27 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.291 - Processo nº 53500.055440/2017-86. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO VILA REAL LTDA, CNPJ 22.241.954/0001-29, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ituiutaba/MG, até a data de 23/06/2022.

Nº 8.292 - Processo nº 53500.055441/2017-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA CANCELLÁ DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 21.310.917/0001-62, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ituiutaba/MG, até a data de 09/08/2022.

Nº 8.296 - Processo nº 53500.055463/2017-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO EXPANSÃO CULTURAL, CNPJ 21.299.292/0001-85, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Manhuaçu/MG, até a data de01/05/2024.

Nº 8.297 - Processo nº 53500.055466/2017-24. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL MANOEL ANTONIO NUNES NETO, CNPJ 04.897.493/0001-65, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Icó/CE, até a data de 01/11/2026.

YROÁ ROBLETO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 28 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.305 - Processo nº 53500.055571/2017-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (GLOBOPAR), CNPJ 27.865.757/0023-00, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Macapara- na/PE, até a data de 26/04/2037.

Nº 8.315 - Processo nº 53500.055565/2017-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM ARACAJU LTDA, CNPJ 32.703.449/0001-02, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Aracaju, do estado de Sergipe/SE, até a data de 27/09/2018.

Nº 8.316 - Processo nº 53500.055567/2017-03. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (GLOBOPAR), CNPJ 27.865.757/0023-00, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Vitória de Santo Antão/ PE, até a data de 31/03/2037.

Nº 8.317 - Processo nº 53500.055568/2017-40. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (GLOBOPAR), CNPJ 27.865.757/0023-00, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Escada/ PE, até a data de 31/03/2037.

Nº 8.318 - Processo nº 53500.055569/2017-94. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (GLOBOPAR), CNPJ 27.865.757/0023-00, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Timbaúba/PE, até a data de 17/01/2037.

Nº 8.321 - Processo nº 53500.055572/2017-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 27.865.757/0001-02, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Mangaratiba/RJ, até a data de 02/03/2037.

Nº 8.323 - Processo nº 53500.055575/2017-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 27.865.757/0026-52, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Pedro Leopoldo/MG, até a data de 29/03/2037.

Nº 8.324, Processo nº 53500.055576/2017-96. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 27.865.757/0026-52, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, utilizando tecnologia digital, na localidade de Esmeraldas/MG, até a data de 03/04/2037.

Nº 8.326 - Processo nº 53500.055584/2017-32. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 46.665.188/0001-98, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ribeirão Preto/SP, até a data de 01/05/2024.

Nº 8.327 - Processo nº 53500.055585/2017-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 46.665.188/0001-98, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Ribeirão Preto/SP, até a data de 01/11/2023.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 1º DE MAIO DE 2017

Nº 8.332 - Processo nº 53500.055627/2017-80. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à COMUNICAÇÕES MINAS LIBERDADE LTDA, CNPJ 20.939.807/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Passos/MG, até a data de 04/05/2018.

Nº 8.333 - Processo nº 53500.055628/2017-24. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CULTURA DE SANTOS DUMONT LTDA, CNPJ24.573.354/0001-93, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Santos Dumont/MG, até a data de 01/05/2024.

YROÁ ROBLETO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 2 DE MAIO DE 2017

Nº 8.341 - Processo nº 53500.055683/2017-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ALAGAMAR RADIO SOCIEDADE LTDA, CNPJ 08.690.604/0001-19, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Macau/RN, até a data de 10/04/2026.

Nº 8.345 - Processo nº 53500.055706/2017-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO CANAL 20, CNPJ 04.083.151/0001-01, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Cascavel/PR, até a data de 14/10/2032.

Nº 8.354 - Processo nº 53500.055714/2017-37. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO VOZ DO SAO FRANCISCO LTDA, CNPJ 21.453.485/0001-49, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Januária/MG, até a data de 24/03/2026.

Nº 8.371 - Processo nº 53500.055766/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL SENHOR DO BONFIM, CNPJ 04.712.181/0001-30, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Icó/CE, até a data de 12/08/2024.

YROÁ ROBLETO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 8.382, DE 3 DE MAIO DE 2017

Processo nº 53500.055864/2017-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TVS EDUCATIVAS, CNPJ 61.914.891/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de TV, na localidade de Mongaguá/SP, até a data de 27/09/2017.

YROÁ ROBLETO FERREIRA
Superintendente
Substituto

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 15/2017

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5o, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01250.023949/2017-55 (532)

CNPJ: 05.055.128/0003-38 - FILIAL

Razão Social: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

Nome da Instituição: CENTRO DE FORMACAO DE PROFESSORES DA UFCG

Endereço da Instituição: Rua Sérgio Moreira de Figueiredo s/n, Casas Populares, CEP: 58.900-000, Cajazeiras/PB

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0463.2017

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 27/2017/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O CONCEA esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 2.148, DE 5 DE MAIO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 01250.023316/2017-47, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a SOCIEDADE RÁDIO EMISORA PARANAENSE S.A., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Curitiba, estado do Paraná, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de Adrianópolis, estado do Paraná, por meio do canal 41 (quarenta e um), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Determinar que, no prazo de até nove meses antes da data do desligamento do sinal sinal analógico na referida localidade, a entidade apresente ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 23 de maio de 2017

Nº 54 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria n 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei n o 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória n o 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto n o 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Tornar sem efeito os termos do despacho nº. 53, de 18/05/2017, publicada no DOU nº 96, de 22/05/2017 na pág. 10, seção 01, no que se refere à prorrogação do prazo de captação de recursos do projeto audiovisual "ARABIA", da proponente FILMES DO CERRADO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

12-0272 - O CASO MOREL

Processo: 01580.019500/2012-46

Proponente: BOSSA NOVA FILMS CRIAÇÕES E PRODUÇÕES S/A.

Cidade/UF: Osasco/SP

CNPJ: 07.477.471/0001-34

Valor total aprovado: R\$ 4.999.805,81

Valor aprovado no art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.449.814,81 para R\$ 1.829.853,64

Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.516-6

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 337.498,77

Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5.947-1

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0300 - COMO SE TORNAR O PIOR ALUNO DA ESCOLA

Processo: 01580.052384/2014-39

Proponente: CLUBTV PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 07.276.440/0001-15

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 7.513.497,24 para R\$ 7.416.020,62

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.177.822,38 para R\$ 203.056,24

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 19682-7

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.600.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 19108-6

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 19683-5

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 320, DE 23 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)

170261 - 17º Festival Dançaraxá

Tassiana Araújo

CNPJ/CPF: 068.480.636-30

Processo: 01400002367201774

Cidade: Araxá - MG;

Valor Aprovado: R\$ 353.720,00

Prazo de Captação: 24/05/2017 à 30/09/2017

Resumo do Projeto: Este projeto realizará o 17º Festival Dançaraxá, na cidade de Araxá MG. O Festival, já tradicional e consagrado, mobiliza participantes de cerca de 30 cidades e vários estados brasileiros, oferecendo oficinas gratuitas, mesas redondas, palestras, além de espetáculos de dança profissionais e apresentações competitivas, reunindo, em média, 1500 bailarinos por edição, sendo o maior evento de dança competitivo do Estado de MG. Todas as ações preveem acessibilidade completa.

170191 - CULTURA PARA TODOS _ 3a edição

Sociedade Dramático Musical Carlos Gomes

CNPJ/CPF: 82.653.403/0001-02

Processo: 01400002043201736

Cidade: Blumenau - SC;

Valor Aprovado: R\$ 356.350,00

Prazo de Captação: 24/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Oportunizar o acesso e a qualificação de alto nível em teatro, música e dança nas escolas do Teatro Carlos Gomes, por meio da oferta de bolsas de estudos anuais e integrais para até 100 alunos, destinada a alunos de Blumenau e região de diversas faixas etárias e de renda. Esta é a 3a edição do programa.

170604 - CURA - Cultura, União, Reintegração e Arte

Arte & Atitude Projetos Socioculturais Comunicação Integrada e Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 07.904.377/0001-14

Processo: 01400004876201731

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.144.900,00

Prazo de Captação: 24/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Pretende-se, com o projeto, criar intervenções culturais e itinerantes em ambiente hospitalar proporcionando acesso à cultura e arte aos pacientes, seus acompanhantes e profissionais da área de saúde. Será formada uma agenda de interação com as seguintes atividades: intervenções musicais, contadores de história tanto para o público infantil quanto adulto, intervenções itinerantes de personagens lúdicos do folclore brasileiro, quadrinhos e filmes e, também, sessões de apresentação de peças teatrais infantis, além de uma biblioteca itinerante que contará com uma base local, montada em espaço físico determinado nos hospitais, de forma atrativa para o incentivo à prática da leitura.

170645 - DIALOGOS INTERMITENTES PARA UMA DRAMATURGIA INTERCONTINENTAL

Yara Silvia Fernandes Leite

CNPJ/CPF: 895.925.908-00

Processo: 01400005154201702

Cidade: Itanhaém - SP;

Valor Aprovado: R\$ 323.900,00

Prazo de Captação: 24/05/2017 à 30/10/2017

Resumo do Projeto: Pequena Mostra Intercontinental de teatro pretende resgatar a cultura apartir da tradição literária classica da comedia erudita e do drama, que declinou no seculo XVIII. Com atores renomados neste genero visando unir dentro desta mostra o resgate do teatro da palavra.

170672 - FAZENDO ARTE NO VETERANO 2ª EDIÇÃO

Atlético Clube Veterano

CNPJ/CPF: 90.833.781/0001-98

Processo: 01400005238201738

Cidade: Novo Hamburgo - RS;

Valor Aprovado: R\$ 333.668,50

Prazo de Captação: 24/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Serão realizadas oficinas de DANÇA, MÚSICA INSTRUMENTAL (violão) e TEATRO com crianças e adolescentes que encontram-se em grande vulnerabilidade social, no contra turno escolar, de forma a proporcionar o FOMENTO e a VALORIZAÇÃO DA CULTURA numa estratégia de inserção sócio-cultural e preservação de manifestações ligadas ao tradicionalismo gaúcho. Também é parte integrante do projeto a realização de apresentações na sede da Instituição e fora do município, como mostra dos trabalhos realizados pelos alunos nas oficinas.

170688 - Festival Zé Mendes 2017

Marca Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 07.793.081/0001-73

Processo: 01400005273201757

Cidade: Nova Prata - RS;

Valor Aprovado: R\$ 120.545,00

Prazo de Captação: 24/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O objetivo deste projeto é realizar um festival artístico com a participação de entidades tradicionalistas da região Norte do Estado do Rio Grande do Sul.

164891 - Mostra de Artes Cicuito da Maré 2017/2018

Convergência - Conteúdo e Produção Audiovisual Ltda

CNPJ/CPF: 04.647.273/0001-83

Processo: 01400223740201648

Cidade: Antonina - PR;

Valor Aprovado: R\$ 418.080,00

Prazo de Captação: 24/05/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: realizar no litoral do Paraná, nas cidades de Antonina, Morretes e Paranagua,inclusive suas ilhas, mostra de espetáculos de teatro, musica e dança, duas vezes por mes , visando a formação de de plateia e a difusão da arte e cultura paranaense

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

170997 - Apresentação Musical Canarinhos de Campo Largo - XLI

Congresso Internacional Meninos Cantores

Instituto de Canto e Música São Domingos Sávio

CNPJ/CPF: 97.465.090/0001-28

Processo: 01400007388201786

Cidade: Campo Largo - PR;

Valor Aprovado: R\$ 129.850,00



Prazo de Captação: 24/05/2017 à 30/09/2017
Resumo do Projeto: Participação do Coral Canarinhos de Campo Largo no XLI Congresso Internacional Meninos Cantores que será realizado entre os dias 18 a 23 de julho de 2017 na cidade do Rio de Janeiro.

170985 - ENCANTANDO O AMANHÃ - TEMPORADA 2017
Instituto de Canto e Música São Domingos Sávio
CNPJ/CPF: 97.465.090/0001-28
Processo: 01400007190201701
Cidade: Campo Largo - PR;
Valor Aprovado: R\$ 464.100,00
Prazo de Captação: 24/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto pretende viabilizar o ensino de música erudita, por meio do canto coral, para crianças e adolescentes prioritariamente matriculados nas escolas públicas, como forma de acesso à cultura, favorecendo o surgimento e o desenvolvimento de talentos. O projeto busca fornecer o aprendizado e o aperfeiçoamento das habilidades musicais, nos ensaios e oficinas, de forma a prepará-los para apresentações e concertos de música erudita.

170846 - Floripa Instrumental 2017
Freguesia Produção Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 04.142.370/0001-14
Processo: 01400006320201780
Cidade: Itajaí - SC;
Valor Aprovado: R\$ 193.200,00
Prazo de Captação: 24/05/2017 à 30/11/2017
Resumo do Projeto: Uma mostra de música instrumental ao ar livre e gratuita no Ribeirão da Ilha, comunidade centenária de Florianópolis com os artistas, Hermeto Pascoal, Guinga, Nailor Proveta e Herald do Monte.
v170251 - Plano Anual de Atividades Artístico-Culturais da Universidade do Sul de Santa Catarina
Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL
CNPJ/CPF: 86.445.293/0001-36
Processo: 01400002211201793
Cidade: Tubarão - SC;
Valor Aprovado: R\$ 438.464,00
Prazo de Captação: 24/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O Plano Anual de Atividades da Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, visa a promover, durante o ano de 2017, atividades artístico-culturais para a cidade de Tubarão e Região, assim como em seu campus da Grande Florianópolis, por meio de, aproximadamente, 15 apresentações musicais (música instrumental, erudita e de canto coral); 8 apresentações teatrais e de dança, assim como o Uniluz-Natal Luz. Além de tais apresentações, o Plano conta com atividades de criação, produção e difusão artísticas, realizadas em oficinas de música, de dança e de teatro, bem como colóquios e outros meios.

165015 - Polyphonia Khoros Concertos Hispânicos
Instituto Polyphonia
CNPJ/CPF: 04.771.027/0001-39
Processo: 01400224674201623
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 226.050,00
Prazo de Captação: 24/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto prevê a Turnê por quatro cidades do interior de Santa Catarina do espetáculo Polyphonia Khoros- Concertos Hispânicos com participação do Polyphonia Khoros, maestrina Mercia Mafra Ferreira, o maestro Per Ekcendal e tendo como solista o violonista Argentino Marcos Pablo Dalmacio.

170537 - Projeto "ORQUESTRA DE VIOLA CAIPIRA" e "CANTORES DE TAPIRA"
Vivace-Instituto de Instrução Musical Ltda - ME.
CNPJ/CPF: 07.956.603/0001-00
Processo: 01400004471201701
Cidade: Araxá - MG;
Valor Aprovado: R\$ 359.720,00
Prazo de Captação: 24/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto "ORQUESTRA DE VIOLA CAIPIRA" e "CANTORES DE TAPIRA" tem o objetivo de musicalizar crianças e adolescentes, sendo estes, em sua maioria, alunos do ensino público do município de Tapira-MG, de faixa etária entre 3 e 16 anos, através de oficinas gratuitas de Canto Coral, de Viola Caipira (Iniciante e Avançado) e de Musicalização Infantil. Para encerrar o projeto, será realizado um evento de encerramento com apresentações musicais dos alunos de cada oficina, sendo aberto a todo público da cidade de Tapira-MG e região.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
170195 - Terra à vista
Mariana Marquez Cameiro
CNPJ/CPF: 11.871.461/0001-56
Processo: 01400002047201714
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 356.960,00
Prazo de Captação: 24/05/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Livro de fotografia, com texto bilingui (português e inglês), ilustrando as primeiras imagens que Pedro Álvares Cabral avistou no Brasil, porém nos dias de hoje. Um resumo da história do Brasil no primeiro capítulo seguidos por imagens que vem desde a costa até dentro do Monte Pascoal, situado no centro do Parque Nacional. No terceiro capítulo iremos contar a história dos índios Pataxós, que habitam esse local antes mesmo da chegada dos portugueses, seu povo, suas crenças e costumes serão ilustradas nessa obra.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
170729 - EXPOESTADOS - A FESTA DA CULTURA DOS ESTADOS BRASILEIROS
FONARE - Fórum Nacional de Representates de Estado em Brasília
CNPJ/CPF: 11.280.717/0001-50
Processo: 01400005543201720
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 4.261.550,00
Prazo de Captação: 24/05/2017 à 30/09/2017
Resumo do Projeto: Realizar a EXPOESTADOS - A Festa dos Estados do Brasil, no mês de Julho, em Brasília/DF. Serão 03 dias de festa, tendo os Estados Brasileiros representados e homenageados, destacando-se a identidade cultural e turística de cada um, com sua música regional e nacional, comidas típicas, folclore, artesanato,turismo entre outras manifestações culturais características. Estima-se a presença de mais de 20.000 pessoas por dia de festa, a qual terá acesso pago a preços populares.

PORTARIA Nº 321, DE 23 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
133635 - Conservação e restauro das obras em papel de Meyer Filho
Instituto Meyer Filho
CNPJ/CPF: 06.343.077/0001-40
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Reduzido: R\$ 1.234,92
Valor total atual: R\$ 164.349,24

PORTARIA Nº 322, DE 23 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 20 de março de 2017, resolve:
Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e do inciso III do Art. 106, do Art. 109 e do Art. 110 da Instrução Normativa MinC nº 1/2017, conforme anexo.
Art. 2º - Informar que, nos termos do inciso IX do Art. 15 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.
Art. 3º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do Art. 116 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 115 da referida Instrução Normativa.
Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC
10-9210	Country Farm - Dança e Circo	Ricardo Daneluz Neto	Promover cinco apresentações de dança country e folclore gaúcho e um espetáculo de circo, na Country Farm no distrito de Vila Oliva no Município de Caxias do Sul, com o propósito de levar a arte da dança e do circo para o meio rural.	R\$ 30.000,00	R\$ 40.392,70
09-4492	Coral Fratelli de Garibaldi Apresentações 2010	SUL PROJETOS CULTURAIIS LTDA	Realizar nos meses de outubro e novembro de 2009 a preparação e renovação do Coral Fratelli de Garibaldi. Através de aulas de guitarra, dança e coreografia e confecção de vestuário e aquisição de instrumentos musicais que terminarão com dez apresentações do coral em novembro do mesmo ano,realizado em um caminhão palco em vários municípios do Rio Grande do Sul, direcionadas a todo publico (crianças, adolescentes, adultos e terceira idade).	R\$ 84.500,00	R\$ 127.355,28
09-7772	Construindo Estórias	Phocus Comunicação e Eventos Ltada - EPP	Criar, na cidade de Campinas, um grande espaço cênico no qual crianças, jovens e adultos tenham contato com a magia da literatura através de apresentações artísticas buscando a divulgação da literatura e a formação de novos leitores. O evento ocorrerá durante 9 (nove) dias em espaço público da cidade e contará com a participação de atores e contadores de histórias.	R\$ 100.000,00	R\$ 156.151,55
08-10611	Circuito de Arte e Cultura - Ano II	COMIDA DI BUTECO PRODUÇÕES GASTRONÔMICAS LTDA	O Circuito Arte e Cultura tem como objetivo geral a demarcação de um roteiro urbano de música e artes cênicas, com apresentações gratuitas em 31 bares tradicionais e quatro praças distintas da capital baiana, concomitantemente com o concurso gastronômico Comida di Buteco.	R\$ 255.000,00	R\$ 107.371,29
12-8931	CORAL SANTA RITA - TEMPORADA 2013	CORAL SANTA RITA	Através deste projeto se pretende implementar uma série espetáculos de música erudita com o grupo Coral Santa Rita, o quais serão apresentados em Curitiba e região metropolitana no ano de 2013. O projeto terá duração de 12 meses e, ao todo serão realizadas 20 apresentações totalmente franqueadas ao público, nas quais se espera uma média de 12.000 pessoas.	R\$ 42.000,00	R\$ 50.328,01
10-2297	Composição de quarteto instrumental para Grupo Folclórico	Grupo Folclórico Chiaro di Luna	Aquisição de um acordeon, um tamburello(pandeiro), dois violões contratação de músicos, para acompanhamento do Grupo de Canto e do Grupo de danças folclóricas do Grupo Folclórico Italiano Chiaro di Luna do município de Irati.	R\$ 11.000,00	R\$ 14.935,10

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 309 de 16/05/2017, publicada no DOU nº 93, Seção 1, de 17/05/2017, referente ao Projeto "Frans Krajcberg - Exposição Parc de Bagatelle Paris/2005" Pronac 03-3810:

Onde se lê: Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADAS(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de Junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de Agosto de 2014, conforme anexo I.

Leia-se: Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADAS(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 88 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de Junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de Agosto de 2014, conforme anexo II.

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 64, DE 23 DE MAIO DE 2017

O(A) SECRETÁRIA DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 2.313, de 16 de dezembro de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 160911 - VIVO OPEN AIR, publicado na portaria nº 0061/16 de 03/06/2016, no D.O.U. em 06/06/2016, para OPENAIR.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA RIBAS DA SILVA

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.978/GM/MD, DE 11 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, na qualidade de Presidente Honorário da Ordem do Mérito Naval e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 12; do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, alterado pelo Decreto nº 7.749, de 8 de junho de 2012, resolve:

ADMITIR, no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito Naval, os seguintes militares das Forças Auxiliares e as seguintes personalidades civis:

I - Forças Auxiliares:

no grau de Oficial:

Coronel (PM-BA) ANSELMO ALVES BRANDÃO

Coronel (BM-RJ) ROBERTO ROBADEY COSTA JUNIOR

Coronel (BM-RN) OTTO RICARDO SARAIVA DE SOUZA

Coronel (PM-SE) MAURÍCIO DA CUNHA IUNES

II - Personalidades Civis:

a) no grau de Comendador:

Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República GUSTAVO DO VALE ROCHA

Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento EUMAR ROBERTO NOVACKI

Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES

Chefe de Gabinete Substituta da Presidência da República LÚCIA HELENA DE GODOY

Secretário de Desenvolvimento da Infraestrutura do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão HAILTON MADDUREIRA DE ALMEIDA

Secretário de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR

Secretária do Tesouro Nacional ANA PAULA VITALI JANNES VESCOVI

Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão FERNANDO ANTONIO RIBEIRO SOARES

Ministro de 2ª Classe JOSE CARLOS DE ARAUJO LEITÃO

Ministro de 2ª Classe ALESSANDRO WARLEY CANDEAS

Ministro de 2ª Classe PHILIP FOX-DRUMMOND GOUGH

Ministra de 2ª Classe MARIA RITA SILVA FONTES FARIA

Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência JANER TESCH HOSKEN ALVARENGA

Presidente da Academia Brasileira de Ciência LUIZ DAVIDOVICH

Diretor de Programa da Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ISRAEL LUIZ STAL

Diretor do Departamento de Relações com a Imprensa Regional FÁBIO BERNARDES MARÇAL

Assessor Especial do Presidente da República GASTÃO ALVES DE TOLEDO

Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE

Consultor Jurídico do Ministério da Defesa IDERVÂNIO DA SILVA COSTA

Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO

Presidente da Federação das Câmaras de Comércio Exterior PAULO FERNANDO MARCONDES FERRAZ

Presidente da Federação das Indústrias do Amazonas ANTONIO CARLOS DA SILVA

b) no grau de Oficial:
Senhor GERALDO JULIANO JÚNIOR

Procurador de Justiça do Estado do Pará MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

Subsecretário de Segurança Pública do Estado da Bahia ARY PEREIRA DE OLIVEIRA

Senhora KAREN FATIMA CAMARGO CRIPPA

Senhora ANDRÉA CAVALCANTE

Senhor JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA

Senhor MARCUS VINICIUS LISBÔA BRANDÃO

Conselheiro FERNANDO DE OLIVEIRA SENA

Presidente do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia EDUARDO MORAIS DE CASTRO

Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília JÚLIO CÉSAR DE AZEVEDO REIS

Procurador Federal ELENO COELHO

Professora Universitária LIEDI LEGI BARIANI BERNUCCI

Professor Universitário FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM

Senhor IVAN JOSÉ TOMAZELLI

c) no grau de Cavaleiro:

Senhor GARIGHAM AMARANTE PINTO

Servidor Civil CARLOS DAVID ARAÚJO BICHARA

Servidora Civil MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS

Servidor Civil HÉRCULES DE SOUZA

Servidor Civil SERGIO LARANJEIRA DA CUNHA LAGE

Servidor Civil JORGE CARLOS SANTOS PIRES

Servidor Civil JOSÉ HUMBERTO DE LIMA

Servidor Civil UBIRAJARA SOARES BENITES

Servidora Civil ELANE LIGEIRO ANDRE ALVES

Delegado de Polícia Civil CLAUDIO ARMANDO FERRAZ

Agente da Polícia Federal MARCUS RIBEIRO DE ALMEIDA

Servidor Civil JOSE FRANCISCO CORREIA ALVES

Servidora Civil SONIA MARIA PINTO RIBEIRO

Servidora Civil ANDREIA QUINTANILHA DE ANDRADE

Servidora Civil VERANICE BESSA

Servidora Civil DENISE MARIA MENDES CORRÊA

Servidor Civil CARLOS PINTO DE ALMEIDA

Servidora Civil ÂNGELA MATIAS DO ESPÍRITO SANTO

Servidor Civil MANOEL DE FREITAS NETO

Servidora Civil MARIA TERESA MACHADO DE ARAÚJO

Senhor ARI CHAUVET PEIXOTO

Senhor ELBER ALVES JUSTO

Senhor FRANCISCO DE ASSIS LACERDA DA SILVA

Senhor FRANCISCO HERMOGENES DE OLIVEIRA PESSOA

Senhor GLAUCO MAURO CEI

Senhora HELEN GONÇALVES DIAS

Senhor JOSE ANTÔNIO MOREIRA LIMA

Senhor JOSÉ ILTON SCHLEE

Senhor KAISER DAVID VARGAS KONRAD

Senhor LUIZ AUGUSTO CORREA DE ARAÚJO

Senhor MARCELLO DE LIMA SANTIAGO FAULHABER

CAMPOS

Senhor MARCO ANTONIO CASTELLO BRANCO

Senhor MARCUS JUNQUEIRA DE OLIVEIRA

Senhor PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS

Senhor RELTON OSVALDO PUREZA PINTO

Senhor RENATO ARARIBÓIA DE BRITTO BACELLAR

Senhor RENATO CESAR VIEIRA ARAÚJO

Senhor RICARDO BONALUME NETO

Senhor RICHARD JOHN RUFFIER GRANTHAM

Senhor VICTOR SIMÕES DE MELLO FILHO

Senhora VALQUÍRIA MOREIRA RESENDE

Servidora Civil MARILUCIA RAULINO DA SILVA

Servidor Civil SIDNEY GUILHERME MOREIRA

Servidor Civil STÊNIO MANOEL DE LIMA

Servidor Civil LUIZ JORGE RAMOS PERES

Servidor Civil HERMÍNIO BARBOSA DOS SANTOS

Servidor Civil DARCI RAMIRES GRACIANO

Servidor Civil MARCOS AURÉLIO MADEIRA DE PINHO

Servidor Civil YORGE DE ANDRADE PAULA

Servidor Civil JOSÉ ROBERTO GONÇALVES

Servidor Civil IVAN ROSA

Servidora Civil ISABEL CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SILVA

Servidora Civil ANA LÚCIA DA SILVA BRAGA

RAUL JUNGSMANN

PORTARIA Nº 1.979/GM/MD, DE 11 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, na qualidade de Presidente Honorário da Ordem do Mérito Naval e tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 12; do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.400, de 3 de abril de 2000, alterado pelo Decreto nº 7.749, de 8 de junho de 2012, resolve:

PROMOVER, no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito Naval, as seguintes personalidades civis:

a) ao grau de Comendador:

Subprocurador-Geral de Justiça Militar GIOVANNI RATTACASO

Senhora CHRISTIANE CHUFFI

b) ao grau de Oficial:

Professor Universitário PÉRICLES ANTÔNIO FERNANDES GONÇALVES

Senhor BERARDINO ANTONIO FANGANIELLO

Senhora DORIS HELENA BAUMGARTNER

Senhor GEORGE GASPARI DOS SANTOS

Senhor GERALDO AURÉLIO ROLIN SPERB

Senhor HAMILTON ROGERIO SANFORD VASCONCELLOS

Senhor JULES MARCELO ROSA SOTO

Senhor ORSON ANTONIO FERES MORAES REGO

Senhor OSMAR TIBURCIO DA SILVA

Senhor RUBENS FERREIRA STUDART

Senhor VALDEMAR SADRI

Senhor FRANCISCO DE SALES SABÓIA

RAUL JUNGSMANN

PORTARIA Nº 2.110/GM/MD, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o que consta no Processo nº 60060.000128/2016-66, resolve:

Art. 1º Fica constituído o Conselho Consultivo do Hospital das Forças Armadas, com as seguintes competências:

I - assessorar o Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto na condução dos assuntos relacionados com a gestão do Hospital das Forças Armadas (HFA); e

II - auxiliar o Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto na elaboração de diretrizes para o aperfeiçoamento das práticas administrativas do HFA.

Art. 2º O Conselho será composto pelos seguintes membros:

I - Do Ministério da Defesa:

a) Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto, que o presidirá;

b) Secretário de Organização Institucional; e

c) Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social;

II - Do Comando da Marinha:

a) Diretor-Geral do Pessoal da Marinha; e

b) Diretor de Saúde da Marinha;

III - Do Comando do Exército:

a) Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército; e

b) Diretor de Saúde do Exército;

IV - Do Comando da Aeronáutica:

a) Comandante-Geral do Pessoal da Aeronáutica; e

b) Diretor de Saúde da Aeronáutica;

V - Do Hospital das Forças Armadas:

a) Comandante Logístico;

b) Diretor Técnico de Saúde; e

c) Diretor Técnico de Ensino e Pesquisa.

§1º São membros permanentes do Conselho o Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, o Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército e o Comandante-Geral do Pessoal da Aeronáutica.

§2º São membros consultivos do Conselho o Secretário de Organização Institucional, o Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social e os Diretores de Saúde das Forças Singulares.

Art. 3º O Presidente e os membros permanentes poderão convidar para prestar assessoramento ao Conselho profissionais de reconhecido saber e comprovada competência técnica, conforme a especificidade do assunto em discussão.

Art. 4º O Conselho reunir-se-á em data a ser programada pelo Presidente, com pelo menos quinze dias de antecedência, mediante consulta prévia aos membros permanentes

Art. 5º A Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto prestará o suporte administrativo para o funcionamento do Conselho.

Art. 6º O Chefe de Gabinete e um assessor da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto exercerão as funções de secretário e relator do Conselho, respectivamente.

Art. 7º A participação no Conselho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 8º O Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto poderá detalhar o funcionamento do Conselho em ato próprio.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN



COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE
DO ESPAÇO AÉREO
INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

PORTARIAS DE 11 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria DECEA nº 7/DGCEA, de 2 de janeiro de 2017, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 134/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo REGIONAL DE SORRISO ADOLINO BEDIN, situado no Município de Sorriso, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67612.027648/2013-29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 135/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA FORTALEZA, situado no Município de Jaborandi, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.004143/2015-58. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 136/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA LARANJEIRAS, situado no Município de Currais, no Estado do Piauí - PI. Processo nº 67614.014161/2014-47. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 137/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA BACATUBA, situado no Município de Buriti Bravo, no Estado do Maranhão - MA. Processo nº 67210.001045/2013-20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 138/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA DIAMANTE, situado no Município de Baixa Grande do Ribeiro, no Estado do Piauí - PI. Processo nº 67614.020405/2014-21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 139/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo MUNDICO COELHO, situado no Município de Itaituba, no Estado do Pará - PA. Processo nº 67210.002919/2013-66. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 140/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo JACAREZINHO, situado no Município de Valparaíso, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.004194/2013-55. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 141/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo CRISTAL, situado no Município de Borá, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67617.010149/2015-14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 142/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA SANTA ROSA, situado no Município de Ribas do Rio Pardo, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67260.007937/2013-49. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 143/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA CAMPO VERDE, situado no Município de Taquarussu, no Estado do Mato Grosso do Sul - MS. Processo nº 67613.028297/2014-44. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 144/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo CLUBE DE VOO FLORESTA, situado no Município de Visconde do Rio Branco, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67613.025838/2015-63. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 145/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA DO CAFÉ, situado no Município de Monte Alegre de Minas, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67240.002412/2014-36. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 146/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA JUNQUEIRA, situado no Município de Colorado, no Estado do Paraná - PR. Processo nº 67270.006695/2013-57. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 147/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA MÃE MARGARIDA, situado no Município de Santa Rita do Trivelato, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.026950/2014-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 148/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA SUCUPIRA, situado no Município de Vila Rica, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.035425/2015-77. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 149/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA ÁGUA BRANCA, situado no Município de Centro Novo do Maranhão, no Estado do Maranhão - MA. Processo nº 67210.004665/2013-11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 150/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA VALE DO BOI II, situado no Município de São Félix do Araguaia, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.040067/2014-33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 151/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA CONGONHAS, situado no Município de Carneirinho, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67640.007358/2013-34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 152/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo IBITINGA, situado no Município de Ibitinga, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67612.013467/2014-04. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 153/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA JK, situado no Município de Comodoro, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.018423/2015-13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 154/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA TOCA DA ONÇA, situado no Município de União do Sul, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.031918/2015-38. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 155/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA PORTOBELLO, situado no Município de Mangaratiba, no Estado do Rio de Janeiro - RJ. Processo nº 67617.002599/2015-33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 156/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA MIRAGEM, situado no Município de Sapezal, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.010319/2015-81. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 157/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA ÁGUA SANTA, situado no Município de Perdizes, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67612.013354/2013-10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 158/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo EDRA AERONÁUTICA, situado no Município de Ipeúna, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.016928/2012-68. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 159/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo USINA SÃO CARLOS, situado no Município de Jaboticabal, no Estado de São Paulo - SP. Processo nº 67260.000650/2013-98. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 160/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA VÁRZEA FUNDA, situado no Município de Cáceres, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67615.019164/2015-48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 161/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA SEVILHA, situado no Município de Ribeirãoascalheira, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67280.040102/2013-62. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 162/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA ESPINHAÇO II, situado no Município de Barra do Garças, no Estado de Mato Grosso - MT. Processo nº 67280.031033/2012-15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 163/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA SUCURI, situado no Município de Machadinho d'Oeste, no Estado de Rondônia - RO. Processo nº 67615.012053/2015-19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 164/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo FAZENDA SÃO JORGE, situado no Município de Eunápolis, no Estado da Bahia - BA. Processo nº 67614.021655/2014-88. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 165/ICA - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromo (PBZPA) e o Plano de Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea (PZPPNA) para o Aeródromo AEROVAÇO, situado no Município de Bom Jesus do Galho, no Estado de Minas Gerais - MG. Processo nº 67614.027212/2014-09. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores (www.decea.gov.br/aga).

Cel Av GEANDRO LUIZ DE MATTOS

COMANDO DA MARINHA
SECRETARIA-GERAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 39/DADM, DE 9 DE MAIO DE 2017

Inscrição de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa nº 1.634, de 6 de maio de 2016, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Requisitar a inscrição no CNPJ, na condição de filial, da Diretoria de Desenvolvimento Nuclear da Marinha (DDNM), Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00 - Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE - Fiscal Secundária) 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, sediado na Av. Professor Lineu Prestes nº 2486, Butantã, Cidade Universitária - São Paulo - SP, CEP: 05508-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C Alte (IM) LUIZ ROBERTO BASSO

PORTARIA Nº 43/DADM, DE 12 DE MAIO DE 2017

Alteração de dados cadastrais de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa nº 1.634, de 6 de maio de 2016, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Alterar a denominação no CNPJ nº 00.394.502/0515-63, pertencente ao Núcleo de Implantação do Escritório de Desenvolvimento Tecnológico Industrial da Marinha, para Núcleo da Agência Naval de Segurança Nuclear e Qualidade; e o endereço para Praça Barão de Ladário s/n, Rua da Ponte, Ed. nº 23 do AMRJ, Sobreloja Ilha das Cobras - Centro Rio de Janeiro - RJ CEP 20091-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C Alte (IM) LUIZ ROBERTO BASSO

PORTARIA Nº 44/DADM, DE 12 DE MAIO DE 2017

Inscrição de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa nº 1.634, de 6 de maio de 2016, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Requisitar a inscrição no CNPJ, na condição de filial, do Centro Industrial Nuclear de ARAMAR (CINA), Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00 - Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE - Fiscal Secundária) 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, sediado na Estrada Iperó/Sorocaba, km 12,5 - Iperó - SP, CEP: 18560-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

C Alte (IM) LUIZ ROBERTO BASSO

**DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS****PORTARIA Nº 132/DPC, 23 DE MAIO DE 2017**

Credencia a Empresa MBMARTINS LTDA-ME para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no Art. 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (NORMAM-30), resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa MBMARTINS LTDA-ME, CNPJ 12.475.327/0001-07, no município de Niterói/RJ, para ministrar os cursos do EPM, a seguir relacionados, qualquer que seja a natureza dos cursos, se do Programa de Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), se curso Extra-PREPOM, ou se curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra-FDEPM):

Curso de Operações com Cargas Perigosas no Trabalho Aquaviários (EOCA);

Curso Especial de Cuidados Médicos (ESCM); e

Curso Especial para Oficial de Proteção do Navio (EOPN).

Parágrafo Único - A execução desses cursos dar-se-á sob a supervisão do Centro de Instrução "Almirante GRAÇA ARANHA" (CIAGA), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º A realização de qualquer curso dependerá de expressa autorização da Diretoria de Portos e Costas (DPC), por solicitação do OE vinculado.

Art. 3º Deverão ser observadas pela MBMARTINS as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30, em particular, a celebração de Acordo Administrativo com o OE vinculado, ressaltando que, em nenhuma hipótese, os cursos oferecidos podem ensejar indenização por parte de alunos, independentemente da condição em que forem realizados: PREPOM, Extra-PREPOM ou Extra-FDEPM.

Parágrafo Único - Ao término de cada curso autorizado, a MBMARTINS deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.

Art. 4º Obriga-se a MBMARTINS a cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedada negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne aos cursos do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.

Parágrafo Único - O descumprimento de quaisquer normas ou determinação emanada da DPC sujeitará a MBMARTINS à pena de advertência, observado o devido processo legal. Três advertências, no período em que vigorar a Portaria, resultarão no descredenciamento da MBMARTINS.

Art. 5º O presente credenciamento é válido pelo período de dois anos, a partir da data de publicação do Acordo Administrativo no DOU, podendo ser renovado por igual período, devendo o Acordo com o OE ser firmado no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

**COMANDO DO EXÉRCITO
GABINETE DO COMANDANTE****DESPACHO DO COMANDANTE
Em 23 de maio de 2017**

Nº 119 - 1. Processo originário do Comando Militar do Sul (CMS), propondo a aquisição, mediante doação com encargos à União Federal, do imóvel de propriedade da Legião Paranaense do Expedicionário, com área de 1.560,44m² (um mil quinhentos e sessenta vírgula quarenta e quatro metros quadrados), situado ao lado par da

Rua Ulbaldino do Amaral, Bairro Centro, no município de Curitiba-PR, matriculado sob o nº 41.562 - Registro Geral - 3ª Circunscrição, Curitiba-PR, a ser destinado ao Comando do Exército, com a finalidade de utilização como Espaço Cultural - Museu do Expedicionário.

2. Considerando:

a. a expressa manifestação de vontade do doador, a Legião Paranaense do Expedicionário, associação civil de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.707.959/0001-23, por sua representante legal, a Sra. RACHEL MADUREIRA REGNIER, em promover a doação com encargos à União, do imóvel acima descrito, a ser entregue à jurisdição do Comando do Exército, a fim de preservar o acervo histórico-cultural da Força Expedicionária Brasileira (FEB); e

b. os pareceres favoráveis do Estado-Maior do Exército (EME), do Departamento de Engenharia e Construção (DEC), da Diretoria do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército (DPHCEx), do CMS, do Comando da 5ª Região Militar (5ª RM), do Comandante do 4º Grupamento de Engenharia (4º Gpt E) e o contido no art. 11 das Instruções Gerais Sobre Incorporação de Bens Imóveis ao Acervo Imobiliário sob Jurisdição do Exército (IG 10-37), aprovadas pela Portaria do Comandante do Exército nº 391, de 1º de agosto de 2000, dou o seguinte despacho:

1) Autorizo o prosseguimento do processo de aquisição, mediante doação com encargos, do bem imóvel citado no item 1 deste despacho, da forma prevista para cumprimento da finalidade estabelecida.

2) Encaminhe-se o presente despacho ao DEC para conhecimento e encaminhamento ao Comando do 4º Gpt E a fim de seu cumprimento.

3) O 4º Gpt E, após ultimização do processo, encaminhe-o à Superintendência do Patrimônio da União (SPU) no Estado do Paraná, objetivando a formalização da aceitação da doação e respectivo contrato, conforme previsto no inciso I do art. 3º da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, combinado com o art. 1º da Portaria nº 40, de 18 de março de 2009, ambas da SPU.

4) O Comandante do 4º Gpt E represente o Comando do Exército no ato da lavratura do termo de afetação do bem ora adquirido na SPU no Estado do Paraná, bem como promova os atos administrativos subsequentes.

5) O EME, o CMS e a 5ª RM tomem conhecimento e adotem as providências decorrentes.

Gen Ex EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS

Ministério da Educação**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA****RETIFICAÇÃO**

Na Súmula do Parecer CNE/CP 10/2017, referente à Reunião Ordinária de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 22/5/2017, Seção 1, pág. 15, onde se lê: "Câmara de Educação Superior", leia-se: "Conselho Pleno".

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2017**

Dispõe sobre os cursos sequenciais.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, § 2º, alíneas "h" e "i" da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 57/2016, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 19/5/2017, resolve:

Art. 1º Os cursos sequenciais são programas de estudos concebidos por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas pelo MEC para atender a objetivos formativos definidos, individuais ou coletivos, oferecidos a estudantes regularmente matriculados em curso de graduação, a graduados ou àqueles que já iniciaram curso de graduação, mesmo não tendo chegado a concluí-lo.

§ 1º Os cursos sequenciais serão constituídos, no mínimo, por três disciplinas ou outros componentes curriculares.

§ 2º O concluinte de curso sequencial receberá certificado para comprovar a formação recebida, que não corresponde a diploma de graduação nem permite matrícula em cursos de especialização ou cursos de pós-graduação stricto sensu.

Art. 2º Os cursos sequenciais poderão constituir módulos dos projetos pedagógicos dos cursos de graduação que, em conjunto, permitam alcançar os objetivos formativos globais destes e criar linhas de formação distintas, ou, isoladamente, permitam desenvolver e certificar competências parciais, alcançadas em face de sua conclusão.

Art. 3º Os cursos sequenciais de formação específica regularmente oferecidos pelas Instituições de Educação Superior terão a oferta encerrada em definitivo, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da data desta Resolução.

Parágrafo único. As Instituições de Educação Superior que oferecem cursos sequenciais de formação específica permitirão a conclusão dos estudos dos estudantes regularmente matriculados e dos que venham a se matricular em decorrência de processos seletivos em andamento, na forma das normas em vigor na data da edição da presente Resolução.

Art. 4º As Instituições de Educação Superior que oferecem cursos sequenciais de formação específica poderão transformá-los em cursos superiores de tecnologia ou outros cursos de graduação, na mesma área ou em área próxima, mediante a formulação direta dos respectivos requerimentos de reconhecimento, instruídos de novos projetos pedagógicos, em regime especial de tramitação no sistema e-MEC, que não resulte em descontinuidade na oferta.

Art. 5º O § 3º do Art. 1º da Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências das instituições de ensino (NR).

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 1, de 27 de janeiro de 1999, e as disposições em contrário.

LUIZ ROBERTO LIZA CURI

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 476, DE 23 DE MAIO DE 2017**

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.001902/2017-15; resolve:

Art. 1º. Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 023/2017, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Clínica Médica em que não houve candidato aprovado.

GISLAINE SANTANA

PORTARIA Nº 477, DE 23 DE MAIO DE 2017

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.0021333/2017-64; resolve:

Art. 1º. Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 029/2017, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Construção Civil / Transportes: Processos Construtivos, Materiais e Componentes de Construção, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Júlia Castro Mendes, Keoma Defaveri do Carmo e Silva e Ellen Martins Xavier. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

GISLAINE SANTANA

PORTARIA Nº 478, DE 23 DE MAIO DE 2017

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.002263/2017-05; resolve:

Art. 1º. Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 032/2017, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Engenharia de Produção / Gerência de Produção, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos João Marcelo de Carvalho Belmani, Samantha Rodrigues de Araújo e Anna Marys Saraiva Ferreira. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

GISLAINE SANTANA

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CAMPUS ALTA FLORESTA****PORTARIA Nº 56, DE 17 DE MAIO DE 2017**

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS ALTA FLORESTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº 868, 19.04.2017, publicada no



D.O.U. de 20.04.2017 e considerando os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidades nº. 06/2017 (Protocolo nº. 23747. 010780.2017-24), resolve:

I - Aplicar sanção à empresa JOSÉ IVANDERNE DE HOLANDA REGIS JUNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 24.274.362/0001-39, na modalidade de Multa Compensatória no valor de R\$ 643,97 (seiscentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), com base no Art. 87, Inc. II, da Lei nº. 8.666/93.

II - A aplicação da sanção se dá em razão do inadimplemento contratual referente à ausência de entrega dos produtos adquiridos através de adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão SRP nº. 01/2016, do Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia (UASG 160008), em desatendimento ao Item 4.4 do Termo de Referência anexo ao Edital do certame, conforme fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade nº. 06/2017 (Protocolo nº. 23747.010780.2017-24).

III - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

JULIO CÉSAR DOS SANTOS

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ - CAMPUS PARNAÍBA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no item 08 do Edital nº 05, de 29 de abril de 2016, publicado no D.O.U de 04/05/2016, resolve:

Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar de 24/05/2017, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação de Professor Substituto de Filosofia, Biologia, Administração, Língua Portuguesa e Química deste Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí, a que se refere o Edital de Homologação nº 07, de 23/05/2016, publicado no D.O.U. de 24/05/2016.

ALEXANDRE BORGES CRISTÓVÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.201, DE 19 DE MAIO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, em conformidade com o Decreto Ministerial de 09 de julho de 2014, publicado no DOU de 10 de julho de 2014 e Resolução nº 32/2014/CS/IFS, resolve:

- 1. Remanejar a FG-04 da Coordenadoria de Pesquisa e Extensão para Coordenadoria de Laboratórios, Campus Estância.
- 2. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 464, DE 23 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, e os processos e-MEC citados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os registros administrativos das transferências de manutenção das Instituições de Educação Superior discriminadas na planilha anexa, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 2006, que passam a ser mantidas pelas respectivas mantenedoras adquirentes.

§1º A mantenedora adquirente das instituições de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento das mantidas, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental das respectivas instituições de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pelas instituições de educação superior discriminadas na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201504501	Faculdade Anhanguera de Taguatinga 1518	FACULDADE ANHANGUE-RA DE TAGUATINGA	QI 20 Lotes Ímpares de 01 a 25 Nº: S/N Bairro: Taguatinga Município: Brasília UF: DF	ANHANGUERA EDUCACIONAL LT-DA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
2	201504502	Faculdade Anhanguera de Taubaté 4141	FACULDADE ANHANGUE-RA DE TAUBATE	Avenida José Olegário de Barros Nº: 46/58 Bairro: Vila Nossa Senhora das Graças Município: Taubaté UF: SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LT-DA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
3	201504503	Faculdade Anhanguera de Tecnologia de Jundiaí 1776	FACULDADE ANHANGUE-RA DE TECNOLOGIA DE JUNDIAÍ	Rua Senador Fonseca Nº: 1182 Bairro: Centro Município: Jundiaí UF: SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LT-DA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
4	201504504	Faculdade Anhanguera de Valinhos 3612	FACULDADE ANHANGUE-RA DE VALINHOS	Avenida Invernada Nº: 595 Bairro: Vera Cruz Município: Valinhos UF: SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LT-DA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
5	201504505	Faculdade Anhanguera de Valparaíso 2756	FACULDADE ANHANGUE-RA DE VALPARAÍSO	Quadra 05 Lotes 1 e 3 Nº: S/N Complemento: Valparaíso II Bairro: Parque Rio Branco Município: Valparaíso de Goiás UF: GO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LT-DA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
6	201504506	Faculdade Anhanguera do Rio Grande 2194	FACULDADE ANHANGUE-RA DO RIO GRANDE	Avenida Rheingantz Nº: 91 Bairro: Parque Residencial Coelho Município: Rio Grande UF: RS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LT-DA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
7	201504507	Faculdade Pitágoras de Goiânia 13133	FACULDADE PITÁGORAS DE GOIÂNIA	Rua S-3 Nº: 692 Bairro: Setor Bela Vista Município: Goiânia UF: GO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LT-DA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
8	201504511	Faculdade União Bandeirante 2324	FACULDADE UNIÃO BAN-DEIRANTE	Rua Luiz Fagundes Nº: 1.680 Bairro: Picadas do Sul Município: São José UF: SC	ANHANGUERA EDUCACIONAL LT-DA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
9	201504508	Universidade Anhanguera 671	UNIVERSIDADE ANHAN-GUERA - UNIDERP	Rua Ceará Nº: 333 Bairro: Miguel Couto Município: Campo Grande UF: MS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LT-DA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
10	201504509	Universidade Anhanguera de São Paulo 457	UNIVERSIDADE ANHAN-GUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	Rua Afonso Celso Nº: 235 Bairro: Vila Mariana Município: São Paulo UF: SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LT-DA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46

PORTARIA Nº 465, DE 23 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, e considerando o Mandado de Segurança nº 1009278-66.2016.4.01.3400 - 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado pela UNIESP S.A, conforme processos e-MEC nº 201400243 e SEI nº 23000.054910/2016-83, bem como a Ata de Reunião da Diretoria Colegiada da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, realizada em 14/02/2017, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de manutenção da Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas (1835), com sede à Rua Goianésia, bairro Novo Planalto, nº 1132, Colinas do Tocantins/TO, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º do artigo 10 do Decreto nº

5.773/2006, da Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins - FECOLINAS, código e-MEC nº 1217, CNPJ nº 03.567.122/0001-52, para a UNIESP S.A, código e-MEC nº 16134, CNPJ nº 19.347.410/0001-31.

§ 1º A mantenedora adquirente referida no caput assume a responsabilidade integral de assegurar o financiamento da Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas, e deverá garantir a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior referida no caput, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

§ 4º Os processos de supervisão em face da mantida, caso existentes, terão tramitação regular na Diretoria de Supervisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§5º A alteração de denominação deverá tramitar em ato de aditamento próprio.

§6º A mantenedora adquirente terá o registro administrativo definitivo da transferência de Manutenção com a conclusão do processo de credenciamento e publicação da Portaria de credenciamento institucional, nos termos do art. 5º, da Portaria Normativa nº 19, de 2016.

§7º Fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que terceiros interessados apresentem impugnação justificada deste registro administrativo provisório da transferência de manutenção da instituição mencionada no caput, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784, de 1999, para conformação integral deste ato.

§8º Da decisão da impugnação não cabe recurso administrativo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 466, DE 23 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017,, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, e os processos e-MEC citados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os registros administrativos das transferências de manutenção das Instituições de Educação Superior discriminadas na planilha anexa, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 2006, que passam a ser mantidas pelas respectivas mantenedoras adquirentes.

§1º A mantenedora adquirente das instituições de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento das mantidas, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental das respectivas instituições de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pelas instituições de educação superior discriminadas na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201504479	Faculdade Anhanguera de Jundiáí 1412	FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ	Rua do Retiro Nº: 3.000 Bairro: Retiro Município: Jundiáí UF: SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
2	201504480	Faculdade Anhanguera de Limeira 3936	FACULDADE ANHANGUERA DE LIMEIRA	Rua Clarino Peixoto de Oliveira Nº: 280 Bairro: Jardim Maria Brushi Modeneis Município: Limeira UF: SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
3	201504481	Faculdade Anhanguera de Matão 2355	FACULDADE ANHANGUERA DE MATÃO	Via Augusto Bambozzi Nº: 100 Bairro: Boa Vista Município: Matão UF: SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
4	201504482	Faculdade Anhanguera de Negócios e Tecnologias da Informação 1710	FACULDADE ANHANGUERA DE NEGÓCIOS E TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO	Qs 01 Rua 210 Lote 40 Nº: 40 Complemento: Salas 2031 A e B e Salas 2037 A e B Bairro: Taguatinga Sul Município: Brasília UF: DF	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
5	201504484	Faculdade Anhanguera de Osasco 1345	FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO	Avenida dos Autonomistas Nº: 1325 Bairro: Vila Campesina Município: Osasco UF: SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
6	201504485	Faculdade Anhanguera de Passo Fundo 1830	FACULDADE ANHANGUERA DE PASSO FUNDO	Rua Paissandu Nº: 1200 Bairro: Centro Município: Passo Fundo UF: RS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
7	201504486	Faculdade Anhanguera de Pelotas 2191	FACULDADE ANHANGUERA DE PELOTAS	Avenida Fernando Osório Nº: 2.301 Bairro: Três Vendas Município: Pelotas UF: RS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
8	201504487	Faculdade Anhanguera de Pindamonhangaba 12791	FACULDADE ANHANGUERA DE PINDAMONHANGABA	Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso Nº: 3344 Bairro: Campo Alegre Município: Pindamonhangaba UF: SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
9	201504488	Faculdade Anhanguera de Piracicaba 4656	FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA	Rua Santa Catarina Nº: s/n Complemento: Sítio Santa Neuza I Bairro: Piracicamirim Município: Piracicaba UF: SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
10	201504489	Faculdade Anhanguera de Porto Alegre 13620	FACULDADE ANHANGUERA DE PORTO ALEGRE	Avenida Cavallhada Nº: 4980 Bairro: Cavallhada Município: Porto Alegre UF: RS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46



PORTARIA Nº 467, DE 23 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, e considerando o Mandado de Segurança nº 1009278-66.2016.4.01.3400 - 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado pela UNIESP S.A, conforme processos e-MEC nº 201611876 e SEI nº 23000.013762/2017-28, bem como a Ata de Reunião da Diretoria Colegiada da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, realizada em 14/02/2017, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de manutenção da FACULDADE UNISSA DE SARANDI, (1399), com sede à Rua Machado de Assis, s/nº, bairro Jardim

Universitário, Sarandi/PR, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º do artigo 10 do Decreto nº 5.773/2006, da INSTITUIÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DE SARANDI, código e-MEC nº 926, CNPJ nº 02.712.657/0001-07, para o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ANDREOTTI, código e-MEC nº 16787, CNPJ nº 03.353.850/0001-61.

§ 1º A mantenedora adquirente referida no caput assume a responsabilidade integral de assegurar o financiamento da FACULDADE UNISSA DE SARANDI, e deverá garantir a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior referida no caput, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

§ 4º Os processos de supervisão em face da mantida, caso existentes, terão tramitação regular na Diretoria de Supervisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

§5º A alteração de denominação deverá tramitar em ato de aditamento próprio.

§6º A mantenedora adquirente terá o registro administrativo definitivo da transferência de Manutenção com a conclusão do processo de credenciamento e publicação da Portaria de credenciamento institucional, nos termos do art. 5º, da Portaria Normativa nº 19, de 2016.

§7º Fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que terceiros interessados apresentem impugnação justificada deste registro administrativo provisório da transferência de manutenção da instituição mencionada no caput, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784, de 1999, para conformação integral deste ato.

§8º Da decisão da impugnação não cabe recurso administrativo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 468, DE 23 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, e os processos e-MEC citados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os registros administrativos das transferências de manutenção das Instituições de Educação Superior discriminadas na planilha anexa, na forma de aditamento aos seus atos de credenciamento, nos termos do § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 2006, que passam a ser mantidas pelas respectivas mantenedoras adquirentes.

§1º A mantenedora adquirente das instituições de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento das mantidas, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental das respectivas instituições de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pelas instituições de educação superior discriminadas na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201504490	Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto 5288	FACULDADE ANHANGUERA DE RIBEIRAO PRETO	Avenida Eduardo Andréa Matarazzo Nº: 891 Bairro: Via Norte Município: Ribeirão Preto UF: SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
2	201504491	Faculdade Anhanguera de Rio Claro 4013	FACULDADE ANHANGUERA DE RIO CLARO	Rua 22 Be Nº: 669 Bairro: Chácara Luza Município: Rio Claro UF: SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
3	201504493	Faculdade Anhanguera de Santa Bárbara 4138	FACULDADE ANHANGUERA DE SANTA BARBARA	Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira Nº: 1450 Bairro: 2º Distrito Industrial Município: Santa Bárbara d'Oeste UF: SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
4	201504494	Faculdade Anhanguera de São Bernardo 1478	FACULDADE ANHANGUERA DE SAO BERNARDO	Avenida Senador Vergueiro Nº: 505 Bairro: Jardim do Mar Município: São Bernardo do Campo UF: SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
5	201504495	Faculdade Anhanguera de São Caetano 1784	FACULDADE ANHANGUERA DE SAO CAETANO	Rua Amazonas Nº: 2000 Bairro: Oswaldo Cruz Município: São Caetano do Sul UF: SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
6	201504496	Faculdade Anhanguera de São José 4652	FACULDADE ANHANGUERA DE SAO JOSE	Avenida Dr. João Batista de Souza Soares Nº: 4.009 Bairro: Bairro Comprido Município: São José dos Campos UF: SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
7	201504497	Faculdade Anhanguera de Sertãozinho 1456	FACULDADE ANHANGUERA DE SERTAOZINHO	Avenida Antônio Paschoal Nº: 1954 Bairro: Jardim São José Município: Sertãozinho UF: SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
8	201504498	Faculdade Anhanguera de Sorocaba 4655	FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA	Avenida Dr. Armando Pannunzio Nº: 1478 Bairro: Itaquá Município: Sorocaba UF: SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
9	201504499	Faculdade Anhanguera de Sumaré 11308	FACULDADE ANHANGUERA DE SUMARE	Avenida Eugênio Biancalana Duarte Nº: 501 Bairro: Jardim Primavera Município: Sumaré UF: SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46
10	201504500	Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra 1499	FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA	Rodovia Regis Bittencourt Nº: 199 Bairro: Centro Município: Taboão da Serra UF: SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (2600) CNPJ: 05.808.792/0001-49	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CNPJ: 04.310.392/0001-46



PORTARIA Nº 469, DE 23 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, e considerando os processos SEI nº 23000.012916/2015-01, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de mantença da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201504363	Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (337)	Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora - CES/JF (337)	Rua Halfeld nº 1179, Centro - Juiz de Fora/MG	Sociedade Mineira de Cultura (236) CNPJ nº 17.178.195/0001-67	Associação Propagadora Esdeva (235) CNPJ nº 21.562.368/0001-13

PORTARIA Nº 470, DE 23 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, e considerando os processos SEI nº 23000.012917/2015-47, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de mantença da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201504435	Faculdade Brasil Central (12928)	Faculdade CGESP (12928)	Avenida A nº 490, Setor Oeste - Goiânia/GO	Sociedade Brasileira de Educação Superior S/S Ltda - ME (12181) CNPJ nº 08.859.863/0001-20	CGESP - Centro Goiano de Ensino, Pesquisa e Pós-Graduação Ltda - ME (16443) CNPJ nº 11.973.890/0001-34

PORTARIA Nº 471, DE 23 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, e considerando os processos SEI nº 23000.013762/2017-28, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de mantença da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201611876	Faculdade Unissa de Sarandi (1399)	Faculdade Andreotti - FA (1399)	Rua Machado de Assis s/n, Jardim Universitário - Sarandi/PR	Instituição Cultural Educacional de Sarandi (926) CNPJ nº 02.712.657/0001-07	Instituto de Educação Andreotti (16787) CNPJ nº 03.353.850/0001-61

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 23 de maio de 2017

Decide pelo arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.017807/2011-48.

Nº 93 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 4º e 10 da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e art.56-A da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, acolhendo as razões da Nota Técnica nº 128/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.Ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio da Portaria SERES/MEC nº 345, de 2014;

II.Seja arquivado o Processo MEC nº 23000.017807/2011-48, com fundamento

expresso no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006, relacionado ao curso de graduação, bacharelado em Fonoaudiologia (cód.

48445), ofertado no município de Belo Horizonte - MG, pela FACULDADE DE ESTUDOS SUPERIORES DE MINAS GERAIS -

FEAD (cód. 1825).

III.Seja mantido em trâmite o Processo MEC nº 23000.010096/2015-1 da desativação voluntária do curso, vedado o cancelamento ou arquivamento antes de sua conclusão.

IV.Seja notificada a Instituição, do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

Decide pelo arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.025956/2007-02.

Nº 94 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 4º e 10 da Lei 10.861, de 14 de abril de



2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e art.56-A da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, acolhendo as razões da Nota Técnica nº 121/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.Seja arquivado o Processo MEC nº 23000.025956/2007-02, com fundamento

II.expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006, relacionado ao curso de graduação, bacharelado em Direito (cód. 48376) da Instituição FACULDADES INTEGRADAS DE TANGARÁ DA SERRA (cód. nº 1587).

III.Seja mantido em trâmite o processo de desativação voluntária do curso, vedado o cancelamento ou arquivamento antes de sua conclusão.

IV.Seja notificada a Instituição, do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 2010.

Processo MEC nº 23000.018085/2011-49

Nº 95 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º e 4º da Lei 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 46 a 49 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com base na Nota Técnica nº 108/2017/CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante o curso de graduação bacharelado em NUTRIÇÃO (cód.80319), ofertado na Rua Oscar Yoshiaki Magário, 185, Jardim das Palmeiras-Registro/SP, pela instituição FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA (cód.1554):

I. A revogação das medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 250, de 2011.

II. O arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.018085/2011-49, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

III. A notificação da instituição, do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.020744/2013-79.

Nº 96 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 103/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.Sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas à FACULDADE ZACARIAS DE GÓES (FAZAG) (cód. 2568) pelo Despacho SERES/MEC nº 208, de 2013;

II.Seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.020744/2013-79, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006.

III.Seja finalizado o Processo de Avaliação de Supervisão de IES e-MEC nº 201606245; e

IV.Seja a FACULDADE ZACARIAS DE GÓES (FAZAG) (cód. 2568) notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Dispõe sobre o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23709.000017/2016-61.

Nº 97 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 105/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I. seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23709.000017/2016-61, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006; e

II.seja a FACULDADE DE EDUCAÇÃO SANTA TEREZINHA - FEST (cód. 2554) notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da caixa de mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide pelo arquivamento do Processo de Supervisão nº 23709.000022/2016-73.

Nº 98 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos e instituições de educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 104/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.Ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 97, de 2015, à FACULDADE IPEMED DE CIÊNCIAS MÉDICAS (cód. 3839);

II.Seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23709.000022/2016-73, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006; e

III.Seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 616, DE 22 DE MAIO DE 2017

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, resolve:

Art.1º HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, nos termos do inciso I, art. 13 da Resolução 22/1998 - CEPE, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº 06/2017 - GRST/CFAP/PROGEPE - Seleção de Professor Substituto

1.1 - FACULDADE DE DIREITO

1.1.1 - Seleção 46: Departamento de Direito Público Formal e Ética Profissional - Processo nº 23071.006383/2017-48 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	LUDMILA CAMACHO DUARTE VIDAL	6,94

1.2 - FACULDADE DE ENGENHARIA

1.2.1 - Seleção 47: Departamento de Engenharia de Produção e Mecânica - Processo nº 23071.004629/2017-47 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	JOSÉ GERALDO FERREIRA	8,54
2º	ÂNGELO CASALI DE MORAES	7,77
3º	SALATIEL DE CASTRO LOBATO	6,50

1.3 - FACULDADE DE LETRAS

1.3.1 - Seleção 48: Departamento de Letras Estrangeiras Modernas - Processo nº 23071.005314/2017-17 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	ALLAN CORDEIRO DA SILVEIRA	8,40
2º	JULIANA COELHO DO CARMO	7,00

1.4 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA VIDA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

1.4.1 - Seleção 52: Departamento de Ciências Básicas da Vida - Processo nº 23071.005203/2017-19 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	FERNANDA GOMES DA SILVA	8,40
2º	FENÍCIA HELENA COELHO OLIVEIRA LOPES	8,00

1.5 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

1.5.1 - Seleção 55: Departamento de Administração - Processo nº 23071.005349/2017-56 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
NÃO HOVE CANDIDATOS APROVADOS		

1.5.2 - Seleção 56: Departamento de Ciências Contábeis - Processo nº 23071.005572/2017-01 - Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	ALINE GOMES PEIXOTO GOUVEIA	6,80
2º	DANIELA ARAÚJO DOS ANJOS	6,50
3º	MICHELLE APARECIDA VIEIRA	5,80

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO

PORTARIA Nº 329, DE 23 DE MAIO DE 2017

O Reitor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto de 29 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2016, resolve:

Descentralizar crédito orçamentário da ação 4572 e RK- Funcionamento das Universidades Federais, através da Nota de Crédito nº 2017NC000021, para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, objetivando subsidiar o Termo de Execução Descentralizada 01/2017, processo nº 23091.003012/2016-67, para qualificação de servidores da UFRSA nos programas de pós-graduação stricto sensu ofertados pela UFRN. Fundamentação Legal: Lei Complementar Nº 101/2000; Lei nº 13.414/2017; Decreto Nº 6.170/2007; Decreto Nº 93.872/1986 e no Estatuto da UFRSA. Valor: R\$ 70.000,00, conforme resumo abaixo::

Elemento de Despesa - Especificações	Valor
33.90.9 - Outros Serviços de Pessoas Jurídicas	R\$ 70.000,00
TOTAL	R\$ 70.000,00

JOSÉ DE ARIMATEA DE MATOS

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO- BRASILEIRA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 232, de 15.03.2017, publicada no DOU de 20.03.2017, Seção 1, página 54, onde se lê: "Esta portaria conta seus efeitos a partir de sua publicação", leia-se: "Esta portaria conta seus efeitos a partir de 17/03/2017"

Na Portaria Nº 233, de 15.03.2017, publicada no DOU de 20.03.2017, Seção 1, página 54, onde se lê: "Esta portaria conta seus efeitos a partir de sua publicação", leia-se: "Esta portaria conta seus efeitos a partir de 17/03/2017"

Na Portaria Nº 308, de 17.04.2017, publicada no DOU de 19.04.2017, Seção 1, página 22, onde se lê: "O REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, a Portaria nº 282, de 06 de março de 2017, publicada no DOU de 07 de março de 2017, do Ministério da Educação, Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, Decreto nº 7.862, de 08 de dezembro de 2012, Portaria MP nº 08, de 07 de janeiro de 2013, e pela Orientação Normativa Nº 01 - SEGEP/MP, de 02 de janeiro de 2017, resolve," leia-se: "O REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, a Portaria nº 282, de 06 de março de 2017, publicada no DOU de 07 de março de 2017, do Ministério da Educação" .

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL ÁREA DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 93.537, DE 23 DE MAIO DE 2017

Revoga a Portaria nº 89.516, de 17 de junho de 2016.

O Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria nº 89.227, de 18 de maio de 2016, e o Voto 78/2017-BCB, de 25 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 89.516, de 17 de junho de 2016, publicada no DOU de 20 de junho de 2016, seção 1, página 46, que delega competência ao Chefe do Departamento de Supervisão de Conduta (Decon) para responder às requisições e solicitações de que trata o art. 6º da Portaria nº 89.227, de 18 de maio de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO

ATO Nº 617, DE 23 DE MAIO DE 2017

Declara cessada a liquidação extrajudicial da Cooperativa de Crédito Rural de Rio Bonito Ltda.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso V, do Regimento Interno, com redação dada pela Portaria nº 93.503, de 18 de maio de 2017, e com fundamento no art. 19, alínea "b", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, resolve:

Art. 1º Fica cessada a liquidação extrajudicial a que a Cooperativa de Crédito Rural de Rio Bonito Ltda., CNPJ 86.927.324/0001-95, foi submetida pelo Ato do Presidente nº 1.215, de 15 de março de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 16 de março de 2012.

Art. 2º Fica dispensado o Sr. Jorge Linoff Comunale, carteira de identidade Corecon-RJ nº 5282 e CPF 012.241.587-68, do encargo de liquidante.

SIDNEI CORRÊA MARQUES

DEPARTAMENTO DE CONTROLE E ANÁLISE
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS
GERÊNCIA-TÉCNICA EM SÃO PAULO

DECISÃO Nº 263, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

O Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos, Gerência-Técnica em São Paulo, resolve tornar público o ARQUIVAMENTO do Processo 101192 (Pt. 1601619753) para o indiciado José Augusto Gomes de Freitas.

TIAGO MENDONCA GASTALDO
Coordenador

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 22 DE MAIO DE 2017

Nº 15.660 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARCELO ARAÚJO DE VASCONCELLOS, CPF nº 072.000.407-11, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.661 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a JAMES ORTEGA, CPF nº 671.871.108-04, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.662 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA, CPF nº 512.243.807-20, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.663 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ALEXIS MEYER - CIRKEL, CPF nº 221.490.638-08, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.664 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a RICARDO VENTRILHO FIGUEIREDO, CPF nº 117.427.958-38, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.665 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO, CNPJ nº 93.026.847, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.666 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza NILZA RODRIGUES DE MORAIS, CPF nº 281.692.551-04, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.667 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RODRIGO POTENZA TERNI, CPF nº 369.652.778-58, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.668 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza THIAGO CERQUEIRA VALADÃO OLIVEIRA, CPF nº 009.315.615-40, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.669 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LIBERTAS E ASSOCIADOS LTDA, CNPJ nº 04.820.885, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.670, DE 22 DE MAIO DE 2017

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por incorporação, a autorização concedida a AZ LEGAN ADMINIS-TRAÇÃO DE RECURSOS LTDA, CNPJ nº 09.468.079, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

ATOS DECLARATÓRIOS DE 23 DE MAIO DE 2017

Nº 15.672 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FLAVIO COUTINHO MUNIZ, CPF nº 021.488.717-06, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.673 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RAPHAEL GONÇALVES TOURINHO FRAGA MAIA, CPF nº 030.147.805-88, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.674 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza TULIO MESQUITA MALTA, CPF nº 079.319.956-51, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório CVM de Nº 15.650, de 18 de maio de 2017, publicado no DOU de 23 de maio de 2017, Seção 1, p. 92, onde se lê: " ... AUGUSTO AFONSO MARTINS, CPF nº 298.816.118-74 ..." leia-se: " ... AUGUSTO AFONSO MARTINS, CPF nº 289.816.118-74 ...".

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 10, DE 23 DE MAIO DE 2017

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 1º de junho de 2017, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	4,2604	4,2604	3,7924	3,7106	4,9891	4,9891	-	3,6633	-	-	-	-
*AL	3,8200	3,8200	3,1840	3,0890	-	4,1140	2,3200	3,2640	2,4920	-	-	-
*AM	3,7992	3,7992	3,2810	3,1110	-	4,4230	-	3,2728	-	-	-	-
*AP	3,6570	3,6570	3,9960	3,4980	5,6277	5,6277	-	3,8700	-	-	-	-
BA	3,8900	4,0900	3,3600	3,1600	4,0700	4,6500	-	3,2010	2,4400	-	-	-
CE	3,8300	3,8300	3,1700	3,1300	3,9880	3,9880	-	3,1500	-	-	-	-
*DF	3,6520	5,0900	3,4150	3,2590	4,5608	4,5608	-	3,3280	3,2990	-	-	-
ES	3,6367	3,6367	2,9911	2,9911	3,8587	3,8587	2,3997	3,0798	2,0622	-	-	-
GO	3,7380	5,4100	3,2450	3,1050	4,4754	4,4754	-	2,7520	-	-	-	-
*MA	3,6140	4,4500	3,2170	3,1300	-	4,2200	-	3,3720	-	-	-	-
MG	4,0243	5,1361	3,3412	3,1992	4,5369	4,5369	4,1900	3,1496	-	-	-	-
*MS	3,6397	4,9659	3,4086	3,3100	4,8864	4,8864	2,1865	2,9727	2,3702	-	-	-
*MT	3,8369	5,0609	3,5006	3,3624	6,1656	6,1656	3,0313	2,5527	2,6641	2,1300	-	-
PA	4,0430	4,0430	3,4520	3,3810	3,8915	3,8915	-	3,8010	-	-	-	-
PB	3,8378	5,8050	3,1613	3,0477	-	3,5714	2,3246	3,1770	2,5460	-	1,4813	1,4813
PE	3,6880	3,6880	3,0330	2,9880	3,8600	3,8600	-	2,9270	-	-	-	-
*PI	3,6331	3,6331	3,1521	3,0456	5,0206	5,0206	2,5633	3,1998	-	-	-	-
*PR	3,5600	4,9400	2,9700	2,8400	4,4500	4,4500	-	2,7000	-	-	-	-
RJ	4,0140	4,3666	3,3430	3,1700	-	4,4014	2,4456	3,5090	2,1550	-	-	-
*RN	3,7430	5,5700	3,1980	3,0580	4,2646	4,2646	-	3,1660	2,4680	-	1,6900	1,6900
RO	3,8560	3,8560	3,3630	3,2420	-	4,9800	-	3,4810	-	-	2,9656	-
RR	3,8900	3,9400	3,4200	3,3300	4,8900	5,1000	4,6000	3,7600	-	-	-	-
*RS	3,8060	5,1083	3,1094	2,9726	4,3380	5,1720	-	3,5790	2,7003	-	-	-
*SC	3,5900	4,7700	3,0400	2,8800	4,3200	4,3200	-	3,1400	1,9500	-	-	-
SE	3,5540	3,9800	3,0970	2,9410	4,7110	4,7110	2,1930	3,1130	2,4920	-	-	-
*SP	3,4420	3,4420	3,0930	2,9600	4,2746	4,5717	-	2,4100	-	-	-	-
TO	3,6900	5,5000	2,8300	2,7500	5,2500	5,2500	3,7300	3,2800	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



ATO COTEPE/MVA Nº 10, DE 23 DE MAIO DE 2017

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 1º de junho de 2017, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Comum Anidro	Automotiva e Álcool	Gasolina Premium Anidro	Automotiva e Álcool	Álcool hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		
						Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%								Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*SP	82,76%	142,88%	82,76%	142,88%	19,89%	28,91%	36,23%	24,88%	10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais
*SP	82,76%	142,88%	82,76%	142,88%	53,11%	73,58%	52,35%	72,71%	215,05%	258,01%	99,33%	126,40%	-	-	-	-

UF	Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				Alcool Hidratado			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais		
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%		Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%	49,44%	50,68%	69,81%	55,66%

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	82,76%	142,88%	82,76%	142,88%	53,11%	73,58%	52,35%	72,71%	215,05%	258,01%	99,33%	126,40%	40,76%	87,69%	19,89%	24,88%

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível	
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas	Interestaduais
*SP	92,69%		156,07%		92,69%		156,07%		18,73%	44,80%

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Co-mum	Gasolina Premium	Automotiva	Pré-Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	
*SP	92.69%	156.07%	92.69%	156.07%	57.36%	78.39%	56.37%	77.26%	215.05%	258.01%	99.33%	126.40%	-	-	

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível	
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas	Interestaduais
*SP	127,48%		202,31%		127,48%		202,31%		19,11%	45,25%

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Co-mum	Gasolina Premium	Automotiva	Pre-Óleo Diesel	Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		
	Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	127,48%	202,31%		127,48%	202,31%	76,76%	100,39%	74,59%	97,93%	266,53%	258,01%	117,24%	146,75%	-	-

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível	
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas	Interestaduais
*SP	143,06%		223,02%		143,06%		223,02%		24,26%	51,54%

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Co-mum		Gasolina Automotiva Pre-mium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	143,06%	223,02%	143,06%	223,02%	82,45%	106,83%	79,89%	103,93%	266,53%	258,01%	117,24%	146,75%	-	-

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	92,69%	156,07%	92,69%	156,07%	57,36%	78,39%	56,37%	77,26%	215,05%	258,01%	99,33%	126,40%	47,69%	96,92%	19,89%	24,88%

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*SP	127,48%	202,31%	127,48%	202,31%	76,76%	100,39%	74,59%	97,93%	266,53%	258,01%	117,24%	145,75%	47,97%	97,29%	19,89%	24,88%

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
*SP	143,06%	223,02%	143,06%	223,02%	82,45%	106,83%	79,89%	103,93%	266,53%	258,01%	117,24%	146,75%	55,25%	107,00%	19,89%	24,88%

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Alcool hidratado		Interestaduais		Originado Importação 4%	de
	Internas		7%	12%		
*SP	19,89%	-	-	36,23%	-	

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interestaduais		de
				7%	12%	Originado Importação 4%
SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 233, DE 15 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
EMENTA: Para optantes pelo Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2015, as atividades de corretagem de seguros devem ser tributadas pelo Anexo III, haja vista a redação do inciso XVII, § 5º-B, art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 2006, fazer menção expressa as mesmas; as atividades de corretores de planos de previdência complementar e de saúde, assim como as atividades de vendas de consórcios e negociação de empréstimos e financiamentos, por se caracterizarem como intermediação de negócios, devem ser tributadas pelo Anexo VI, conforme o inciso VII, § 5º-I, art. 18, da Lei Complementar nº 123, de 2006.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-B, inciso XVII, e § 5º-I, inciso VII.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 236, DE 16 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
EMENTA: INFORMÁTICA.
Não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo III, entre outras, as atividades de: reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos.
Não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo V, entre outras, as atividades de: desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, serviços de hospedagem na internet, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
Eram vedadas até 31 de dezembro de 2014, mas a partir de 1º de janeiro de 2015 não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo VI, entre outras, as atividades de: suporte técnico em informática, manutenção em tecnologia da informação, tratamento de dados e provedores de serviços de aplicação.
VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 86, 24 DE MARÇO DE 2015.
ESCOLAS LIVRES, TÉCNICAS E PROFISSIONAIS.
As escolas livres são as não regulamentadas, de educação não formal, que não compõem quaisquer dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 1996 (LDB).
As atividades de aulas ministradas em regime de escola livre ou curso gerencial não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e as respectivas receitas são tributadas pelo Anexo III da LC nº 123, de 2006.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, art. 18, § 5º-B, I e IX, § 5º-D, IV, V, VI, § 5º-F, § 5º-H, § 5º-I, XII; Lei nº 9.394, de 1996.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 237, DE 16 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
EMENTA: INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DAS ATIVIDADES DA RFB. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE
Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 559.937, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação.
O valor pago a maior em decorrência da adoção das regras de incidência tributária declaradas inconstitucionais pelo STF no RE nº 559.937/RS, podem ser reconhecidos como indébito tributário pela RFB e, conseqüentemente, podem ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; IN 1.300, de 2012; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017.
EMENTA: VINCULAÇÃO DA RFB ÀS DECISÕES DO STF. ANÁLISE DO CREDITÓRIO. CRÉDITOS PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LIMITES AO RECONHECIMENTO DO INDÉBITO.
A vinculação da RFB à decisão do STF não implica o dever de homologar ou efetivar a compensação sem prévia análise quanto à efetiva existência do direito creditório.
Uma vez que a legislação permite o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução (inclusive a dedução na escrita fiscal), o reconhecimento o indébito fica condicionado à análise do caso concreto com todas as suas especificidades.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), artigos 165 a 168; Lei Complementar nº 118, de 2005, artigo 3º; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.
EMENTA: COMPENSAÇÃO. RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.
Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB.
No caso objeto da consulta, os créditos passíveis de restituição só podem ser compensados com os débitos admitidos pela legislação, entre os quais não se incluem aqueles devidos por ocasião do registro da DI, observado o §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. A compensação deve observar ainda as demais restrições legais previstas nas leis específicas de cada tributo.
DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, 170; Lei nº 11.457, de 2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 9.430, art. 74,§3º; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 41, caput, e 56, caput.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 239, DE 16 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL
EMENTA: RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE INTERMEDIACÃO DO SERVIÇO DE TÁXI.
A base de cálculo a ser oferecida à tributação, pelas empresas que realizam a intermediação do serviço de táxi (Radiotáxi), é o valor efetivamente recebido por elas pelo serviço de intermediação prestado, desde que não haja qualquer tipo de ingerência da pessoa jurídica intermediadora em relação ao serviço prestado pelo taxista (transporte do passageiro) e que o motorista, autorizado a prestar o serviço de táxi pelo órgão público competente, seja um prestador de serviço autônomo.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, Art. 3º e 18; Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 2011, Art. 2º e 16; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, Art. 12.
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL.
É ineficaz a consulta que não apresenta dúvida quanto à interpretação da legislação tributária; e que não apresenta a correta identificação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.
DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, inciso IV, 7º, 8º, 18, incisos I e II.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 241, DE 19 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. SERVIÇOS ADUANEIROS. FRETE INTERNO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA IMPORTADA.
No regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep:
a) não é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com:
a.1) serviços aduaneiros;
a.2) frete interno referente ao transporte de mercadoria importada do ponto de fronteira, porto ou aeroporto alfandegado até o estabelecimento da pessoa jurídica no território nacional; e
b) é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com armazenagem de mercadoria nacional ou importada, desde que contratada a armazenagem junto a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que a mercadoria seja encaminhada diretamente do armazém para o adquirente, e cumpridos os demais requisitos normativos.
Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 121, de 2017, publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2017.
DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IX, e art. 15, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º e art. 15; IN SRF nº 327, de 2003, art. 4º e 5º.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. SERVIÇOS ADUANEIROS. FRETE INTERNO NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA IMPORTADA.
No regime de apuração não cumulativa da Cofins:
a) não é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com:



a.1) serviços aduaneiros;
a.2) frete interno referente ao transporte de mercadoria importada do ponto de fronteira, porto ou aeroporto alfandegado até o estabelecimento da pessoa jurídica no território nacional; e
b) é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com armazenagem de mercadoria nacional ou importada, desde que contratada a armazenagem junto a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que a mercadoria seja encaminhada diretamente do armazém para o adquirente, e cumpridos os demais requisitos normativos.

Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 121, de 2017, publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º e art. 15; e IN SRF nº 327, de 2003, art. 4º e 5º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.146, DE 10 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9019.10.00 Mercadoria: Aparelho vibrador elétrico portátil utilizado para estimulação sexual masculina utilizado no tratamento de disfunção erétil, constituído por corpo plástico, par de placas almofadadas e bateria recarregável de níquel com carregador.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 90.19) e RGI 6 (texto da subposição 9019.10.00), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.147, DE 11 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 2309.90.90 Mercadoria: Aditivo adsorvente de micotoxinas, utilizado como componente na alimentação animal, constituído por zeólita natural, argila e carvão vegetal; apresentado em forma de pó fino acinzentado e embalado em sacos de 25 kg.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 23.09), RGI 6 (texto da subposição 2309.90) e RGC 1 (texto do item 2309.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.148, DE 11 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 3926.10.00 Mercadoria: Prancheta de plástico possuindo porta caneta, escala métrica na lateral e mecanismo (garra) para fixação do papel com pequena calculadora auxiliar de 8 dígitos; medindo 348mm x 229mm x 40mm e pesando 309g.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 3 b) e RGI 6 (texto da subposição 3926.10.00) constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.149, DE 11 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8479.90.90 Mercadoria: Parte de climatizadores de ar por evaporação de água utilizados em veículos automóveis para transporte de mercadorias, de plástico, para acoplamento na saída de ventilação, denominada aleta vertical do difusor de ar; medindo 11,35cm x 4,7cm x 2,8cm e pesando 30g.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 2 b) da Seção XVI e da posição 84.79), RGI 6 (texto da subposição 8479.90) e RGC 1 (texto do item 8479.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.150, DE 11 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8479.90.90 Mercadoria: Parte de climatizadores de ar por evaporação de água utilizados em veículos automóveis para transporte de mercadorias, de plástico, para acoplamento na saída de ventilação, denominada aleta horizontal direita do difusor de ar; medindo 20cm x 5,5cm x 2,8cm e pesando 50g.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 2 b) da Seção XVI e da posição 84.79), RGI 6 (texto da subposição 8479.90) e RGC 1 (texto do item 8479.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.151, DE 11 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8479.90.90 Mercadoria: Parte de climatizadores de ar por evaporação de água utilizados em veículos automóveis para transporte de mercadorias, de plástico, para acoplamento na saída de ventilação, denominada aleta horizontal esquerda do difusor de ar; medindo 20cm x 5,5cm x 2,8cm e pesando 50g.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 2 b) da Seção XVI e da posição 84.79), RGI 6 (texto da subposição 8479.90) e RGC 1 (texto do item 8479.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.152, DE 12 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 7324.90.00 Mercadoria: Pedestal com porta-rolô de papel higiênico e porta-escova para limpeza do vaso sanitário, incluindo a escova, constituído de aço inoxidável e plástico, com lastro de cimento, para ser apoiado sobre o chão, com base de 0,215 m de diâmetro e altura de 0,81 m, apresentado desmontado e acondicionado em caixa de papelão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1, RGI 2a) e 2b) c/c RGI 3 b) (texto da posição 73.24) e RGI 6 (texto da subposição 7324.90.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.153, DE 12 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9504.50.00 Ex 01 Tipi Mercadoria: Controlador sem fio utilizado exclusivamente em console de jogos de vídeo específico, contendo três botões direcionais analógicos, onze botões de controle, entrada para fones de ouvido, alimentado por duas pilhas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 95 e da posição 95.04), RGI 6 (textos da Nota 3 do Capítulo 95, da Nota de subposição 1 a) do Capítulo 95 e da subposição de 9504.50.00) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, RGC/TIPI (texto do Ex 01) e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.154, DE 12 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9504.50.00 Ex 01 Tipi Mercadoria: Acessório para controlador de jogos sem fio utilizado exclusivamente em console de jogos de vídeo, contendo acelerômetro e giroscópios, próprio para ser conectado na extremidade inferior do controlador com a finalidade de aumentar a precisão do reconhecimento dos movimentos realizados pelo jogador. O dispositivo possui forma de paralelepípedo com dimensões de 4 cm x 3 cm x 4cm e peso de 70g.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 95 e da posição 95.04), RGI 6 (textos da Nota 3 do Capítulo 95, da Nota de subposição 1 a) do Capítulo 95 e da subposição de 9504.50.00) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, RGC/TIPI (texto do Ex 01) e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Har-

monizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.155, DE 12 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9504.50.00 Ex 01 Tipi Mercadoria: Controlador com fio utilizado exclusivamente em console de jogos de vídeo específico, contendo duas alavancas analógicas, um controle direcional, quatro botões de controle frontais, quatro botões tipo gatilho e três botões de controle adicionais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 95 e da posição 95.04), RGI 6 (textos da Nota 3 do Capítulo 95, da Nota de subposição 1 a) do Capítulo 95 e da subposição de 9504.50.00) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, RGC/TIPI (texto do Ex 01) e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.156, DE 12 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9504.50.00 Ex 01 Tipi Mercadoria: Controlador com fio utilizado exclusivamente em console de jogos de vídeo específico, contendo duas alavancas analógicas, um controle direcional, quatro botões de controle frontais, dois botões tipo gatilho e mais dois botões de controle adicionais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 95 e da posição 95.04), RGI 6 (textos da Nota 3 do Capítulo 95, da Nota de subposição 1 a) do Capítulo 95 e da subposição de 9504.50.00) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, RGC/TIPI (texto do Ex 01) e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.157, DE 12 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 9504.50.00 Ex 01 Tipi Mercadoria: Acessório próprio para console de jogos de vídeo, consistindo em um kit composto por uma bateria recarregável de 4800 mAh, a ser utilizada no controle do console, e um cabo carregador tipo USB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (textos da Nota 3 do Capítulo 95 e da posição 95.04), RGI 6 (textos da Nota 3 do Capítulo 95, da Nota de subposição 1 a) do Capítulo 95 e da subposição de 9504.50.00) da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, RGC/TIPI (texto do Ex 01) e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.158, DE 12 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8418.40.00 Mercadoria: Congelador (freezer) vertical de ultra baixa temperatura (de -50 °C a -86 °C), tipo armário, com capacidade de 421 litros e dimensões externas de 198,1 x 68,6 x 95,5 cm (A x L x P), concebido para congelar elementos médicos, hospitalares e laboratoriais, com motor, evaporador, condensador, compressores de alta eficiência, tela para visualização da temperatura, saída USB para download de dados da temperatura dos últimos 15 anos, borrachas de vedação com aquecimento para minimizar as formações de gelo localizadas na porta e bateria recarregável que mantém o monitoramento do freezer, mesmo no caso de falta de energia.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.18) e RGI 6 (texto da subposição 8418.40) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto no 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB no 807, de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.159, DE 12 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8418.40.00 Mercadoria: Congelador (freezer) vertical de ultra baixa temperatura (de -50 °C a -86 °C), tipo armário, com capacidade de 682 litros e dimensões externas de 198,1 x 96,5 x 95,5 cm (A x L x P), concebido para congelar elementos médicos, hospitalares e laboratoriais, com motor, evaporador, condensador, compressores de alta eficiência, tela para visualização da temperatura, saída USB para download de dados da temperatura dos últimos 15 anos, borrachas de vedação com aquecimento para minimizar as formações de gelo localizadas na porta e bateria recarregável que mantém o monitoramento do freezer, mesmo no caso de falta de energia.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.18) e RGI 6 (texto da subposição 8418.40) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.160, DE 12 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 8418.69.99 Mercadoria: Congelador (freezer) vertical de ultra baixa temperatura (de -50 °C a -86 °C), tipo armário, não concebido para exposição de produtos, com porta branca opaca, motor, evaporador, condensador, compressores de alta eficiência, display LCD para visualização de temperaturas, saída USB, borrachas de vedação com aquecimento e bateria recarregável, com capacidade de 949 litros e dimensões externas de 198,1 x 125,1 x 95,5 cm (A x L x P), utilizado para congelar elementos médicos, hospitalares e laboratoriais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 84.18), RGI 6 (textos das subposições 8418.6 e 8418.69) e RGC 1 (textos do item 8418.69.9 e do subitem 8418.69.99) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.161, DE 12 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 2707.50.00 Mercadoria: Óleo derivado de petróleo, com alta concentração de constituintes aromáticos (>99% em peso), constituído por uma mistura de hidrocarbonetos aromáticos com predomínio de isômeros de Alquil Benzenos de 11-12 carbonos, que destila uma fração superior a 65% (70% e 75%, nos lotes de 1º e 2º controles, respectivamente), em volume, a 250°C, segundo o método ASTM D 86, utilizado como solvente ou diluente, denominado comercialmente "nafta solvente", CAS Number 64742-94-5.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 27.07) e RGI 6 (texto da subposição 2707.50) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.162, DE 12 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 7606.12.90 Mercadoria: Produtos estratificados de alumínio, sob a forma de painéis quadrados ou retangulares, constituídos por duas chapas laminadas planas de alumínio ligado com espessura superior a 0,2 mm, que constituem as duas faces exteriores do produto, e por uma folha ou camada de polietileno expandido de baixa densidade, que constitui a camada interior ou alma, comercialmente conhecidos por "painéis de alumínio compostos" (ACM). A espessura de cada chapa varia de 2 mm até 10 mm. Os produtos são utilizados para construção civil ou comunicação visual.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 76.06), RGI 2(b), RGI 3 (b), RGI 6 (textos das subposições 7606.1 e 7606.12) e RGC 1 (texto do item 7606.12.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e IN RFB nº 1.459, de 2014.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.163, DE 17 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 6815.99.90 Mercadoria: Blocos fibrocerâmicos para construção civil, constituídos de aluminossilicato (argila), pó de granito, pó de borraça de pneu, cal hidratada, fibra de polipropileno e hidróxido de sódio, obtidos por mistura, síntese química em torno de 100°C, extrusão e corte, medindo 350cm X 35,5cm X 10 cm (bloco com 4 furos, para montagem de laje), ou 350cm X

35,5cm X 9 cm (bloco com 6 furos, para a montagem de painel de parede), comercialmente denominados "bloco fibrocerâmico de vedação" e "bloco fibrocerâmico de laje", respectivamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 68.15), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 6815.9 e da subposição de 2º nível 6815.99) e RGC 1 (texto do item 6815.99.90), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA
Presidente da 3ª Turma

COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO EXTERIOR**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.057, DE 12 DE MAIO DE 2017**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: AQUISIÇÃO DE APARAS DE PAPEL. VEDAÇÃO AO CRÉDITO.

É vedada a apuração do crédito de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, nas aquisições de aparas classificadas na posição 47.07 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, ainda que sejam adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, § 2º, II.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 176, DE 14 DE MARÇO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 22 DE MARÇO DE 2017.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
EMENTA: AQUISIÇÃO DE APARAS DE PAPEL. VEDAÇÃO AO CRÉDITO.

É vedada a apuração do crédito de que trata o art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, nas aquisições de aparas classificadas na posição 47.07 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, ainda que sejam adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 176, DE 14 DE MARÇO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 22 DE MARÇO DE 2017.)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 47 e 48; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II, § 2º, II.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.058, DE 15 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
EMENTA: APURAÇÃO DE CRÉDITOS. DEPRECIACÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. APURAÇÃO DEPOIS DA BAIXA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a apuração do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o § 14 do art. 3º c/c o inciso II do art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, após a alienação do bem, dado não haver o aproveitamento econômico do bem na locação a terceiros, na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, bem como não haver possibilidade de depreciação de um bem após sua efetiva alienação.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 6, DE 13 DE JUNHO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 29 DE JUNHO DE 2016.)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso VI, §1º, III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §14 e art. 15, inciso II.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: APURAÇÃO DE CRÉDITOS. DEPRECIACÃO. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. APURAÇÃO DEPOIS DA BAIXA. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a apuração do crédito da Cofins de que trata o inciso VI do caput e o § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, após a alienação do bem, dado não haver o aproveitamento econômico do bem na locação a terceiros, na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, bem como não haver possibilidade de depreciação de um bem após sua efetiva alienação.

(VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 6, DE 13 DE JUNHO DE 2016, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 29 DE JUNHO DE 2016.)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso VI, §1º, III, e §14.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 17 DE MAIO DE 2017**

Declara a nulidade do CPF 496.007.961-49.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o que consta no processo nº 14094.720045/2017-63, declara:

A Nulidade da Inscrição do CPF 496.007.961-49 em nome de Paulo Cezar Infantino Martins, data de nascimento 31/01/1971, mãe Dorenice Infantino Martins.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 17 DE MAIO DE 2017

Torna sem efeito o Ato Declaratório Executivo nº 9, de 10 de janeiro de 2014.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o que consta no processo nº 14094.720045/2017-63.

TORNA SEM EFEITO o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, de 10 de janeiro de 2014, que declarou cancelada de ofício a inscrição do CPF 035.745.031-05 em nome de Paulo César Infantino dos Santos.

OLDESIO SILVA ANHESINI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 23 DE MAIO DE 2017**

Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e na Instrução Normativa RFB nº 1590, de 05 novembro de 2015, e considerando o que consta no dossiê digital nº 10010.008519/0616-15, resolve:

Art. 1º Conceder HABILITAÇÃO DEFINITIVA a empresa MARAJOARA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 24.849.580/0001-54, ao PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1590, de 05 de novembro de 2015.

Art. 2º Como corolário da presente concessão fica cessada a vigência da habilitação provisória e convalidados os seus efeitos.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 19 DE MAIO DE 2017**

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:



Art. 1º- Habilitada ao procedimento simplificado de inter-nação a A ALVES DE SOUSA, CNPJ nº 04.497.756/0004-91, Pro-cesso nº 12266.720729/2017-11, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 242, de 06/11/2002.

Art. 2º- A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36,
DE 23 DE MAIO DE 2017

Autoriza o Regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC no CLIA em Uberlândia - MG.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, as disposições dos arts. 493 e 494 do Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2002 e o Parecer PGFN/CAT nº 304 de 20 de março de 2017 e, considerando o que consta dos autos dos processos administrativos nº 10675.720532/2017-34, declara:

Art. 1º - Autorizada, em caráter precário, a empresa PSC Terminais Intermodais Ltda., CNPJ nº 42.276.816/0001-92, licenciada do Centro Logístico Industrial e Aduaneiro - CLIA em Uberlândia - MG, localizado na Rua República do Piratini nº 1.145, Bairro Nossa Senhora das Graças, Uberlândia/MG, sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia - DRF/Uberlândia, a operar o Regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC de que trata os artigos 493 a 498 do Decreto nº 6.759 de 5 de fevereiro de 2009, disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 266, de 23 de dezembro de 2002, no gênero de carga geral.

Art. 2º - A interessada está autorizada a operar o regime de DAC, em área reservada total de 1.000,00m², no armazém 2 do recinto alfandegado do CLIA em Uberlândia - MG, da qual é licenciada.

Art. 3º - Caberá à DRF/Uberlândia, unidade que jurisdiciona o recinto alfandegado autorizado a operar o regime, o controle aduaneiro do regime de DAC, através da verificação das informações prestadas à Receita Federal do Brasil por meio informatizado e em conformidade com as exigências do Ato Declaratório Executivo Coa-na nº 2, de 13 de janeiro de 2003 e de acordo com os incisos I e II do §1º do art. 4º da IN/SRF nº 266, de 2002.

Art. 4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HERMANO LEMOS DE AVELLAR MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 22 DE MAIO DE 2017

Torna sem efeito Inaptdidão do ADE 88.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720402/2016-37 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE 88 de 14 de Outubro de 2016, EXCLUSIVAMENTE em relação a SUPERMERCADO MYRILUC LTDA ME, CNPJ 13.472.844/0001-87, em decorrência da apresentação das declarações.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 22 DE MAIO DE 2017

Torna sem efeito Inaptdidão do ADE 12.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo nº 13656.720402/2016-37 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE 12 de 02 de Fevereiro de 2017, EXCLUSIVAMENTE em relação a EDER DONIZETTI TAVARES , CNPJ 09.436.284/0001-38, em decorrência da apresentação das declarações.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,
DE 23 DE MAIO DE 2017

Anulação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS, no uso das competências que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 41, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, decide:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte: EDINARA CRISTINA LAURINDO 08075130910, CNPJ 22.536.310/0001-68.

A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art.. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº1634 de 06 de maio de 2016.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 23 DE MAIO DE 2017

Aplica penalidade de cassação de habilitação em regime especial de trânsito aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE - MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com fundamento no § 8º, inciso II, do art. 76, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 10611.720218/2017-04, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de cassação de habilitação em regime especial de trânsito aduaneiro de TLC TRANSPORTES E LOGISTICA ADUANEIRA LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 06.187.593/0001-23, por transgressão às disposições das alíneas "d" e "g", inciso III, do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 8 DE MAIO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 40, inciso II, 42, inciso II, parágrafo 2o, e 47, parágrafo 3o, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Contribuinte :DURAES SEGURANCA ELETRONICA E BAZAR LTDA - ME

CNPJ:08.875.085/0001-63

Processo:15563-720103/2017-48

Art. 1º - O contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelos motivos infrapostos:

I - No curso de diligência amparados pelo Registro de Procedimento Fiscal nº 07.1.03.00-2017-00113-6, a pessoa jurídica acima identificada não foi localizada no endereço informado no CNPJ/MF.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRA PADOVANI MATIEL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 8 DE MAIO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 40, inciso II, 42, inciso II, parágrafo 2o, e 47, parágrafo 3o, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Contribuinte : D&D DO ALTO COMERCIO E EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA LTDA-EPP

CNPJ : 05.267.577/0001-88

Processo : 15563-720104/2017-92

Art. 1º - O contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelos motivos infrapostos:

I - No curso de diligência amparados pelo Registro de Procedimento Fiscal nº 07.1.03.00-2017-00077-6, a pessoa jurídica acima identificada não foi localizada no endereço informado no CNPJ/MF.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRA PADOVANI MATIEL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 8 DE MAIO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 40, inciso II, 42, inciso II, parágrafo 2o, e 47, parágrafo 3o, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Contribuinte: PANCHTOO TRANSPORTES DE CARGAS, LOGISTICA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

CNPJ: 17.277.169/0001-96

Processo: 15563-720105/2017-37

Art. 1º - O contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelos motivos infrapostos:

I - No curso de diligência amparados pelo Registro de Procedimento Fiscal nº 07.1.03.00-2017-00076-8, a pessoa jurídica acima identificada não foi localizada no endereço informado no CNPJ/MF.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALESSANDRA PADOVANI MATIEL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 15 DE MAIO DE 2017

Comunicação de Exclusão do SIMPLES NACIONAL)

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos art. 28, art. 29, § 5º e art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no art. 75, inciso I da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Contribuinte :ONDA FORTE CONFECÇÕES EIRELI

CNPJ:04.971.969/0001-60

Processo:15563.720.109/2017-15

Art. 1º - O contribuinte acima identificado fica EXCLUÍDO da sistemática, denominada SIMPLES NACIONAL, de pagamento dos impostos e contribuições de que trata o artigo 12º da Lei Complementar supracitada, pelo motivo infraposto:

No curso dos trabalhos de fiscalização, amparados pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 07.1.03.00-2016.0004-7, verificou-se que houve a falta de escrituração do livro caixa. Assim, o contribuinte incorreu no pressuposto contido no inciso VIII, do art. 29, da Lei Complementar 123/2006, o que determina sua exclusão de ofício do Simples Nacional.

Art. 2º - Consoante o disposto no § 1º, artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. Assim, a exclusão em tela gera efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 3º - O contribuinte, caso não se conforme, poderá no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste ato, manifestar-se, por escrito, contra o presente procedimento, nos termos dos artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

Art. 4º - Não havendo pronunciamento no prazo acima, a exclusão tomar-se-á definitiva.

Art. 5º - Este ato entrará em vigor na data de sua ciência ao contribuinte.

ALESSANDRA PADOVANI MATIEL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO IATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92,
DE 19 DE MAIO DE 2017

Cancela, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 10073.000784/2009-12, resolve:

Art. 1º - Cancelar, a pedido, a habilitação, relativamente ao projeto especificado, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 12, inciso I da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, da pessoa jurídica abaixo:

EMPRESA: PEQUENA CENTRAL HIDROELÉTRICA RIO DO BRACO S.A.

CNPJ Nº 09.024.809/0001-28

PROJETO: Conforme o descrito na Portaria nº 199/2009

Art. 2º. Fica revogado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF- Volta Redonda nº 21/2009, de 28 de maio de 2009, publicado no D.O.U. de 29 de maio de 2009.

Art. 3º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93,
DE 19 DE MAIO DE 2017

Promove a baixa de ofício da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512 de 2 de outubro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.684, de 29 de dezembro de 2016, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - PROMOVER A BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica IBV 500 CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 12.778.152/0001-07, nos termos dos artigos 29 - inciso IV (com registro cancelado no respectivo órgão de registro) e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.684, conforme Processo Administrativo nº 12.448.722.798/2017-21.

A presente baixa de ofício baseia-se em informação do órgão de registro competente, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, no qual a sociedade encontra-se extinta, conforme o Distrato Social registrado sob o nº 2705689, em 08/12/2014. As devidas apurações constam do processo administrativo acima referenciado.

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 10 anos contados a partir da data do último arquivamento no órgão de registro da extinta pessoa jurídica.

MÔNICA PAES BARRETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARA

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE MAIO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 05 de setembro de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, e considerando o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso VII do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; a pessoa jurídica relacionada abaixo, conforme os fatos relatados no respectivo processo administrativo:

Nome ou Razão Social	CNPJ	Processo
RAMIRO JUNIOR REPRESENTAÇÕES LTDA - ME	57.346.884/0001-58	13851.720.037/2017-35

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO NOVAES FERREIRA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110,
DE 19 DE MAIO DE 2017

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10010.026416/0517-55

CONTRIBUINTE: APARECIDO & FEITOSA CONDOMINIOS LTDA

CNPJ: 11.515.184/0001-49

PROCESSO: 10010.024246/0517-74

CONTRIBUINTE: ATLANTA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP

CNPJ: 16.917.506/0001-08

PROCESSO: 10010.024992/0517-68

CONTRIBUINTE: CLARENZO & ORDINISTA COMERCIO DE FERRO E AÇO EIRELI-EPP

CNPJ: 21.511.503/0001-00

PROCESSO: 10010.016096/0417-62

CONTRIBUINTE: CLAUDINEI CABALLERO 48713775804

CNPJ: 17.389.128/0001-91

PROCESSO: 10010.024533/0517-84

CONTRIBUINTE: CREFULI ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMINIOS LTDA-ME

CNPJ: 09.524.247/0001-81

PROCESSO: 10010.023240/0517-80

CONTRIBUINTE: DOK DOGS SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ: 12.249.608/0001-33

PROCESSO: 10010.024834/0517-16

CONTRIBUINTE: DRUFAT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMINIOS LTDA-ME

CNPJ: 09.560.237/0001-00

PROCESSO: 10010.022846/0517-06

CONTRIBUINTE: ELYAS GALVÃO COMERCIO DE FERRAMENTAS E METAIS LTDA-EPP

CNPJ: 14.123.452/0001-75

Data de efeitos : a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111,
DE 19 DE MAIO DE 2017

Anular inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação das inscrições é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10010.018911/0417-28

CONTRIBUINTE: FERNANDO DA SILVA DE OLIVEIRA-ME

CNPJ: 12.493.663/0001-74

PROCESSO: 10010.023503/0517-51

CONTRIBUINTE: GONSGAMES - COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

CNPJ: 10.557.350/0001-07

PROCESSO: 10010.012246/0417-69

CONTRIBUINTE: IVALTER PINTO LIMA 03405371830

CNPJ: 16.649.263/0001-66

PROCESSO: 10010.025631/0517-39

CONTRIBUINTE: JMP LOCAÇÃO DE MAQUINAS E ENGENHARIA CIVIL LTDA

CNPJ: 10.814.802/0001-99

PROCESSO: 10010.060732/0317-21

CONTRIBUINTE: JOÃO JOSE DA SILVA 93604963834

CNPJ: 15.111.752/0001-05

PROCESSO: 10010.012721/0417-05

CONTRIBUINTE: MARIA MADALENA VIEIRA 11551011891

CNPJ: 16.731.664/0001-60

PROCESSO: 10010.021911/0517-78

CONTRIBUINTE: MUNDO ANIMAL CAOEGATO COMERCIO DE RAÇÕES LTDA - EPP

CNPJ: 14.218.969/0001-48

PROCESSO: 10010.025213/0517-41

CONTRIBUINTE: PRIME CONSULTORIA E INCORPORAÇÃO IMOBILIARIA LTDA - EPP

CNPJ: 22.209.325/0001-11

PROCESSO: 10010.024125/0517-22

CONTRIBUINTE: SILVA E ROCHA LOCAÇÃO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ: 11.508.130/0001-56

Data de efeitos : a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112,
DE 19 DE MAIO DE 2017

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10530.720618/2015-40

CONTRIBUINTE: JOSE ANTONIO DE ANDRADE SANTOS 54980976549

CNPJ: 14.640.861/0001-49

PROCESSO: 10880.720211/2017-12

CONTRIBUINTE: SIMONE DA SILVA SIMÃO 06528568618

CNPJ: 15.294.198/0001-30

PROCESSO: 10880.721044/2015-57

CONTRIBUINTE: BENEDITO FERREIRA GOMES 39239195491

CNPJ: 14.647.576/0001-50

PROCESSO: 10880.729310/2016-71

CONTRIBUINTE: CARLOS FABIANO DE LIMA BARBOSA 00779663411

CNPJ: 21.739.936/0001-09

PROCESSO: 13069.720325/2017-16

CONTRIBUINTE: LUCIA FERREIRA DE LIMA 71687343420

CNPJ: 14.044.508/0001-04

PROCESSO: 13069.720329/2017-02

CONTRIBUINTE: PAULO RICARDO FEITOSA VENTURA 39182882851

CNPJ: 19.195.115/0001-07

PROCESSO: 13069.720400/2017-49

CONTRIBUINTE: RODRIGO FERNANDES CARVAJAL 37315952810

CNPJ: 24.196.127/0001-96

PROCESSO: 13069.720409/2017-50

CONTRIBUINTE: JESSICA LUCIA DA SILVA 43904699830

CNPJ: 20.479.667/0001-26

PROCESSO: 13069.720429/2017-21

CONTRIBUINTE: CRISTINA FERREIRA SANTOS DA SILVA 29550346811

CNPJ: 14.245.183/0001-10

PROCESSO: 13069.720574/2017-10

CONTRIBUINTE: IZILDA SARTORELLI BARBOSA 09371144807

CNPJ: 19.488.963/0001-04

PROCESSO: 13069.721913/2016-96

CONTRIBUINTE: ALV AUTO PEÇAS E ACESSORIOS EIRELI- EPP

CNPJ: 18.753.029/0001-00

PROCESSO: 13746.720051/2017-36

CONTRIBUINTE: JOÃO SEVERINO DE LIMA FILHO 82059330491

CNPJ: 20.672.962/0001-02

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113, DE 19 DE MAIO DE 2017

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descrito abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10010.003077/0517-39
CONTRIBUINTE: PROJETTA COMERCIO NEGOCIOS & SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 68.224.005/0001-31
Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114, DE 19 DE MAIO DE 2017

Anular alteração cadastral de inclusão de pessoa no quadro societário de pessoa jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a alteração cadastral de inclusão de pessoa no quadro societário da(s) pessoa(s) jurídica(s) descrita(s) abaixo. A anulação da alteração cadastral é motivada pelo vício no ato, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO N.º: 18186.721084/2015-48
REQUERENTE: JOSÉ CARVALHO FREITAS
CPF: 284.576.845-15
EMPRESA: D.A.C. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 17.566.438/0001-34
Cancelamento do ato cadastral de inclusão com efeitos a partir de 11/10/2013.

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 19 DE MAIO DE 2017

Declara a inaptidão dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016 resolve:

Declarar INAPTAS as inscrições abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por localização desconhecida, nos termos do inciso II do artigo 40 da supracitada IN.

PROCESSO N.º: 11992.720009/2016-05
CONTRIBUINTE: FOX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 23.505.922/0001-56
PROCESSO N.º: 10932.720035/2017-58
CONTRIBUINTE: OVERSHIP TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME
CNPJ: 00.326.623/0001-59
PROCESSO N.º: 10932.720027/2017-10
CONTRIBUINTE: SUDESTE IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP
CNPJ: 10.219.284/0001-65
PROCESSO N.º: 10932.720029/2017-09
CONTRIBUINTE: SALI INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
CNPJ: 07.861.861/0001-03
PROCESSO N.º: 10932.720032/2017-14
CONTRIBUINTE: SOFT TRADING COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
CNPJ: 13.881.169/0001-40
PROCESSO N.º: 16151-720.087/2017-06
CONTRIBUINTE: HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA
CNPJ: 10.680.869/0001-88
Efeitos a partir da publicação deste.

GUILHERME BIBIANI NETO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS DE 16 DE MAIO DE 2017

Inscrevem contribuinte nos registros especiais para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DEFIS/SPO nº091 de 24/05/16, publicada no Diário Oficial da União de 30/05/16, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 32 - Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR - IP-08190/00670 de PAPEL IMUNE destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa LUIPAPER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS E DERIVADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.435.312/0001-11 com endereço à Rua Celso Azevedo Marques, 395 - cj. 56-A CEP 03122-010 por meio do processo nº 16592.721601/2017-23.

Nº 33 - Inscrito no Registro Especial de DISTRIBUIDOR - DP-08190/00185 de PAPEL IMUNE destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa LUIPAPER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PAPÉIS E DERIVADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.435.312/0001-11 com endereço à Rua Celso Azevedo Marques, 395 - cj. 56-A CEP 03122-010 por meio do processo nº 16592.721601/2017-23.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SHIOTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 22 DE MAIO DE 2017

Altera a Portaria ALF/SFS nº 1, de 03 de janeiro de 2014, que disciplina, no âmbito da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de São Francisco do Sul, o procedimento relativo ao uso dos equipamentos de inspeção não invasiva de cargas.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, no uso das atribuições previstas nos artigos 224 e no inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 6º da Portaria ALF/SFS nº 01, de 03 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O escaneamento será realizado por meio de demanda da ALF/SFS, que encaminhará ao fiel depositário, preferencialmente via e-mail, a relação das cargas que serão submetidas ao escaneamento, discriminadas por:

I - Número de escala, manifesto ou conhecimento eletrônico (CE), abrangendo, nestes casos, todas as unidades de cargas vinculadas;

II - Número de DI/DE/DTA para cargas com registro de declaração de importação, exportação ou trânsito aduaneiro, respectivamente;

III - País ou Porto de origem, destino, transbordo e/ou baldeação, podendo, nestes casos, a exigência de escaneamento ser definida por determinado período de tempo."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

PORTARIA Nº 47, DE 22 DE MAIO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, usando da competência que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 Maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de Maio 2012, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2000, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001 e pela Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados em relação às parcelas do REFIS, as pessoas jurídicas abaixo listadas, com efeitos a partir de 1º de junho de 2017, conforme os fatos relatados e propostas exaradas nos respectivos processos administrativos.

CNPJ	NOME	Nº DO PROCESSO
82.369.745/0001-97	O Moveleiro Comércio de Móveis LTDA	14486.720012/2017-18
76.242.767/0001-99	Pedrosa & Pedrosa LTDA - ME	14486.720013/2017-54

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

PORTARIA Nº 48, DE 22 DE MAIO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, usando da competência que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 Maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de Maio 2012, e tendo em vista o disposto no Art 1º da Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001 e pela Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados em relação aos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 - a pessoa jurídica VILLA RICCA LTDA - ME, CNPJ 81.106.692/0001-59, com efeitos a partir de 1º de junho de 2017, conforme os fatos relatados e propostas exaradas no processo administrativo nº 10980.721860/2017-02.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 95, DE 22 DE MAIO DE 2017

Declara a nulidade de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no artigo 35, inciso I e § 1º da Instrução Normativa RFB 1.634 de 06/05/2016, declara:

I - NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir de 27/12/2010, a inscrição nº 13.200.588/0001-79, em nome de M3-COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E CONVENIENCIAS LTDA , por ter sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento, considerando o teor do processo nº 16511.721243/2012-05.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 96,
DE 22 DE MARÇO DE 2017.**

Declara inapta perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no artigo 40, inciso II, combinado com inciso II e §2º do art. 42 da Instrução Normativa 1.634 de 06/05/2016, declara:

I - INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 80.495.484/0001-26, da empresa M3-COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA ME, considerando o teor do processo nº 16511.721243/2012-05 por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ informado à RFB.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOINVILLE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 22 DE MAIO DE 2017**

Declara o cancelamento da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso das atribuições conferidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 15 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014, e informações constantes no e-Processo nº 13973.720205/2017-14, declara:

Art. 1º CANCELADA a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União número 35FD.58FF.4401.6454, emitida em 18/05/2017, em favor do contribuinte ALEXANDRE DROGARIA E FARMACIA LTDA - ME, CNPJ 14.238.891/0001-23.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARINGÁ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 22 DE MAIO DE 2017**

Declara nula, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/PR, no uso da competência que lhe confere o inciso III, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, de acordo com art. 33, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, DOU de 09.05.2016 e o contido no processo 11089.720055/2017-80, declara:

Art. 1º - Cancelado de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 00.412.231/0001-02, da empresa AGROPECUARIA RIO BRANCO DE JANDAIA DO SUL LTDA, a partir de 06.08.2014, conforme a Certidão da Junta Comercial do Estado do Paraná e art. 60 da Lei 89/34/1994.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSMAR FABRE

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO****PORTARIA Nº 543, DE 22 DE MAIO DE 2017**

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000234/2010-83 sob o NUP 39301.1883 e Documento SEI nº 0031158, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios II, CNPB nº 2010.0045-74, administrado pela Mútuoprev - Entidade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 545, DE 22 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000530/2012-46 sob o NUP 44011.001052/2017-04 e Documento SEI nº 0031190, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios do Poder Legislativo Federal, CNPB nº 2013.0006-18, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - FUN-PRESP-EXE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS**CIRCULAR Nº 553, DE 23 DE MAIO DE 2017**

Estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (seguro de RC D & O), e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alínea "b", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no inciso II do artigo 34 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, bem como o que consta no Processo Susep nº 15414.610483/2016-36, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (seguro de RC D & O).

Art. 2º Após a publicação desta circular, as sociedades seguradoras que desejarem iniciar a operar com o seguro de RC D & O, deverão submeter, à Susep, para fins de análise e arquivamento, plano de seguro específico, cujas condições contratuais e respectiva nota técnica atuarial deverão estar em conformidade com as presentes disposições e a legislação em vigor.

Art. 3º Para fins desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I - apólice à base de ocorrências ("occurrence basis"): aquela que define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal civil ou por acordo aprovado pela seguradora, desde que:

a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e

b) o segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor;

II - apólice à base de reclamações ("claims made basis"): forma alternativa de contratação de seguro de responsabilidade civil, em que se define, como objeto do seguro, o pagamento e/ou o reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou pagas a terceiros, pelo segurado, a título de reparação de danos, estipuladas por tribunal judicial civil, decisão arbitral ou decisão administrativa, ou por acordo aprovado pela sociedade seguradora, desde que:

a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice ou durante o período de retroatividade; e

b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado:

1. durante a vigência da apólice; ou

2. durante o prazo complementar, quando aplicável; ou

3. durante o prazo suplementar, quando aplicável;

III - apólice à base de reclamações, com cláusula de notificações: tipo especial de contrato celebrado com apólice à base de reclamações, que faculta, ao segurado, exclusivamente durante a vigência da apólice, a possibilidade de registrar, formalmente, junto à seguradora, fatos ou circunstâncias potencialmente danosos, cobertos pelo seguro, mas ainda não reclamados, vinculando a apólice então vigente a reclamações futuras que vierem a ser apresentadas por terceiros prejudicados (se o segurado não tiver registrado, na seguradora, o evento potencialmente danoso, e este vier a ser reclamado, no futuro, por terceiros prejudicados, será acionada a apólice que estiver em vigor por ocasião da apresentação da reclamação);

IV - ato ilícito/ato danoso: ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral;

V - ato (ilícito) culposo: ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência do responsável, pessoa física ou jurídica;

VI - ato (ilícito) doloso: ações ou omissões voluntárias, que violem direito e/ou causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral;

VII - aviso de sinistro: ato de dar conhecimento, à seguradora, por escrito, durante o período de vigência, ou durante os Prazos Complementar ou Suplementar, quando cabíveis, da ocorrência de uma reclamação de terceiro (s). É uma das obrigações do segurado, prevista em todos os contratos de seguro, e deve ser feito de imediato, tão logo o segurado tome conhecimento do sinistro;

VIII - culpa grave: é aquela que, por suas características, se equipara ao dolo, sendo motivo para a perda de direitos por parte do Segurado. A culpa grave deverá ser definida pelo Judiciário ou por arbitragem;

IX - custos de defesa: compreendem as custas judiciais, os honorários advocatícios e periciais, e as despesas necessárias para apresentar, junto aos órgãos competentes, as defesas e/ou recursos dos Segurados relativos a reclamações contempladas pelo seguro;

X - data limite de retroatividade ou data retroativa de cobertura: data igual ou anterior ao início da vigência da primeira de uma série sucessiva e ininterrupta de apólices à base de reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial do seguro;

XI - dano: alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa física ou jurídica, ou violação de seus direitos, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente, ou aos direitos da personalidade;

XII - dano corporal: toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte; não estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes;

XIII - dano físico à pessoa: toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico e/ou fisiológico, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte; não estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, os danos mentais, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos físicos à pessoa, ou em consequência destes;

XIV - dano material: toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo; não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são consideradas "prejuízo financeiro"; a redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "perdas financeiras";

XV - dano moral: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto, e/ou humilhação, independente da ocorrência conjunta de danos materiais, corporais, ou estéticos; para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao seu nome ou à sua imagem, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos;

XVI - dano patrimonial: todo dano suscetível de avaliação financeira objetiva; subdivide-se em danos emergentes, definidos como aquilo que o patrimônio do prejudicado efetivamente perdeu (abrangem os danos materiais e os prejuízos financeiros), e em perdas financeiras, definidas como redução ou eliminação de expectativa de aumento do patrimônio;

XVII - fato gerador: no seguro de RC D & O, são os atos ilícitos culposos praticados por um segurado, no exercício de suas funções, e que causem danos a terceiros, resultando em processo administrativo formal e/ou judicial contra o segurado, bem como em procedimento arbitral, com o objetivo de obrigá-lo a indenizar os terceiros prejudicados; a garantia do seguro não se aplica nos casos em que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos dolosos, isto é, praticados pelo segurado comprovadamente com dolo ou culpa grave;

XVIII - limite máximo de garantia da apólice (LMG): representa o limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora, de estipulação opcional, aplicado quando uma reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador, é garantida por mais de uma das coberturas contratadas; o LMG da apólice é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenizações estabelecidos individualmente para cada cobertura contratada; na hipótese de a soma das indenizações, decorrentes de um mesmo fato gerador, igualar ou superar o LMG, a apólice será cancelada;

XIX - limite máximo de indenização por cobertura contratada (LMI): limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora, por cobertura, relativo a reclamação, ou série de reclamações decorrentes do mesmo fato gerador; os limites máximos de indenização estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando;

XX - limite agregado (LA): valor total máximo indenizável por cobertura no contrato de seguro, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionados aos sinistros ocorridos, sendo previamente fixado e estipulado como o produto do limite máximo de indenização por um fator superior ou igual a um; os limites agregados estabelecidos para coberturas distintas são independentes, não se somando nem se comunicando; XXI - notificação: especificamente no seguro de RC D & O em que se contrata a cláusula de notificações, é o ato por meio do qual a pessoa jurídica contratante do seguro (tomador), ou o segurado, comunicam à seguradora, por escrito, exclusivamente durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias, potencialmente danosos, ocorridos entre a data limite de retroatividade, inclusive, e o término de vigência da apólice, que poderão levar a uma reclamação no futuro. A comunicação de uma notificação, pelo tomador/segurado, vinculará a apólice em vigor a reclamações futuras de terceiros prejudicados;

XXII - perda: redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral; no caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "perdas financeiras";



XXIII - perda indenizável: para fins de definição da cobertura básica da apólice, define-se como perda indenizável os itens indicados abaixo quando decorrentes de uma relação contra o segurado coberta pela apólice:

- a) quaisquer Custos de Defesa;
- b) indenização; ou
- c) acordos, desde que seja com anuência prévia por escrito da seguradora.

XXIV - perdas financeiras: redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários;

XXV - período de retroatividade: intervalo de tempo limitado inferiormente pela data limite de retroatividade, inclusive, e, superiormente, pela data de início de vigência de uma apólice à base de reclamações;

XXVI - prazo complementar: prazo adicional para a apresentação de reclamações ao segurado, por parte de terceiros, concedido, obrigatoriamente, pela sociedade seguradora, sem cobrança de qualquer prêmio adicional, tendo início na data de cancelamento da apólice ou de seu término de vigência, nesta hipótese quando não houver continuidade do seguro através de contratação de uma nova apólice à base de reclamações;

XXVII - prazo suplementar: prazo adicional para a apresentação de reclamações ao segurado, por parte de terceiros, oferecido, obrigatoriamente, pela sociedade seguradora, mediante a cobrança facultativa de prêmio adicional, tendo início na data do término do prazo complementar, devendo a sua contratação ser solicitada pelo segurado e/ou pelo tomador, de acordo com procedimentos estabelecidos na apólice;

XXVIII - prejuízo: dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas; difere de "perda", que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral;

XXIX - prejuízo financeiro: redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários; difere de "perdas financeiras" no sentido de apresentarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras;

XXX - reclamação: denominação genérica dada às notificações (judiciais ou extrajudiciais) que comunicam a instauração de processo administrativo formal, ação cível e/ou ação penal, contra um segurado, pleiteando reparação (pecuniária ou não) e/ou a sua responsabilização civil e/ou penal, em decorrência de ato, pretensamente danoso, por ele praticado quando no exercício de suas funções no tomador do seguro; são também consideradas reclamações as notificações relativas ao início de procedimentos de arbitragem que visem avaliar atos praticados pelo segurado no exercício de suas funções;

XXXI - segurado: no seguro de RC D & O, na acepção usual do termo, são as pessoas físicas que contratam, ou em benefício das quais uma pessoa jurídica contrata o seguro, quando estas pessoas, durante o período de vigência do seguro, e/ou durante o período de retroatividade, nela ocupem, passem a ocupar, ou tenham ocupado:

a) cargo de Diretor, Administrador ou Conselheiro, ou qualquer outro cargo executivo, para os quais tenham sido eleitos e/ou nomeadas, condicionado a que, se legalmente exigido, a eleição e/ou nomeação tenham sido ratificadas por órgãos competentes;

b) cargo de gestão, para o qual tenham sido contratadas, se a pessoa jurídica for legalmente solidária em relação a atos e decisões praticados por tais pessoas no exercício de suas funções;

XXXII - segurado (por extensão da cobertura): no seguro de RC D & O, são pessoas físicas ou jurídicas que não se enquadrariam na acepção usual do termo, mas que passam à condição de segurados em razão de ter sido contratada extensão da cobertura do seguro especificamente para as mesmas, tais como:

a) pessoas físicas que ocupem, passem a ocupar, ou tenham ocupado os cargos descritos no inciso anterior, nos períodos indicados, em subsidiárias e/ou coligadas da pessoa jurídica (sociedade);

b) pessoas físicas que, por força de dispositivos legais, ocupem, passem a ocupar, ou tenham ocupado, nos períodos indicados, cargos de gestão na pessoa jurídica, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas, tais como auditores, depositários, liquidantes e/ou interventores, entre outros;

c) pessoas físicas contratadas pela pessoa jurídica, ou por suas subsidiárias, ou por suas coligadas, ou pelos segurados, para darem assessoria a estes últimos, de qualquer natureza, tais como advogados, consultores, contadores, secretários particulares, técnicos, entre outros;

d) pessoa jurídica (sociedade), nos casos em que realize adiantamento de valores, e/ou assuma o compromisso de indenizar, pessoas que exerçam funções executivas e/ou cargos de administração, conforme definido em instrumento próprio;

XXXIII - sociedade: neste documento, a palavra é utilizada na acepção dada pelo Código Civil Brasileiro (artigos 981 a 1141); em particular, a sociedade que contrata o seguro de RC D & O em benefício dos segurados é denominada o tomador do seguro.

XXXIV - subsidiária: sociedade controlada por outra sociedade, denominada sociedade controladora:

1. subsidiárias de uma subsidiária da sociedade controladora também são subsidiárias desta última; nestes casos, o controle é considerado indireto;

2. para fins do seguro de RC D & O, o controle, direto ou indireto, deve estar estabelecido antes ou no início da vigência da apólice.

XXXV - coligada: sociedade na qual a investidora tenha influência significativa, nos termos da legislação vigente.

XXXVI - tomador do seguro de RC D & O: é a pessoa jurídica que contrata o seguro D & O em benefício dos segurados, e que se responsabiliza, junto à seguradora, a atuar em nome destes com relação às condições contratuais do seguro, inclusive em relação ao pagamento dos prêmios do seguro (sem ônus para os segurados), assim como, quando solicitado, adiantar para estes, quantias relativas à defesa em juízo civil e/ou a indenizações cobertas pelo seguro.

Art. 4º O seguro de RC D & O é um seguro de responsabilidade civil, contratado por uma pessoa jurídica (tomador) em benefício de pessoas físicas que nela, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas, exerçam, e/ou passem a exercer, e/ou tenham exercido, cargos de administração e/ou de gestão, executivos, em decorrência de nomeação, eleição ou contrato de trabalho (segurados), ou pela própria pessoa física.

§ 1º O seguro de RC D & O deve ser contratado com apólice à base de reclamações.

§ 2º Aplicam-se as disposições dos normativos em vigor que regulam as apólices à base de reclamações, exceto:

I - a possibilidade de transformação da apólice para base de ocorrências;

II - aquelas que conflitem com disposições desta circular.

§ 3º Os planos de seguro de RC D & O com a possibilidade de contratação por pessoa jurídica, e aqueles com a possibilidade de contratação por pessoas físicas, devem ter números de processos, correspondentes aos seus respectivos registros eletrônicos de produtos, distintos.

Art. 5º No seguro de RC D & O, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeadas, eleitos e/ou contratados, o reembolso das indenizações que forem obrigados a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou em decorrência de juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora.

§ 1º A garantia está condicionada a que tenham sido atendidas as disposições do contrato de seguro, em particular aquelas que regulam as apólices à base de reclamações, bem como as datas de ocorrência dos danos e as datas de apresentação das reclamações.

§ 2º Ao invés de reembolsar o segurado, a seguradora poderá:

I - oferecer a possibilidade de pagamento direto aos terceiros prejudicados;

II - reembolsar o tomador, caso este tenha adiantado, para o segurado, total ou parcialmente, quantias correspondentes às indenizações cobertas por este seguro.

§ 3º A garantia poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados.

§ 4º Quando da concessão da garantia prevista no §3º acima, deve haver menção expressa ao direito de regresso da seguradora nos casos em que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos dolosos, ou em que o segurado reconheça sua responsabilidade.

§ 5º A garantia poderá abranger cobertura de multas e penalidades cíveis e administrativas impostas aos segurados quando no exercício de suas funções, no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas.

§ 6º A garantia não cobre os danos causados a terceiros, aos quais a sociedade tenha sido responsabilizada, em consequência de atos ilícitos culposos praticados por pessoa física, que exerça, e/ou tenha exercido, cargos de administração e/ou de gestão, executivos, exceto se contratada cobertura adicional específica.

§ 7º A garantia prevalece até o limite máximo de indenização (LMI) contratado pelo tomador para cada cobertura, que é aplicável coletivamente a todos os segurados, respeitados os respectivos limites agregados (LA), e, quando cabível, o limite máximo de garantia da apólice (LMG).

§ 8º As sociedades seguradoras não podem atuar concomitantemente como tomador e segurador em seguro de RC D & O que garanta seus próprios executivos, e/ou de suas subsidiárias e/ou de suas coligadas.

Art. 6º Além de outras exclusões previstas em lei, o seguro de RC D&O não cobre os riscos de responsabilização civil dos segurados em decorrência de:

I - danos causados a terceiros, pelos segurados, na qualidade de cidadãos, quando não estiverem no exercício de seus cargos no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas, situação que se enquadra em outro ramo de seguro, o seguro de responsabilidade civil geral (RC Geral);

II - danos causados a terceiros quando no exercício de profissões liberais, fora do exercício de seus cargos no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas, que são enquadrados em outro ramo de seguro, o seguro de responsabilidade civil profissional (RC Profissional);

III - danos ambientais, que são enquadrados em outro ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais (RC Riscos Ambientais).

Parágrafo único. Os danos causados a terceiros, aos quais a sociedade tenha sido

responsabilizada, em consequência de atos ilícitos culposos praticados por pessoa física, que exerça, e/ou tenha exercido, cargos de administração e/ou de gestão, executivos, quando comercializados como cobertura básica, devem ser enquadrados em outro ramo de seguro, denominado Responsabilidade Civil Geral.

Art. 7º As condições contratuais dos planos de seguro de RC D & O devem se apresentar subdivididas em três partes, denominadas condições gerais, condições especiais e condições particulares, cujas características são:

I - as condições gerais reúnem as disposições comuns aplicáveis a todas as coberturas básicas incluídas no plano, sendo obrigatória a presença de:

a) disposições previstas em normativos específicos, inclusive aqueles que regulamentam as apólices à base de reclamações; em particular, os termos relacionados no artigo 3º desta circular devem constar no glossário, desde que utilizados nas condições contratuais, admitindo-se o uso de definições equivalentes àquelas formuladas no referido artigo;

b) cláusula versando sobre a defesa em juízo civil, trabalhista, penal e/ou em processo administrativo e/ou arbitral, na qual fique claro que os segurados podem escolher livremente seus respectivos advogados;

II - as condições especiais estipulam as disposições específicas de cada uma das coberturas básicas presentes no plano, eventualmente inserindo alterações nas condições gerais, sendo obrigatória a presença da cobertura básica principal do seguro, contemplando o artigo 5º desta circular, e abrangendo pessoas que exerçam funções executivas e/ou cargos de administração exclusivamente no tomador do seguro, e facultativa a presença de coberturas básicas que efetuem a extensão do seguro para:

a) pessoas que tenham exercido e/ou passem a exercer, exclusivamente no tomador, funções executivas e/ou cargos de administração para as quais tenham sido nomeadas, eleitas e/ou contratadas;

b) pessoas que exerçam, passem a exercer, e/ou tenham exercido, funções executivas e/ou cargos de administração exclusivamente em subsidiárias do tomador;

c) pessoas que exerçam, passem a exercer, e/ou tenham exercido, funções executivas e/ou cargos de administração exclusivamente em sociedades coligadas ao tomador;

d) pessoas que, por motivos legais, exerçam, passem a exercer, e/ou tenham exercido, funções executivas e/ou cargos de administração gestão, no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas;

e) pessoas que exerçam, passem a exercer, e/ou tenham exercido, funções executivas e/ou cargos de administração em subsidiárias adquiridas ou constituídas pelo tomador após o início da vigência da primeira apólice contratada;

f) pessoas que exerçam, ou passem a exercer, e/ou tenham exercido, funções executivas e/ou cargos de administração em sociedades que se tenham tornado coligadas ao tomador após o início da vigência da primeira apólice contratada;

g) pessoas que não se enquadrem como segurados nas coberturas supramencionadas, mas que assessoram, tenham assessorado, e/ou venham a assessorar segurados, prestando serviços profissionais na qualidade de auxiliares, consultores e/ou técnicos;

h) pessoa jurídica (sociedade), nos casos em que realize adiantamento de valores, e/ou assuma o compromisso de indenizar, pessoas que exerçam funções executivas e/ou cargos de administração, conforme definido em instrumento próprio;

III - as condições particulares alteram as condições gerais e/ou as condições especiais, sendo classificadas como coberturas adicionais, cláusulas específicas ou cláusulas particulares, conforme a natureza da alteração promovida:

a) as coberturas adicionais cobrem riscos excluídos implícita ou explicitamente nas condições gerais e/ou especiais (por exemplo, danos morais, quando risco excluído); é facultativa a presença de coberturas adicionais que efetuem a extensão do seguro, garantindo a sociedade quando acionada judicialmente, em decorrência de danos causados a terceiros, por atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, assim como bens de pessoas relacionadas familiar e/ou legalmente com os segurados, tais como:

1. herdeiros, representantes legais e/ou espólio de segurado que venha a falecer;

2. cônjuge ou companheiro (a) dos segurados;

b) as cláusulas específicas alteram disposições das condições gerais, das condições especiais e/ou de coberturas adicionais, sendo obrigatória a presença de cláusula específica de arbitragem, nos termos da lei, e, quando for o caso, de cláusula específica relativa à opção por cobertura em separado das despesas emergenciais efetuadas pelos segurados ao tentar evitar e/ou minorar os danos, atendidas as disposições do contrato;

c) as cláusulas particulares se aplicam a alterações feitas para segurados específicos, não sendo necessário que constem do plano submetido à Susep, quando não reduzam os direitos daqueles.

Art. 8º Se a contratação de uma cobertura básica, por razões técnicas, exigir a contratação prévia de outra cobertura básica, deve haver menção explícita e destacada ao fato, nas respectivas condições especiais da primeira, além de justificativa na nota técnica atuarial desta.

Art. 9º Se a contratação de uma cobertura adicional, por razões técnicas, exigir a contratação prévia de determinadas coberturas, deve haver menção explícita e destacada ao fato, nas respectivas condições contratuais, além de justificativa na nota técnica atuarial desta.

Art. 10. Para cada cobertura deve ser estipulada a existência de um limite máximo de indenização (LMI) e de um limite agregado (LA).

Parágrafo único. Deve ser ressaltado que os limites máximos de indenização de cada cobertura (LMI), assim como os respectivos limites agregados (LA), não se somam nem se comunicam.

Art. 11. É facultativo estabelecer, nos planos de seguro do seguro de RC D & O, um limite máximo de garantia da apólice (LMG).

Art. 12. São vedadas referências a qualquer tipo de legislação estrangeira, quando o âmbito geográfico de cobertura da apólice for o território nacional.

§1º Caso o âmbito geográfico de cobertura se estenda a jurisdições internacionais, será permitida a referência às legislações estrangeiras.

§2º É permitido o uso de expressões estrangeiras relativas ao seguro de RC D & O, quando já habitualmente empregadas no mercado segurador brasileiro, desde que traduzidas localmente ou cuja tradução conste do glossário do seguro.

Art. 13. As sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos do seguro de RC D & O que estejam em desacordo com as disposições desta circular após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

§1º Os planos atualmente em comercialização, que estejam em desacordo com as disposições desta Circular, deverão ser substituídos por novos planos, já adaptados a esta Circular, até a data prevista no caput, mediante a abertura de novo processo administrativo.

§2º Após o prazo previsto no caput, todos planos de seguro de RC D & O, cujos respectivos processos administrativos tenham data de abertura anterior à data de publicação desta Circular, serão automaticamente encerrados e arquivados.

§ 3º A partir da publicação desta Circular, os novos planos submetidos à Susep, para análise, já deverão estar adaptados às suas disposições.

§ 4º Os contratos vigentes na data de publicação deste documento, e cujos prazos de vigência ocorreram:

- a) antes do prazo estabelecido no caput, poderão ser renovados, uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano;
b) após o prazo estabelecido no caput, só vigorarão até o fim de suas vigências, não podendo ser renovados.

§ 5º Se os contratos supramencionados utilizarem apólices à base de reclamações, ao fim de suas vigências se aplicarão as disposições relativas à concessão de prazo complementar e prazo suplementar, subordinadas à hipótese de não renovação, estipuladas nos normativos que regulam aquelas apólices.

§ 6º Novos seguros de RC D & O, atendendo as disposições desta circular, substituindo, na mesma sociedade seguradora, os contratos mencionados no parágrafo segundo, acima, deverão adotar a data de retroatividade dos seguros substituídos, facultado à parte contratante do seguro:

- a) optar por data de retroatividade posterior; ou
b) anuir com data de retroatividade anterior, quando oferecida pela sociedade seguradora.

Art. 14. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Circulares Susep nº 541, de 14 de outubro de 2016 e nº 546, de 23 de fevereiro de 2017.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

PORTARIA Nº 6.908, DE 22 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 38 da Lei Complementar n. 109, de 29 de maio de 2001 e o contido no Processo Susep no 15414.604337/2016-71, resolve:

Art. 1o Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da MONTEVAN PREVIDÊNCIA PRIVADA - em Liquidação Ordinária, CNPJ no 76.100.890/0001-75, com sede social na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na Assembleia Geral de Acionistas realizada em 12.08.2016 e cuja Ata foi publicada no D.O.U. do dia 15.12.2016, em especial:

- I - o encerramento da liquidação ordinária;
II - a alteração da denominação social para CDI - Cia. de Investimentos e Participações;
III - a mudança do Objeto Social;
IV - a aprovação da prestação de contas final do liquidante;
V - a dispensa do liquidante;
VI - a eleição de administradores; e
VII - a reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2o A Homologação é condicionada à manutenção de valores suficientes para garantir o pagamento de credores não identificados ou não localizados, nos termos do art. 5o da Resolução CNSP No 234, de 2011.

Art. 3o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

PORTARIA Nº 6.909, DE 22 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 26 da Resolução CNSP n. 330, de 9 de dezembro de 2015 e o que consta do processo Susep 15414.601074/2017-20, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos sócios de JLT RE BRASIL ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ n. 03.621.568/0001-18, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, nos termos da 46ª alteração contratual, datada de 5 de janeiro de 2017:

- I - Cessão de quota e ingresso de sócio;
II - Eleição dos administradores.
III - Alteração do artigo 9º e consolidação do contrato social.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 365, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com o artigo 5º da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007 e o que consta do processo Susep 15414.609854/2017-18, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador de IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.376.989/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 31 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 366, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.610370/2017-11, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ n. 61.198.164/0001-60, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de março de 2017:

- I - Destituição de administrador;
II - Aumento do capital social em R\$ 304.482.906,91, elevando-o para R\$ 2.000.000.000,00, dividido em 511.503.404 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e
III - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 367, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Su-

perintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.608090/2017-43, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ALLIANZ SEGUROS S.A., CNPJ n. 61.573.796/0001-66, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de março de 2017:

I - Aumento do capital social em R\$ 99.620.000,00, elevando-o para R\$ 1.592.009.479,00, dividido em 1.594.827.067 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Alteração do artigo 5º do estatuto social.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 368, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.607943/2017-20, resolve:

Art. 1º Aprovar a destituição de administrador de PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., CNPJ n. 33.051.813/0001-40, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 31 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 369, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.601659/2017-40, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ACE RESSEGURO S.A., CNPJ n. 10.808.462/0001-93, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de janeiro de 2017:

- I - Alteração da denominação social para CHUBB RESSEGURADORA BRASIL S.A.; e
II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 370, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.609414/2017-61, resolve:

Art. 1º Aprovar a eleição de administrador de BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 27.665.207/0001-31, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 20 de março de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 65, DE 23 DE MAIO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Amatuba	Inundações - 1.2.1.0.0	898	10/05/17	59051.003637/2017-51
AM	Novo Aripuanã	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	060	28/04/17	59051.003624/2017-82
BA	Maracás	Estiagem - 1.4.1.1.0	137	02/03/17	59051.003648/2017-31
MG	Almenara	Estiagem - 1.4.1.1.0	030	02/05/17	59051.003591/2017-71
MT	Castanheira	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	14	28/04/17	59051.003598/2017-92
MT	Colniza	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	042	17/05/17	59051.003636/2017-15
PA	Belterra	Enxurradas - 1.2.2.0.0	221	24/04/17	59051.003570/2017-55
PA	Cachoeira do Arari	Inundações - 1.2.1.0.0	80	03/05/17	59051.003622/2017-93
PA	Eldorado dos Carajás	Inundações - 1.2.1.0.0	18	06/03/17	59051.003289/2017-12
SP	Caraguatatuba	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	662	15/03/17	59051.003606/2017-09

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW



Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 427, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, em cumprimento ao Parecer nº 00014/2017/CAP/PUCE/PGU/AGU/ALVM, que atesta a força executória da decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0813133-88.2016.4.05.8100 - do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo nº 080135966.2013.4.05.8100), resolve:

Conceder a autora JURLENE FERNANDES LIMA DA MACENA, portadora do CPF nº 568.667.553-87, a atualização da prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 7.980,36 (sete mil, novecentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), correspondente ao cargo de Nível Médio, Técnico de Manutenção SR, nível 470 A.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

PORTARIA Nº 428, DE 22 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, em cumprimento ao Parecer nº 134/2013/EMLP/DCM/PGU/AGU, que atesta a força executória da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 14.568 - DF (2009/0158009-7), do Superior Tribunal de Justiça, resolve:

I - ANULAR a Portaria Ministerial nº 890, de 22 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2012;

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 2461, de 17 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2003, que declarou SEVERINO DO RAMO BARBOSA, anistiado político.

OSMAR JOSÉ SERRAGLIO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.054, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15661 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0045-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 860/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.059, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/17641 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FRESINIUS KABI BRASIL, CNPJ nº 49.324.221/0008-80 para atuar no Ceará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.067, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22188 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUBCONDOMÍNIO SHOPPING CIDADE SAO PAULO, CNPJ nº 21.314.882/0001-30 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.136, DE 2 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15785 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TIGRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DE ALAGOAS LTDA, CNPJ nº 01.771.692/0001-34, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 875/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.142, DE 2 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24338 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa D'PADUA - DESTILARIA, PRODUÇÃO, AGROINDÚSTRIA E COMERCIO S/A, CNPJ nº 06.312.488/0001-79 para atuar na Paraíba.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.147, DE 3 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/3142 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PHERTAS SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 25.156.576/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 606/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.161, DE 3 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23941 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CHACARAS CASTELO COUNTRY CLUB, CNPJ nº 49.323.728/0001-43 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.280, DE 8 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19675 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO PASSEIO DAS ÁGUAS SHOPPING, CNPJ nº 23.282.496/0001-39 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.359, DE 10 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27306 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, CNPJ nº 61.116.828/0001-02 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.448, DE 15 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22898 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ nº 10.403.744/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 971/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.471, DE 15 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24179 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO EDIFICIO OPERA FIVE STARS, CNPJ nº 65.883.498/0001-23 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.477, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/99888 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGVILLE VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI EPP, CNPJ nº 14.576.552/0001-57, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1096/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.481, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23164 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 03.659.585/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Paraná, com Certificado de Segurança nº 1006/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.497, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12068 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MUTUA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 09.366.669/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 931/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.514, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/26294 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES RCM LTDA, CNPJ nº 09.110.371/0001-09, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
15036 (quinze mil e trinta e seis) Munições calibre .380
12400 (doze mil e quatrocentas) Munições calibre 12
40000 (quarenta mil) Munições calibre 38
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
10000 (dez mil) Gramas de pólvora
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38
20000 (vinte mil) Espoletas calibre .380
20000 (vinte mil) Projéteis calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Armas de choque elétrico de contato direto
4 (quatro) Armas de choque elétrico de lançamento de dados energizados
4 (quatro) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
4 (quatro) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.
4 (quatro) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos
4 (quatro) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.527, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28757 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PINHEIRO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.944.975/0001-29, sediada em Sergipe, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
60 (sessenta) Munições calibre .380
25 (vinte e cinco) Munições calibre 12
500 (quinhentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.532, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19566 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0165-62, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Alagoas com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1133/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0165-62); nº 1132/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0167-24) e nº 1131/2017 (CNPJ nº 17.428.731/0166-43).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.558, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/16710 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AMIXXAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 12.423.761/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1077/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.560, DE 17 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24015 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARMADA REAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.604.767/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1141/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.571, DE 18 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19517 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHIELD SEGURANÇA - EIRELI, CNPJ nº 15.252.971/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1149/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.574, DE 18 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24226 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPREMAX SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 16.505.678/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 957/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.578, DE 18 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30319 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 82.949.652/0001-31, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1796 (uma mil e setecentas e noventa e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.592, DE 18 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9890 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONNECT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E PRIVADA EIRELI EPP, CNPJ nº 08.664.926/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 746/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.608, DE 19 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/18215 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.585.532/0001-91, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 1165/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.614, DE 19 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30492 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0001-73, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4000 (quatro mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.616, DE 19 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30637 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa IMPACTUAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.585.532/0001-91, sediada em Rondônia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1074 (uma mil e setenta e quatro) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.856, DE 16 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000865/2017-64 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Autorizar a empresa DEPAK SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI CNPJ: 04.500.111/0001-18, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser DEPAK SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.860, DE 18 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.000670/2017-14 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Autorizar a empresa ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 07.939.669/0001-92, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ABSOLUTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 3.936, DE 12 DE MAIO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 16007/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.917 (dois mil e novecentos e dezessete) UFIR a SOLUTION & LEADERS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 22.233.012/0001-07, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 173, §2º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2016/101301.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



SECRETARIA NACIONAL
DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 85, DE 19 DE MAIO DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: DC SUPER HERO GIRLS - JOGOS INTERGALÁTICOS (DC SUPER HERO GIRLS - INTERGALACTIC GAMES, Estados Unidos da América - 2017)
Diretor(es): Cecília Aranovich Hamilton
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDUSTRIA, COM. E DISTRIBUIÇÃO VÍDEO-FONOGRÁFICA LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.027324/2017-53
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: GABY ESTRELLA EM O BRILHO DESSA ESTRELA (Brasil - 2016)
Produtor(es): Débora Barreto/Mara Lobão/Rodrigo Montenegro/Outros
Diretor(es): Claudio Boekel
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.027951/2017-94
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: THE BEST BARBER BRASIL (Brasil - 2017)
Episódios: 01 a 13
Produtor(es): Belluna Filmes
Diretor(es): Rosana Calé
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Variedades/Cultural
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.028220/2017-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: UMA FAMÍLIA DE DOIS (DEMAIN TOUT COMMENCE, França / Reino Unido - 2016)
Diretor(es): Hugo Gélín
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia/Romance
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.028229/2017-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DUNKIRK - TRAILER F9 (DUNKIRK, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Warner Bros. International
Diretor(es): Christopher Nolan
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.028681/2017-39
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: OS TEMPOS MUDARAM (Brasil - 2017)
Produtor(es): Laércio da Costa
Diretor(es): Bruno Murtinho/Tiago Silva/Fabio Lopes
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08000.028704/2017-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: STAR WARS - OS ÚLTIMOS JEDI (STAR WARS - THE LAST JEDI, Estados Unidos da América - 2017)
Diretor(es): Rian Johnson
Distribuidor(es): THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA..
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Ação/Ficção
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08000.030592/2017-52
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: THOR - RAGNAROK (Estados Unidos da América - 2017)
Diretor(es): Taiga Waititi
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Ação/Aventura/Ficção
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.030593/2017-05
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BAYWATCH - S.O.S. MALIBU (BAYWATCH, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Michael Berk/Gregory J. Bonann/Ivan Reitman/Douglas Schwartz
Diretor(es): Seth Gordon
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência , Nudez e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.030597/2017-85
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TAL MÃE, TAL FILHA (BABY BUMPS, França - 2017)
Produtor(es): Flamme Films
Diretor(es): Noémie Saglio
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.030599/2017-74
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CHOCANTE (Brasil - 2016)
Produtor(es): Augusto Casé
Diretor(es): Johnny Araujo
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.031026/2017-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: REDESCOBRINDO O AMOR (JUST THE WAY YOU ARE, Canadá - 2015)
Produtor(es): Kristoffer Tabori
Diretor(es): Kristoffer Tabori
Distribuidor(es): FREEWAY SPAIN SL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.039637/2016-73
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Série: TERRITÓRIOS (Brasil - 2016)
Episódio(s): 01 A 04
Produtor(es): Eparrei Filmes
Diretor(es): Elen Linth
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000567/2017-65
Requerente: 1080PARTNERS LLC

Filme: AS AVENTURAS DE OZZY (OZZY, Canadá / Espanha - 2016)
Diretor(es): Alberto Rodríguez
Distribuidor(es): Playarte Pictures
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000583/2017-58
Requerente: PLAYARTE PICTURES ENTRETENIMENTO LTDA.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 499, DE 23 DE MAIO DE 2017

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e
Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);
Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e
Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Deferir readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:
I- Associação Escola Louis Braille
CNPJ: 92.236.249/0001-19
Nome do Projeto: Ações Integradas em Deficiência Visual: Família, Saúde e Escola - Ampliar o acesso, diagnosticar precocemente e qualificar o cuidado.
SIPAR: 25000.054002/2015-34
Prazo de execução: 24 meses
Valor aprovado: R\$ 1.304.576,12 (um milhão, trezentos e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e doze centavos).
Resumo do projeto: Executar serviços médico-assistenciais a partir da aquisição dos equipamentos clínicos modernizados e equipamentos de informática, com o intuito de realizar o diagnóstico diferencial para avaliar, identificar e realizar a estimulação visual precoce, fisioterapia diferencial e auxílios para a vida diária e vida prática com recursos de acessibilidade ao computador.
Art. 2º Tornar sem efeito o inciso I, do art. 2º, da Portaria SE/MS nº 1.075 de 08/12/2016.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 500, DE 23 DE MAIO DE 2017

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e
Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);
Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e
Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:
Art. 1º Deferir readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:
I- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Boa Esperança
CNPJ: 21.408.711/0001-70
Nome do Projeto: No caminho da Boa Esperança em atendimento à pessoa com deficiência.
SIPAR: 25000.070465/2015-43
Prazo de execução: 12 meses
Valor aprovado: R\$ 290.408,70 (duzentos e noventa mil quatrocentos e oito reais e setenta centavos)
Resumo do projeto: Modernizar a APAE de Boa Esperança através da acessibilidade e alguns espaços de atividade interna e aumentar a eficiência e eficácia no atendimento à pessoa com deficiência pela integração do sistema de informação e aquisição de materiais e equipamentos que ampliem o repertório de técnicas e procedimentos ofertados.
Art. 2º Tornar sem efeito o inciso XXVI, do art. 2º, da Portaria SE/MS nº 1.075, de 08/12/2016, acrescentado pela Portaria 1.180, de 20/12/2016.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 501, DE 23 DE MAIO DE 2017

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e
Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);
Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e
Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:



Art. 1º Deferir readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:

I- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Luzia CNPJ: 65.149.734/0001-82
Nome do Projeto: Integração Sensorial - desenvolvendo potencialidades.

SIPAR: 25000.074568/2015-82
Prazo de execução: 24 meses
Valor aprovado: R\$ 1.184.573,76 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos)

Resumo do projeto: Promover a melhoria da capacidade e do desempenho funcional do paciente, além de atenuar atrasos no desenvolvimento e reverter parcialmente deformidades, visando à melhora da qualidade de vida de crianças com deficiência múltipla.

Art. 2º Tornar sem efeito o inciso XIII, do art. 2º, da Portaria SE/MS nº 1.075 de 08/12/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.366, DE 23 DE MAIO DE 2017

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MS/GM nº 1.162, de 12 de maio de 2017, e tendo em vista o disposto

no art. 47, IX aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 61, 3 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 12, 50 e 67, item I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;
considerando os arts. 2º, item VII, 6º e 7º, item XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
considerando Laudo de Análise Fiscal nº. 11.1P.0/2017, emitido pelo LACEN/MA, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de Análise de Rótulo, onde ficou evidenciado que a empresa ASV Resende - ME, CNPJ: 02.742.255/0005-89, não possui Autorização de Funcionamento e, consequentemente, o produto ÁGUA SANITÁRIA IDEAL LIMP, fabricado por ela, não possui registro, notificação ou cadastro na Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso de TODOS os produtos SANEANTES, dentre eles o produto ÁGUA SANITÁRIA IDEAL LIMP, que sejam fabricados pela empresa ASV Resende - ME (CNPJ: 02.742.255/0005-89), sem Autorização de Funcionamento na AN-VISA, localizada na Av. Dezenove de Outubro, 1133 - Lourival Parente, Teresina - PI.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão das unidades dos produtos descritos no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 867, DE 23 DE MAIO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 007/2017 realizada em 28/03/2017 e ROP 009/2017 realizada em 18/04/2017, respectivamente, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de

janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: Petrolim Ind. Quim. Prod. Hig. Limp. Ltda
CNPJ: 01.178.126/0001-13
Processo nº.: 25351-506150/2011-81
Expedientes nº.: 1837962/16-1
Corec
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR provimento ao recurso, acompanhando a posição do relator que acata o parecer 61/2015 - Corec/Gesan.
Recorrente: Isoquímica Industrial Ltda
CNPJ: 00.467.702/0001-80
Processo nº.: 25351-251555/2011-60
Expedientes nº.: 2208952/16-7
Gesam
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR provimento ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 071/2015 - Corec/Gesan.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 875, DE 12 DE MAIO DE 2017

Desabilita leitos da Unidade de Tratamento Intensivo do ABOSCO - Associação Beneficente Dom Bosco - Santa Rosa (RS).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 895/GM/MS, de 31 de março de 2017 que institui o cuidado progressivo ao paciente crítico ou grave com os critérios de elegibilidade para admissão e alta, de classificação e de habilitação de leitos de Terapia Intensiva adulto, pediátrico, UCO, queimados e Cuidados Intermediários adulto e pediátrico no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; e Considerando a Resolução nº 033/2017 - CIB/RS de 10 de março de 2017 e Ofício 448/2017 DAHA/SES/RS, de 16 de março de 2017, aprovando a respectiva desabilitação, resolve:

Art. 1º Fica desabilitado o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo Tipo I, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos
3017060	ABOSCO - Associação Beneficente Dom Bosco - Santa Rosa/RS	
26.96 Adulto		04

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 880, DE 16 DE MAIO DE 2017

Redistribui a cota anual para cadastro de novos doadores voluntários de medula óssea (DVMO) do Estado de Acre.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 2.132/GM/MS, de 25 de setembro de 2013, que estabelece novos quantitativos físicos da manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME); Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 10 de março de 2014, que regulamenta os critérios de distribuição e controle das cotas para cadastro de novos doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME); Considerando a Portaria nº 597/SAS/MS, de 17 de julho de 2014, que distribui a cota anual para cadastro de novos doadores voluntários de medula óssea (DVMO); Considerando a Portaria nº 348/SAS/MS, de 17 de abril de 2015, que retificou o gestor de referência dos estabelecimentos de saúde; e Considerando a solicitação de redistribuição da cota anual para cadastro de doadores voluntários de medula óssea do Estado do Acre, resolve:

Art. 1º Fica redistribuída a cota anual para cadastro de novos doadores voluntários de medula óssea do Estado do Acre, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

ANEXO

Resolução CIB/AC	Município/UF	Gestão	Laboratório	Nº de Cadastros de DVMO/ano
Nº 14/2017	Acre	Estadual	-	-2594
	Aparecida de Goiânia/GO	Municipal	HLAGYN - Laboratório de Imunologia de Transplantes de Goiás LTDA CNES: 3781453	-2.594
	Porto Velho/RO	Estadual	NATIVIDA - Núcleo de Atendimento em Triagem Neonatal LTDA CNES: 2807203	2.594

PORTARIA Nº 884, DE 17 DE MAIO DE 2017

Inclui procedimento na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses / Próteses e Materiais Especiais do SUS.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 497/SAS/MS, de 09 de maio de 2016, que aprova as Diretrizes Brasileiras para o Rastreamento do Câncer do Colo do Útero e estabelece nova nomenclatura para os procedimentos relacionados a esse rastreamento com base nos graus de excisão em termos de profundidade; e Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS (CONITEC), do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS) e do Departamento de Regulação, Controle e Avaliação (DRAC/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica incluído na Tabela de Procedimentos Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS o procedimento a seguir relacionado:

Procedimento 04.09.06.030-5	EXCISÃO TIPO 2 DO COLO UTERINO
Descrição	Consiste na retirada da zona de transformação ectocervical e parcialmente endocervical, por meio da cirurgia de alta frequência e com profundidade máxima de 1,5 a 2,0 cm. Possui objetivo terapêutico, sendo realizado ambulatorialmente, sob anestesia local e visão colposcópica. Recomendada para o tratamento de lesões pré-invasivas diagnosticadas por biópsia prévia ou como parte do método "ver e tratar" quando a zona de transformação está completamente visível, mas tem componente endocervical (junção escamo-colunar completamente visível, mas situada na endocérvice - zona de transformação tipo 2).

Complexidade	Média Complexidade
Modalidade	01 - Ambulatorial
Instrumento de Registro	02 - BPA (Individualizado)
Tipo de Financiamento	06 - Média e Alta Complexidade (MAC)
Serviço Ambulatorial SA	45,24
Valor Total Ambulatorial	45,24
Atributo Complementar	001 - Inclui valor da anestesia
Sexo	Feminino
Idade Mínima	20 Anos
Idade Máxima	130 Anos
Quantidade Máxima	1
CID Principal	C530, C531, D060, D061, D067, D069, N870, N871, N872, N879
CBO	225225, 225250

Parágrafo único. A utilização do procedimento incluído por esta Portaria, assim como os relativos à excisão dos tipos 1 e 3, dar-se-á conforme as Diretrizes Brasileiras para o Rastreamento do Câncer do Colo do Útero estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Os recursos orçamentários necessários à implementação do procedimento incluído por esta Portaria continuarão a correr por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, não implicando impacto financeiro para o SUS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais a partir da competência seguinte à sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INSUMOS ESTRATÉGICOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 25, DE 23 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS relativa à proposta de incorporação do raltegravir como terapia inicial das pessoas vivendo com HIV/Aids (1ª linha), apresentada pela Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda nos autos do processo MS/SIPAR n.º 25000.165527/2016-85.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/index.php/consultas-publicas>.

A Secretaria Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE
RETIFICAÇÕES

No Anexo da Portaria nº 20 /SGTES/MS, de 24 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 18, de 25 de janeiro de 2017, seção 1, páginas 36 a 37, fica excluído o nome do profissional abaixo, tornando sem efeito o cancelamento de seu registro único para o exercício da medicina.

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO -SIPAR
Henny Rafael Guzman Rivas	G0119220	1400123	25000.080868/2014-10

No Anexo da Portaria nº 92, de 1º de abril de 2017, publicada no DOU nº 69, de 10 de abril de 2017, seção 1, páginas 59 a 66.

Onde se lê:

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.040343/2017-94	YANELYS PEÑA CUELLAR	3502955	SP	GUARUJA

Leia-se:

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.040343/2017-94	YANELYS PEÑA CUELLAR	3502955	SP	GUARIBA

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



MACHADO DE ASSIS

Ministério das Relações Exteriores**SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DE COMUNIDADES BRASILEIRAS E DE ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS****MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E O BANCO MUNDIAL PARA A PROMOÇÃO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA SUL-SUL TRILATERAL NA ÁREA DE MEIO AMBIENTE, GESTÃO DE RECURSOS NATURAIS E DESENVOLVIMENTO RURAL**

O Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República de Moçambique, e o Banco Mundial, por intermédio do escritório em Moçambique (doravante designados "Partes")

Considerando as excelentes relações de amizade e de cooperação entre Brasil e Moçambique, bem como a identidade histórica e cultural entre os dois povos;

Considerando o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, assinado em Brasília, aos 15 dias do mês de setembro de 1981;

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique são membros do Banco Mundial, que é uma Agência especializada independente do Sistema das Nações Unidas com a missão de erradicar a pobreza extrema e promover a prosperidade apoiando os esforços de seus países membros para atingir um crescimento duradouro, sustentável e equitativo;

Considerando que o Banco Mundial representa um dos parceiros chave do Governo de Moçambique para o fortalecimento de capacidades nas áreas de meio ambiente, desenvolvimento rural e gestão sustentável de recursos naturais;

Tendo em conta que o Governo de Moçambique definiu um Programa Nacional de Desenvolvimento Sustentável (2015-2030), o PNDS, constituído por projetos e objetivos com metas determinantes para assegurar as transformações económicas, sociais, ambientais, estruturais e institucionais;

Reconhecendo as capacidades e experiências do Brasil na área de desenvolvimento rural, gestão sustentável de recursos naturais e mitigação de mudanças climáticas;

Reafirmando a importância do meio ambiente, da conservação e do uso sustentável dos recursos naturais para a qualidade de vida das populações e para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

Reconhecendo que a Cooperação Sul-Sul oferece novas oportunidades de trocas de experiências e de desenvolvimento conjunto,

Acordam o seguinte :

**Artigo I
Objeto**

O presente Memorando tem por objeto a identificação e promoção de oportunidades de cooperação técnica Sul-Sul na área de desenvolvimento rural, gestão sustentável de recursos naturais, com ênfase em florestas, e mitigação de mudanças climáticas entre os dois países.

**Artigo II
Áreas de Cooperação**

As Partes envidarão seus melhores esforços para identificar projetos e atividades de cooperação técnica nas seguintes áreas prioritárias:

- Gestão sustentável de recursos florestais;
- Planejamento do uso da terra e ordenamento territorial;
- Gestão participativa de recursos naturais e envolvimento de comunidades rurais;
- Desenvolvimento rural;
- Gestão ambiental;
- Adaptação e Mitigação às Mudanças Climáticas;
- Conservação da biodiversidade; e
- Outras áreas de interesse que possam ser identificadas pelas Partes.

**Artigo III
Compromissos das Partes**

1. O Governo brasileiro designa a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC") como responsável pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas no âmbito do presente Memorando de Entendimento com as instituições brasileiras.

2. Caberá à ABC:

- Identificar e canalizar demandas de cooperação técnica provenientes das Instituições Governamentais de Moçambique nas áreas objeto do presente Memorando;
- Identificar e mobilizar instituições brasileiras cooperantes com reconhecida experiência nas áreas de cooperação acima mencionadas; e
- Coordenar o processo de prospecção, elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de programas e atividades de cooperação a serem desenvolvidas ao abrigo do presente Memorando.

3. Caberá ao Banco Mundial, de acordo com seus regulamentos, suas regras e seus procedimentos:

- Apoiar o Governo de Moçambique na identificação de demandas e oportunidades de cooperação técnica nas áreas mencionadas neste Memorando, podendo contar com o apoio do escritório sede e dos escritórios regionais do Banco Mundial;
- Acompanhar a prospecção, a elaboração, a implementação, o monitoramento e a avaliação de programas e atividades de cooperação a serem desenvolvidas ao abrigo do presente Memorando; e
- Trabalhar em parceria estreita com o Governo de Moçambique para apoiar a mobilização de órgãos de níveis Provincial e Distrital, instituições académicas e organizações da sociedade civil com interesse nas áreas de cooperação objeto do presente Memorando.

4. O Governo de Moçambique designa o Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural ("MITADER") como responsável pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas no âmbito do presente Memorando de Entendimento com as instituições brasileiras.

5. Caberá ao MITADER:

- Identificar e canalizar demandas de cooperação técnica provenientes das Instituições Governamentais de Moçambique nas áreas objeto do presente Memorando;
- Identificar e mobilizar parceiros nacionais e internacionais; e
- Participar do processo de prospecção, elaboração, implementação, monitoramento e avaliação de programas e atividades de cooperação a serem desenvolvidas ao abrigo do presente Memorando.

**Artigo IV
Implementação**

1. Cada Parte nomeará um coordenador responsável para as ações de que trata o presente Memorando.

2. As Partes elaborarão um Plano de Ação em até sessenta (60) dias contados a partir da assinatura do presente Memorando. O Plano de Ação terá a duração de doze (12) meses e poderá ser revisto e avaliado anualmente.

3. As Partes envidarão esforços para garantir as ações que venham a ser mutuamente acordadas no escopo do presente Memorando. Os custos da implementação das ações previstas nos Planos estarão sujeitos à disponibilidade e à autorização dos recursos financeiros e humanos de cada uma das Partes, podendo recorrer a outras fontes de financiamento.

4. Os objetivos específicos, resultados esperados, compromissos, aportes financeiros e em espécie para as ações a serem implementadas no âmbito do presente Memorando, inclusive os arranjos de monitoramento e avaliação, devem ser acordados em instrumentos aptos entre as Partes.

5. As Partes consultar-se-ão regulamente e colocar-se-ão à disposição dos demais aquela informação e assistência que venham a ser justificadamente solicitadas e relacionadas com este Memorando.

**Artigo V
Limitações**

O presente Memorando não implica compromisso financeiro entre as Partes, nem obrigação de alguma das Partes em financiar atividades ou investimentos identificados como resultado das atividades, tanto conjuntas como individuais, desenvolvidas sob a égide do presente Memorando. Qualquer compromisso dessa natureza deverá ser refletido em acordos separados que poderão ser celebrados entre as Partes.

**Artigo VI
Obrigações**

O presente Memorando não cria direitos ou obrigações para as Partes no âmbito do direito local ou do Direito Internacional.

**Artigo VII
Confidencialidade e Propriedade Intelectual**

1. Para a implementação do presente Memorando, cada Parte observará suas próprias normas e seus próprios regulamentos referentes ao acesso à informação no que diz respeito à proteção de informação classificada como conhecimentos, inovações, mapas e outros dados de caráter sigiloso.

2. As Partes reconhecem a importância dos direitos de propriedade intelectual que protegem os materiais utilizados ou resultantes das atividades conjuntas realizadas ao abrigo do presente Memorando. Este Memorando de Entendimento não confere o direito de usar a propriedade intelectual pertencente ou criada por qualquer das Partes, que tenha sido criada antes ou não relacionada com este Memorando. O Banco Mundial mantém os direitos de propriedade intelectual em todos os materiais desenvolvidos e produzidos pelo Banco Mundial, seu pessoal ou consultores na execução deste Memorando e os Governos mantêm os direitos de propriedade intelectual em todos os materiais desenvolvidos e produzidos por eles. Não obstante o acima exposto, caso as Partes identifiquem a necessidade de copiar, divulgar ou utilizar esses materiais para preparar trabalhos derivados relacionados com as atividades de colaboração, serão negociadas entre as Partes disposições específicas relativas aos direitos de propriedade intelectual das Partes sobre esses materiais. Qualquer propriedade intelectual gerada conjuntamente pelas Partes no âmbito deste Memorando será de propriedade conjunta das Partes, que concordam em negociar, de boa fé e em termos justos e razoáveis, os direitos de cada Parte sobre tal propriedade intelectual conjunta; e a forma como a propriedade intelectual conjunta será protegida, incluindo a apresentação de patentes, e será comercializada, se aplicável.

3. Para efeitos do presente Memorando, entende-se por "propriedade intelectual", individual e coletivamente, todas as invenções, melhorias e / ou descobertas, patenteáveis ou não patentes, protegíveis por direitos de autor ou não suscetíveis de cópia, incluindo mas não se limitando a máscaras, Bases, obras de autoria e segredos comerciais.

**Artigo VIII
Resolução de Conflitos**

Qualquer diferendo devido à interpretação ou implementação do presente Memorando se resolverá de maneira amistosa através de consulta ou negociação entre as Partes ou outros mecanismos dentro do espírito de colaboração dos canais diplomáticos que estejam em vigor na base do acordo geral existente entre as Partes.

**Artigo IX
Diversos**

1. Nada neste Memorando pode ser interpretado como criação de uma relação de agência ou joint venture entre as Partes. Cada Parte é e atuará como um contratante independente e não como um agente ou parceiro do outro para qualquer finalidade, e nenhuma Parte agirá ou se representará, direta ou implicitamente, em tal capacidade em relação a qualquer outra Parte ou de qualquer outra forma por que pretenda assumir ou criar qualquer obrigação em nome de qualquer outra Parte sem o prévio acordo expresso por escrito da outra Parte. Os empregados de uma das Partes não serão considerados os empregados da outra Parte.

2. Nenhuma das Partes usará o nome, as marcas registradas ou os logotipos da outra Parte ou o nome dos funcionários, diretores, membros da diretoria ou agentes da outra Parte, de qualquer forma, incluindo, mas não se limitando a, promoção de vendas, materiais publicitários, aplicativos ou propostas sem consentimento expresso por escrito da outra Parte.

3. Sob reserva das suas políticas e procedimentos relativos à divulgação de informações, qualquer das Partes pode tornar este Memorando disponível ao público.

4. Cada Parte suportará as suas próprias despesas associadas a quaisquer atividades realizadas ao abrigo do presente Memorando.

5. Nada no presente Memorando pretende ser, nem deve ser interpretado como, uma renúncia aos privilégios e imunidades de qualquer das Partes, cujos privilégios e imunidades são especificamente reservados.

6. Este Memorando expressa o entendimento básico e as intenções presentes das Partes, mas não tenta especificar ou limitar os esforços de colaboração entre as Partes. Apenas serve como prova das intenções de boa fé das Partes no que respeita a estas atividades. Salvo disposição em contrário neste Memorando, o Memorando não obriga qualquer parte a celebrar qualquer outro acordo, relacionamento colaborativo ou qualquer proposta de esforço.

**Artigo X
Entrada em Vigor, Validade, Modificação e Denúncia.**

1. O presente Memorando entrará em vigor a partir da data da sua assinatura e terá uma duração de cinco (5) anos, renováveis automaticamente por igual período, exceto se uma das Partes, com um mínimo de noventa (90) dias de antecipação, notifique às outras por escrito, pelas vias oficiais, a sua intenção de não renovar o presente Memorando. Este Memorando pode ser rescindido com uma notificação escrita de uma das Partes às outras, e a rescisão produzirá efeitos seis (6) meses depois da recepção da respectiva nota escrita.



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.245,
DE 16 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000340/2016-00. Interessados: Cooperativa de Eletificação Rural da Região de Promissão - Cerpro, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da segunda Revisão Tarifária Periódica - RTP da Cooperativa de Eletificação Rural da Região de Promissão - Cerpro, com vigência a partir de 29 de maio de 2016, e dá outras providências.

A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.246,
DE 16 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000342/2016-91. Interessados: Cooperativa Regional de Energia Taquari Jacui - CERTAJA, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, RGE Sul Distribuidora de Energia S/A - RGE Sul, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da segunda Revisão Tarifária Periódica - RTP da Cooperativa Regional de Energia Taquari Jacui - Certaja, a vigorar a partir de 29 de maio de 2016, e dá outras providências.

A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 15 de maio de 2017

Nº 1.312 - Processo nº 48500.003818/2008-35. Interessado: Rodrigo Pedroso Energia Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Côco, com 13.700 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MA.037540-3.01, localizada no rio Mearim, integrante da sub-bacia 33, na bacia hidrográfica do Atlântico Norte/Nordeste, no município de Barra do Corda, estado do Maranhão.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

Em 23 de maio de 2017

Nº 1.410 - Processo nº 48500.000816/2013-51. Interessado: CIENGE - Engenharia e Comércio LTDA Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Jaborandi, com 22.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PA.037564-0.01, localizada no rio Igarapé Santa Cruz, integrante da sub-bacia 17, na bacia hidrográfica do Rio Amazonas, no município de Rurópolis, estado do Pará.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.419 - Processo nº: 48500.004667/2016-42. Interessada: Tellus Comercialização de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a Tellus Comercialização de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.651.613/0001-54, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente Adjunta

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.209, de 02 de maio de 2017, constante do Processo nº 48100.001981/1997-16, publicado no DOU, de 05 de maio de 2017, Seção 1, página 35, nº 85, onde se lê "incidindo apenas na produção da energia comercializada pela Usina Hidrelétrica (UHE) Assis Chateaubriand" leia-se "incidindo no consumo e na produção de energia comercializada pela Usina Hidrelétrica (UHE) Assis Chateaubriand".

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 16 de maio de 2017

Nº 1.335 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas pela Portaria nº 3.924/2016, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.001673/2017-29, decide conhecer o pedido da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista e no mérito negar-lhe provimento, mantendo integralmente a cobrança das Parcelas de Ineficiência por Ultrapassagem - PIU referentes ao ano 2016 no ponto de conexão de Itaipava - 138 kV.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de maio de 2017

Nº 1.421 - Processo nº: 48500.002668/2017-33. Interessados: Santa Vitória do Palmar I Energias Renováveis S.A., Santa Vitória do Palmar II Energias Renováveis S.A., Santa Vitória do Palmar III Energias Renováveis S.A., Santa Vitória do Palmar IV Energias Renováveis S.A., Santa Vitória do Palmar V Energias Renováveis S.A., Santa Vitória do Palmar VI Energias Renováveis S.A., Santa Vitória do Palmar VII Energias Renováveis S.A., Santa Vitória do Palmar VIII Energias Renováveis S.A., Santa Vitória do Palmar IX Energias Renováveis S.A. e Santa Vitória do Palmar X Energias Renováveis S.A. Decisão: Indeferir a solicitação das empresas para que seja declarada a inaplicabilidade do item 3.4 da Cláusula 3ª dos respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 244, DE 23 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014394/2012-73, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA, CNPJ nº 75.717.355/0010-96, com capacidade de produção de 400 m³/dia de etanol hidratado, localizada na Rodovia PR 492 km 47, Zona Rural, CEP 87800-000 - Rondon - PR, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica revogada a Autorização ANP nº 52 de 17/01/2013, publicada no DOU de 18/01/2013.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

2. O presente Memorando poderá ser modificado por consentimento mútuo através de um intercâmbio de notas entre as Partes. As emendas entrarão em vigor a partir da data da assinatura da última nota.

Assinado em três exemplares originais, na cidade de Maputo, aos 11 de maio de 2017, na língua portuguesa, sendo todos os textos igualmente autênticos e de igual teor.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

ALOYSIO NUNES FERREIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Moçambique

OLDEMIRO JÚLIO MARQUES BALOI
Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

Pelo Banco Mundial

MARK R. LUNDELL
Diretor do Banco Mundial em Moçambique

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PARA O
ESTABELECIMENTO DE CONSULTAS POLÍTICAS ENTRE
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA
DE MOÇAMBIQUE

A República Federativa do Brasil

e

A República de Moçambique
(doravante designadas "Partes"),

Movidas pelo desejo de promover e ampliar a cooperação entre os dois Países e reforçar os laços tradicionais de amizade entre os povos moçambicano e brasileiro;

Reafirmando a intenção de desenvolver um diálogo que inclua não apenas assuntos bilaterais, como também temas regionais e internacionais de interesse comum;

Convencidas de que as consultas políticas favorecerão a compreensão mútua e a cooperação em diferentes foros e organizações internacionais, em particular nas Nações Unidas,

Convieram no seguinte:

Artigo 1º

As Partes manterão reuniões regulares de consultas políticas sobre temas bilaterais, bem como sobre questões regionais e internacionais de interesse comum.

Artigo 2º

As consultas terão lugar, alternadamente, no Brasil e em Moçambique. O nível de representação, as datas de sua realização e a agenda de temas serão definidos previamente, de comum acordo, por intermédio da via diplomática.

Artigo 3º

Os representantes poderão, de comum acordo, convidar representantes de outros Ministérios a participarem das consultas.

Artigo 4º

O presente Memorando de Entendimento poderá ser emendado de comum acordo, consoante os interesses e necessidades das Partes.

Artigo 5º

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação deste Memorando de Entendimento será resolvida por negociação direta entre as Partes.

Artigo 6º

Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data da sua assinatura e permanecerá em vigor por um período de três (3) anos, sendo renovado automaticamente por períodos sucessivos de três (3) anos.

Artigo 7º

1. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Memorando de Entendimento a qualquer momento, devendo notificar a sua intenção à outra Parte, por escrito, por via diplomática.

2. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de recebimento da notificação escrita nesse sentido.

Feito em Maputo, em 11 de maio de 2017, em dois exemplares originais em língua portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pela República Federativa do Brasil

ALOYSIO NUNES FERREIRA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pela República de Moçambique

OLDEMIRO BALOI
Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação



DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de maio de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº 509	SPEEDY OIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PETRÓLEO LTDA - EPP - CNPJ nº 06.109.950/0001-35					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000946/2017 - 90	FORT OIL SUPER SL	SAE 40	SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18203
	48600.000945/2017 - 45	FORT OIL COMPRESSOR	ISO 150	DENISON HF-0, DIN 51524 PART 2 (HLP)	ÓLEO LUBRIFICANTE	18204
Nº 510	48600.000947/2017 - 34	FORT OIL TRACTOR FLUID TDHF	SAE 10W30	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	17119
	SW INDUSTRY PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA - CNPJ nº 44.170.801/0001-70					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
Nº 511	48600.001275/2017 - 84	GRAXA SÓLIDA SW MO3	NLGI 2		GRAXA LUBRIFICANTE	5556
	TECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ nº 41.879.800/0001-01					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001128/2017 - 12	TAG MOTOR D	SAE 15W40	API API: CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	18209
	48600.001128/2017 - 12	TAG MOTOR D	SAE 40	API API: CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	18209

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 23 de maio de 2017

Nº 512 - A Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de carregamento rodoviário listados a seguir.

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³ por mês)	PROCESSO
1	Senador Canedo	GO	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	Zema Cia de Petróleo 00.647.154/0002-50	30/06/2019	Gasolina A: 150 Diesel AS500: 150 Diesel AS10: 610	48610.001160/2015-17
2	Uberlândia	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	Zema Cia de Petróleo 00.647.154/0003-31	30/06/2019	Gasolina A: 1155 Diesel AS500: 2930	48610.001159/2015-84
3	Uberlândia	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0012-01	Ruff CJ Distribuidora de Petróleo Ltda 00.756.149/0007-90	30/06/2019	Gasolina A: 350 Diesel AS500: 470	48610.002928/2015-61
4	São José dos Campos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS 33.000.167/0822-48	Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda 05.759.383/0007-95	30/06/2019	Gasolina A: 3000 Diesel AS500: 2780 Diesel AS10: 4680	48610.001609/2015-39
5	Guarulhos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda 05.759.383/0007-95	30/06/2019	Gasolina A: 950 Diesel AS500: 400 Diesel AS10: 560	48610.004254/2011- 14
6	Senador Canedo	GO	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	Tobras Distribuidora de Combustíveis Ltda 05.759.383/0015-03	30/06/2019	Gasolina A: 150 Diesel AS500: 150 Diesel AS10: 350	48610.001605/2015- 51
7	São José dos Campos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS 33.000.167/0822-48	Ruff CJ Distribuidora de Petróleo Ltda 00.756.149/0005-29	30/06/2019	Gasolina A: 9600 Diesel AS500: 5400 Diesel AS10: 4400	48610.002933/2015- 74
8	Guarulhos	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	Ruff CJ Distribuidora de Petróleo Ltda 00.756.149/0006-00	30/06/2019	Gasolina A: 950 Diesel AS500: 280 Diesel AS10: 250	48610.002925/2015- 28
9	Guaramirim	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0026-07	Stang Distribuidora de Petróleo Ltda 11.325.330/0003-35	30/04/2019	Gasolina A: 630 Diesel AS500: 670 Diesel AS10: 340	48610.005618/2017- 61
10	Biguaçu	SC	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0017-16	Stang Distribuidora de Petróleo Ltda 11.325.330/0003-35	30/04/2019	Gasolina A: 210 Diesel AS500: 210 Diesel AS10: 500	48610.005614/2017- 82
11	Senador Canedo	GO	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-06	Larco Comercial de Produtos de Petróleo Ltda 02.805.889/0009-67	31/03/2019	Gasolina A: 150 Diesel AS500: 150 Diesel AS10: 150	48610.005613/2017- 38
12	Uberaba	MG	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0050-37	Ruff CJ Distribuidora de Petróleo Ltda 00.756.149/0003-67	30/06/2019	Gasolina A: 520 Diesel AS500: 750 Diesel AS10: 230	48610.002932/2015- 20

Nº 513 - A Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna público o distrato do contrato de cessão de espaço listado a seguir.

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³)	PROCESSO
1	Guarulhos	SP	T Liq Logística e Serviços Ltda 19.924.788/0001-50	Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda 02.275.017/0006-91	-	-	48610.011552/2016-67

Nº 514 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

- I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e
- II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PR0239749	ADAO MARCOS SPLENDOR 06857556903	27.097.453/0001-34	LONDRINA	PR	48610.005379/2017-49
GLP/PE0239750	ADELIO DE OLIVEIRA MOURA 04654224467	23.855.137/0001-23	VITORIA DE SANTO ANTAO	PE	48610.005366/2017-70
GLP/GO0239751	ADELSON LOPES DA SILVA 96203668168	26.328.814/0001-43	TRINDADE	GO	48610.005076/2017-26
GLP/MG0239752	ALESSANDRE FERREIRA SILVA LOPES 06357475610	20.002.730/0001-39	IPATINGA	MG	48610.005233/2017-01
GLP/RN0239753	ALEXANDRE CASSIANO DO NASCIMENTO 07882299405	24.806.909/0001-08	PARNAMIRIM	RN	48610.013793/2016-41
GLP/RN0239754	ALEXSANDRO MARTINS DA COSTA 05310250476	21.951.676/0001-30	NATAL	RN	48610.001210/2017-10
GLP/AM0239755	AMANDA RIBEIRO DA SILVA 01391059212	26.954.295/0001-29	MANAUS	AM	48610.005223/2017-68
GLP/SP0239756	ANA FLAVIA MIRANDA DE CONTI - ME	27.124.953/0001-18	ITAPIRA	SP	48610.004483/2017-16
GLP/RN0239757	ANA M. OLIVEIRA DA SILVA - ME	13.045.865/0003-88	TAIPE	RN	48610.005219/2017-08
GLP/SP0239758	ANDRE LUIZ NONATO 18324335870	19.037.240/0001-99	SAO JOAQUIM DA BARRA	SP	48610.005243/2017-39
GLP/SC0239759	ANTONIO CARLOS CORDEIRO BIANEK - ME	27.548.103/0001-47	CANOINHAS	SC	48610.005272/2017-09
GLP/CE0239760	ANTONIO TEMOTEO BEZERRA NETO 51966573391	27.358.249/0001-20	FARIAS BRITO	CE	48610.005383/2017-15
GLP/RJ0239761	A.S.M.ROSA REVENDEDORA DE GAS - ME	20.589.169/0001-36	NOVA IGUACU	RJ	48610.015178/2016-79
GLP/MA0239762	BORSOI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	03.417.242/0002-54	IMPERATRIZ	MA	48610.005260/2017-76



GLP/GO0239763	BRUNA THAINA ALVES DOS SANTOS 05925787129	25.078.555/0001-87	ALEXANIA	GO	48610.005072/2017-48
GLP/SP0239764	CAMILA WICHER LOPES 38818766856	26.392.908/0001-81	REGISTRO	SP	48610.005215/2017-11
GLP/ES0239765	CRISTINA MARIA MAGANHI 84576952749	27.076.822/0001-02	VARGEM ALTA	ES	48610.005213/2017-22
GLP/PA0239766	CS DE SOUZA COM EIRELI- ME	26.217.377/0001-90	PARAUAPEBAS	PA	48610.005249/2017-14
GLP/GO0239767	DAIANY NAYARA FERREIRA DOS SANTOS 00049622145	25.256.350/0001-44	JATAI	GO	48610.005247/2017-17
GLP/SP0239768	DIRCE ABELIN DO NASCIMENTO COMERCIO DE GAS ME	27.106.353/0001-27	BAURU	SP	48610.005252/2017-20
GLP/CE0239769	DISTRIBUIDORA DE GAS BRAGA LTDA - ME	26.288.079/0001-91	SABOEIRO	CE	48610.005197/2017-78
GLP/MG0239770	DISTRIBUIDORA LC LTDA - ME	24.109.745/0001-51	LAGOA SANTA	MG	48610.005248/2017-61
GLP/BA0239771	DLC COMERCIO DE GAS LTDA - ME	15.576.757/0001-03	VARZEDO	BA	48610.004549/2017-78
GLP/SP0239772	DM COMERCIO DE GAS EIRELI - ME	26.377.933/0001-96	CARAPICUIBA	SP	48610.005368/2017-69
GLP/GO0239773	DOUTOR GAS EIRELI ME	27.213.885/0001-63	TURVANIA	GO	48610.005230/2017-60
GLP/SP0239774	E V DE SOUZA COMERCIO DE GAS - ME	26.252.541/0001-09	FRANCISCO MORATO	SP	48610.004188/2017-60
GLP/SP0239775	ECONOGAS - COMERCIO DE GAS E MERCEARIA LTDA - ME	18.158.747/0002-19	TATUI	SP	48610.005217/2017-19
GLP/RN0239776	EDIVAN DE LIMA CAMPOS 05079824441	26.668.008/0001-14	NATAL	RN	48610.005216/2017-66
GLP/SC0239777	EDUARDO FERREIRA NILSEN 090087157908	27.201.636/0001-58	CORUPA	SC	48610.004348/2017-71
GLP/SP0239778	ELIANE VIERA DA SILVA 08038992890	27.003.154/0001-93	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	48610.005256/2017-16
GLP/MG0239779	ELTON ANTONIO DE AMORIM 01168513685	27.208.001/0001-82	IBIRITE	MG	48610.005367/2017-14
GLP/MG0239780	EUZIMERE PINTO AMARAL 72696290130	25.978.472/0001-44	URUCUIA	MG	48610.005206/2017-21
GLP/SP0239781	EVILIN RIBEIRO DE JESUS SANTOS ME	14.962.015/0001-45	JACAREI	SP	48610.005242/2017-94
GLP/PA0239782	F R CARDOSO MARQUES COMERCIAL DE GAS - ME	26.765.850/0001-74	BELEM	PA	48610.003638/2017-05
GLP/GO0239783	FABIANA DA SILVA MARTINS - ME	26.258.354/0001-24	LUZIANIA	GO	48610.002877/2017-30
GLP/GO0239784	FLAVIO VIRGINIO DA SILVA - ME	25.117.843/0001-01	TRINDADE	GO	48610.005198/2017-12
GLP/RO0239785	F M FROTA DE ARAUJO ME	26.674.997/0001-59	PORTO VELHO	RO	48610.005211/2017-33
GLP/GO0239786	FRANCINETE ROLINS DE SOUSA - ME	07.806.556/0001-19	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.012197/2016-43
GLP/PA0239787	FRANCISCO GAMA CARNEIRO 81929749287	26.818.329/0001-58	CANAA DOS CARAJAS	PA	48610.005227/2017-46
GLP/MA0239788	GAS BBS LTDA ME	27.236.307/0001-42	ZE DOCA	MA	48610.004448/2017-05
GLP/CE0239789	GAZAZUL ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LTDA	27.357.988/0001-05	CRUZ	CE	48610.005013/2017-70
GLP/SP0239790	GAZOGAZ COMERCIO DE GAS EIRELI- ME	26.517.943/0002-60	LARANJAL PAULISTA	SP	48610.005203/2017-97
GLP/MG0239791	GENADIR CANDIDO DE SOUZA - ME	18.392.746/0006-68	GOIABEIRA	MG	48610.005212/2017-88
GLP/PE0239792	H J DA SILVA GAS - ME	25.981.633/0001-59	RIBEIRAO	PE	48610.005199/2017-67
GLP/PA0239793	HELLYZANA RIBEIRO SILVA E CUNHA 02164351290	24.881.445/0001-96	CANAA DOS CARAJAS	PA	48610.005278/2017-78
GLP/SE0239794	IRLAN JUNIO ALCANTARA SANTOS 00120674580	27.368.875/0001-05	BOQUIM	SE	48610.005373/2017-71
GLP/AM0239795	IZABELA CRISTINA PANDURO AZEVEDO - ME	27.093.543/0001-57	MANAUS	AM	48610.005071/2017-01
GLP/AM0239796	J DA C MAGALHÃES - ME	21.108.138/0001-89	COARI	AM	48610.005069/2017-24
GLP/BA0239797	J RODRIGUES DE MIRANDA - ME	26.614.652/0001-00	RIACHAO DAS NEVES	BA	48610.005380/2017-73
GLP/SP0239798	JAMES HENRIQUES DE ARAUJO 43291232828	27.133.314/0001-19	ASSIS	SP	48610.005277/2017-23
GLP/MG0239799	J.F.DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA EPP	26.286.908/0001-05	BELO HORIZONTE	MG	48610.005207/2017-15
GLP/SC0239800	JOAO ALFREO LEMOS SOBRINHO 1204658918	26.055.945/0001-02	ITAJAI	SC	48610.004495/2017-41
GLP/GO0239801	JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS JUNIOR 92445756120	26.782.693/0001-05	ANAPOLIS	GO	48610.005250/2017-31
GLP/BA0239802	JOSE BARBOSA LEAL FILHO	00.597.744/0011-07	JACOBINA	BA	48610.005264/2017-54
GLP/AL0239803	JOSE MILTON GOMES 92464165468	24.814.317/0001-20	JARAMATAIA	AL	48610.005200/2017-53
GLP/MS0239804	JOSUE ANTONIO HENRIQUE 70396302220	24.864.537/0001-68	CAMPO GRANDE	MS	48610.010754/2016-91
GLP/MG0239805	JULIANO FRANCISCO XAVIER DA SILVA ME	27.186.829/0001-87	MONTE AZUL	MG	48610.005231/2017-12
GLP/GO0239806	KARLOS DONIZETE JESUS SILVERIO ME	24.524.434/0001-59	CORREGO DO OURO	GO	48610.005239/2017-71
GLP/PR0239807	L C DOS SANTOS ALVES COMERCIO DE GAS ME	27.520.903/0001-50	CURITIBA	PR	48610.005241/2017-40
GLP/SP0239808	LARISSA SANTOS VIEIRA DA SILVA 45113786810	26.659.921/0001-54	ALVARES MACHADO	SP	48610.005245/2017-28
GLP/MT0239809	LUZIANO PARREIRA SILVA 37413937115	24.918.891/0001-28	TORIXOREU	MT	48610.010894/2016-60
GLP/AL0239810	M A DE OLIVEIRA LIMA - ME	26.907.775/0001-39	MACEIO	AL	48610.005364/2017-81
GLP/MA0239811	M DE F SANTOS PEREIRA COMERCIO ME	02.119.929/0001-60	SAO LUIS	MA	48610.004599/2017-55
GLP/GO0239812	MAGNO MAGELA DO NASCIMENTO - ME	20.589.127/0001-03	MATRINCHA	GO	48610.005273/2017-45
GLP/GO0239813	MARCELO GOMES DE MELO 98832336120	26.962.469/0001-03	GOIANIA	GO	48610.005372/2017-27
GLP/SP0239814	MARCOS APARECIDO PINTO	27.374.845/0001-01	RESTINGA	SP	48610.005436/2017-90
GLP/GO0239815	MARCOS ROSA DE JESUS 04405126119	26.836.192/0001-64	ANAPOLIS	GO	48610.005253/2017-74
GLP/RN0239816	MARIA DA CONCEIÇÃO FIRMINO MELO 06406841492	17.639.573/0001-62	MOSSORO	RN	48610.005251/2017-85
GLP/MG0239817	MARILENE GOLÇALVES DOS SANTOS LOPES - ME	27.213.738/0001-93	SABARA	MG	48610.005002/2017-90
GLP/RJ0239818	MARINE REVENDA E TRANSPORTE E GLP LTDA EPP	24.914.307/0001-66	MARICA	RJ	48610.002091/2017-12
GLP/PR0239819	MARTA DA CRUZ DE ANDRADE ME	20.769.061/0001-25	LONDRINA	PR	48610.015176/2016-80
GLP/SP0239820	M.F.A DEPOSITOS DE GAS LTDA ME	27.241.695/0001-50	ITAQUAQUECETUBA	SP	48610.005254/2017-19
GLP/BA0239821	MICHEL QUERINO DOS SANTOS 0682835205	27.272.805/0001-40	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	BA	48610.005255/2017-63
GLP/BA0239822	MUNDIAL COMERCIAL DE GAS LIMITADA - ME	26.628.900/0001-71	PORTO SEGURO	BA	48610.005374/2017-16
GLP/SP0239823	NOVAGAS CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA - EPP	26.355.866/0001-09	CAMPO LIMPO PAULISTA	SP	48610.005011/2017-81
GLP/RJ0239824	PETROGAZ COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA ME	26.420.812/0001-80	PETROPOLIS	RJ	48610.005453/2017-27
GLP/GO0239825	PRATIKO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME	24.974.265/0001-59	SENADOR CANEDO	GO	48610.005271/2017-56
GLP/ES0239826	R DISTRIBUIDORA DE GÁS EIRELI ME	13.004.896/0001-29	ITAPEMIRIM	ES	48610.004556/2017-70
GLP/GO0239827	R F COMERCIO DE GAS ME	27.304.873/0001-44	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.005377/2017-50
GLP/SC0239828	RAPIDO COMERCIO VAREJISTA DE AGUA E GÁS LTDA - ME	24.410.180/0002-29	NAVEGANTES	SC	48610.004818/2017-04
GLP/RJ0239829	RD COMERCIO DE GAS LTDA ME	26.736.372/0001-74	MARICA	RJ	48610.005439/2017-23
GLP/PR0239830	REGINALDO NONATO DE OLIVEIRA	24.899.604/0001-80	SAO CARLOS DO IVAI	PR	48610.005214/2017-77
GLP/MT0239831	ROSIMAR FORTES ME	26.166.971/0001-08	GUARANTA DO NORTE	MT	48610.004414/2017-11
GLP/ES0239832	RUBENS SCHUENG EPP	09.313.747/0001-74	SAO MATEUS	ES	48610.000125/2017-34
GLP/SP0239833	SANDRA CARVALHO DE LIMA ME	27.170.053/0001-07	JUQUIA	SP	48610.005234/2017-48
GLP/GO0239834	SANTOS BEBIDAS EIRELI - ME	26.105.019/0001-96	PALMEIRAS DE GOIAS	GO	48610.005073/2017-92
GLP/BA0239835	SBA COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA	23.060.673/0001-32	GOVERNADOR MANGABEIRA	BA	48610.005378/2017-02
GLP/SP0239836	SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA 00514464801	18.135.705/0001-81	ITANHAEM	SP	48610.005246/2017-72
GLP/MT0239837	SERVE GAS COM. DE GÁS LTDA - ME	15.230.671/0003-88	COLNIZA	MT	48610.005195/2017-89
GLP/MG0239838	SILVANO FERREIRA GOMES 08263874629 ME	27.102.366/0001-28	IBIRITE	MG	48610.005208/2017-10
GLP/MS0239839	SIQUEIRA & TOLDO LTDA ME	27.011.747/0001-00	SONORA	MS	48610.005275/2017-34
GLP/SP0239840	SIRLEY FARIAS DA SILVA 03689331560	27.265.626/0001-86	OSASCO	SP	48610.005268/2017-32
GLP/SP0239841	S.O.S BOYS COMERCIO DE GAS LTDA - ME	14.262.626/0001-80	CARAPICUIBA	SP	48610.005204/2017-31
GLP/MG0239842	SUPERMERCADO BORGES E MELO LTDA EPP	12.343.756/0001-12	JAIBA	MG	48610.005371/2017-82
GLP/SP0239843	V. DA SILVA GAS ME	27.193.315/0001-59	SANTA ALBERTINA	SP	48610.005269/2017-87
GLP/SP0239844	WRGAS COMERCIO DE GAS LTDA	26.445.190/0001-44	VALINHOS	SP	48610.001365/2017-56

Nº 515 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRMA0180973	A MARINHO DE SOUSA - ME	14.662.197/0003-09	PINHEIRO	MA	48610.004697/2017-92
PRMT0180991	AUTO POSTO ARAUJO EIRELI - EPP	25.407.163/0001-14	PONTES E LACERDA	MT	48610.004532/2017-11
PRMG0181011	AUTO POSTO DO CARECA EIRELI - ME	25.286.657/0001-98	CLAUDIO	MG	48610.005189/2017-21
PRPA0180974	BATISTA AMARAL & AMARAL LTDA. - EPP	27.230.897/0001-04	OBIDOS	PA	48610.005145/2017-00
PRPR0180977	CLEUSA DE FATIMA PORTELA - ME	22.723.800/0001-73	RESERVA DO IGUAÇU	PR	48610.008335/2016-90
PRPE80917	POSTO DE COMBUSTIVEIS JOAO DIAS RAMALHO LTDA - EPP	22.103.127/0001-79	ESCADA	PE	48610.004517/2017-72
PRSC0180976	SB COMBUSTIVEIS LTDA	22.885.942/0002-18	RIO NEGRINHO	SC	48610.005180/2017-11
PRGO0180975	WKB DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	26.335.904/0001-61	JUSSARA	GO	48610.002660/2017-20

MARIA INES SOUZA



DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 243, DE 23 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.006068/2016-16, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A - Ipiranga, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.337.122/0100-09 autorizada a construir três novos dutos dedicados, para movimentação de óleo diesel S-10, óleo diesel S-500 e gasolina A, da estação de medição Ponto A dentro do Terminal de Cubatão - TRANSPETRO aos tramos de medição de controle operacional no Ponto B na nova Base de armazenamento e abastecimento de combustíveis e derivados de petróleo, etanol e biodiesel, da Ipiranga Produtos de Petróleo S/A - Ipiranga, ambas instalações localizadas em Cubatão/SP, cujas características estão na Tabela 1.

Tabela 01 - Características dos Dutos

Produto	Origem	Destino	Diâmetro (pol)	Espessura (mm)	Extensão (m)	Vazão Máxima de Operação (m³/h)	Pressão Máxima de Operação (kgf/cm²-g)	Temp. Máxima de Operação (°C)
Gasolina A	Ponto A	Ponto B	10	6,35	102	350	6,8	40
Diesel S-10	Ponto A	Ponto B	10	6,35	102	350	6,8	40
Diesel S-500	Ponto A	Ponto B	10	6,35	102	350	6,8	40

Art. 2º Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas quaisquer alterações.

Art. 4º A Ipiranga Produtos de Petróleo S/A - Ipiranga deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 127/2017 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
833.344/2014-GRANITOS MINAS BRASIL LTDA
832.011/2015-ROSANGELA BAITA DO COUTO MO-
RAES ME
Da provimento ao recurso interposto(188)
832.742/2011-FLÁVIO GRISI
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
850.492/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão
de Lavra(349)
860.578/2013-LUIZ GONZAGA TRAJANO
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
815.320/2002-CERÂMICA E MADEIRAS RIO BENEDITO
LTDA
886.417/2010-J. CORREIA & CIA LTDA.
Não conhece o recurso interposto(1837)
837.116/1994-Interposto porBRASROMA MINERAÇÃO,
COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
890.176/2006-Interposto porORLANDO DE CASTRO
CARDOSO, às fls. 88/92 , fls. 97/100 e 120/124
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão
de Lavra(349)
868.090/2005-EIKE FUHRKEN BATISTA
Nega provimento ao recurso interposto(2075)
831.843/1989-R S PEDRAS DECORATIVAS LTDA
820.888/1998-VALE DO PAITITI LTDA ME
831.389/2013-ADAUTO LIMA RUBACK FIRMA MER-
CANTIL INDIVIDUAL
831.390/2013-CERÂMICA DA TERRA LIMITADA
831.391/2013-JOELMA LEAL SILVEIRA FIRMA MER-
CANTIL INDIVIDUAL
831.392/2013-PEDRAS DECORATIVAS LEBLON LIMITADA
Fase de Concessão de Lavra
Nega provimento ao recurso interposto(479)
815.157/2000-CALWER MINERAÇÃO LTDA
815.403/2003-RUDNICK MINÉRIOS LTDA
Fase de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(757)
815.181/1997-PORTO AÇUL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA

RELAÇÃO Nº 128/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os
seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
850.533/2015-CAL REIS COMÉRCIO DE CALCÁRIO E
DERIVADOS LTDA-ALVARÁ Nº4253/2017-Destacado do DNPM
850.894/2013-ALVARÁ Nº9196/2014-Vencimento em 3/10/2017
850.693/2015-COMINA EMPRESA DE MINERAÇÃO EI-
RELI-ALVARÁ Nº4254/2017-Destacado do DNPM 850.894/2013-
ALVARÁ Nº9196/2014-Vencimento em 3/10/2017

RELAÇÃO Nº 129/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os
seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua
publicação:(276)
830.773/2010-VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMEN-
TOS LTDA-ALVARÁ Nº4252/2017-2 anos - Retifica o ALVARÁ
Nº10818, DOU de 5/12/2014

RELAÇÃO Nº 130/2017 - SEDE - DF

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza constituição de Grupamento Mineiro(482)
GM Nº268/2017- Processo:816.799/1971 - 933.975/2012
GM Nº268/2017- Processo:822.263/1972 - 933.975/2012
GM Nº268/2017- Processo:805.391/1973 - 933.975/2012
GM Nº268/2017- Processo:806.971/1973 - 933.975/2012
GM Nº268/2017- Processo:807.008/1973 - 933.975/2012
GM Nº268/2017- Processo:807.212/1975 - 933.975/2012
GM Nº268/2017- Processo:800.695/1977 - 933.975/2012
GM Nº268/2017- Processo:830.632/1979 - 933.975/2012
GM Nº268/2017- Processo:831.615/1987 - 933.975/2012
GM Nº268/2017- Processo:832.580/1995 - 933.975/2012
GM Nº268/2017- Processo:833.213/1995 - 933.975/2012
GM Nº268/2017- Processo:831.933/1997 - 933.975/2012
GM Nº268/2017- Processo:832.079/2001 - 933.975/2012
GM Nº268/2017- Processo:933.975/2012 - 933.975/2012

RELAÇÃO Nº 131/2017

Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
860.297/1998-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-
DIU LTDA.- Prazo:a contar de 5/10/2016 e com término em
5/10/2017
860.056/2009-CALCÁRIO SANTA TEREZA LTDA.- Pra-
zo:a contar de 5/10/2016 e com término em 5/10/2017
861.835/2010-DANTAS MINERIOS LTDA- Prazo:a contar
de 11/4/2017 e com término em 11/4/2018
861.690/2012-DANTAS MINERIOS LTDA- Prazo:a contar
de 11/4/2017 e com término em 11/4/2018
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
809.232/1972-GEOMETA LTDA-Feldspato, Quartzo, Mica,
Kunzita, Apatita, Morganita, Berilo, Quartzo (coleção), Água Ma-
rinha, Quartzo Citrino, Granada, Turmalina e Rubelita
860.952/1980-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA.-Minério de Ouro
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)
807.385/1970-ESTANHO DE RONDONIA S A-Columbita
e Tantalita-Decreto de Lavra nº 79.445/1977, retificado pela Por-
taria de Lavra nº 1875, DOU de 15/12/1980
809.232/1972-GEOMETA LTDA-Pegmatito, Kunzita, Apa-
tita, Morganita, Berilo, Quartzo(coleção), Água Marinha, Quartzo
Citrino, Granada, Turmalina e Rubelita-Portaria de Lavra nº
742/1980, DOU de 23/6/1980
Nega provimento ao recurso interposto(479)
001.492/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA SA
014.928/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-
TO LTDA

890.127/1978-IVIL INDUSTRIA VALE DO ITAPEMIRIM LTDA
831.621/1989-MINERAÇÃO CASTRO & PEREIRA LTDA
826.009/1992-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO UR-
BANO E RURAL DE TOLEDO
831.710/2000-EMPRESA SERRA AZUL LTDA. EPP
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
807.385/1970-ESTANHO DE RONDONIA S A-Ilmenita

RELAÇÃO Nº 132/2017

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito despacho de aprovação Relatório Reava-
liação de Reservas(543)
809.232/1972-GEOMETA LTDA- Publicado DOU de 10/3/2016

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 97/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial
de direitos(175)
872.006/2014-MARTINS MINERAÇÃO LTDA ME- Alva-
rá nº199/2015 - Cessionario:870.305/2017-AMADOR FERNAN-
DES FILHO ME- CPF ou CNPJ 10.587.653/0001-72
872.006/2014-MARTINS MINERAÇÃO LTDA ME- Alva-
rá nº199/2015 - Cessionario:870.304/2017-AMADOR FERNAN-
DES FILHO ME- CPF ou CNPJ 10.587.653/0001-72
870.171/2015-ASX TERRAPLENAGEM LTDA- Alvará
nº1533/2015 - Cessionario:870.606/2017-SC ELETRODIESIEL LT-
DA- CPF ou CNPJ 17.410.831/0001-34
870.171/2015-ASX TERRAPLENAGEM LTDA- Alvará
nº1533/2015 - Cessionario:870.607/2017-SC ELETRODIESIEL LT-
DA- CPF ou CNPJ 17.410.831/0001-34
870.171/2015-ASX TERRAPLENAGEM LTDA- Alvará
nº1533/2015 - Cessionario:870.608/2017-SC ELETRODIESIEL LT-
DA- CPF ou CNPJ 17.410.831/0001-34
870.171/2015-ASX TERRAPLENAGEM LTDA- Alvará
nº1533/2015 - Cessionario:870.609/2017-SC ELETRODIESIEL LT-
DA- CPF ou CNPJ 17.410.831/0001-34
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direi-
tos(193)
874.079/2011-DIRCEU ANTONIO TONELLI ME
870.032/2015-JOAQUIM GOMES NETO
870.011/2016-RONAN FRANCO
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
873.212/2006-CAJU MINERAÇÃO LTDA- Cessioná-
rio:RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-
CPF ou CNPJ 11.914.883/0001-61- Alvará nº502/2007
873.213/2006-CAJU MINERAÇÃO LTDA- Cessioná-
rio:RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-
CPF ou CNPJ 11.914.883/0001-61- Alvará nº503/2007
873.244/2006-CAJU MINERAÇÃO LTDA- Cessioná-
rio:RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-
CPF ou CNPJ 11.914.883/0001-61- Alvará nº727/2007
873.398/2008-PEGRA MINERAÇÃO LTDA- Cessioná-
rio:RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-
CPF ou CNPJ 11.914.883/0001-61- Alvará nº12.122/2008
872.046/2010-MINERAÇÃO AREIA BRANCA LTDA-
Cessionário:MINERAÇÃO AREIA LIMPA LTDA ME- CPF ou
CNPJ 22.569.639/0001-25- Alvará nº424/2011
871.646/2012-ATLAS MINERAL RESOURCES LTDA-
Cessionário:RAVVIVARE MINERAÇÃO EIRELI ME- CPF ou
CNPJ 26.303.984/0001-73- Alvará nº7522/2017
871.785/2013-HEMYLY MINERAÇÃO LTDA- Cessioná-
rio:TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ
03.848.164/0001-61- Alvará nº12.975/2013
871.930/2014-JOÃO CLAUDIO DE LIMA- Cessioná-
rio:MINERAÇÃO ECO BRASIL GRANITOS LTDA ME- CPF ou
CNPJ 28.415.792/0001-84- Alvará nº2062/2017
871.535/2015-DIOGO PATRICK ORNELAS CHAVES-
Cessionário:ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
06.140.170/0001-58- Alvará nº1320/2016
871.610/2015-AGROBARRA AGROPECUARIA BARRA
NOVA LTDA- Cessionário:ITAMAR LUIZ DE TASSIS- CPF ou
CNPJ 594.165.130-91- Alvará nº1353/2016
872.403/2015-LINDA SOUZA SERQUEIRA- Cessioná-
rio:CERÂMICA CELLINI LTDA- CPF ou CNPJ 42.011.734/0001-
16- Alvará nº4525/2016
872.427/2015-PEGRA MINERAÇÃO LTDA- Cessioná-
rio:ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ
06.140.170/0001-58- Alvará nº3936/2016
872.513/2015-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.- Cessioná-
rio:JAAF CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME- CPF ou
CNPJ 08.642.948/0001-52- Alvará nº5787/2016
870.011/2016-RONAN FRANCO- Cessionário:MINERA-
ÇÃO SERRA GRANDE LTDA ME- CPF ou CNPJ
05.803.024/0001-00- Alvará nº7759/2016
870.052/2016-RIVIERA MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA- Cessionário:BLUE SKY MINERAÇÃO
LTDA EPP- CPF ou CNPJ 25.054.060/0001-18- Alvará
nº7282/2016
870.565/2016-A.D.G MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE
GRANITOS LTDA- Cessionário:BIBOM MINERAÇÃO LTDA
ME- CPF ou CNPJ 04.243.981/0001-59- Alvará nº9383/2016



870.638/2016-SEBASTIÃO DE MATOS BARBOZA- Cessionário:GRANITOS VILA LTDA- CPF ou CNPJ 05.387.749/0001-57- Alvará nº8998/2016

871.020/2016-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:EMBRAGEO EMPRESA BRASILEIRA DE GEODÉSIA LTDA ME- CPF ou CNPJ 05.532.178/0001-05- Alvará nº9020/2016

871.021/2016-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:EMBRAGEO EMPRESA BRASILEIRA DE GEODÉSIA LTDA ME- CPF ou CNPJ 05.532.178/0001-05- Alvará nº9051/2016

871.290/2016-NORTH FACE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ME- Cessionário:EDIVALDO SILVA MIRANDA- CPF ou CNPJ 959.891.455-00- Alvará nº11708/2016

871.306/2016-LUCIANO SILVA DE MORAES- Cessionário:TULIO CÍCERO DE COLEHO VIEIRA- CPF ou CNPJ 248.743.375-20- Alvará nº123/2017

871.970/2016-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:EMBRAGEO EMPRESA BRASILEIRA DE GEODÉSIA LTDA ME- CPF ou CNPJ 05.532.178/0001-05- Alvará nº11778/2016

Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)

872.161/2015-JOSÉ PARMÊNIO DOS PASSOS- Cessionário:ROGÉRIO MARIANO DE ANDRADE ME- CNPJ 27.518.021/0001-50- PLG nº04/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

871.206/2000-BR MINERAÇÃO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA- alvará nº 7404/2001 - Cessionário: RED GRANIT MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 06.037.082/0001-25

874.661/2011-PIRES E GAMBERT LTDA- alvará nº 631/2012 - Cessionário: CORCOVADO GRANITOS LTDA- CNPJ 05.195.728/0001-30

870.690/2014-RED GRANITI MINERAÇÃO LTDA- alvará nº 6747 - Cessionário: DAFABRICA LTDA- CNPJ 00.096.204/0001-78

872.294/2014-GALVÃO ENGENHARIA S A- Edital de Disponibilidade nº 12/2014 - Cessionário: H. C. DE MATOS & CIA LTDA EPP- CNPJ 15.290.800/0001-61

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 102/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
861.086/2004-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº1107/2015/DTM-GO-DOU de 09/09/2015

860.189/2005-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. Nº1107/2015/DTM-GO-DOU de 09/09/2015

860.846/2005-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº1109/2015/DTM-GO-DOU de 09/09/2015

860.847/2005-PLANALTO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF. Nº1109/2015/DTM-GO-DOU de 09/09/2015

862.229/2008-ITACUÃ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MINERIOS LTDA.-OF. Nº638/2016/DTM-GO-DOU de 26/07/2016

861.553/2010-CERÂMICA SOLAR LTDA-OF. Nº275/2015/DTM-GO-DOU de 09/09/2015

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Torna sem efeito despacho de indeferimento(834)
860.860/2016-MUNICIPIO DE CACU- Publicado DOU de 30/03/2017

860.861/2016-MUNICIPIO DE CACU- Publicado DOU de 30/03/2017

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 47/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Britamix Extração e Comércio de Brita Ltda - 806366/11 - Not.91/2017 - R\$ 3.916,00, 806366/11 - Not.92/2017 - R\$ 3.916,00, 806366/11 - Not.93/2017 - R\$ 3.916,00, 806366/11 - Not.94/2017 - R\$ 3.916,00, 806366/11 - Not.95/2017 - R\$ 3.756,53, 806366/11 - Not.96/2017 - R\$ 7.698,74

Ceramica Barro Duro Indústria e Comércio Ltda - 806258/11 - Not.90/2017 - R\$ 82,21

Serrão e Moreira LTDA. - 806337/12 - Not.89/2017 - R\$ 38,54

Smaak Bebidas Indústria e Comércio LTDA. - 806118/16 - Not.97/2017 - R\$ 3.114,97

Zelindo Sonogo - 806048/12 - Not.88/2017 - R\$ 129,12

RELAÇÃO Nº 48/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Evaldo Lima da Silva - 806125/14
Wellgton Lima Bacelar - 806163/14

RELAÇÃO Nº 49/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Arca Material de Construcoes Ltda - 806041/16
Manancial Mineração e Empreendimentos Agrícolas LTDA. - 806055/16
Tutoia Participacoes Ltda - 806102/15, 806103/15, 806104/15

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 82/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Retificação de despacho(1388)
866.160/2007-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO S.A. - Publicado DOU de 19/01/2015, Relação nº 05, Seção 1, pág. 63- Onde se lê: "A área foi reduzida de 8.231,88 hectares para 5.176,39 hectares - Área descartada: 300915/2014"; Leia-se: "A área foi reduzida de 8.231,88 hactares para 4.143,40 hectares - Área descartada: 4.088,48 hectares".

Fase de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito Auto de Infração(1874)
866.499/2012-ALAIN STEPHANE RIVIERE MINERACAO- AI Nº525/2016

ELINA MARIA DE FIGUEIREDO ARAUJO
Substituto

RELAÇÃO Nº 80/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Osvaldo Kenhiti Kasicawa - 866680/11

SERAFIM CARVALHO MELO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 45/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.361/2016-TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.-OF. Nº502/2017

868.401/2016-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº499/2017

868.002/2017-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº529/2017

868.003/2017-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº529/2017

868.004/2017-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº529/2017

868.046/2017-ANDRÉ LUIS QUINTANA BRUM-OF. Nº501/2017

868.047/2017-ANDRÉ LUIS QUINTANA BRUM-OF. Nº500/2017

868.048/2017-ANDRÉ LUIS QUINTANA BRUM-OF. Nº501/2017

868.050/2017-MTSUL CONSTRUCOES LTDA-OF. Nº525/2017

868.051/2017-MTSUL CONSTRUCOES LTDA-OF. Nº525/2017

868.064/2017-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº514/2017

868.065/2017-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº514/2017

868.066/2017-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº514/2017

868.067/2017-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.-OF. Nº514/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
868.221/2012-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

868.222/2012-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

868.223/2012-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

868.115/2015-MICHELLA SOARES CORRÊA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.186/2015-PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA-OF. Nº600/2017

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
868.127/2011-CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO- Área de 991,58 HA para 50,00 HA-ARGILA

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
868.063/2009-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME-OF. Nº522/2017

868.115/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. Nº516/2017

868.116/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. Nº518/2017

868.117/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. Nº503/2017

868.120/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. Nº515/2017

868.121/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. Nº509/2017

868.032/2011-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME-OF. Nº523/2017

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
868.214/2007-JONAS BARBOSA GARCIA & CIA LTDA EPP- FONTE: PEDRA BONITA - MARCA: OURO DA FONTE - EMBALAGENS: 200 ML (SEM GÁS) E 300 ML (SEM GÁS)-ITAPORÃ/MS

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)

004.084/1958-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A- AI Nº 184/2017

868.015/1999-TOTAL PURA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 155/2017

868.016/1999-TOTAL PURA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 154/2017

868.143/2000-TOTAL PURA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 153/2017

868.168/2000-TOTAL PURA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- AI Nº 152/2017

868.001/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME- AI Nº 177/2017

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
809.556/1972-MINERAÇÃO BODOQUENA S A-OF. Nº527/2017

823.517/1972-CALCARIO BONITO LTDA-OF. Nº601/2017

866.744/1985-ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ITABIRITO LTDA-OF. Nº602/2017

866.602/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF. Nº533/2017

866.011/1991-PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA-OF. Nº530/2017

868.078/1996-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-OF. Nº631/2017

868.079/1996-CEBRAINNE MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME-OF. Nº631/2017

868.944/1996-ÁGUAS MINERAIS ROSÁRIO DO SUL LTDA EPP-OF. Nº547/2017

868.013/1999-AGUAS FLORESTA LTDA-OF. Nº544/2017

968.225/2007-PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA-OF. Nº530/2017

868.045/2009-JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.-OF. Nº536/2017

Nega provimento a defesa apresentada(476)
004.084/1958-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S A

868.015/1999-TOTAL PURA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

868.016/1999-TOTAL PURA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

868.143/2000-TOTAL PURA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

868.168/2000-TOTAL PURA EMPRESA DE MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

868.001/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)

868.045/2009-JORCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.-OF. Nº221.44.014/2017

RELAÇÃO Nº 46/2017

Fase de Concessão de Lavra

Torna sem efeito despacho(657)
810.993/1974-INTERCEMENT BRASIL S A- Publicado DOU de 26/07/2016

810.998/1974-INTERCEMENT BRASIL S A- Publicado DOU de 26/07/2016

860.523/1979-INTERCEMENT BRASIL S A- Publicado DOU de 26/07/2016

Fase de Licenciamento

Torna sem efeito Auto de Infração(1873)
868.086/2014-SEBASTIÃO ROSÁRIO DA CRUZ ME- AI Nº180/2017

ALEXANDRE MONTEIRO REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 84/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
850.748/2012-RIO VERDE MINERAÇÃO E PESQUISA
DA AMAZONIA S A-OF. Nº2.242/2017 - Superintendência do DNPM/PA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
850.379/2003-LUIZ PEREIRA LAZERIS
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
850.260/2017-ADRIANO SALOMÃO COSTA DE CARVALHO- Alvará nº3.431/2017 - Cessionário:850.343/2017-COOPERATIVA DOS EXTRATORES DE MINÉRIOS DO SUL DO PARÁ-CPF ou CNPJ 07.715.130/0001-50
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
850.799/2007-BRASI NOX MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE METAIS LTDA- Cessionário:COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DO RIO XINGU - COOPERXINGU-CPF ou CNPJ 26.124.999/0001-74- Alvará nº9.175/2014
851.383/2012-BRASI NOX MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE METAIS LTDA- Cessionário:COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DO RIO XINGU - COOPERXINGU-CPF ou CNPJ 26.124.999/0001-74- Alvará nº11.977/2014
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
850.250/2012-ANTONIO CARLOS TEIXEIRA-AI Nº699/2017
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
850.734/2013-ALMIR SEVERIANO ARAÚJO-AI Nº617/2014
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
850.771/1992-JOSÉ RIBAMAR ALVES DOS SANTOS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
853.427/1993-JOÃO BATISTA DA SILVA FERREIRA-OF. Nº2.240/2017 - Superintendência do DNPM/PA
853.428/1993-JOÃO BATISTA DA SILVA FERREIRA-OF. Nº2.240/2017 - Superintendência do DNPM/PA
853.429/1993-JOÃO BATISTA DA SILVA FERREIRA-OF. Nº2.240/2017 - Superintendência do DNPM/PA
854.033/1993-SEBASTIÃO CORREA RAMOS-OF. Nº2.233/2017 - Superintendência do DNPM/PA
854.033/1993-SEBASTIÃO CORREA RAMOS-OF. Nº2.240/2017 - Superintendência do DNPM/PA
853.187/1994-CLAUDIO ATILIO MORTARI-OF. Nº2.239/2017 - Superintendência do DNPM/PA
854.882/1994-JOSÉ RAIMUNDO BRITO QUEIROZ-OF. Nº2.235/2017 - Superintendência do DNPM/PA
854.883/1994-JOSÉ RAIMUNDO BRITO QUEIROZ-OF. Nº2.235/2017 - Superintendência do DNPM/PA
854.884/1994-JOSÉ RAIMUNDO BRITO QUEIROZ-OF. Nº2.235/2017 - Superintendência do DNPM/PA
854.887/1994-JOSÉ RAIMUNDO BRITO QUEIROZ-OF. Nº2.235/2017 - Superintendência do DNPM/PA
854.888/1994-JOSÉ RAIMUNDO BRITO QUEIROZ-OF. Nº2.235/2017 - Superintendência do DNPM/PA
854.889/1994-JOSÉ RAIMUNDO BRITO QUEIROZ-OF. Nº2.235/2017 - Superintendência do DNPM/PA
854.890/1994-JOSÉ RAIMUNDO BRITO QUEIROZ-OF. Nº2.235/2017 - Superintendência do DNPM/PA
854.891/1994-JOSÉ RAIMUNDO BRITO QUEIROZ-OF. Nº2.235/2017 - Superintendência do DNPM/PA
854.892/1994-JOSÉ RAIMUNDO BRITO QUEIROZ-OF. Nº2.235/2017 - Superintendência do DNPM/PA
854.893/1994-JOSÉ RAIMUNDO BRITO QUEIROZ-OF. Nº2.235/2017 - Superintendência do DNPM/PA
855.243/1994-JOSÉ DEFENSOR PEREIRA ROCHA FI-LHO-OF. Nº2.234/2017 - Superintendência do DNPM/PA
855.244/1994-JOSÉ DEFENSOR PEREIRA ROCHA FI-LHO-OF. Nº2.234/2017 - Superintendência do DNPM/PA
855.246/1994-JOSÉ DEFENSOR PEREIRA ROCHA FI-LHO-OF. Nº2.234/2017 - Superintendência do DNPM/PA
855.247/1994-JOSÉ DEFENSOR PEREIRA ROCHA FI-LHO-OF. Nº2.234/2017 - Superintendência do DNPM/PA
855.248/1994-JOSÉ DEFENSOR PEREIRA ROCHA FI-LHO-OF. Nº2.234/2017 - Superintendência do DNPM/PA
750.587/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA-OF. Nº2.236/2017 - Superintendência do DNPM/PA
750.588/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA-OF. Nº2.236/2017 - Superintendência do DNPM/PA
750.589/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA-OF. Nº2.236/2017 - Superintendência do DNPM/PA
750.590/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA-OF. Nº2.236/2017 - Superintendência do DNPM/PA
750.591/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA-OF. Nº2.236/2017 - Superintendência do DNPM/PA
750.592/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA-OF. Nº2.236/2017 - Superintendência do DNPM/PA
750.593/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA-OF. Nº2.237/2017 - Superintendência do DNPM/PA
750.594/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA-OF. Nº2.237/2017 - Superintendência do DNPM/PA

750.595/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA-OF. Nº2.237/2017 - Superintendência do DNPM/PA
750.596/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA-OF. Nº2.237/2017 - Superintendência do DNPM/PA
750.597/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA-OF. Nº2.237/2017 - Superintendência do DNPM/PA
750.597/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA-OF. Nº2.237/2017 - Superintendência do DNPM/PA
750.598/1995-MARIA VIEIRA DA SILVA-OF. Nº2.237/2017 - Superintendência do DNPM/PA
857.797/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES-OF. Nº2.238/2017 - Superintendência do DNPM/PA
857.798/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES-OF. Nº2.238/2017 - Superintendência do DNPM/PA
857.799/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES-OF. Nº2.238/2017 - Superintendência do DNPM/PA
857.800/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES-OF. Nº2.238/2017 - Superintendência do DNPM/PA
857.801/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES-OF. Nº2.238/2017 - Superintendência do DNPM/PA
857.802/1995-RAIMUNDO NONATO DA SILVA TAVARES-OF. Nº2.238/2017 - Superintendência do DNPM/PA
650.001/2000-GABRIEL DOS SANTOS-OF. Nº2.241/2017 - Superintendência do DNPM/PA
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
850.751/2010-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL DO VALE DO TAPAJÓS
850.752/2010-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL DO VALE DO TAPAJÓS
850.753/2010-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL DO VALE DO TAPAJÓS
850.812/2010-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL DO VALE DO TAPAJÓS
Indefere por Interferencia Total(1339)
851.619/2011-GILBERTO TADEU MONTEIRO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.147/2017-MARIA ELIENE PEREIRA ARAÚJO-Registro de Licença Nº17/2017 de 15/05/2017-Vencimento em 24/01/2019
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
850.118/2017-GILENO DOS REIS LEAL
850.208/2017-ELIENA CAROLINE RAMALHO DIAS
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
850.541/2005-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.
850.438/2006-TAMIN MINERAÇÃO LTDA
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)
850.455/2009-MIGUEL NABUT

CARLOS BOTELHO DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 66/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)
846.121/2014-TRANSLIPE MINERAÇÃO, TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA-NAO DOU PROVIMENTO A DEFESA APRESENTADA, REFERENTE A NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 66/2016.

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 85/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
815.763/2016-TERFAL MAT. CONST. LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.525/2003-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA NH LTDA EPP-OF. Nº1415/2017
815.646/2012-GESSNER TERRAPLANAGEM E LOCAÇÕES LTDA ME-OF. Nº1424/2017
815.647/2012-ALA XT MINERAÇÃO S A-OF. Nº1421/2017
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
815.401/2014-HILTON FISCHER- Cessionário:BRITADOR HÜBENER LTDA.- CPF ou CNPJ 78515012/0001-46- Alvará nº10.340/2014
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
815.525/2003-COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA NH LTDA EPP

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
815.586/2011-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA LTDA EPP-Registro de Licença Nº2077/2017 de 18/05/2017-Vencimento em 11/05/2018
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
815.273/2011-COMERCIAL DACLANDE LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.841/2016-PEDREIRA ARCO IRIS LTDA ME-OF. Nº1053/2017 e 1054/2017
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.949/1995-OTÍLIA DE AMORIM SILVEIRA LTDA EPP- Registro de Licença Nº:644/1998 - Vencimento em 11/05/2018
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(1203)
815.665/2007-ANDRÉ REIS EPP- Início:18/05/2017-Término:18/05/2018
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.184/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ-OF. Nº1429/2017
815.250/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAMA-OF. Nº1428/2017
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
815.487/1984-JOÃO PAULO BORGES DE FREITAS

RELAÇÃO Nº 86/2017

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
003.156/1936-CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA- AI Nº 1468CRI/2015,1469CRI/2015, 1470CRI/2015, 1471CRI/2015,1472CRI/2015, 118CRI/2016,119CRI/2016,124CRI/2016, 125CRI/2016,126CRI/2016, 127CRI/2016, 128CRI/2016, 129CRI/2016, 130CRI/2016, 131CRI/2016, 132CRI/2016, 133CRI/2016 e 134CRI/2016

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 73/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Platinus Empreendimentos e Participações Ltda - 864224/14

RELAÇÃO Nº 74/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Benedito Vicente Ferreira Junior - 864137/15

RELAÇÃO Nº 75/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Adauto Carvalho Silva - 864719/11 - Not.346/2017 - R\$ 3.045,56
Adher Empreendimentos LTDA. - 864742/11 - Not.360/2017 - R\$ 850,93, 864743/11 - Not.362/2017 - R\$ 452,70, 864744/11 - Not.364/2017 - R\$ 646,45
Adriana Márcia Lima da Silva - 864063/12 - Not.404/2017 - R\$ 33.735,97, 864060/12 - Not.400/2017 - R\$ 35.305,76, 864241/12 - Not.468/2017 - R\$ 34.893,38, 864243/12 - Not.470/2017 - R\$ 33.847,19, 864245/12 - Not.472/2017 - R\$ 35.695,24
Água Azul Mineradora,incorporradora,extração e Frotagem de Minerios LTDA. - 864126/12 - Not.591/2017 - R\$ 34.722,23, 864128/12 - Not.593/2017 - R\$ 36.008,28, 864127/12 - Not.427/2017 - R\$ 33.773,99, 864131/12 - Not.429/2017 - R\$ 34.568,52, 864132/12 - Not.431/2017 - R\$ 33.184,54, 864135/12 - Not.433/2017 - R\$ 30.897,00, 864129/12 - Not.146/2017 - R\$ 39.530,19, 864130/12 - Not.148/2017 - R\$ 38.362,10, 864133/12 - Not.150/2017 - R\$ 37.914,65, 864134/12 - Not.152/2017 - R\$ 39.824,69, 864187/12 - Not.158/2017 - R\$ 37.882,69, 864188/12 - Not.160/2017 - R\$ 38.943,94, 864189/12 - Not.162/2017 - R\$ 38.711,82, 864190/12 - Not.164/2017 - R\$ 38.611,14, 864210/12 - Not.166/2017 - R\$ 39.127,36, 864211/12 - Not.168/2017 - R\$ 38.610,38, 864212/12 - Not.170/2017 - R\$ 38.932,61, 864217/12 - Not.174/2017 - R\$ 39.525,13, 864218/12 - Not.176/2017 - R\$ 35.249,11, 864219/12 - Not.178/2017 - R\$ 38.752,05, 864018/13 - Not.244/2017 - R\$ 39.446,51
Alessandro Fernandes - 864050/13 - Not.502/2017 - R\$ 370,47
Andre Scarassati - 864251/12 - Not.182/2017 - R\$ 8.869,69



Antonio Aier Lopes Pereira - 864161/12 - Not.156/2017 - R\$ 3.196,55
Antonio de Brito Filho - 864397/13 - Not.263/2017 - R\$ 15.987,79
Antonio Pedro di Fernandes Macêdo Teles Félix de Oliveira - 864447/13 - Not.265/2017 - R\$ 17.075,40
Arc Mineração & Participações LTDA. - 864148/13 - Not.555/2017 - R\$ 13.632,30
Armando Corrêa de Siqueira Filho - 864016/12 - Not.396/2017 - R\$ 8.017,75, 864013/13 - Not.242/2017 - R\$ 12.649,90
Bagesa Fertilizantes Mineração LTDA. - 864117/12 - Not.144/2017 - R\$ 3.941,03
Barnabé Miranda de Oliveira Rodrigues - 864108/13 - Not.246/2017 - R\$ 38.643,08, 864325/14 - Not.581/2017 - R\$ 1.737,84, 864354/13 - Not.599/2017 - R\$ 739,19
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 864538/11 - Not.332/2017 - R\$ 25.650,34, 864539/11 - Not.334/2017 - R\$ 33.683,93
Braulio Cesar Bandeira Aleixo - 864358/12 - Not.196/2017 - R\$ 4.140,08
Braz Nelton Montezano - 864343/12 - Not.194/2017 - R\$ 39.881,25
Carlos Alexandre de Paiva Jacinto - 864125/13 - Not.248/2017 - R\$ 2.730,34
Carlos Augusto Simões Gomes - 864308/13 - Not.259/2017 - R\$ 327,41, 864337/07 - Not.530/2017 - R\$ 5.812,14
Carlos Luiz Zorzi - 864799/11 - Not.374/2017 - R\$ 9.820,32
Celmo Geraldo Amorim - 864443/12 - Not.236/2017 - R\$ 4.433,71, 864418/12 - Not.230/2017 - R\$ 3.409,81, 864263/12 - Not.184/2017 - R\$ 9.647,51
Cezar Floripe Campagnaro - 864044/15 - Not.527/2017 - R\$ 3.532,93
Clodoaldo Cardoso Leite - 864372/14 - Not.603/2017 - R\$ 2.211,02
Cristiano Campos Souza - 864257/12 - Not.549/2017 - R\$ 242,98, 864329/13 - Not.517/2017 - R\$ 35.688,50, 864298/12 - Not.192/2017 - R\$ 1.521,94
D.C. s. Barros me - 864174/13 - Not.557/2017 - R\$ 2.857,36
Ecology Pesquisas Minerais Ltda - 864729/11 - Not.350/2017 - R\$ 7.146,51, 864730/11 - Not.352/2017 - R\$ 5.717,79, 864731/11 - Not.354/2017 - R\$ 3.571,13, 864732/11 - Not.356/2017 - R\$ 7.146,37
Edna Aparecida Ferreira - 864435/12 - Not.234/2017 - R\$ 185,09
Elise da Silva Nascimento - 864201/10 - Not.536/2017 - R\$ 11.666,48
Elixir S.a - 864325/12 - Not.478/2017 - R\$ 35.483,96, 864326/12 - Not.480/2017 - R\$ 35.728,47, 864327/12 - Not.482/2017 - R\$ 34.720,50, 864330/12 - Not.484/2017 - R\$ 35.602,27, 864331/12 - Not.486/2017 - R\$ 33.773,50, 864332/12 - Not.488/2017 - R\$ 35.078,44, 864333/12 - Not.490/2017 - R\$ 35.564,23, 864334/12 - Not.492/2017 - R\$ 35.601,48
Espírito Santo Mineradora LTDA. - 864026/13 - Not.500/2017 - R\$ 25.533,48
Euro Metal Brasil Mining Company Ltda - 864509/12 - Not.238/2017 - R\$ 5.030,14, 864012/13 - Not.240/2017 - R\$ 19.528,14
Francisco Caninde Gomes de Araujo - 864335/11 - Not.320/2017 - R\$ 989,25
Francisco de Paula da Silva - 864717/11 - Not.344/2017 - R\$ 35.275,95
Gedeon Silva Dos Santos Filho - 864769/11 - Not.366/2017 - R\$ 16.840,54
Gilberto Candido de Farias - 864017/13 - Not.498/2017 - R\$ 3.016,88
Goiaz Mineradora Importadora e Exportadora LTDA. - 864104/12 - Not.425/2017 - R\$ 34.783,98
Goyaz Minérios Ltda me - 864233/13 - Not.251/2017 - R\$ 39.502,10, 864280/13 - Not.253/2017 - R\$ 30.169,92, 864281/13 - Not.255/2017 - R\$ 37.510,42, 864282/13 - Not.257/2017 - R\$ 21.997,60
Guilherme César de Melo Sena - 864054/12 - Not.398/2017 - R\$ 35.713,28
Guilherme Salgado Cardozo - 864313/12 - Not.476/2017 - R\$ 17.732,63
Hernani Pires - 864015/15 - Not.291/2017 - R\$ 5.042,42
Inecol Industria Engenharia e Comercio Ltda - 864363/13 - Not.519/2017 - R\$ 9.862,90
Itafós Mineração S.A. - 864347/09 - Not.532/2017 - R\$ 31.001,78, 864350/09 - Not.534/2017 - R\$ 44.192,24
Izidório Correia de Oliveira - 864224/11 - Not.316/2017 - R\$ 32.174,49
Jamil Morue - 864849/11 - Not.394/2017 - R\$ 28.099,15, 864141/12 - Not.443/2017 - R\$ 27.008,87
João Alberto Barbosa Dias - 864417/12 - Not.228/2017 - R\$ 11.696,04
Joelita Tavares da Cunha - 864839/11 - Not.390/2017 - R\$ 3.683,33
Jorge Michel Iabrudi - 864716/11 - Not.342/2017 - R\$ 28.074,40
José Alírio Lenzi - 864816/11 - Not.388/2017 - R\$ 35.623,39
José Eduardo Castello de Teves me - 864032/15 - Not.304/2017 - R\$ 8.308,57
José Luiz Rossatti - 864008/14 - Not.268/2017 - R\$ 38.340,89, 864009/14 - Not.270/2017 - R\$ 24.142,61
Jose Tavares Filho - 864148/12 - Not.154/2017 - R\$ 39.653,08

Jose Wilson Siqueira Campos Junior - 864215/11 - Not.314/2017 - R\$ 33.932,72
Kelluz Engenharia Industria e Comercio Ltda - 864282/15 - Not.308/2017 - R\$ 6.988,32, 864283/15 - Not.310/2017 - R\$ 31.827,87, 864097/13 - Not.504/2017 - R\$ 35.732,30
Khalil Najib Karam - 864272/12 - Not.186/2017 - R\$ 39.871,64, 864273/12 - Not.188/2017 - R\$ 21.248,74
Laurentino Dias Filho - 864379/11 - Not.322/2017 - R\$ 35.218,73, 864138/12 - Not.437/2017 - R\$ 35.546,69, 864139/12 - Not.439/2017 - R\$ 35.351,54, 864140/12 - Not.441/2017 - R\$ 35.196,79
Laurivaldo Dias - 864102/13 - Not.506/2017 - R\$ 34.449,04, 864138/13 - Not.508/2017 - R\$ 35.552,27, 864139/13 - Not.510/2017 - R\$ 33.633,21, 864140/13 - Not.512/2017 - R\$ 32.714,29, 864212/13 - Not.515/2017 - R\$ 35.645,53, 864415/12 - Not.496/2017 - R\$ 33.071,60, 864721/11 - Not.538/2017 - R\$ 38.506,34, 864797/11 - Not.541/2017 - R\$ 18.267,26, 864084/12 - Not.545/2017 - R\$ 38.792,31, 864096/12 - Not.547/2017 - R\$ 36.693,14, 864737/11 - Not.587/2017 - R\$ 35.476,36, 864065/12 - Not.589/2017 - R\$ 21.053,27, 864382/11 - Not.324/2017 - R\$ 34.976,26, 864383/11 - Not.326/2017 - R\$ 35.718,61, 864721/11 - Not.348/2017 - R\$ 35.247,72, 864736/11 - Not.358/2017 - R\$ 34.722,67, 864796/11 - Not.370/2017 - R\$ 20.594,91, 864797/11 - Not.372/2017 - R\$ 16.721,38, 864064/12 - Not.406/2017 - R\$ 6.166,38, 864066/12 - Not.408/2017 - R\$ 35.281,63, 864084/12 - Not.412/2017 - R\$ 35.509,49, 864095/12 - Not.415/2017 - R\$ 29.586,25, 864096/12 - Not.417/2017 - R\$ 33.587,96, 864097/12 - Not.419/2017 - R\$ 35.239,79, 864098/12 - Not.421/2017 - R\$ 34.693,90, 864100/12 - Not.423/2017 - R\$ 34.822,14, 864068/11 - Not.135/2017 - R\$ 38.934,99, 864099/12 - Not.142/2017 - R\$ 39.174,66, 864195/14 - Not.276/2017 - R\$ 37.703,14, 864196/14 - Not.278/2017 - R\$ 36.953,95, 864197/14 - Not.280/2017 - R\$ 38.108,01, 864198/14 - Not.282/2017 - R\$ 39.142,08, 864385/12 - Not.206/2017 - R\$ 39.072,55, 864386/12 - Not.208/2017 - R\$ 38.908,39, 864387/12 - Not.210/2017 - R\$ 38.983,06, 864402/12 - Not.212/2017 - R\$ 39.233,21, 864403/12 - Not.214/2017 - R\$ 38.735,86, 864406/12 - Not.216/2017 - R\$ 39.062,75, 864407/12 - Not.218/2017 - R\$ 36.664,60, 864408/12 - Not.220/2017 - R\$ 39.410,10, 864409/12 - Not.222/2017 - R\$ 17.867,33, 864410/12 - Not.224/2017 - R\$ 38.744,72, 864414/12 - Not.226/2017 - R\$ 38.132,90
Levi Cezar Pacheco Dos Santos Lima - 864381/12 - Not.202/2017 - R\$ 25.655,78
Lorena Oliveira e Oliveira Sariedine - 864288/12 - Not.190/2017 - R\$ 1.218,77
Luiz Cassimiro Pereira me - 864193/15 - Not.306/2017 - R\$ 2.043,58
Luiz Vieira - 864004/12 - Not.543/2017 - R\$ 5.455,56
Lupe Consultoria e Assessoria LTDA. - 864335/12 - Not.494/2017 - R\$ 18.957,28, 864168/12 - Not.448/2017 - R\$ 34.986,38, 864169/12 - Not.450/2017 - R\$ 35.023,55, 864170/12 - Not.452/2017 - R\$ 35.718,25, 864171/12 - Not.454/2017 - R\$ 35.096,92, 864172/12 - Not.456/2017 - R\$ 35.211,79, 864173/12 - Not.458/2017 - R\$ 34.093,02, 864174/12 - Not.460/2017 - R\$ 26.061,72, 864175/12 - Not.462/2017 - R\$ 8.366,87, 864176/12 - Not.464/2017 - R\$ 31.285,93, 864177/12 - Not.466/2017 - R\$ 31.001,44
Mabraz Demolições e Construções Ltda - 864299/14 - Not.284/2017 - R\$ 5.210,88
Manoel Vieira Fernandes Neto - 864304/11 - Not.318/2017 - R\$ 7.874,88
Marcelo Cavalcante Bazan - 864711/11 - Not.338/2017 - R\$ 34.444,88, 864713/11 - Not.340/2017 - R\$ 30.573,61
Márcio Soares Santana - 864161/13 - Not.597/2017 - R\$ 213,75
Marcos Correia da Silva - 864389/14 - Not.525/2017 - R\$ 1.438,49
Mauricio Vieira Diniz - 864841/11 - Not.392/2017 - R\$ 3.201,95
Mauro Heleno Sobreira - 864359/12 - Not.198/2017 - R\$ 7.954,99
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 864384/12 - Not.204/2017 - R\$ 35.272,76, 864782/11 - Not.138/2017 - R\$ 3.682,09, 864783/11 - Not.368/2017 - R\$ 9.996,56, 864156/12 - Not.446/2017 - R\$ 14.007,89, 864498/12 - Not.595/2017 - R\$ 3.726,08
Mineração Rio Tocantins Ltda - 860484/91 - Not.609/2017 - R\$ 31.144,59, 860484/91 - Not.611/2017 - R\$ 32.586,43
Mito Mineração Tocantins LTDA. me - 864803/11 - Not.376/2017 - R\$ 357,88, 864804/11 - Not.378/2017 - R\$ 428,47, 864805/11 - Not.380/2017 - R\$ 3.385,45, 864806/11 - Not.382/2017 - R\$ 330,22, 864807/11 - Not.384/2017 - R\$ 526,08, 864808/11 - Not.386/2017 - R\$ 1.328,33, 864512/11 - Not.328/2017 - R\$ 1.750,37, 864513/11 - Not.330/2017 - R\$ 16.108,26
Moacir Moreira de Miranda - 864007/14 - Not.266/2017 - R\$ 14.228,44, 864427/12 - Not.232/2017 - R\$ 5.874,21
Moisés Ferreira Cavalcante - 864309/13 - Not.559/2017 - R\$ 580,42
Monte Sinai Mineração Ltda - 864504/10 - Not.133/2017 - R\$ 48.071,67
Murillo Chater Viegas - 864014/12 - Not.140/2017 - R\$ 5.910,81
Natanael Carneiro Rios - 864348/13 - Not.261/2017 - R\$ 39.876,74
Nestor Matsunaga - 864062/14 - Not.274/2017 - R\$ 8.015,98
Norberto Guimarães Neto - 864009/13 - Not.553/2017 - R\$ 195,23
Nova Aurora Mineração Ltda - 864071/12 - Not.410/2017 - R\$ 6.893,50

Paulo Eustaquio Nogueira Penido - 864018/15 - Not.293/2017 - R\$ 38.908,16, 864019/15 - Not.295/2017 - R\$ 38.350,54, 864020/15 - Not.297/2017 - R\$ 38.916,54, 864021/15 - Not.299/2017 - R\$ 38.155,15, 864022/15 - Not.301/2017 - R\$ 37.794,52
Paulo Sergio Delorence - 864061/14 - Not.272/2017 - R\$ 7.968,42
Pedreira Santa Mônica Ltda me - 864220/12 - Not.180/2017 - R\$ 28.023,28
Phyladelfia Extração IND. e Comercio de Minerios Ltda - 864398/14 - Not.287/2017 - R\$ 84,44, 864400/14 - Not.289/2017 - R\$ 199,42
Platinus Empreendimentos e Participações Ltda - 864049/14 - Not.561/2017 - R\$ 30.802,73, 864050/14 - Not.563/2017 - R\$ 22.594,99, 864051/14 - Not.565/2017 - R\$ 31.158,70, 864052/14 - Not.567/2017 - R\$ 17.601,13, 864056/14 - Not.569/2017 - R\$ 27.974,45, 864057/14 - Not.571/2017 - R\$ 12.406,12, 864058/14 - Not.573/2017 - R\$ 19.277,71, 864059/14 - Not.575/2017 - R\$ 5.458,53, 864060/14 - Not.577/2017 - R\$ 7.566,48, 864053/14 - Not.601/2017 - R\$ 3,97
Ricardo Lima Dias - 864373/12 - Not.200/2017 - R\$ 8.836,62
Rio Novo Mineração LTDA. - 864294/12 - Not.474/2017 - R\$ 33.512,84
Salomão Rodrigues Lima - 864200/14 - Not.521/2017 - R\$ 52,90
Thiago de Cesaro - 864624/11 - Not.336/2017 - R\$ 5.719,79
Vicente de Paulo Osmarini - 864802/08 - Not.312/2017 - R\$ 8.351,93
Vulcano Mineradora s a - 864518/07 - Not.583/2017 - R\$ 56.702,25, 864520/07 - Not.585/2017 - R\$ 56.702,25
Waldson Alves Pereira Junior - 864061/12 - Not.402/2017 - R\$ 8.243,99, 864136/12 - Not.435/2017 - R\$ 35.365,37
Welisson Galdino Gouvea - 864216/12 - Not.172/2017 - R\$ 8.184,96.

RELAÇÃO Nº 76/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Adão Heleno Rodrigues - 864578/07 - Not.629/2017 - R\$ 272,53
Adão Umpierre Barreto - 864745/11 - Not.540/2017 - R\$ 3.836,45
Adauto Carvalho Silva - 864719/11 - Not.347/2017 - R\$ 3.429,65
Adher Empreendimentos LTDA. - 864742/11 - Not.361/2017 - R\$ 3.429,65, 864743/11 - Not.363/2017 - R\$ 3.429,65, 864744/11 - Not.365/2017 - R\$ 3.429,65, 864071/11 - Not.673/2017 - R\$ 272,53, 864072/11 - Not.674/2017 - R\$ 272,53, 864229/11 - Not.677/2017 - R\$ 272,53, 864230/11 - Not.678/2017 - R\$ 272,53, 864231/11 - Not.679/2017 - R\$ 272,53, 864418/11 - Not.681/2017 - R\$ 272,53, 864420/11 - Not.682/2017 - R\$ 272,53, 864421/11 - Not.683/2017 - R\$ 272,53, 864422/11 - Not.684/2017 - R\$ 272,53, 864423/11 - Not.685/2017 - R\$ 272,53, 864424/11 - Not.686/2017 - R\$ 272,53, 864425/11 - Not.687/2017 - R\$ 272,53, 864426/11 - Not.688/2017 - R\$ 272,53, 864427/11 - Not.689/2017 - R\$ 272,53, 864428/11 - Not.690/2017 - R\$ 272,53, 864429/11 - Not.691/2017 - R\$ 272,53, 864430/11 - Not.692/2017 - R\$ 272,53, 864431/11 - Not.693/2017 - R\$ 272,53, 864432/11 - Not.694/2017 - R\$ 272,53, 864433/11 - Not.695/2017 - R\$ 272,53, 864742/11 - Not.699/2017 - R\$ 352,27, 864743/11 - Not.700/2017 - R\$ 352,27, 864744/11 - Not.701/2017 - R\$ 352,27
Adriana Márcia Lima da Silva - 864241/12 - Not.469/2017 - R\$ 3.429,65, 864243/12 - Not.471/2017 - R\$ 3.429,65, 864245/12 - Not.473/2017 - R\$ 3.429,65, 864060/12 - Not.401/2017 - R\$ 3.429,65, 864063/12 - Not.405/2017 - R\$ 3.429,65
Agropecuária Limírio Gonçalves LTDA. - 864820/08 - Not.642/2017 - R\$ 21.064,70, 864821/08 - Not.643/2017 - R\$ 6.268,85
Agua Azul Mineradora,incorporradora,extração e Frotagem de Minerios LTDA. - 864126/12 - Not.592/2017 - R\$ 3.603,31, 864128/12 - Not.594/2017 - R\$ 3.603,31, 864127/12 - Not.428/2017 - R\$ 3.429,65, 864131/12 - Not.430/2017 - R\$ 3.429,65, 864132/12 - Not.432/2017 - R\$ 3.429,65, 864135/12 - Not.434/2017 - R\$ 3.429,65, 864129/12 - Not.147/2017 - R\$ 3.815,75, 864130/12 - Not.149/2017 - R\$ 3.815,75, 864133/12 - Not.151/2017 - R\$ 3.815,75, 864134/12 - Not.153/2017 - R\$ 3.815,75, 864187/12 - Not.159/2017 - R\$ 3.815,75, 864188/12 - Not.161/2017 - R\$ 3.815,75, 864189/12 - Not.163/2017 - R\$ 3.815,75, 864190/12 - Not.165/2017 - R\$ 3.815,75, 864210/12 - Not.167/2017 - R\$ 3.815,75, 864211/12 - Not.169/2017 - R\$ 3.815,75, 864212/12 - Not.171/2017 - R\$ 3.815,75, 864217/12 - Not.175/2017 - R\$ 3.815,75, 864218/12 - Not.177/2017 - R\$ 3.815,75, 864219/12 - Not.179/2017 - R\$ 3.815,75, 864018/13 - Not.245/2017 - R\$ 3.815,75
Alan Carneiro Pinheiro - 864128/13 - Not.250/2017 - R\$ 3.815,75
Alessandro Fernandes - 864050/13 - Not.503/2017 - R\$ 3.429,65
Alfa Imóveis Ltda - 864475/10 - Not.659/2017 - R\$ 377,75
Ana Leussidone Benedetti Ottoni - 864281/08 - Not.630/2017 - R\$ 319,11, 864281/08 - Not.631/2017 - R\$ 4.684,86, 864360/08 - Not.636/2017 - R\$ 5.580,96, 864360/08 - Not.637/2017 - R\$ 319,11, 864418/13 - Not.728/2017 - R\$ 360,36

Ananias Ponce Lacerda Neto - 864363/12 - Not.709/2017 - R\$ 272,53, 864070/13 - Not.715/2017 - R\$ 186,35, 864307/13 - Not.720/2017 - R\$ 351,88, 864246/14 - Not.736/2017 - R\$ 351,88, 864652/10 - Not.672/2017 - R\$ 281,50, 864217/11 - Not.676/2017 - R\$ 281,50, 864517/11 - Not.696/2017 - R\$ 281,50, 864583/10 - Not.668/2017 - R\$ 281,50, 864310/09 - Not.647/2017 - R\$ 272,53, 864137/10 - Not.652/2017 - R\$ 281,50
Andre Scarassati - 864251/12 - Not.183/2017 - R\$ 3.815,75
Aniele Ottoni - 864290/08 - Not.632/2017 - R\$ 157,79, 864290/08 - Not.633/2017 - R\$ 319,11, 864296/08 - Not.634/2017 - R\$ 319,11, 864296/08 - Not.635/2017 - R\$ 157,79, 864358/07 - Not.625/2017 - R\$ 319,11, 864358/07 - Not.626/2017 - R\$ 83,12
Antonio Aier Lopes Pereira - 864161/12 - Not.157/2017 - R\$ 3.815,75
Antonio de Brito Filho - 864397/13 - Not.264/2017 - R\$ 3.815,75, 864582/10 - Not.667/2017 - R\$ 11.358,51
Arc Mineração & Participações LTDA. - 864148/13 - Not.556/2017 - R\$ 7.672,90, 864370/12 - Not.551/2017 - R\$ 3.836,45
Areias Tocantins Ltda - 864096/14 - Not.732/2017 - R\$ 1.636,90, 864152/13 - Not.718/2017 - R\$ 84,58
Armando Corrêa de Siqueira Filho - 864016/12 - Not.397/2017 - R\$ 3.429,65, 864013/13 - Not.243/2017 - R\$ 3.815,75
Awaliar Serviços e Construções Eireli me - 864027/15 - Not.303/2017 - R\$ 3.815,75
Bagesa Fertilizantes Mineração LTDA. - 864117/12 - Not.145/2017 - R\$ 3.815,75
Barnabé Miranda de Oliveira Rodrigues - 864108/13 - Not.247/2017 - R\$ 3.815,75, 864325/14 - Not.582/2017 - R\$ 3.836,45, 864354/13 - Not.600/2017 - R\$ 3.577,00
bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp - 864443/07 - Not.627/2017 - R\$ 36.018,00, 864620/10 - Not.669/2017 - R\$ 37.452,77, 864538/11 - Not.333/2017 - R\$ 3.429,65, 864539/11 - Not.335/2017 - R\$ 3.429,65
Braulio Cesar Bandeira Aleixo - 864358/12 - Not.197/2017 - R\$ 3.815,75
Braz Nilton Montezano - 864343/12 - Not.195/2017 - R\$ 3.815,75
Carlos Alexandre de Paiva Jacinto - 864125/13 - Not.249/2017 - R\$ 3.815,75
Carlos Augusto Simões Gomes - 864308/13 - Not.260/2017 - R\$ 3.815,75, 864337/07 - Not.531/2017 - R\$ 3.836,45
Carlos Luiz Zorzi - 864799/11 - Not.375/2017 - R\$ 3.429,65
Celmo Geraldo Amorim - 864418/12 - Not.231/2017 - R\$ 3.815,75, 864443/12 - Not.237/2017 - R\$ 3.815,75, 864263/12 - Not.185/2017 - R\$ 3.815,75
Cezar Floripe Campagnaro - 864044/15 - Not.528/2017 - R\$ 3.429,65
Clodoaldo Cardoso Leite - 864372/14 - Not.604/2017 - R\$ 3.661,73, 864373/14 - Not.605/2017 - R\$ 3.661,73, 864373/14 - Not.286/2017 - R\$ 7.631,49
Companhia de Mineração do Tocantins - 864503/10 - Not.660/2017 - R\$ 27.505,99
Construtora Penaforte Ltda - 864310/12 - Not.708/2017 - R\$ 185,15
Cristiano Campos Souza - 864307/12 - Not.707/2017 - R\$ 4.271,50, 864330/13 - Not.722/2017 - R\$ 380,86, 864074/14 - Not.731/2017 - R\$ 377,75, 864329/13 - Not.518/2017 - R\$ 3.429,65, 864257/12 - Not.550/2017 - R\$ 3.836,45, 864298/12 - Not.193/2017 - R\$ 3.815,75
D.C. s. Barros me - 864174/13 - Not.558/2017 - R\$ 3.836,45, 864004/13 - Not.711/2017 - R\$ 310,41
Daqui Agroindústria Importação e Exportação Ltda - 864501/08 - Not.640/2017 - R\$ 6.958,07
E.T. Leite Junior me - 864195/11 - Not.675/2017 - R\$ 889,75
Ecology Pesquisas Mineraiis Ltda - 864729/11 - Not.351/2017 - R\$ 3.429,65, 864730/11 - Not.353/2017 - R\$ 3.429,65, 864731/11 - Not.355/2017 - R\$ 3.429,65, 864732/11 - Not.357/2017 - R\$ 3.429,65
Edna Aparecida Ferreira - 864435/12 - Not.235/2017 - R\$ 3.815,75
Ednamérico Tadeu de Oliveira - 864095/13 - Not.716/2017 - R\$ 380,86
Egesa Engenharia S.A. - 864081/09 - Not.644/2017 - R\$ 319,11
Elise da Silva Nascimento - 864201/10 - Not.537/2017 - R\$ 7.672,90
Elixir S.a - 864325/12 - Not.479/2017 - R\$ 3.429,65, 864326/12 - Not.481/2017 - R\$ 3.429,65, 864327/12 - Not.483/2017 - R\$ 3.429,65, 864330/12 - Not.485/2017 - R\$ 3.429,65, 864331/12 - Not.487/2017 - R\$ 3.429,65, 864332/12 - Not.489/2017 - R\$ 3.429,65, 864333/12 - Not.491/2017 - R\$ 3.429,65, 864334/12 - Not.493/2017 - R\$ 3.429,65
Epenge Mineradora Ltda - 864429/97 - Not.620/2017 - R\$ 3.961,17
Espírito Santo Mineradora LTDA. - 864026/13 - Not.501/2017 - R\$ 3.429,65
Euro Metal Brasil Mining Company Ltda - 864509/12 - Not.239/2017 - R\$ 7.631,49, 864012/13 - Not.241/2017 - R\$ 7.631,49

Fábio Borges Soares - 864154/12 - Not.445/2017 - R\$ 3.429,65
Fermac2010 Mineração Limitada - 864107/13 - Not.717/2017 - R\$ 377,75
Forte Brita Araguaia Ltda - 864475/13 - Not.730/2017 - R\$ 310,41
Francisco Caninde Gomes de Araujo - 864335/11 - Not.321/2017 - R\$ 3.429,65
Francisco de Paula da Silva - 864717/11 - Not.345/2017 - R\$ 3.429,65
Fujita Mineração Ltda - 861113/85 - Not.618/2017 - R\$ 3.282,15, 861113/85 - Not.619/2017 - R\$ 3.282,15
Gedeon Silva Dos Santos Filho - 864769/11 - Not.367/2017 - R\$ 3.429,65
Genival Servulo da Costa - 864206/10 - Not.654/2017 - R\$ 5.076,46
Geraldo Neiva de Figueiredo - 864315/14 - Not.529/2017 - R\$ 3.094,61
Gilberto Candido de Farias - 864017/13 - Not.499/2017 - R\$ 3.429,65
Goiaz Mineradora Importadora e Exportadora LTDA. - 864104/12 - Not.426/2017 - R\$ 3.429,65
Goyaz Minérios Ltda me - 864233/13 - Not.252/2017 - R\$ 3.815,75, 864280/13 - Not.254/2017 - R\$ 3.815,75, 864281/13 - Not.256/2017 - R\$ 3.815,75, 864282/13 - Not.258/2017 - R\$ 3.815,75
Guilherme César de Melo Sena - 864054/12 - Not.399/2017 - R\$ 3.429,65
Guilherme Salgado Cardozo - 864313/12 - Not.477/2017 - R\$ 3.429,65, 864333/11 - Not.680/2017 - R\$ 3.056,03
Hernani Pires - 864015/15 - Not.292/2017 - R\$ 3.815,75
Inecol Industria Engenharia e Comercio Ltda - 864363/13 - Not.520/2017 - R\$ 3.429,65, 864168/14 - Not.734/2017 - R\$ 354,67, 864363/13 - Not.723/2017 - R\$ 360,36
Itafós Mineração S.A. - 864347/09 - Not.533/2017 - R\$ 3.836,45, 864350/09 - Not.535/2017 - R\$ 3.836,45
Izidório Correia de Oliveira - 864224/11 - Not.317/2017 - R\$ 3.429,65
Jamil Morue - 864849/11 - Not.395/2017 - R\$ 3.429,65, 864141/12 - Not.444/2017 - R\$ 3.429,65
João Alberto Barbosa Dias - 864417/12 - Not.229/2017 - R\$ 3.815,75
João Batista de Oliveira Neto - 864092/10 - Not.649/2017 - R\$ 281,50
João de Lima Rolim - 864539/10 - Not.666/2017 - R\$ 183,59
Joelita Tavares da Cunha - 864839/11 - Not.391/2017 - R\$ 3.429,65
Jorge Michel Iabrudi - 864716/11 - Not.343/2017 - R\$ 3.429,65
José Alirio Lenzi - 864816/11 - Not.389/2017 - R\$ 3.429,65
José Demito - 864469/10 - Not.658/2017 - R\$ 1.521,82
José Eduardo Castello de Teves me - 864032/15 - Not.305/2017 - R\$ 3.815,75
José Luiz Rossatti - 864008/14 - Not.269/2017 - R\$ 3.815,75, 864009/14 - Not.271/2017 - R\$ 3.815,75, 864171/10 - Not.653/2017 - R\$ 3.744,79
Jose Tavares Filho - 864148/12 - Not.155/2017 - R\$ 3.815,75
José Wagner Praxedes - 864214/14 - Not.579/2017 - R\$ 3.836,45, 864214/14 - Not.735/2017 - R\$ 360,36
Jose Wilson Siqueira Campos Junior - 864215/11 - Not.315/2017 - R\$ 3.429,65
Kelluz Engenharia Industria e Comercio Ltda - 864282/15 - Not.309/2017 - R\$ 3.815,75, 864283/15 - Not.311/2017 - R\$ 3.815,75, 864097/13 - Not.505/2017 - R\$ 3.429,65
Khalil Najib Karam - 864272/12 - Not.187/2017 - R\$ 3.815,75, 864273/12 - Not.189/2017 - R\$ 3.815,75
Killmallock Mineração do Brasil Ltda - 864553/08 - Not.641/2017 - R\$ 34.865,64
L.G. Leal Redes Eletricas me - 864222/14 - Not.580/2017 - R\$ 3.836,45, 864222/14 - Not.523/2017 - R\$ 6.859,29
Laurentino Dias Filho - 864138/12 - Not.438/2017 - R\$ 3.429,65, 864139/12 - Not.440/2017 - R\$ 3.429,65, 864140/12 - Not.442/2017 - R\$ 3.429,65, 864379/11 - Not.323/2017 - R\$ 3.429,65
Laurivaldo Dias - 864382/11 - Not.325/2017 - R\$ 3.429,65, 864383/11 - Not.327/2017 - R\$ 3.429,65, 864736/11 - Not.359/2017 - R\$ 3.429,65, 864721/11 - Not.349/2017 - R\$ 6.859,29, 864796/11 - Not.371/2017 - R\$ 3.429,65, 864797/11 - Not.373/2017 - R\$ 6.859,29, 864084/12 - Not.413/2017 - R\$ 6.859,29, 864064/12 - Not.407/2017 - R\$ 3.429,65, 864066/12 - Not.409/2017 - R\$ 3.429,65, 864095/12 - Not.416/2017 - R\$ 3.429,65, 864096/12 - Not.418/2017 - R\$ 6.859,29, 864097/12 - Not.420/2017 - R\$ 3.429,65, 864098/12 - Not.422/2017 - R\$ 3.429,65, 864100/12 - Not.424/2017 - R\$ 3.429,65, 864099/12 - Not.143/2017 - R\$ 3.815,75, 864068/11 - Not.136/2017 - R\$ 3.815,75, 864195/14 - Not.277/2017 - R\$ 3.815,75, 864196/14 - Not.279/2017 - R\$ 3.815,75, 864197/14 - Not.281/2017 - R\$ 3.815,75, 864198/14 - Not.283/2017 - R\$ 3.815,75, 864385/12 - Not.207/2017 - R\$ 3.815,75, 864386/12 - Not.209/2017 - R\$ 3.815,75, 864387/12 - Not.211/2017 - R\$ 3.815,75, 864402/12 - Not.213/2017 - R\$ 3.815,75, 864403/12 - Not.215/2017 - R\$ 3.815,75, 864406/12 - Not.217/2017 - R\$ 3.815,75, 864407/12 - Not.219/2017 - R\$ 3.815,75, 864408/12 - Not.221/2017 - R\$ 3.815,75, 864409/12 - Not.223/2017 - R\$ 3.815,75, 864410/12 - Not.225/2017 - R\$ 3.815,75, 864414/12 - Not.227/2017 - R\$ 3.815,75, 864102/13 - Not.507/2017 - R\$ 3.429,65, 864138/13 - Not.509/2017 - R\$ 3.429,65, 864139/13 - Not.511/2017 - R\$ 3.429,65, 864140/13 -

Not.513/2017 - R\$ 3.429,65, 864415/12 - Not.497/2017 - R\$ 3.429,65, 864212/13 - Not.516/2017 - R\$ 3.429,65, 864721/11 - Not.539/2017 - R\$ 3.603,31, 864797/11 - Not.542/2017 - R\$ 3.603,31, 864084/12 - Not.546/2017 - R\$ 3.603,31, 864096/12 - Not.548/2017 - R\$ 3.603,31, 864737/11 - Not.588/2017 - R\$ 3.603,31, 864065/12 - Not.590/2017 - R\$ 3.603,31
Levi Cezar Pacheco Dos Santos Lima - 864381/12 - Not.203/2017 - R\$ 3.815,75
Lorena Oliveira e Oliveira Sariedine - 864288/12 - Not.191/2017 - R\$ 3.815,75, 864288/12 - Not.705/2017 - R\$ 352,27
Luis Gustavo de Cesaro - 864318/13 - Not.721/2017 - R\$ 310,41
Luiz Cassimiro Pereira me - 864193/15 - Not.307/2017 - R\$ 3.815,75
Luiz Vieira - 864004/12 - Not.544/2017 - R\$ 3.836,45
Lupe Consultoria e Assessoria LTDA. - 864335/12 - Not.495/2017 - R\$ 3.429,65, 864168/12 - Not.449/2017 - R\$ 3.429,65, 864169/12 - Not.451/2017 - R\$ 3.429,65, 864170/12 - Not.453/2017 - R\$ 3.429,65, 864171/12 - Not.455/2017 - R\$ 3.429,65, 864172/12 - Not.457/2017 - R\$ 3.429,65, 864173/12 - Not.459/2017 - R\$ 3.429,65, 864174/12 - Not.461/2017 - R\$ 3.429,65, 864175/12 - Not.463/2017 - R\$ 3.429,65, 864176/12 - Not.465/2017 - R\$ 3.429,65, 864177/12 - Not.467/2017 - R\$ 3.429,65
Mabraz Demolições e Construções Ltda - 864299/14 - Not.285/2017 - R\$ 3.815,75
Manoel Edson Alves Guimaraes me - 864435/13 - Not.729/2017 - R\$ 380,86
Manoel Vieira Fernandes Neto - 864304/11 - Not.319/2017 - R\$ 3.429,65
Marcelo Cavalcante Bazan - 864711/11 - Not.339/2017 - R\$ 3.429,65, 864713/11 - Not.341/2017 - R\$ 3.429,65
Márcio Soares Santana - 864161/13 - Not.598/2017 - R\$ 3.661,73
Marcos Correia da Silva - 864389/14 - Not.526/2017 - R\$ 3.429,65
Marcos Roberto Crispim Pereira - 864251/09 - Not.646/2017 - R\$ 325,83
Maria Ines Marrese Scarpelini - 864633/10 - Not.670/2017 - R\$ 3.361,99
Mauricio Vieira Diniz - 864841/11 - Not.393/2017 - R\$ 3.429,65
Mauro Heleno Sobreira - 864359/12 - Not.199/2017 - R\$ 3.815,75
Mineração Belo Monte Ltda - 864766/11 - Not.137/2017 - R\$ 3.815,75
Mineração Cana Brava Ltda - 864248/04 - Not.624/2017 - R\$ 1.717,73
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 864498/12 - Not.596/2017 - R\$ 3.661,73, 864156/12 - Not.447/2017 - R\$ 3.429,65, 864782/11 - Not.139/2017 - R\$ 3.815,75, 864384/12 - Not.205/2017 - R\$ 3.815,75, 864783/11 - Not.369/2017 - R\$ 3.429,65
Mineração Rio Tocantins Ltda - 860484/91 - Not.610/2017 - R\$ 7.730,55, 860484/91 - Not.612/2017 - R\$ 7.730,55
Mineração Tauri Ltda - 864016/13 - Not.712/2017 - R\$ 377,75, 864020/13 - Not.713/2017 - R\$ 351,88, 864021/13 - Not.714/2017 - R\$ 351,88
Mineradora Roncador sa - 864150/13 - Not.514/2017 - R\$ 3.429,65
Mineralbraz Exploração de Minerios LTDA. - 864387/08 - Not.638/2017 - R\$ 290,64
Minergeo . Mineração , Pesquisas Geológicas e Engenharia - 864549/12 - Not.710/2017 - R\$ 300,52
Mito Mineração Tocantins LTDA. me - 864457/07 - Not.628/2017 - R\$ 319,11, 864147/00 - Not.621/2017 - R\$ 3.777,24, 864098/01 - Not.622/2017 - R\$ 3.777,24, 864147/01 - Not.623/2017 - R\$ 3.777,24, 864512/11 - Not.329/2017 - R\$ 3.429,65, 864513/11 - Not.331/2017 - R\$ 3.429,65, 864803/11 - Not.377/2017 - R\$ 3.429,65, 864804/11 - Not.379/2017 - R\$ 3.429,65, 864805/11 - Not.381/2017 - R\$ 3.429,65, 864806/11 - Not.383/2017 - R\$ 3.429,65, 864807/11 - Not.385/2017 - R\$ 3.429,65, 864808/11 - Not.387/2017 - R\$ 3.429,65
Moacir Moreira de Miranda - 864427/12 - Not.233/2017 - R\$ 3.815,75, 864007/14 - Not.267/2017 - R\$ 3.815,75
Moisés Ferreira Cavalcante - 864309/13 - Not.560/2017 - R\$ 3.836,45
Monte Sinai Mineração Ltda - 864504/10 - Not.134/2017 - R\$ 7.631,49
Murillo Chater Viegas - 864014/12 - Not.141/2017 - R\$ 3.815,75, 864014/12 - Not.704/2017 - R\$ 352,27
Natanael Carneiro Rios - 864348/13 - Not.262/2017 - R\$ 3.815,75
Nestor Matsunaga - 864062/14 - Not.275/2017 - R\$ 3.815,75
Norberto Guimarães Neto - 864009/13 - Not.554/2017 - R\$ 3.836,45
Nova Aurora Mineração Ltda - 864071/12 - Not.411/2017 - R\$ 3.429,65
Oneide Amancio da Silva - 864642/10 - Not.671/2017 - R\$ 1.139,24
Oscar João Deucher - 864439/08 - Not.639/2017 - R\$ 342,57, 864010/12 - Not.703/2017 - R\$ 351,88
Pará Concentrates And Minerals Ltda - 864599/10 - Not.608/2017 - R\$ 3.623,55



Paulo Eustaquio Nogueira Penido - 864018/15 - Not.294/2017 - R\$ 3.815,75, 864019/15 - Not.296/2017 - R\$ 3.815,75, 864020/15 - Not.298/2017 - R\$ 3.815,75, 864021/15 - Not.300/2017 - R\$ 3.815,75, 864022/15 - Not.302/2017 - R\$ 3.815,75

Paulo Sergio Delorence - 864061/14 - Not.273/2017 - R\$ 3.815,75

Pedreira Gurupí Ltda - 864104/09 - Not.645/2017 - R\$ 297,79

Pedreira Santa Mônica Ltda me - 864220/12 - Not.181/2017 - R\$ 3.815,75

Phyladelfia Extração IND. e Comercio de Minerios Ltda - 864398/14 - Not.288/2017 - R\$ 3.815,75, 864400/14 - Not.290/2017 - R\$ 3.815,75, 864183/13 - Not.719/2017 - R\$ 354,67, 864275/14 - Not.737/2017 - R\$ 300,52, 864398/14 - Not.738/2017 - R\$ 300,52, 864400/14 - Not.739/2017 - R\$ 300,52

Pisofort Construções Ltda - 864093/12 - Not.414/2017 - R\$ 3.429,65

Platinus Empreendimentos e Participações Ltda - 864053/14 - Not.602/2017 - R\$ 3.661,73, 864049/14 - Not.562/2017 - R\$ 3.836,45, 864050/14 - Not.564/2017 - R\$ 3.836,45, 864051/14 - Not.566/2017 - R\$ 3.836,45, 864052/14 - Not.568/2017 - R\$ 3.836,45, 864056/14 - Not.570/2017 - R\$ 3.836,45, 864057/14 - Not.572/2017 - R\$ 3.836,45, 864058/14 - Not.574/2017 - R\$ 3.836,45, 864059/14 - Not.576/2017 - R\$ 3.836,45, 864060/14 - Not.578/2017 - R\$ 3.836,45

Rafael Figueiredo Curcio - 864301/12 - Not.706/2017 - R\$ 300,52

Ramos e Fernandes Ltda - 864001/12 - Not.702/2017 - R\$ 360,36, 864095/10 - Not.650/2017 - R\$ 6.025,79, 864096/10 - Not.651/2017 - R\$ 59,69, 864513/10 - Not.661/2017 - R\$ 107,90, 864514/10 - Not.662/2017 - R\$ 30,95, 864515/10 - Not.663/2017 - R\$ 25,62, 864516/10 - Not.664/2017 - R\$ 282,49, 864517/10 - Not.665/2017 - R\$ 37,32

Reginaldo Gonçalves Aragão - 864523/11 - Not.697/2017 - R\$ 5.472,14

Ricardo Lima Dias - 864373/12 - Not.201/2017 - R\$ 3.815,75

Rio Novo Mineração LTDA. - 864294/12 - Not.475/2017 - R\$ 2.639,99

Salomão Rodrigues Lima - 864200/14 - Not.522/2017 - R\$ 3.429,65

Santa Tereza Distribuidora de Materiais Básicos p Construção e Transporte Ltda - 864296/10 - Not.657/2017 - R\$ 188,50, 864294/10 - Not.655/2017 - R\$ 186,96

Sequoia Comercializadora de Energia LTDA. - 864594/11 - Not.698/2017 - R\$ 36.507,12

Tbca Trade do Brasil Minérios LTDA. - 864016/10 - Not.648/2017 - R\$ 342,57

Terraplenagem 2000 Ltda Epp - 864295/10 - Not.656/2017 - R\$ 169,69

Thiago de Cesaro - 864624/11 - Not.337/2017 - R\$ 3.429,65

Uarian Ferreira da Silva - 864433/12 - Not.552/2017 - R\$ 7.672,90, 864399/13 - Not.726/2017 - R\$ 310,41, 864400/13 - Not.727/2017 - R\$ 310,41

Vicente de Paulo Osmarini - 864802/08 - Not.313/2017 - R\$ 3.429,65

Virlei Moreira Vilela - 864409/14 - Not.606/2017 - R\$ 3.577,00

Vulcano Mineradora s a - 864518/07 - Not.584/2017 - R\$ 7.323,46, 864520/07 - Not.586/2017 - R\$ 7.323,46

Waldson Alves Pereira Junior - 864136/12 - Not.436/2017 - R\$ 3.429,65, 864061/12 - Not.403/2017 - R\$ 3.429,65

Welisson Galdino Gouvea - 864216/12 - Not.173/2017 - R\$ 3.815,75

Xixto Mineração Indústria e Comércio LTDA. - 864386/13 - Not.724/2017 - R\$ 310,41, 864386/13 - Not.725/2017 - R\$ 997,10, 864143/14 - Not.733/2017 - R\$ 360,36.

RELAÇÃO Nº 77/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Construportto Indústria e Mineração Eireli me - 864286/12 - Not.616/2017 - R\$ 463,05

Heli Ovídio da Siva - 864888/08 - Not.615/2017 - R\$ 736,71

Nacal Natividade Calcário Agrícola Ltda - 864321/04 - Not.614/2017 - R\$ 782,34

Phyladelfia Extração IND. e Comercio de Minerios Ltda - 864061/13 - Not.617/2017 - R\$ 712,54

Votorantim Cimentos n ne s a - 864417/96 - Not.613/2017 - R\$ 736,71

FABIANO PIÑEIRO MIRANDA

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 23 de maio de 2017

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: FUNDAÇÃO LAR HARMONIA
CNPJ: 00.405.171/0001-09
Município: Salvador/BA
Processo nº: 71000.133418/2010-21 (três volumes)

JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 33, DE 23 DE MAIO DE 2017

Estabelece o Processo Produtivo Básico para os produtos TELEJOGOS E SEUS ACESSÓRIOS ("JOYSTICKS") e CARTUCHO PARA TELEJOGOS, industrializados na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001678/2016-79, de 27 de outubro de 2016, resolvem:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2016, o Processo Produtivo Básico para os produtos TELEJOGOS E SEUS ACESSÓRIOS ("JOYSTICKS") e CARTUCHOS PARA TELEJOGOS, industrializados na Zona Franca de Manaus estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 102, de 16 de abril de 2015, passa a ser o seguinte:

- I - montagem e soldagem de todos os componentes na placa do disco rígido (HDD - Hard Disk Drive), quando aplicável;
 - II - encapsulamento da unidade de disco rígido, por meio da montagem mecânica e soldagem das tampas do gabinete que a envolve, quando aplicável;
 - III - fabricação do gabinete do telejogo (tampa superior e inferior) a partir da injeção plástica, quando aplicável;
 - IV - fabricação dos chicotes elétricos (feixe de fios com seus conectores) não sobreinjetados, a partir da trefilação e recozimento do fio de cobre;
 - V - fabricação dos cabos de força para corrente alternada, mesmo sobreinjetados, fabricados a partir da trefilação e recozimento do fio de cobre;
 - VI - fabricação dos circuitos impressos (placa nua) da placa mãe;
 - VII - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas do Módulo Wi-Fi, quando aplicável;
 - VIII - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso com componentes ou circuito integrado ou módulos que implementem a função de memória, do tipo DRAM ou NAND Flash, quando aplicável;
 - IX - fabricação da unidade de armazenamento de dados, não volátil em meio semicondutor (SSD - Solid State Drive), quando aplicável;
 - X - fabricação da fonte de alimentação (conversor CA/CC) ou gabinete metálico (chassi);
 - XI - montagem e soldagem de todos os componentes na placa principal;
 - XII - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e
 - XIII - integração das placas e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
- § 1º Todas as etapas descritas no caput deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas descritas nos incisos VI, VII, VIII e IX, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.
- § 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa descrita no inciso XIII do caput, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 3º O cumprimento das etapas previstas nos incisos I a X do caput deste artigo deverá observar o disposto no art. 4º.

Art. 2º Fica dispensado o cumprimento da etapa estabelecida no inciso XI do art. 1º até o limite de 18% (dezoito por cento) da quantidade total de placas montadas, a ser utilizada pela empresa na fabricação do produto, conforme produção no ano-calendário.

Parágrafo único. No caso de início de produção, a partir do segundo semestre do ano-calendário, o cumprimento do percentual a que se refere o caput poderá ser efetuado até 31 de dezembro do ano subsequente ao em que se verificar o início de produção.

- Art. 3º Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:
- I - subconjunto mecanismo leitor de mídia para telejogos;
 - II - dispositivos de entrada de dados e/ou acionamento para controle de telejogos (joysticks e controle remoto), com ou sem sensor de captura de movimento e/ou som;
 - III - módulo de comunicação sem fio tecnologia Bluetooth;
 - IV - antena interna para rede de comunicação sem fio (rede wireless);
 - V - módulo de interface de comunicação sem fio (wireless) do console com o controle de telejogo (joystick);
 - VI - subconjuntos mecânicos constituídos de peças plásticas e/ou metálicas, com ou sem fiação elétrica, compostos de, até, 15 (quinze) componentes, exceto quando constituídos de gabinetes (tampa superior e inferior);
 - VII - módulo de comunicação sem fio (Wi-Fi) combinado com tecnologia Bluetooth, sob a forma de circuito integrado híbrido com encapsulamento tipo BGA (Ball Grid Array);
 - IX - Unidade Híbrida de armazenamento de dados SSHD (Solid State Híbrid Drives); e
 - X - As placas de circuito impresso com componentes ou circuito integrado ou módulo que implemente a função de memória do tipo GDRAM e NOR Flash.
- Parágrafo único. As dispensas a que se refere o caput para os dispositivos constantes dos incisos I e II aplicam-se, apenas, à fabricação do produto TELEJOGO.
- Art. 4º Os seguintes subconjuntos, partes, peças e componentes deverão ser fabricados, conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos, e de acordo com o cronograma abaixo, no qual os percentuais são calculados sobre a base total de utilização dos respectivos componentes, no ano calendário:

SUBCONJUNTOS, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES	2013	2014	2015	2016
I - Gabinete do telejogo (tampa superior e inferior) a partir da injeção plástica.	-	50%	80%	80%
II - Chicotes elétricos (feixe de fios com seus conectores) não sobreinjetados, fabricados a partir da trefilação e recozimento do fio de cobre.	50%	60%	80%	80%
III - Cabos de força para corrente alternada, mesmo sobreinjetados, fabricados a partir da trefilação e recozimento do fio de cobre, observado o disposto no §1º deste artigo.	50%	60%	80%	80%
IV - Circuitos impressos (placa nua) da placa mãe.	-	-	20%	10%



V - Módulo Wi-Fi	-	30%	40%	50%
VI - Placa de circuito impresso com componentes ou circuito integrado ou módulos que implementem a função de memória, do tipo DRAM ou NAND Flash, quando aplicável.	-	30%	40%	50%
VII - Unidade de armazenamento de dados, não volátil em meio semicondutor (SSD - Solid State Drive), quando aplicável.	-	30%	40%	50%
VIII - Fonte de alimentação (conversor CA/CC) ou gabinete metálico (chassi)	-	50%	60%	60%
IX - Unidade magnética de disco rígido (HDD)	-	-	60%	80%

§ 1º Os cabos de força para corrente alternada aos quais se refere o inciso III do cronograma estabelecido no caput deste artigo deverão ser fabricados a partir da trefilação e recozimento do fio de cobre, de acordo com o percentual mínimo de 90% (noventa por cento), em peso, tomando por base a quantidade total utilizada na produção, no ano calendário.

§ 2º Caso os percentuais estabelecidos neste artigo não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 3º A diferença residual a que se refere o § 2º não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não for possível atingir o limite estabelecido.

§ 4º A fonte de alimentação (conversor CA/CC) a que se refere este artigo deverá ser fabricada a partir da montagem dos componentes na placa de circuito impresso e adição do cabo de força fabricado de acordo com o disposto no inciso III e no § 1º.

§ 5º Os percentuais de utilização de fontes de alimentação (conversores CA/CC) ou gabinetes metálicos (chassis), para fins de cumprimento do inciso VIII do cronograma estabelecido no caput deste artigo, podem ser contabilizados de forma isolada ou cumulativa.

§ 6º Excepcionalmente, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pelo inciso I do caput para a fabricação dos gabinetes do telejogo a partir da injeção plástica, com relação ao ano de 2014, poderá ultrapassar o percentual disposto no § 3º e ser compensado, em quantidade, pelas empresas, até 31 de dezembro de 2017, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 7º Excepcionalmente, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pelo inciso II do caput para a fabricação de chicotes elétricos, com relação ao ano de 2013, poderá ser compensado, em quantidade, pelas empresas, até 31 de dezembro de 2017, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 8º Excepcionalmente, o percentual de 30% (trinta por cento) estabelecido pelo inciso V do caput para a fabricação de módulos Wi-Fi do telejogo, com relação ao ano de 2014, poderá ultrapassar o percentual disposto no § 3º e ser compensado, em quantidade, pelas empresas, até 31 de dezembro de 2017, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 9º Excepcionalmente, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pelo inciso VIII do caput para a fabricação da fonte de alimentação ou gabinete metálico, com relação ao ano de 2014, poderá ultrapassar o percentual disposto no § 3º e ser compensado, em quantidade, pelas empresas, até 31 de dezembro de 2016, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 10. Excepcionalmente, o percentual de 80% (oitenta por cento) estabelecido pelo inciso I deste artigo para a fabricação de gabinete do telejogo (tampa superior e inferior) a partir da injeção plástica, com relação a 2015, poderá ser compensado em quantidade pela empresa até 31 de dezembro de 2018, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 11. Excepcionalmente, o percentual de 80% (oitenta por cento) estabelecido pelo inciso II do caput para a fabricação de chicotes elétricos, com relação a 2015, poderá ser compensado em quantidade pela empresa até 31 de dezembro de 2017, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 12. Excepcionalmente, o percentual de 20% (vinte por cento) estabelecido pelo inciso IV do caput deste artigo para a fabricação dos circuitos impressos (placa nua) da placa mãe, com relação a 2015, poderá ser compensado em quantidade pela empresa até 31 de dezembro de 2017, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 13. Excepcionalmente, o percentual de 40% (quarenta por cento) estabelecido pelo inciso V do caput para a fabricação de módulos WI-FI, com relação a 2015, poderá ser compensado em quantidade pela empresa até 31 de dezembro de 2017, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 14. Excepcionalmente, o percentual de 40% (quarenta por cento) estabelecido pelo inciso VI do caput deste artigo para a fabricação de placa de circuito impresso com componentes ou circuito integrado ou módulos que implementem a função de memória, do tipo DRAM ou NAND Flash, quando aplicável, com relação a 2015, poderá ser compensado em quantidade, pelas empresas, até 31 de dezembro de 2017, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 15. Excepcionalmente, o percentual de 60% (sessenta por cento) estabelecido pelo inciso VIII do caput deste artigo para a fabricação de fonte de alimentação (conversor CA/CC) e/ou gabinete metálico (chassi), com relação a 2015, poderá ser compensado em quantidade, pelas empresas, até 31 de dezembro de 2018, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 16. Para fazer uso das excepcionalidades tratadas nos §§ 10, 11, 13 e 15 a empresa deverá investir 0,1% (um décimo por cento) de seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização dos bens incentivados, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, para cada excepcionalidade utilizada.

Art. 5º Alternativamente às regras estabelecidas nos artigos anteriores, para os anos de 2013 a 2016, excetuando a regra estabelecida no inciso IX do art. 4º que trata da fabricação da unidade magnética de disco rígido (HDD), a empresa poderá investir em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), por meio da aplicação de 0,45% (quarenta e cinco décimos por cento) sobre o faturamento anual dos respectivos anos, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, para cada item que deixou de atender o percentual exigido, de forma proporcional.

Parágrafo único. O investimento adicional em P&D previsto neste artigo deverá ser realizado, para cada ano de descumprimento, até 31 de março, tendo como data inicial o ano de 2018, para os investimentos relativos aos descumprimentos das obrigações do ano de 2013 e data final 31 de março de 2021.

Art. 6º No caso de empresa que não apresente produção, no ano seguinte, por motivo de encerramento de sua atividade fabril, encerramento de fabricação própria ou comprovação de término de contrato, em caso de fabricante atuando sob contrato de manufatura para terceiros, a empresa poderá repassar as obrigações de que tratam os §§ 5º a 16 do art. 4º à empresa sucessora do contrato, ou à empresa contratada para a manufatura do produto, desde que com a anuência desta.

Art. 7º A partir de 1º de janeiro de 2017, o Processo Produtivo Básico para os produtos TELEJOGOS E SEUS ACESSÓRIOS ("JOYSTICKS") e CARTUCHOS PARA TELEJOGOS, passa a ser o seguinte:

- I - montagem e soldagem de todos os componentes na placa principal;
- II - montagem e soldagem de todos os componentes na placa do disco rígido (HDD - Hard Disk Drive), quando aplicável;
- III - injeção plástica da tampa superior e inferior do gabinete do telejogo, quando aplicável.
- IV - trefilação e recozimento do fio de cobre dos chicotes elétricos (feixe de fios com seus conectores) não sobre injetados.
- V - trefilação e recozimento do fio de cobre dos cabos de força para corrente alternada, mesmo sobre injetados.
- VI - encapsulamento dos circuitos integrados utilizados em módulos ou de forma individual que implementem a função de memória, do tipo NAND Flash, quando aplicável.
- VII - encapsulamento dos circuitos integrados utilizados em módulos ou de forma individual que implementem função de memória, do tipo DRAM, quando aplicável; e
- VIII - montagem e soldagem de todos os componentes na placa do Solid State Drive (SSD) conforme seu PPB específico, quando aplicável;
- IX - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;
- X - integração das placas e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º Todas as etapas descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas descritas nos incisos VI, VII e VIII que poderão ser realizada em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa descrita no inciso X, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 3º O cumprimento das etapas previstas nos incisos II a VI, VII e VIII do caput deverá observar o disposto no art. 9º desta Portaria.

§ 4º Fica dispensado o cumprimento da etapa estabelecida no inciso I até o limite de 18% (dezoito por cento) da quantidade total de placas montadas, a ser utilizada pela empresa na fabricação do produto, conforme produção no ano-calendário.

§ 5º No caso de início de produção, a partir do segundo semestre do ano-calendário, o cumprimento das etapas produtivas desta Portaria, poderão ser efetuados até 31 de dezembro do ano subsequente ao em que se verificar o início de produção.

Art. 8º Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

- I - subconjunto mecanismo leitor de mídia para telejogos;
- II - dispositivos de entrada de dados e/ou acionamento para controle de telejogos (joysticks e controle remoto), com ou sem sensor de captura de movimento e/ou som;
- III - módulo de comunicação sem fio tecnologia Bluetooth;
- IV - antena interna para rede de comunicação sem fio (rede wireless);
- V - módulo de interface de comunicação sem fio (wireless) do console com o controle de telejogo (joystick);
- VI - subconjuntos mecânicos constituídos de peças plásticas e/ou metálicas, com ou sem fiação elétrica, compostos de, até, 15 (quinze) componentes, exceto quando constituídos de gabinetes (tampa superior e inferior);

- VII - módulo de comunicação sem fio (Wi-Fi) combinado com tecnologia Bluetooth;
- VIII - unidade híbrida de armazenamento de dados SSHD (Solid State Hybrid Drives).
- IX - placas de circuito impresso com componentes ou circuito integrado ou módulo que implemente a função de memória do tipo GDDR e NOR Flash;
- X - módulos de comunicação sem fio (Wi-Fi); e
- XI - fonte de alimentação (conversor CA/CC).

Parágrafo único. As dispensas a que se refere o caput para os dispositivos constantes dos incisos I e II aplicam-se, apenas, à fabricação do produto TELEJOGO.

Art. 9º As etapas a que se refere o caput do art. 7º deverão ser cumpridas de acordo com o cronograma abaixo, no qual os percentuais são calculados sobre a base total de utilização dos respectivos componentes, no ano calendário:

ETAPAS PRODUTIVAS	2017 em diante
I - montagem e soldagem de todos os componentes na placa do disco rígido (HDD - Hard Disk Drive)	80%
II - injeção plástica da tampa superior e inferior do gabinete do telejogo	80%
III - trefilação e recozimento do fio de cobre dos chicotes elétricos (feixe de fios com seus conectores) não sobre injetados, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.	80%
IV - trefilação e recozimento do fio de cobre dos cabos de força para corrente alternada, mesmo sobre injetados.	80%
V - encapsulamento dos circuitos integrados utilizados em módulos ou de forma individual que implementem a função de memória, do tipo NAND Flash, quando aplicável.	50%
VI- encapsulamento dos circuitos integrados utilizados em módulos ou de forma individual que implementem função de memória, do tipo DRAM, quando aplicável.	50%
VII - Montagem e soldagem de todos os componentes na placa do Solid State Drive (SSD) conforme seu PPB específico, quando aplicável.	50%

Parágrafo único. Os cabos de força para corrente alternada aos quais se refere o inciso III do cronograma estabelecido no caput deste artigo deverão ser fabricados a partir da trefilação e recozimento do fio de cobre, de acordo com o percentual mínimo de 90% (noventa por cento), em peso, tomando por base a quantidade total utilizada na produção, no ano calendário.

Art. 10. Caso os percentuais estabelecidos no art. 9º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

Parágrafo único. A diferença residual a que se refere o caput não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não for possível atingir o limite estabelecido.



Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 2017, alternativamente às obrigatoriedades constantes dos incisos de II a VII do art. 9º desta Portaria, a empresa poderá investir em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), um percentual de 1% (um por cento) do faturamento anual do ano calendário, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, para cada etapa não cumprida, proporcional ao descumprimento de cada item.

Art. 12. Para efeito da aplicação dos investimentos em P&D, serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário, os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente.

Art. 13. A empresa deverá investir em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), um percentual de 1% (um por cento) do faturamento anual do ano calendário, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, proporcionalmente, para cada etapa não cumprida, caso não apresente produção, por motivo de encerramento de sua atividade fabril, ou comprovação de término de contrato, em caso de fabricante atuando sob contrato de manufatura para terceiros.

Parágrafo único. O investimento adicional em P&D previsto neste artigo poderá ser realizado em até 1 (um) ano após o ano de encerramento da atividade fabril ou do término de contrato referido no caput.

Art. 14. No caso de empresa que não apresente produção, no ano seguinte, por motivo de encerramento de sua atividade fabril, encerramento de fabricação própria ou comprovação de término de contrato, em caso de fabricante atuando sob contrato de manufatura para terceiros, a empresa poderá repassar as obrigações de que trata esta Portaria à empresa sucessora do contrato, ou à empresa contratada para a manufatura do produto, desde que com a anuência desta.

Art. 15. Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 17. Fica revogada a Portaria interministerial MDIC/MCTI nº 102, de 16 de abril de 2015.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 34, DE 23 DE MAIO DE 2017

Fixa o Processo Produtivo Básico para o produto "APARELHO ELETROMECAÂNICO PARA PREPARAÇÃO INSTANTÂNEA DE BEBIDAS DIVERSAS, COM OU SEM GÁS, EM DOSES INDIVIDUAIS, A PARTIR DE CÁPSULAS".

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001900/2016-33, de 20 de dezembro de 2016, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido para o produto APARELHO ELETROMECAÂNICO PARA PREPARAÇÃO INSTANTÂNEA DE BEBIDAS DIVERSAS, COM OU SEM GÁS, EM DOSES INDIVIDUAIS, A PARTIR DE CÁPSULAS, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico, observado o disposto no art. 2º:

	Etapas produtivas	Pontuação
I	projeto e desenvolvimento no País	10
II	usinagem, soldagem e agregação das partes mecânicas do motocompressor	8
III	conformação do tanque de água	4
IV	montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes, do sistema de carbonatação	6
V	estampagem das aletas dos trocadores de calor	3
VI	montagem da placa fonte	6
VII	montagem da placa de controle	6
VIII	montagem da placa de interface <i>touch</i>	5
IX	injeção plástica do painel lateral esquerda	2
X	injeção plástica do painel lateral direita	2
XI	injeção plástica do painel frontal	2
XII	injeção plástica da tampa superior	2
XIII	injeção plástica das tampas do filtro ou do cilindro de carbonatação, quando aplicável	2
XIV	montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes do conjunto espremedor de cápsula	5
XV	montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes do bloco térmico	7
XVI	montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes da bomba de circulação	5
XVII	montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes do sistema de filtragem	4
XVIII	trelição e recozimento do fio de cobre do chicote elétrico ou cabo de força, quando produzidos em outras regiões do País ou conforme respectivo Processo Produtivo Básico, quando produzidos na Zona Franca de Manaus	4
XIX	enrolamento do transformador, quando aplicável	2
XX	conformação do cilindro de carbonatação	3
XXI	impressão de manuais, etiquetas, logomarcas, logotipos e afins	2
XXII	impressão, dobra e corte da embalagem, quando aplicável	2
XXIII	integração das partes e peças, montadas de acordo com as etapas acima, na formação do produto final	6
XXIV	testes ou ajustes finais	2
	Total:	100

§ 1º As etapas do Processo Produtivo Básico descritas nos incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, enquanto as demais etapas poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas XXIII e XXIV, que não poderão ser terceirizadas.

§ 3º Para a etapa constante do inciso I, considera-se projeto e desenvolvimento no País, o produto que atenda às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil.

Art. 2º Será atribuída a cada etapa de produção, pontuação total conforme estabelecido no caput do art. 1º, quando da realização da etapa em cem por cento da produção, sendo que a empresa deverá acumular um total de pontos por ano calendário, conforme o seguinte cronograma:

2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023 em diante
20	25	30	40	50	60	70

§ 1º Será admitida a proporcionalidade de contagem de pontos para uma mesma etapa, levando-se em conta o total produzido no ano calendário.

§ 2º Para complementação em termos do somatório da pontuação, será admitida aplicação em investimento de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), até 31 de março do ano subsequente, num percentual aplicado sobre o faturamento incentivado deduzido os tributos incidentes de tais comercializações na proporção de 1 (um) ponto para cada aplicação de 0,5% (cinco décimos por cento) de P&D, limitado a 10 (dez) pontos.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, serão considerados como aplicação em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento do ano calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizados até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 35,
DE 23 DE MAIO DE 2017

Estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto "CARROCERIA ABERTA SOBRE CHASSI E CARROCERIA BASCULANTE", industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000702/2014-91, de 26 de maio de 2014, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto "CARROCERIA ABERTA SOBRE CHASSI E CARROCERIA BASCULANTE", industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - laminação do aço;
 - II - corte, dobra, soldagem e furo das peças metálicas do chassi e da caixa de carga;
 - III - montagem do chassi e da caixa de carga;
 - IV - rebarbeamento;
 - V - tratamento de superfície;
 - VI - pintura;
 - VII - acoplamento e parafusamento da caixa de carga ao chassi, quando aplicável;
 - VIII - montagem das partes hidráulicas e pneumática, quando aplicável;
 - IX - montagem das partes elétricas (luz de freio, pisca-pisca e meia luz);
 - X - montagem do para-choque; e
 - XI - montagem do para-lama.
- § 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus exceto a etapa do inciso I, que poderá ser executada em outras regiões do país.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção constantes dos itens I a VI poderão ser realizadas por terceiros.

Art.2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 36,
DE 23 DE MAIO DE 2017**

Estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto relé eletrônico de proteção de sistemas de transmissão e distribuição de energia, baseado em técnica digital, industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001736/2015-83, de 10 de novembro de 2015, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto RELÉ ELETRÔNICO DE PROTEÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - Injeção ou moldagem das partes plásticas do gabinete, quando aplicável;

II - Estampagem das partes metálicas do gabinete, quando aplicável;

III - Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

IV - Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

V - Integração das placas de circuito impresso e das demais partes elétricas e mecânicas na formação do produto final;

VI - Gravação de firmware;

VII - Testes, conforme norma técnicas brasileiras aplicáveis a este produto.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa estabelecida no inciso V, que não poderá ser terceirizada.

§ 3º Até 31 de dezembro de 2017, ficam suspensas as obrigações das etapas de I a III, condicionadas à realização de investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), num percentual adicional ao estabelecido pelo § 3º do art. 2º da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991, no ano-calendário de, no mínimo, 1% (um por cento).

Art. 2º Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere esta Portaria, deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, sendo que no mínimo 50% destes investimentos adicionais deverão ser realizados sob a forma de convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino credenciados pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia - CAPDA, assim definido no art. 23 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

§ 1º Os projetos de P&D executados pelas empresas deverão estar enquadrados nas linhas temáticas prioritárias estabelecidas pelo CAPDA, definidas para o setor de tecnologias da informação e comunicação e inovação.

§ 2º A aprovação prévia dos projetos pela Suframa não implica em aceitação automática nos mesmos.

§ 3º A SUFRAMA será responsável pelo acompanhamento da execução dos projetos.

§ 4º Os resultados da execução dos projetos serão comprovados quando da apresentação do Relatório Demonstrativo Anual de que trata o art. 29 do Decreto nº 6.008, de 2006.

§ 5º Para efeito da aplicação dos investimentos em P&D adicionais, serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário, os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 37,
DE 23 DE MAIO DE 2017**

Estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto relé eletrônico de proteção de sistemas de transmissão e distribuição de energia, baseado em técnica digital, industrializado no país.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001736/2015-83, de 10 de novembro de 2015, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto RELÉ ELETRÔNICO DE PROTEÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - Injeção ou moldagem das partes plásticas do gabinete, quando aplicável;

II - Estampagem das partes metálicas do gabinete, quando aplicável;

III - Montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

IV - Montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

V - Integração das placas de circuito impresso e das demais partes elétricas e mecânicas na formação do produto final;

VI - gravação de firmware;

VII - Testes, conforme norma técnicas brasileiras aplicáveis a este produto.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa estabelecida no inciso V, que não poderá ser terceirizada.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2017, ficam suspensas as obrigações das etapas de I a III, condicionadas à realização de investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), num percentual adicional ao estabelecido pela lei 8.248, de 23 de outubro de 1991, no ano-calendário de, no mínimo, 1% (um por cento).

Art. 2º Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere esta Portaria, deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela Secretaria de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - SEPIN/MCTIC, sendo que no mínimo 50% destes investimentos adicionais deverão ser realizados sob a forma de convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, assim definido no art. 27 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

§ 1º Os projetos de P&D executados pelas empresas deverão estar enquadrados nas linhas temáticas prioritárias estabelecidas pelo CATI, definidas para o setor de tecnologias da informação e comunicação e inovação.

§ 2º A aprovação prévia dos projetos pela SEPIN/MCTIC não implica em aceitação automática nos mesmos.

§ 3º A SEPIN/MCTIC será responsável pelo acompanhamento da execução dos projetos.

§ 4º Os resultados da execução dos projetos serão comprovados quando da apresentação do Relatório Demonstrativo Anual de que trata o Art. 33 do Decreto nº 5.906, de 2006.

§ 5º Para efeito da aplicação dos investimentos em P&D adicionais, serão considerados como aplicação em pesquisa e desenvolvimento do ano-calendário, os dispêndios correspondentes à execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas até 31 de março do ano subsequente.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 38,
DE 23 DE MAIO DE 2017**

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "DISPOSITIVO DE ARMAZENAMENTO NÃO-VOLÁTIL DE DADOS À BASE DE SEMICONDUTORES (PEN-DRIVE)", industrializado no País.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001373/2015-86, de 02 de setembro de 2015, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 31, de 7 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 2º A obrigatoriedade constante neste artigo está dispensada até 30 de junho de 2016, para os Dispositivos de Armazenamento Não-Volátil de Dados à Base de Semicondutores (Pen Drive), que utilizem circuitos integrados com encapsulamento TSOP (Thin Small Outline Package)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 39,
DE 23 DE MAIO DE 2017**

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "DISPOSITIVO DE ARMAZENAMENTO NÃO-VOLÁTIL DE DADOS À BASE DE SEMICONDUTORES (PEN-DRIVE)", industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.001373/2015-86, de 02 de setembro de 2015, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 33, de 7 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 2º A obrigatoriedade constante neste artigo está dispensada até 30 de junho de 2016, para os Dispositivos de Armazenamento Não-Volátil de Dados à Base de Semicondutores (Pen Drive), que utilizem circuitos integrados com encapsulamento TSOP (Thin Small Outline Package)." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 40,
DE 23 DE MAIO DE 2017**

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "PARTES E PEÇAS PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS", industrializados na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52000.100006/2017-26, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº 171, de 1º de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO IV

DO CHASSI

Art. 8º Passam a ser os seguintes processos produtivos básicos das partes e peças relacionadas ao CHASSI:

.....

.....



XVI. CONJUNTO RODA RAIADA (DIANTEIRO E TRA-SEIRO)

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção descritas nas alíneas "a", "b" e "c" poderão ser realizadas por terceiros, em outras regiões do País.

§ 3º O cumprimento do disposto na alínea "a" deverá atender ao seguinte cronograma de produção, no ano calendário:

....." (NR)
"ANEXOS
.....
.....

N.º IX - PARTES E PEÇAS INJETADAS PLÁSTICAS

145.	manopla direita
146.	manopla esquerda

....." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 5 de julho de 2016.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 41,
DE 23 DE MAIO DE 2017

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "Unidade de Processamento Digital de Pequena Capacidade, baseada em Microprocessador, e Montada em um mesmo Corpo ou Gabinete", industrializado no País.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001696/2015-70, de 5 de novembro de 2015, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 141, de 13 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....
III - montagem do gabinete em nível básico de componentes ou a partir de suas estruturas básicas, desagregadas, em pelo menos três partes, conforme entendimento estabelecido nos §§ 1º, 2º, 3º deste artigo; e

§ 1º Para efeito de contagem a que se refere o inciso III deste artigo, o painel frontal poderá ser admitido como sendo uma das três partes da estrutura básica do gabinete, podendo nele ser agregado, apenas, os conjuntos mostradores de diodos emissores de luz - LED (Light Emitting Diode), alto-falante (Beeper) e chave liga-desliga.

....." (NR)
"Art. 2º
§ 1º A dispensa prevista no inciso VI deste artigo se aplica de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

§ 2º Excepcionalmente para o ano de 2015, ficam dispensadas de montagem local as placas de vídeo com barramento PCI Express x 16 ou superior, memória de vídeo mínima de 2GB, padrão GDDR5 ou superior, barramento da memória (BUS) mínimo de 128 bits, clock processamento mínimo de 650 MHz, suporte a multi tela, conector de saída VGA-DVI-DFMI, DirectX 11 e OpenGL 4.3, limitada a 5.000 (cinco mil) placas." (NR)

"Art. 3º
.....

§ 3º Excepcionalmente para o ano de 2015, a diferença residual de que trata o § 2º poderá ser de até 30% (trinta por cento), devendo a empresa cumprir a diferença residual, em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2017, sem prejuízo das obrigações correntes referentes aos anos-calendário respectivos." (NR)

"Art. 5º
.....

II - demais componentes, partes e peças que atuem com a função de memória, quer seja em forma de circuitos integrados, quer em forma de módulos (exceto os módulos DRAM referidos no inciso I deste artigo) ou placas, especificados a seguir, quando aplicável:

- a) componente circuito integrado DRAM ou LPDRAM;
- b) componente circuito integrado Nand Flash; e

c) unidade de armazenamento de dados módulo SSD (Solid State Drive):

Ano-calendário	2015	2016	2017	2018 em diante
Percentual mínimo exigido com PPB específico	60%	35%	60%	80%

.....
§ 5º Excepcionalmente para os anos de 2015 e 2016 e exclusivamente para as unidades de armazenamento de dados módulo SSD (Solid State Drive), descritas no inciso II deste artigo, caso os percentuais não sejam alcançados, a empresa poderá compensar o total de diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2018, sem prejuízo das obrigações correntes, nos anos calendário respectivos.

§ 6º Excepcionalmente para o ano de 2016 e exclusivamente para as unidades de armazenamento de dados módulo SSD (Solid State Drive), descritas no inciso II do art. 5º, caso a empresa fabricante exceda os percentuais estabelecidos no ano de 2016, poderá compensar o excedente, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2018." (NR)

"Art. 6º Ficam dispensados os circuitos impressos montados com componentes elétricos ou eletrônicos, de forma adicional às dispensas previstas no art. 3º e no inciso I e alínea "c" do inciso II do art. 5º, até o limite anual de 10% (dez por cento), em quantidade, tomando-se por base as UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, produzidas anualmente, de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria." (NR)

.....
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 42,
DE 23 DE MAIO DE 2017

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto "Unidade de Processamento Digital de Pequena Capacidade, baseada em Microprocessador, e Montada em um mesmo Corpo ou Gabinete", industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos artigos 13 a 16 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MDIC nº 52001.001696/2015-70, de 5 de novembro de 2015, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 140, de 13 de maio de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....

III - montagem do gabinete em nível básico de componentes ou a partir de suas estruturas básicas, desagregadas, em pelo menos três partes, conforme entendimento estabelecido nos §§ 1º, 2º, 3º deste artigo; e

.....
§ 1º Para efeito de contagem a que se refere o inciso III deste artigo, o painel frontal poderá ser admitido como sendo uma das três partes da estrutura básica do gabinete, podendo nele ser agregado, apenas, os conjuntos mostradores de diodos emissores de luz - LED (Light Emitting Diode), alto-falante (Beeper) e chave liga-desliga.

....." (NR)
"Art. 2º
§ 1º A dispensa prevista no inciso VI deste artigo se aplica de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

§ 2º Excepcionalmente para o ano de 2015, ficam dispensadas de montagem local as placas de vídeo com barramento PCI Express x 16 ou superior, memória de vídeo mínima de 2GB, padrão GDDR5 ou superior, barramento da memória (BUS) mínimo de 128 bits, clock processamento mínimo de 650 MHz, suporte a multi tela, conector de saída VGA-DVI-DFMI, DirectX 11 e OpenGL 4.3, limitada a 5.000 (cinco mil) placas." (NR)

"Art. 3º
.....

§ 3º Excepcionalmente para o ano de 2015, a diferença residual de que trata o § 2º poderá ser de até 30% (trinta por cento), devendo a empresa cumprir a diferença residual, em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2017, sem prejuízo das obrigações correntes referentes aos anos-calendário respectivos." (NR)

"Art. 5º
.....

II - demais componentes, partes e peças que atuem com a função de memória, quer seja em forma de circuitos integrados, quer em forma de módulos (exceto os módulos DRAM referidos no inciso I deste artigo) ou placas, especificados a seguir, quando aplicável:

- a) componente circuito integrado DRAM ou LPDRAM;
- b) componente circuito integrado Nand Flash; e

c) unidade de armazenamento de dados módulo SSD (Solid State Drive):

Ano-calendário	2015	2016	2017	2018 em diante
Percentual mínimo exigido com PPB específico	60%	35%	60%	80%

.....
§ 5º Excepcionalmente para os anos de 2015 e 2016 e exclusivamente para as unidades de armazenamento de dados módulo SSD (Solid State Drive), descritas no inciso II deste artigo, caso os percentuais não sejam alcançados, a empresa poderá compensar o total de diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2018, sem prejuízo das obrigações correntes, nos anos calendário respectivos.

§ 6º Excepcionalmente para o ano de 2016 e exclusivamente para as unidades de armazenamento de dados módulo SSD (Solid State Drive), descritas no inciso II do art. 5º, caso a empresa fabricante exceda os percentuais estabelecidos no ano de 2016, poderá compensar o excedente, em unidades produzidas, até 31 de dezembro de 2018." (NR)

"Art. 6º Ficam dispensados os circuitos impressos montados com componentes elétricos ou eletrônicos, de forma adicional às dispensas previstas no art. 3º e no inciso I e alínea "c" do inciso II do art. 5º, até o limite anual de 10% (dez por cento), em quantidade, tomando-se por base as UNIDADES DE PROCESSAMENTO DIGITAL DE PEQUENA CAPACIDADE, produzidas anualmente, de acordo com o disposto no art. 1º desta Portaria." (NR)

.....
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 43,
DE 23 DE MAIO DE 2017

Estabelece os Processos Produtivos Básicos para os produtos NITROGÊNIO, COMPOSIÇÃO BINÁRIA OXIGÊNIO E NITROGÊNIO UTILIZADO PARA FINS MEDICINAIS E ODONTOLÓGICOS, COMPOSIÇÃO BINÁRIA HIDROGÊNIO E NITROGÊNIO, COMPOSIÇÃO BINÁRIA ARGÔNIO E DIÓXIDO DE CARBONO E GÁS REFRIGERANTE UTILIZADO NA INDÚSTRIA DE AR CONDICIONADO - CLOROFLUORCARBONOS (CFC), HIDROFLUORCARBONO (HFC) E HIDROFLUOROLEFINAS (HFO).

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001067/2016-21, de 30 de junho de 2016, resolvem:

Art. 1º Os Processos Produtivos Básicos para os produtos NITROGÊNIO, COMPOSIÇÃO BINÁRIA OXIGÊNIO E NITROGÊNIO UTILIZADO PARA FINS MEDICINAIS E ODONTOLÓGICOS, COMPOSIÇÃO BINÁRIA HIDROGÊNIO E NITROGÊNIO, COMPOSIÇÃO BINÁRIA ARGÔNIO E DIÓXIDO DE CARBONO E GASES REFRIGERANTES UTILIZADOS NA INDÚSTRIA DE AR CONDICIONADO - CLOROFLUORCARBONOS (CFC), HIDROFLUORCARBONOS (HFC) e HIDROFLUOROLEFINAS (HFO), industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecidos pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 36, de 23 de fevereiro de 2006, passam a ser os seguintes:

I - NITROGÊNIO

- a) compressão do ar;
- b) eliminação de impurezas, umidades e gás carbônico;
- c) expansão em coluna retificadora para atingir o estado

líquido;

- d) precipitação;
- e) aquecimento; e
- f) engarrafamento sob pressão.

II - COMPOSIÇÃO BINÁRIA OXIGÊNIO E NITROGÊNIO UTILIZADO PARA FINS MEDICINAIS E ODONTOLÓGICOS

- a) mistura do oxigênio com o nitrogênio;
- b) aquecimento; e
- c) engarrafamento sob pressão.

III - COMPOSIÇÃO BINÁRIA HIDROGÊNIO E NITROGÊNIO

- a) mistura do hidrogênio com o nitrogênio;
- b) aquecimento; e
- c) engarrafamento sob pressão.

IV - COMPOSIÇÃO BINÁRIA ARGÔNIO E DIÓXIDO DE CARBONO

- a) mistura do dióxido de carbono com argônio;
- b) resfriamento no estado líquido; e
- c) enchimento dos cilindros.

V - GÁS REFRIGERANTE UTILIZADO NA INDÚSTRIA DE AR CONDICIONADO - CLOROFUORCARBONO (CFC)

- a) compressão do ar;
- b) mistura do clorodifluormetano com ar;
- c) aquecimento; e
- d) engarrafamento sob pressão.

VI - GASES REFRIGERANTES UTILIZADOS NA INDÚSTRIA DE AR CONDICIONADO: HIDROFLUORCARBONO (HFC) e HIDROFLUOROLEFINA (HFO)

- a) carregamento e pesagem das matérias-primas, em suas proporções, nos tanques de mistura;
- b) carregamento das fases líquidas e gasosas das matérias-primas no isotanque;
- c) degasagem dos tanques das matérias-primas;
- d) homogeneização através de recirculação e descarga em tanques de alta pressão;
- e) descarga através do sistema de bombeamento; e
- f) envasamento e pesagem do produto final.

§ 1º Todas as etapas dos Processos Produtivos Básicos acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido os Processos Produtivos Básicos, exceto uma de cada um dos processos, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de quaisquer etapas dos Processos Produtivos Básicos poderão ser suspensas temporariamente ou modificadas, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 36, de 23 de fevereiro de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

PORTARIA Nº 651-SEI, DE 22 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 59.104.273/0001-29, conforme processo nº 52000.025439/2012-91, de 11 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §§3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 6º O saldo da quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 138, de 30 de maio de 2016, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA Nº 652-SEI, DE 22 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 16.701.716/0001-56, conforme processo nº 52000.025977/2012-85, de 18 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos correlatos.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput, os §§ 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados em seu Anexo I, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º de seu art. 22.

Art. 6º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 133, de 30 de maio de 2016, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA Nº 677-SEI, DE 22 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa VKN MOTORS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 09.302.857/0001-30, conforme processo nº 52000.026337/2012-92, de 24 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos veículos objetos dos contratos de distribuição anexados ao Processo nº 52000.026337/2012-92, de 24 de outubro de 2012, e constantes do Termo de Compromisso.

Art. 5º A quota referida no inciso II do art. 5º da Portaria MDIC nº 142, de 30 de maio de 2016, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA Nº 678-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inciso II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544 de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa BRITISH CARS DO BRASIL VITÓRIA LTDA., CNPJ/MF: 11.077.836/0001-00, conforme processo nº 52000.029807/2012-70, de 18 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de seis veículos, no período de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos veículos objetos dos contratos de distribuição anexados ao Processo nº 52000.0029807/2012-70, de 18 de dezembro de 2012, e constantes do Termo de Compromisso.

Art. 5º A quota referida no inciso II do art. 5º da Portaria MDIC nº 131, de 30 de maio de 2016, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA Nº 679-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inciso II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:



Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.104.901/0001-76, conforme processo nº 52000.025609/2012-37, de 15 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §§3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA Nº 680-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 59.275.792/0001-50, conforme processo nº 52000.025143/2012-70, de 09 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão em Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos correlatos.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput, os §§ 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados em seu Anexo I, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º de seu art. 22.

Art. 6º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 135, de 30 de maio de 2016, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA Nº 681-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inciso II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa RENAULT DO BRASIL S.A., CNPJ/MF sob o nº 00.913.443/0001-73, conforme processo nº 52000.024852/2012-38, de 5 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §§3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 6º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 140, de 30 de maio de 2016, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA Nº 682-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.305.743/0001-07, conforme processo nº 52000.025360/2012-60, de 10 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, com a firma reconhecida dos representantes competentes da empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e os §§3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados em seu Anexo I, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º junho de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º de seu art. 22.

Art. 6º O saldo da quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 147, de 30 de maio de 2016, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA Nº 683-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 16.701.716/0001-56, conforme processo nº 52000.026358/2012-16, de 24 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos neste mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados em seu Anexo I, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de dois mil, quinhentos e sessenta e oito veículos, no período de 1º junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º de seu art. 22.

Art. 5º O saldo da quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 132, de 30 de maio de 2016, poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA Nº 684-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., CNPJ/MF: 03.470.727/0001-20, conforme processo nº 52000.025086/2012-29, de 8 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput, e os §§ 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II, do Art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

Art. 6º A quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 134, de 30 de maio de 2016, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA Nº 686-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inciso II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa VIA ITÁLIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 07.638.845/0001-56, conforme processo nº 52000.026874/2012-32, de 1º de novembro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo Decreto.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para fins do disposto no inciso II, do art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de quarenta e três veículos, no período de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos veículos objeto dos contratos de distribuição anexados ao Processo nº 52000.026874/2012-32, de 01 de novembro de 2012, e constantes do Termo de Compromisso.

Art. 5º A quota referida no inciso II do art. 5º da Portaria MDIC nº 143, de 30 de maio de 2016, poderá ser utilizada durante todo o ano-calendário de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

PORTARIA Nº 687-SEI, DE 23 DE MAIO DE 2017

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., CNPJ/MF: 04.104.117/0008-42, conforme processo nº 52000.024812/2012-96, de 4 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos neste mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e os §§3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados em seu Anexo I, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de dois mil e oitocentos veículos, no período de 1º junho de 2017 até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no §2º de seu art. 22.

Art. 6º O saldo da quota referida no inciso II do art. 6º da Portaria MDIC nº 145, de 30 de maio de 2016, poderá ser utilizado durante todo o ano-calendário de 2017.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 137, DE 22 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 91, de 12 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 14 de março de 2007, seção 01, páginas 60 a 61, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade nº 33 - Registro do Instalador de Sistemas de Gás Natural Veicular em Veículos Rodoviários Automotores;

Considerando a Portaria Inmetro nº 49, de 24 de fevereiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2010, seção 01, página 123, que aprova a revisão do Regulamento Técnico da Qualidade nº 37 - Inspeção de Segurança Veicular de Veículos Rodoviários Automotores com Sistemas de Gás Natural Veicular;

Considerando a Portaria Inmetro nº 309, de 01 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 03 de julho de 2014, seção 01, página 99, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade - Requalificação de Cilindros Destinados ao Armazenamento de Gás Natural Veicular;

Considerando que o Atestado da Qualidade do Instalador Registrado é emitido apenas por empresas registradas, instaladoras de sistemas de GNV, conforme determina o RTQ nº 33, aprovado pela Portaria Inmetro nº 91/2007;

Considerando que o Relatório Técnico de Requalificação do Cilindro é emitido apenas por empresas registradas, requalificadoras de cilindros destinados ao armazenamento de GNV, após a realização do serviço de requalificação, com o resultado final de aprovação ou reprovação dos cilindros, conforme determina o RTQ aprovado pela Portaria Inmetro nº 309/2014;

Considerando que na inspeção de segurança veicular periódica os proprietários ou representantes legais dos veículos rodoviários automotores com sistemas de GNV estão sendo afetados pela exigência do Atestado da Qualidade do Instalador Registrado, por Organismos de Inspeção Acreditados - OIA, nos casos de cilindros requalificados para armazenamento de GNV;

Considerando a necessidade de realizar ajustes no Regulamento Técnico da Qualidade nº 37, aprovado pela Portaria Inmetro nº 49/2010, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º O subitem 6.1.2 f do Regulamento Técnico da Qualidade nº 37, aprovado pela Portaria Inmetro nº 49/2010, passará a vigor com a seguinte redação:

"6.1.2 f) Relatório Técnico de Requalificação do Cilindro, quando se tratar de cilindro requalificado destinado ao armazenamento de GNV." (N.R.)

Art. 2º O subitem 6.1.2.1 d do Regulamento Técnico da Qualidade nº 37, aprovado pela Portaria Inmetro nº 49/2010, passará a vigor com a seguinte redação:

"6.1.2.1 d) Relatório Técnico de Requalificação do Cilindro, quando se tratar de cilindro requalificado destinado ao armazenamento de GNV." (N.R.)

Art. 3º As demais disposições contidas na Portaria Inmetro nº 49/2010 permanecerão inalteradas.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 138, DE 22 DE MAIO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando o art. 5º da Lei nº 9.933/1999 que determina, às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado, a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando a Portaria Inmetro nº 44, de 27 de janeiro de 2014, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Corrente de Transmissão de Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadríciclos, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2014, seção 01, página 89;

Considerando a Portaria Inmetro nº 45, de 27 de janeiro de 2014, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Correas de Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadríciclos, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2014, seção 01, página 89;

Considerando a Portaria Inmetro nº 47, de 27 de janeiro de 2014, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Pinhões de Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadríciclos, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2014, seção 01, página 89;

Considerando a Portaria Inmetro nº 50, de 28 de janeiro de 2014, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Escapamentos de Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadríciclos, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2014, seção 01, página 113;

Considerando a Portaria Inmetro nº 123, de 19 de março de 2014, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Componentes Automotivos de Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadríciclos, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2014, seção 01, página 94-95;

Considerando a Portaria Inmetro nº 248, de 03 de junho de 2016, que, dentre outros, altera os prazos de adequação estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 123/2014, publicada no Diário Oficial da União de 07 de junho de 2016, seção 01, página 42-43;

Considerando a proximidade do término do prazo de adequação para fabricação e importação, estabelecido pela Portaria Inmetro nº 123/2016, alterado pela Portaria Inmetro nº 248/2016, a vencer em 24 de setembro de 2017;

Considerando a publicação de nova norma ABNT e a necessidade de promover ajustes na referida regulamentação, os quais afetarão o processo de avaliação da conformidade e implicarão em adequação da infraestrutura de acreditação, resolve:

Art.1º O Art. 4º da Portaria Inmetro nº 123/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º A partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os componentes automotivos de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadríciclos deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os componentes automotivos de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadríciclos deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro." (N.R.)

Art. 2º O Art. 5º da Portaria Inmetro nº 123/2014 passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º A partir de 66 (sessenta e seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os componentes automotivos de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadríciclos deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único. A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior." (N.R.)

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de maio de 2017

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, e na Portaria MDIC nº 133-SEI, de 6 de março de 2017, declara:

CREDENCIADO, a partir da publicação deste Despacho, para fins de verificação do atendimento dos compromissos e requisitos exigidos pelo Programa INOVAR-AUTO, o Auditor Independente - Pessoa Jurídica a seguir referido:



Denominação Social: MÜLLER & PREI AUDITORES IN-DEPENDENTES S/S
CNPJ: 12.018.605/0001-99
CRC: PR-006472/O-1
O presente credenciamento terá validade de 2 (dois) anos, a partir da publicação deste Despacho.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPE-TITIVIDADE INDUSTRIAL DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, nº 8.015, de 17 de maio de 2013, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, e na Portaria MDIC nº 133-SEI, de 6 de março de 2017, declara:

CREDENCIADO, a partir da publicação deste Despacho, para fins de verificação do atendimento dos compromissos e re-quisitos exigidos pelo Programa INOVAR-AUTO, o Auditor Inde-pendente - Pessoa Jurídica a seguir referido:

Denominação Social: KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
CNPJ: 57.755.217/0001-29
CRC: SP-014428/O-6
O presente credenciamento terá validade de 2 (dois) anos, a partir da publicação deste Despacho.

IGOR NOGUEIRA CALVET

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 149, DE 16 DE MAIO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20 do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, e os §§ 2º e 5º do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006;
CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 52710.002127/2012-54, os termos da Nota Técnica nº 48/2017 - COART/CGTEC/SAP e a constatação de inadimplência referente as obrigações em pesquisa e desenvolvimento na Amazônia, como contrapartida do usufruto dos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que deveriam ter sido realizados pela empresa VIDEOLAR S.A., produtora de bens de informática na Zona Franca de Manaus, no ano-calendário 2011;
CONSIDERANDO esgotado o prazo estabelecido pelo art. 32 do Decreto nº 6.008, de 2006, para que a empresa se pronunciasse sobre a necessidade da regularização referente aos investimentos em atividades de P&D, resolve:
Art. 1º Suspender, por 90 dias, com base no § 2º do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 2006, os incentivos fiscais concedidos às linhas dos produtos de informática, abaixo listados, da empresa VIDEOLAR S.A., que deixou de investir em atividades de que dispõe o art. 5º do mesmo Decreto:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO / CÓDIGO SUFRAMA	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / NCM	DOCUMENTO APROBATÓRIO
Dispositivo de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores (pen drive) / 1831	Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões in-teligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvanicos para fabricação de discos. 8423.51.00	Resolução CAS nº 261, de 27/10/2011

Art. 2º A suspensão vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, expire-se o prazo estabelecido, quando serão cancelados os benefícios por meio de Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS, com o ressarcimento previsto no art. 33 do Decreto nº 6.008, de 2006, relativo aos tributos do período de inadimplemento.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.061, DE 23 DE MAIO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, re-lacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/05/2017 e 05/04/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, con-siderando:

- a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/05/2017 e 05/04/2017.
- b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas es-feras federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:
Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto des-portivo relacionado no anexo I.
Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.
Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua pu-blicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58000.010451/2016-19
Proponente: Instituto Esporte Educação
Título: Rede de Núcleos Esportivos Sócio-Educativos IEE B
Registro: 02SP002062007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 04.381.220/0001-63
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 2.173.491,37
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0646 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40551-5
Período de Captação até: 31/12/2018
ANEXO II
1 - Processo: 58000.007301/2016-10
Proponente: Instituto X Terra
Título: De Braços Abertos

Valor autorizado para captação: R\$ 700.235,54
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0289 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26590-X
Período de Captação até: 31/12/2018

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58000.010811/2016-74
No Diário Oficial da União nº 247, de 26 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 72 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 998/2016, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 825.973,70, leia-se: Valor aprovado para captação, após recurso apro-vado na Reunião da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Es-por-te, realizada em 03 de maio de 2017, no valor de R\$ 825.937,70.

Processo Nº 58000.006662/2016-49
No Diário Oficial da União nº 238, de 13 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 62 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 988/2016, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 1.946.423,51, leia-se: Valor aprovado para captação, após recurso aprovado na Reunião da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Es-por-te, realizada em 08 de março de 2017, no valor de R\$ 1.989.077,66.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 587, DE 3 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre condições de uso dos recursos hídricos no reservatório Mirorós e no rio Verde.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII E XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRE-TORIA COLEGIADA em sua 650ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de abril de 2017, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e a Diretora-Geral do INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.001989/2015-48, re-solvem:

- Art. 1º A vazão média anual outorgável no sistema Mirorós e rio Verde (Anexo I), igual a 1,329 m³/s e 0,180 m³/s, respec-tivamente, para os usos previstos no Anexo II.
Parágrafo Primeiro. Outorgas para a construção de reservatórios a mon-tante do reservatório Mirorós devem ser submetidas a prévia avaliação da ANA.

Parágrafo Segundo. No sistema hídrico definido no caput deste artigo não se aplica a outorga preventiva de uso de recursos hídricos.

Art. 2º Os usos de recursos hídricos serão condicionados ao Estado Hidrológico do reservatório - EH, detalhados no Anexo III desta Resolução, conforme a seguir:

- I. EH Verde, no qual os usos outorgados serão garantidos.
- II. EH Amarelo, no qual os usos submeter-se-ão às condições estabelecidas no termo de alocação de água.
- III. EH Vermelho, situação de escassez hídrica, na qual os usos submeter-se-ão à definição dos órgãos outorgantes, garantida realização de reunião pública.

Parágrafo Primeiro. As condições de uso definidas pela alo-cação de água respeitarão os valores previstos para o EH observado no último dia de abril (Anexo III).

Parágrafo Segundo. As alocações anuais de água serão rea-lizadas em reuniões públicas, sob a coordenação da ANA, em ar-ticulação com o Comitê da Bacia Hidrográfica do rio São Fran-cisco.

Art. 3º As outorgas de direito de uso neste sistema hídrico devem conter as seguintes exigências:

- I. O outorgado deverá manter em funcionamento sistema de medição dos volumes captados acumulados;
- II. O outorgado deverá informar os volumes captados men-salmente durante o ano anterior e os volumes mensais previstos para o ano subsequente por meio da Declaração Anual de Uso dos Re-cursos Hídricos - DAURH, até 31 de janeiro de cada ano, conforme estabelece a Resolução ANA nº 603, de 2015;
- III. Interessados que tenham tido seus requerimentos inde-feridos por indisponibilidade de recursos hídricos, a partir desta Re-solução, serão comunicados pela ANA na oportunidade de nova dis-ponibilidade, sem prejuízo a requerimentos novos ou em análise.
- IV. Renovação de outorgas ou requerimentos de transferência da titularidade de outorga de direito de uso, previstos nos arts. 2º e 22 da Resolução CNRH nº 16, de 2001, levarão em consideração o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de im-plementação do projeto.

Art. 4º A outorga para o direito de uso na agricultura irrigada deverá contemplar eficiência mínima global no empreendimento maior ou igual a 75%.
Art. 5º Os usos de vazões médias anuais iguais ou inferiores a 0,5 l/s, para quaisquer usos, e de 1,5 l/s, para abastecimento humano de pequenos núcleos habitacionais, independem de outorga de direito de uso.

Art. 6º Os prestadores de serviços de abastecimento de água deverão possuir plano de contingência e de ações emergenciais, com ações vinculadas a eventuais restrições de uso, conforme normas editadas pela respectiva entidade reguladora da política de sanea-mento básico, nos termos do inciso XI do art. 22 da Lei nº 11445, de 2007.

Art. 7º Os usos de recursos hídricos que não estejam em acordo com os termos desta Resolução devem ser adequados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação ou, no caso de outorgado, do recebimento de notificação emitida pela Superinten-dência de Regulação da ANA.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-blicação.

O inteiro teor da Resolução e os anexos I, II e II, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU
Diretor-Presidente

MÁRCIA TELLES
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 588, DE 3 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre condições de uso dos recursos hídricos no reservatório Anagé e no rio Ga-vião até a confluência com o rio das Contas.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII E XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRE-TORIA COLEGIADA em sua 650ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de abril de 2017, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e a Diretora-Geral do INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.001686/2011-00, re-solvem:

- Art. 1º A vazão média anual outorgável no sistema Anagé e rio Gavião (Anexo I), igual a 0,973 m³/s e 0,320 m³/s, respec-tivamente, para os usos previstos no Anexo II.
Parágrafo Único. Outorgas para a construção de reservatórios a montante do reservatório Anagé devem ser submetidas à prévia avaliação da ANA.
 - Art. 2º Os usos de recursos hídricos serão condicionados ao Estado Hidrológico do reservatório - EH, detalhados no Anexo III desta Resolução, conforme a seguir:
I. EH Verde, no qual os usos outorgados serão garantidos;
II. EH Amarelo, no qual os usos submeter-se-ão às condições estabelecidas no termo de alocação de água;
 - III. EH Vermelho, situação de escassez hídrica, na qual os usos submeter-se-ão à definição dos órgãos outorgantes, garantida realização de reunião pública.
- Parágrafo Primeiro. As condições de uso definidas pela alo-cação de água respeitarão os valores previstos para o EH observado no último dia de abril (Anexo III).

Parágrafo Segundo. As alocações de água serão realizadas em reuniões públicas, sob a coordenação da ANA, em articulação com o Comitê da Bacia Hidrográfica do rio das Contas.

Art. 3º As outorgas de direito de uso neste sistema hídrico devem conter as seguintes exigências:

I. O outorgado deverá manter em funcionamento sistema de medição dos volumes captados acumulados;

II. O outorgado deverá informar os volumes captados mensalmente durante o ano anterior e os volumes mensais previstos para o ano subsequente por meio da Declaração Anual de Uso dos Recursos Hídricos - DAURH, até 31 de janeiro de cada ano, conforme estabelece a Resolução ANA nº 603, de 2015;

III. Interessados que tenham tido seus requerimentos indeferidos por indisponibilidade de recursos hídricos, a partir desta Resolução, serão comunicados pela ANA na oportunidade de nova disponibilidade, sem prejuízo a requerimentos novos ou em análise.

IV. Renovação de outorgas ou requerimentos de transferência da titularidade de outorga de direito de uso, previstos nos arts. 2º e 22 da Resolução CNRH nº 16, de 2001, levarão em consideração o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do projeto.

Art. 4º A outorga para o direito de uso na agricultura irrigada deverá contemplar eficiência mínima global no empreendimento maior ou igual a 75%.

Art. 5º Os usos de vazões médias anuais iguais ou inferiores a 1,5 l/s, para abastecimento humano de pequenos núcleos habitacionais, e de 0,5 l/s, para quaisquer outros usos, independem de outorga de direito de uso.

Art. 6º Os prestadores de serviços de abastecimento de água deverão possuir plano de contingência e de ações emergenciais, com ações vinculadas a eventuais restrições de uso, conforme normas editadas pela respectiva entidade reguladora da política de saneamento básico, nos termos do inciso XI do art. 22 da Lei nº 11445, de 2007.

Art. 7º Os usos de recursos hídricos que não estejam em acordo com os termos desta Resolução devem ser adequados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação ou, no caso de outorgado, do recebimento de notificação emitida pela Superintendência de Regulação da ANA.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução e os anexos I, II e II, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU
Diretor-Presidente

MÁRCIA TELLES
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 589, DE 3 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre condições de uso dos recursos hídricos nos reservatórios Brumado e Riacho do Paulo.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII E XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 650ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de abril de 2017, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Diretora-Geral do INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.000353/2017-41, resolvem:

Art. 1º A vazão média anual outorgável no sistema Brumado e Riacho do Paulo (Anexo I), no Estado da Bahia, para os usos previstos no Anexo II, é detalhada a seguir:

I. No reservatório Brumado: 29 l/s;

II. Na estrutura de derivação para o perímetro irrigado, no rio Brumado: 1557 l/s;

III. No rio Brumado, do reservatório até a confluência com o Riacho do Paulo: 414 l/s;

IV. No reservatório Riacho do Paulo: 80 l/s; e

V. No rio Brumado e no Riacho do Paulo, deste reservatório até a confluência com o rio São João: 260 l/s.

Parágrafo Primeiro. Outorgas para a construção de reservatórios a montante dos reservatórios Brumado e Riacho do Paulo devem ser submetidas a prévia avaliação da ANA.

Parágrafo Segundo. No sistema hídrico definido no caput deste artigo não se aplica a outorga preventiva de direito de uso.

Art. 2º Os usos de recursos hídricos serão condicionados ao Estado Hidrológico do reservatório - EH, detalhados no Anexo III desta Resolução, conforme a seguir:

I. EH Verde, no qual os usos outorgados serão garantidos.

II. EH Amarelo, no qual os usos submeter-se-ão às condições estabelecidas no termo de alocação de água.

III. EH Vermelho, situação de escassez hídrica, na qual os usos submeter-se-ão à definição dos órgãos outorgantes, garantida realização de reunião pública.

Parágrafo Primeiro. As condições de uso definidas pela alocação de água respeitarão os valores previstos para o EH observado no último dia de maio (Anexo III).

Parágrafo Segundo. As alocações de água serão realizadas em reuniões públicas, sob a coordenação da ANA, em articulação com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Contas.

Art. 3º As outorgas de direito de uso neste sistema hídrico devem conter as seguintes exigências:

I. O outorgado deverá manter em funcionamento sistema de medição dos volumes captados acumulados;

II. O outorgado deverá informar os volumes captados mensalmente durante o ano anterior e os volumes mensais previstos para o ano subsequente por meio da Declaração Anual de Uso dos Recursos Hídricos - DAURH, até 31 de janeiro de cada ano, conforme estabelece a Resolução ANA nº 603, de 2015;

III. Interessados que tenham tido seus requerimentos indeferidos por indisponibilidade de recursos hídricos, a partir desta Resolução, serão comunicados pela ANA na oportunidade de nova disponibilidade, sem prejuízo a requerimentos novos ou em análise.

IV. Renovação de outorgas ou requerimentos de transferência da titularidade de outorga de direito de uso, previstos nos arts. 2º e 22 da Resolução CNRH nº 16, de 2001, levarão em consideração o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do projeto.

Art. 4º A outorga para o direito de uso na agricultura irrigada deverá contemplar eficiência mínima global no empreendimento maior ou igual a 75%.

Art. 5º Os usos de vazões médias anuais iguais ou inferiores a 1,5 l/s, para abastecimento humano de pequenos núcleos habitacionais, e de 0,5 l/s, para quaisquer outros usos, independem de outorga de direito de uso.

Art. 6º Os prestadores de serviços de abastecimento de água deverão possuir plano de contingência e de ações emergenciais, com ações vinculadas a eventuais restrições de uso, conforme normas editadas pela respectiva entidade reguladora da política de saneamento básico, nos termos do inciso XI do art. 22 da Lei nº 11445, de 2007.

Art. 7º Os usos de recursos hídricos que não estejam em acordo com os termos desta Resolução devem ser adequados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação ou, no caso de outorgado, do recebimento de notificação emitida pela Superintendência de Regulação da ANA.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução e os anexos I, II e II, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU
Diretor-Presidente

MÁRCIA TELLES
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 590, DE 3 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre condições de uso dos recursos hídricos no sistema hídrico Truvisco - Lagoa da Horta.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII E XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 650ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de abril de 2017, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Diretora-Geral do INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.000251/2010-59, resolvem:

Art. 1º A vazão média anual outorgável no sistema Truvisco e Lagoa da Horta (rio do Antônio) (Anexo I), no Estado da Bahia, para os usos previstos no Anexo II, é detalhada a seguir:

I. No reservatório Truvisco: 45 l/s;

II. Nos rios do Salto e do Antônio, do reservatório Truvisco até o Lagoa da Horta: 30 l/s;

III. No reservatório Lagoa da Horta: 30 l/s

Parágrafo Único. Outorgas para a construção de reservatórios a montante do reservatório Truvisco devem ser submetidas a prévia avaliação da ANA.

Art. 2º Os usos de recursos hídricos serão condicionados ao Estado Hidrológico do reservatório - EH, detalhados no Anexo III desta Resolução, conforme a seguir:

I. EH Verde, no qual os usos outorgados serão garantidos.

II. EH Amarelo, no qual os usos submeter-se-ão às condições estabelecidas no termo de alocação de água.

III. EH Vermelho, situação de escassez hídrica, na qual os usos submeter-se-ão à definição dos órgãos outorgantes, garantida realização de reunião pública.

Parágrafo Primeiro. As condições de uso definidas pela alocação de água respeitarão os valores previstos para o EH observado no último dia de abril (Anexo III).

Parágrafo Segundo. As alocações de água serão realizadas em reuniões públicas, sob a coordenação da ANA, em articulação com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Contas.

Art. 3º As outorgas de direito de uso neste sistema hídrico devem conter as seguintes exigências:

I. O outorgado deverá manter em funcionamento sistema de medição dos volumes captados acumulados;

II. O outorgado deverá informar os volumes captados mensalmente durante o ano anterior e volumes previstos para o ano subsequente por meio da Declaração Anual de Uso dos Recursos Hídricos - DAURH, até 31 de janeiro de cada ano, conforme estabelece a Resolução ANA nº 603, de 2015;

III. Interessados que tenham tido seus requerimentos indeferidos por indisponibilidade de recursos hídricos, a partir desta Resolução, serão comunicados pela ANA na oportunidade de nova disponibilidade, sem prejuízo a requerimentos novos ou em análise.

IV. Renovação de outorgas ou requerimentos de transferência da titularidade de outorga de direito de uso, previstos nos arts. 2º e 22 da Resolução CNRH nº 16, de 2001, levarão em consideração o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do projeto.

Art. 4º A outorga para o direito de uso na agricultura irrigada deverá contemplar eficiência mínima global no empreendimento maior ou igual a 75%.

Art. 5º Os usos de vazões médias anuais iguais ou inferiores a 1,5 l/s, para abastecimento humano de pequenos núcleos habitacionais, e de 0,5 l/s, para quaisquer outros usos, independem de outorga de direito de uso.

Art. 6º Os prestadores de serviços de abastecimento de água deverão possuir plano de contingência e de ações emergenciais, com ações vinculadas a eventuais restrições de uso, conforme normas editadas pela respectiva entidade reguladora da política de saneamento básico, nos termos do inciso XI do art. 22 da Lei nº 11445, de 2007.

Art. 7º Os usos de recursos hídricos que não estejam em acordo com os termos desta Resolução devem ser adequados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação ou, no caso de outorgado, do recebimento de notificação emitida pela Superintendência de Regulação da ANA.

Art. 8º Esta Resolução revoga a Resolução nº 127, de 6 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União no dia 14 de abril de 2010, seção I, pag. 59, que dispôs sobre o estabelecimento da cota de alerta de seca do açude Truvisco.

Art. 9º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução e os anexos I, II e II, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU
Diretor-Presidente

MÁRCIA TELLES
Diretora-Geral

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 591, DE 3 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre condições de uso dos recursos hídricos no reservatório Pedra.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII E XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 650ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de abril de 2017, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e a Diretora-Geral do INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - INEMA, com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.001087/2014-21, resolvem:

Art. 1º A vazão média anual outorgável para usos consuntivos no sistema Pedra e no rio das Contas (Anexo I), igual a 2,153 m³/s e 2,000 m³/s, respectivamente, para os usos previstos no Anexo II.

Parágrafo Único. Outorgas para a construção de reservatórios a montante do reservatório Pedra devem ser submetidas a prévia avaliação da ANA.

Art. 2º Os usos de recursos hídricos serão condicionados ao Estado Hidrológico do reservatório - EH, detalhados no Anexo III desta Resolução, conforme a seguir:

I. EH Verde, no qual os usos outorgados serão garantidos.

II. EH Amarelo, no qual os usos submeter-se-ão às condições estabelecidas no termo de alocação de água.

III. EH Vermelho, situação de escassez hídrica, na qual os usos submeter-se-ão à definição dos órgãos outorgantes, garantida realização de reunião pública.

Parágrafo Primeiro. As condições de uso definidas pela alocação de água respeitarão os valores.

I. Vazão mínima defluente é igual a 2 m³/s.

II. Vazão máxima defluente é igual a 800 m³/s.

III. Cotas máximas mensais do reservatório iguais a:

a) 227,27 m, em novembro;

b) 222,07 m, em dezembro e janeiro;

c) 221,94 m, em fevereiro e março; e

d) 228,00 m, nos demais meses.

Parágrafo Terceiro. As alocações de água serão realizadas em reuniões públicas, sob a coordenação da ANA, em articulação com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Contas.

Art. 3º As outorgas de direito de uso neste sistema hídrico devem conter as seguintes exigências:

I. O outorgado deverá manter em funcionamento sistema de medição dos volumes captados acumulados;

II. O outorgado deverá informar os volumes captados mensalmente durante o ano anterior e os volumes mensais previstos para o ano subsequente por meio da Declaração Anual de Uso dos Recursos Hídricos - DAURH, até 31 de janeiro de cada ano, conforme estabelece a Resolução ANA nº 603, de 2015;

III. Interessados que tenham tido seus requerimentos indeferidos por indisponibilidade de recursos hídricos, a partir desta Resolução, serão comunicados pela ANA na oportunidade de nova disponibilidade, sem prejuízo a requerimentos novos ou em análise.

IV. Renovação de outorgas ou requerimentos de transferência da titularidade de outorga de direito de uso, previstos nos arts. 2º e 22 da Resolução CNRH nº 16, de 2001, levarão em consideração o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do projeto.



Art. 4º A outorga para o direito de uso na agricultura irrigada deverá contemplar eficiência mínima global no empreendimento maior ou igual a 75%.

Art. 5º Os usos de vazões médias anuais iguais ou inferiores a 1,5 l/s, para abastecimento humano de pequenos núcleos habitacionais, e de 0,5 l/s, para quaisquer outros usos, independem de outorga de direito de uso.

Art. 6º Os prestadores de serviços de abastecimento de água deverão possuir plano de contingência e de ações emergenciais, com ações vinculadas a eventuais restrições de uso, conforme normas editadas pela respectiva entidade reguladora da política de saneamento básico, nos termos do inciso XI do art. 22 da Lei nº 11445, de 2007.

Art. 7º Os usos de recursos hídricos que não estejam em acordo com os termos desta Resolução devem ser adequados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação ou, no caso de outorgado, do recebimento de notificação emitida pela Superintendência de Regulação da ANA.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução e os anexos I, II e III, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU
Diretor-Presidente

MÁRCIA TELLES
Diretora-Geral

ÁREA DE REGULAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 18 DE MAIO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar a:

Nº 843 - Henrique de Carvalho Barbosa, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

Nº 844 - Leandro de Sá Ribeiro, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação e dessedentação animal.

Nº 845 - Paulo Cleiton Silva Sá, reservatório da UHE Luiz Gonzaga, Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 846 - Maximo Vittorazzi, rio Cotaxé ou Braço Norte do Rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Nº 847 - José Policarpo de Moura, Reservatório da UHE Paulo Afonso IV (rio São Francisco), Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação.

Nº 848 - Gileno Oscar de Souza, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 849 - Evandro Barreto Ferreira, rio Jequitinhonha, Município de Itinga/Minas Gerais, irrigação.

Nº 850 - Rita de Cássia Barbosa, Reservatório da UHE Água Vermelha, Município de São Francisco de Sales/Minas Gerais, irrigação.

Nº 851 - Creonice Maria da Silva, reservatório da UHE Luiz Gonzaga (Itaparica), Município de Glória/Bahia, irrigação e criação animal.

Nº 852 - Francisco Maia de Mascena, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, irrigação.

Nº 853 - SJC Bioenergia Ltda., UHE São Simão (Rio Paranaíba), Município de Gouvelândia/Goiás, irrigação.

Nº 854 - Pedro Alcides Barbosa, Reservatório da UHE Água Vermelha (Rio Grande), Município de São Francisco de Sales/Minas Gerais, irrigação.

Nº 855 - Elmiro Paulo Jardim Prates, rio Jequitinhonha, Município de Araçuaí/Minas Gerais, irrigação.

Nº 856 - Sebastião Bizerra de Figueroa, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 857 - Cleber Dias Lopes, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Nº 858 - Jales Pires de Barros Neto, rio Tocantins, Município de Porto Nacional/Tocantins, irrigação.

Nº 859 - Célio de Carvalho, rio São Francisco, Município de Luz/Minas Gerais, irrigação.

Nº 860 - Virgínia Alice Almeida Hagge, rio Pardo, Município de Itarantim/Bahia, irrigação.

Nº 861 - José Augusto Cardoso dos Santos, Açude Anagé (Deputado Elquison Soares), Município de Anagé/Bahia, irrigação.

Nº 862 - Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda, rio das Almas, Município de Nova Glória/Goiás, irrigação.

Nº 863 - Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda, rio das Almas, Município de Nova Glória/Goiás, irrigação.

Nº 864 - Ebraz Exportadora Ltda, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 865 - Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia - CAERD, rio Madeira, Município de Porto Velho/Rondônia, esgotamento sanitário.

Nº 866 - Alzimar Sobreira Villela, Alziro Sobreira Villela, José Ruy Sobreira Villela e Paulo Márcio Sobreira Villela, rio Pardo, Município de Tambauá/São Paulo, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 350, DE 19 DE MAIO DE 2017

Aprova o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Tupinambás e Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, localizados no estado de São Paulo (Processo nº 02126.012834/2016-42).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo integrado da Estação Ecológica de Tupinambás e Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes, localizados no estado de São Paulo, constante no processo nº 02126.012834/2016-42, conforme estabelecido no At. 7º da Portaria ICMBio Nº 90, de 14 de setembro de 2016.

Art. 2º Estabelecer a zona de amortecimento do Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes e suas normas conforme disposto no Art. 7º do Decreto de 2 de Agosto de 2016, que cria a unidade de conservação.

Art. 3º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo da Estação Ecológica de Tupinambás e Refúgio de Vida Silvestre do Arquipélago de Alcatrazes impresso e em meio digital, na sede do Núcleo de Gestão Integrada do Arquipélago dos Alcatrazes e na página do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na internet.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PORTARIA Nº 351, DE 19 DE MAIO DE 2017

Aprovar o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Murici, no Estado de Alagoas. (Processo nº 02070.001311/2009-34)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Murici, no Estado de Alagoas, constante no Processo Administrativo nº 02070.001311/2009-34.

Parágrafo único. A Zona de Amortecimento constante neste Plano de Manejo é uma proposta de zoneamento para o entorno da Unidade de Conservação e será estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico. Até que os limites sejam discutidos e aprovados deverá ser utilizado como referencial para o licenciamento, a Resolução 428/2010 do CONAMA prorrogada pela Resolução CONAMA nº 473 de 11/12/2015.

Art. 2º Tornar disponível o texto completo do Plano de Manejo da Estação Ecológica de Murici, no Estado de Alagoas, em meio digital, na sede da Unidade de Conservação, Centro de Documentação e na página do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PORTARIA Nº 352, DE 19 DE MAIO DE 2017

Aprova o Plano de Manejo do Parque Nacional de Anavilhanas/AM. (Processo nº 02070.001202/2011-31)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo do Parque Nacional de Anavilhanas, localizado no estado do Amazonas, nos Municípios de Novo Airão e Manaus, constante do processo administrativo nº 02070.001202/2011-31.

Parágrafo único. A Zona de Amortecimento constante neste Plano de Manejo é uma proposta de zoneamento para o entorno da Unidade de Conservação e será estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico. Até que os limites sejam discutidos e aprovados, deverá ser utilizado como referencial para o licenciamento a Resolução 428/2010 do CONAMA, prorrogada pela Resolução CONAMA no 473 de 11/12/2015.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

PORTARIA Nº 354, DE 23 DE MAIO DE 2017

Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Alto Tarauacá. Processos nº 02070.004151/2011-08.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº. 2.154/Casa Civil, de 07 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de novembro de 2016,

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentado pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 29, de 05 de setembro de 2012, que disciplina, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes, requisitos e procedimentos administrativos para a elaboração e aprovação de Acordo de Gestão em Unidades de Conservação de Uso Sustentável Federal com populações tradicionais;

Considerando os autos do Processo nº 02070.004151/2011-08, resolve:

Art. 1º Aprovar as regras constantes do Acordo de Gestão da Reserva Extrativista Alto Tarauacá, cujo texto integra o ANEXO da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

ANEXO

ACORDO DE GESTÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA DO ALTO TARAUAACÁ, ESTADO DO ACRE.

CAPÍTULO I - DELIMITAÇÃO DAS COLOCAÇÕES

1. Para as colocações já existentes/ocupadas serão respeitados os limites tradicionalmente reconhecidos pela comunidade. Em caso de conflito entre limites de áreas de uso, cabe ao conselho deliberativo e órgão gestor, analisar e resolver a situação;

2. As novas colocações terão como valor de referência uma área máxima de 75 (setenta e cinco) hectares e serão instaladas conforme definição do Zoneamento a ser estabelecido pelo Plano de Manejo (Zona de Expansão de Ocupação e Uso);

CAPÍTULO II - PERFIL DOS MORADORES E ENTRADA DE NOVOS MORADORES

3. A entrada de novas famílias na RESEX será permitida para pessoas que se encaixem dentro do perfil das famílias beneficiárias da Reserva Extrativista do Alto Tarauacá;

4. A entrada de possíveis famílias que se enquadrem no perfil de beneficiários deve seguir os seguintes procedimentos: os interessados devem passar por uma avaliação e aprovação por parte da comunidade interessada e do conselho deliberativo, registrada em ata de reunião. A partir da entrada as novas famílias estarão submetidas a até 1 (um) ano de experimentação e avaliação da conduta (crimes ambientais, perturbação da ordem pública), para posterior aprovação da comunidade e do conselho deliberativo e cadastro pelo ICMBio;

5. Se um morador da Reserva precisar se ausentar de sua colocação por um período maior do que 60 (sessenta) dias, deve comunicar à Diretoria da Associação, bem como justificar por escrito o motivo de sua ausência e/ou a transferência de responsabilidade de uso e cuidados de sua colocação para outra pessoa. A pessoa que ficará cuidando da colocação deve possuir perfil das famílias beneficiárias e atentar para as regras descritas neste Acordo de Gestão, enquanto aguarda o retorno do morador cadastrado;

6. Uma colocação para não ser considerada "abandonada" a família cadastrada no ICMBio deve morar e utilizar a terra para produzir o necessário para o seu sustento, dentro dos costumes extrativistas e da agricultura familiar. Depois de 01 (um) ano se a diretoria da associação não receber uma justificativa por escrito (por exemplo, problemas de saúde, estudos e outros) do morador ausente, ela será considerada abandonada;

7. É justificável se ausentar, pelo tempo dos mandatos ou compromisso, aquele morador que assume um cargo de representante dos interesses da Reserva Extrativista, cujo mérito será avaliado pelo Conselho Deliberativo, e por isso tem necessidade de morar temporariamente fora da reserva;

8. Não será permitida a instalação de moradores da zona urbana e de pessoas com atividades não tradicionais na Reserva Extrativista, com exceção as pessoas que comprovadamente prestem serviço à comunidade (professores, agentes de saúde, etc.);

CAPITULO III - COMPRA E VENDA DE BENFEITORIAS (Entende-se benfeitorias na região como melhorias feitas a colocação, como o estabelecimento de roçados, construção de cercas, casas e outras estruturas.)

9. É permitido ao morador vender somente suas benfeitorias, sendo que depois de vendas perdem-se os direitos de uso sobre a colocação;

10. O processo de compra e venda deve ser documentado e comunicado ao Conselho Deliberativo e ICMBio;

11. A venda de benfeitorias poderá ser feita para quem já é morador da reserva e deseja uma transferência de colocação ou para pretendentes que atendam as características descritas nas regras 3, e 4, no capítulo II;

12. Quando um morador solicitar transferência ou troca de sua colocação por outra, a transação só poderá ser efetuada após a aprovação da comunidade, desde que aquela colocação esteja bem cuidada e conservada, devendo-se comunicar ao ICMBio e registrar em ata de reunião do Conselho Deliberativo; ¹ Entende-se benfeitorias na região como melhorias feitas a colocação, como o estabelecimento de roçados, construção de cercas, casas e outras estruturas.

CAPITULO IV - AREAS PARA ATIVIDADES AGRÍCOLAS

13. As áreas destinadas para atividades agrícolas serão de no máximo 8 ha/colocação que devem ser utilizadas em um processo de rotatividade;

14. Respeitando o limite de 8ha/colocação, fica permitida a abertura de no máximo 2,0 ha/ano/colocação (dois hectares por ano por colocação), sendo 01 ha (um hectare) de mata bruta e 1 ha (um hectare) de capoeira;

15. Cada morador deve zelar pelas suas áreas de plantio e pelos seus trabalhos de roçado;

CAPITULO V - PESCA

16. Todas as regras abaixo são válidas para a pesca realizada nos lagos, rios e igarapés, pertencentes à reserva;

17. Fica proibida a pesca a menos de 200m (duzentos metros) das confluências de rios e igarapés e colocar rede de emalhar a uma distancia inferior a 100 m (cem metros) uma da outra;

18. É permitida a pescaria utilizando anzol, tarrafa e malhadeira. A tarrafa permitida para pesca deve ter malha superior a 5 cm (cinco centímetros) e malhadeira 7 cm (sete centímetros);

19. Fica proibida a pesca com a utilização dos seguintes apetrechos: veneno, zagaia, bicheiro, e marisco de bola;

20. É proibida a pesca de exemplares pequenos/juvenis de qualquer espécie de peixe e ainda daquelas espécies de peixes na lista de espécies ameaçadas de extinção;

21. Fica proibida a pesca comercial nos cursos d´água no interior da Reserva Extrativista;

22. Fica permitida para qualquer cidadão a pesca realizada com anzol (caniço) e tarrafa de malha 5 cm (cinco) durante suas viagens pelo rio Tarauacá e Jordão nos limites da Unidade;

23. A utilização dos lagos para pesca que não seja de subsistência e a limpeza das suas margens devem ser autorizadas pelo órgão gestor e comunicadas ao conselho deliberativo;

CAPITULO VI - USO DE PRAIAS

24. As praias são de uso prioritário dos moradores da colocação imediatamente correspondente para plantio. Caso outro vizinho queira fazer uso deve pedir permissão;

25. Fica proibido para atividades (plantio, limpeza, lazer, outros) o uso de praias que são berçários, locais de desova e de reprodução de espécies de quelônios no período de reprodução da espécie;

CAPITULO VII - USO DE RECURSOS MADEIREIROS E NÃO MADEIREIROS

26. É permitido somente aos moradores da reserva fazerem uso da madeira dentro da sua colocação para o consumo doméstico. Entende-se como consumo doméstico da madeira aquela utilizada para construção das suas casas, canoas, cercas, móveis, instrumentos de trabalho, estacas, currais, galinheiros, pontes, etc.;

27. O morador da reserva que precisar de uma madeira da colocação alheia deve avisar e pedir permissão para o morador daquela colocação;

28. Não derrubar/não utilizar a madeira daquelas espécies que são protegidas por lei ou possuem potencial de uso para o extrativismo: mogno, seringueira, castanheira, copaíba, andiroba;

29. A madeira extraída na reserva para uso doméstico dos moradores não pode sair da reserva para beneficiamento ou para qualquer outro tratamento;

30. Não é permitida a extração de madeira da reserva para comercialização, enquanto não se possuir um plano de manejo madeireiro comunitário, que apresentará regras específicas para esta atividade a serem aprovadas pelo órgão competente;

31. Fica proibida a derrubada de plantas de potencial frutífero e extrativo, tais como: açaí, patoá, sorva, buriti, bacaba, tucumã, cocão e outros, assim como o corte do açazeiro para a construção de casas dentro da reserva e a derrubada para a retirada de palmito;

32. A extração de óleo de copaíba deve ser realizada somente por moradores da reserva utilizando trado e tampa (torno) de madeira adequada (miratinga e/ou breu). Deve ser respeitado um período de descanso mínimo de um (01) ano entre cada retirada de óleo. É proibido o uso de motosserra ou de machados na extração de óleo de copaíba;

33. Produtos da floresta como: frutos, cipós, raízes, cascas, folhas, sementes, plantas medicinais, óleos e essências poderão ser extraídos para consumo doméstico dos moradores e sua comercialização só poderá acontecer mediante a implantação de boas praticas de produção que assegure a capacidade de produção sustentável, aprovado pelo ICMBio e Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista do Alto Tarauacá;

CAPITULO VIII - ÁGUA

34. Deve-se respeitar a cacimba alheia. Para fazer uso da cacimba alheia deve-se pedir permissão;

35. Animais mortos não devem ser jogados nos rios, igarapés, lagos e nas cacimbas;

36. A privada das casas não deve ser construída próximo das cacimbas e igarapés;

37. Deve-se preservar, não desmatando, as beiras dos rios, igarapés e olhos d´água, consideradas áreas de preservação permanente (APPs);

CAPITULO IX - DESTINO DO LIXO

38. Fica proibido jogar lixo nos rios, igarapés, lagos, cacimbas e nas barrancas dos rios;

39. O lixo produzido deve ser preferencialmente enterrado;

40. As pilhas e baterias devem preferencialmente ser separadas e trazidas para as lixeiras da cidade;

CAPITULO X - OUTRAS INTERVENÇÕES

41. A construção de escolas e postos de saúde deverão ser aprovados pelas comunidades beneficiadas para indicação dos lugares a serem construídas;

42. Não é autorizada a presença de cachorros na Resex que possam causar dano à fauna silvestre;

43. Todos os beneficiários e usuários da Reserva Extrativista do Alto Tarauacá devem seguir as regras estabelecidas neste Acordo de Gestão;

44. Não é permitido aos moradores convidar pessoas que não moram na Reserva para caçar ou pescar dentro da unidade e nem presentear amigos e familiares que moram fora da Reserva com peixes ou animais silvestres;

45. Cada família só poderá ter direito a uma colocação dentro da Reserva.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 145, DE 23 DE MAIO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Ampliar os valores constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

AMPLIAÇÃO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO R\$ 1,00

Órgão		Demais				
		PAC	Emendas Impositivas		Outras	Total
			Individuais	Bancada		
51000	Ministério do Esporte	0	0	0	11.250.000	11.250.000
54000	Ministério do Turismo	0	0	0	33.850.000	33.850.000
56000	Ministério das Cidades	90.900.000	0	0	0	90.900.000
TOTAL		90.900.000	0	0	45.100.000	136.000.000

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 77, DE 19 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33º da Lei 9.636/98, e de acordo com os elementos que integram o processo nº 04941.003052/2008-24, resolve:

Art. 1º. Declarar de interesse do serviço público o imóvel indubitavelmente da União, caracterizado como terreno de marinha, seus acrescidos e terreno nacional interior de ilha costeira sem sede de município, localizado no povoado denominado Vila de Poças, município de Conde, Estado da Bahia, com área total de 9.213,29m², R/P 3471.0100009-50 e registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Conde, Estado da Bahia, sob a Matrícula nº 2.030, Livro 2-H, fls. 87.

Parágrafo único. A área acima mencionada tem os limites descritos no seguinte memorial descritivo: Inicia-se pelo ponto de coord. V-8-V-7 N=8694580.674 e E=658654.822, seguindo com azimuth de 135º04'49" e distância de 32,76 m, determina-se ponto de coord. V-7-V-6 N=8694573.241 e E=658663.119, seguindo com azimuth de 131º45'09" e distância de 11,12 m, determina-se ponto de coord. V-6-V-5 N=8694545.777 e E=658729.372, seguindo com azimuth 112º30'56" e distância de 71,72 m, determina-se ponto de coord. V-5-V-4 N=8694531.000 e E=658757.729, seguindo com azimuth 117º31'27" e distância de 31,98 m, determina-se ponde de coord. V-4-V-3 N=8694526.991 e E=658764.980, seguindo com azimuth de 118º56'16" e distância de 8,29 m, determina-se ponto de coord. V-3-V-2 N=8694514.265 e E=658790.235, seguindo com azimuth de 116º44'37" e distância DE 28,28 m, determina-se ponto de coord. V-2-V-1 N=8694485.932 e E=658780.348, seguindo com azimuth de 199º14'12" e distância de 30,01 m, determina-se ponto de coord. V-1-V-14 N=8694497.199 e E=658758.434, seguindo com azimuth de 297º12'35" e distância DE 24,64 m, determina-se ponto de coord. V-14-V-13 N=8694482.161 e E=658751.040, seguindo com azimuth de

206º11'05" e distância de 16,76 m, determina-se ponto de coord. V-13-V-12 N=8694484.330 e E=658746.987, seguindo com azimuth de 298º09'06" e distância de 4,60 m, determina-se ponto de coord.V-12-V-11 N=8694538.389 e E=658636.384, seguindo com azimuth de 296º02'52" e distância de 123,11 m, determina-se ponto de coord. V-11-V-10 N=8694568.247 e E=658575.273, seguindo com azimuth de 296º02'22" e distância de 68,02 m, determina-se ponto de coord. V-10-V-9 N=8694581.159 e E=658595.132, seguindo com azimuth de 56º58'04" e distância de 23,69 m, determina-se ponto de coord. V-9-V-8 N=8694603.846 e E=658631.688, seguindo com azimuth de 58º10'35" e distância de 43,02 m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39 Wgr, tendo como datum do SAD 69 (96). Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



Art. 2º. O imóvel descrito no art. 1º, parágrafo único, é de interesse público na medida em que será destinado à regularização fundiária de interesse social, provisão habitacional e construção de centro comunitário, beneficiando cerca de 30 famílias de baixa renda.

Art. 3º. A Superintendência do Patrimônio da União na Bahia - SPU/BA, procederá o cancelamento de eventuais inscrições existentes em seu sistema cadastral, a solução dos débitos pendentes, assim como a notificação administrativa dos ocupantes irregulares, que não tenham direito à permanência no local para a desocupação do imóvel, conforme o caso.

Art. 4º. A SPU/BA, dará conhecimento do teor desta Portaria ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição e ao Município.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

PORTARIA Nº 78, DE 22 DE MAIO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo art. 4º, da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, nos arts. 3º, inciso IV, e 12 da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, bem como nos elementos que integram o Processo Administrativo nº 04905.002492/2016-19, resolve:

Art. 1º Autorizar, à empresa GOOGLE INFRAESTRUTURA BRASIL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 22.665.294/0001-03, a realizar o lançamento, instalação e chegada por via oceânica do cabo submarino de fibra óptica TANNAT, que será utilizado para prestação do serviço de comunicação multimídia, conforme autorizado pela Licença ANATEL, Ato nº 7772, de 3 de abril de 2017.

§1º A presente autorização se refere à passagem do cabo na rota definida no memorial descritivo, SEI nº 2561265 da NUP 04905.002492/2016-19.

§2º A vigência da presente autorização fica vinculada à vigência da Licença ANATEL nº 7772, de 3 de abril de 2017.

Art. 2º A presente autorização não implica transferência de posse ou domínio, trata-se de ato precário, revogável a qualquer tempo.

Parágrafo Único. Na hipótese da autorização vir a ser revogada, não serão devidas quaisquer indenizações por intervenções realizadas, cabendo ao autorizado a remoção das estruturas eventualmente necessárias.

Art. 3º O início da instalação e da operação fica condicionado à obtenção pela empresa das autorizações e licenças exigidas em lei, em especial as relativas ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, bem como a licença ambiental emitida pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 23 de maio de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntario:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.000311/2014-27	202930904	Concrenorte Industria de Artefatos de Concreto Ltda	AC
2	46200.000314/2014-61	202895394	Concrenorte Industria de Artefatos de Concreto Ltda	AC
3	46200.000315/2014-13	202935442	Concrenorte Industria de Artefatos de Concreto Ltda	AC
4	46200.000907/2010-01	17276314	Rvlog Transportes Rodovitarios Ltda.	AC
5	46200.000939/2010-07	17276357	Rvlog Transportes Rodovitarios Ltda.	AC
6	46200.000940/2010-23	17276331	Rvlog Transportes Rodovitarios Ltda.	AC
7	46201.002180/2012-41	17349222	Companhia Acucareira Usina Capricho	AL
8	46201.008612/2012-27	24911151	Empresa Sao Francisco Ltda	AL
9	46201.007668/2013-45	202336310	Mervil - Mercantil Vieira Ltda	AL
10	46201.004368/2011-42	17329710	Soservi-Sociedade de Servicos Gerais Ltda	AL
11	46202.027953/2013-72	201635615	Canaa Industria de Laticinios Ltda	AM
12	46202.008058/2012-78	20638442	Jari da Amazônia S.A.	AM
13	46202.008061/2012-91	20638450	Jari da Amazônia S.A.	AM
14	46202.006422/2013-46	200418882	M. A. Segurança Patrimonial Ltda	AM
15	46202.002220/2014-14	202786684	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
16	46202.002184/2014-81	202786218	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
17	46202.002185/2014-25	202786200	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
18	46202.002186/2014-70	202786196	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
19	46202.002188/2014-69	202786161	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
20	46202.002189/2014-11	202786145	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
21	46202.002190/2014-38	202786129	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
22	46202.002191/2014-82	202786102	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM

RETIFICAÇÃO

Na publicação no DOU nº 89, de 11 de maio de 2017, Seção 1, referente à Portaria Autorizativa Nº 63, de CDRU ao INCRA, retifica-se:

"Onde se lê: de imóvel rural da União com área de 5.584.170 ha, leia-se: de imóvel rural da União com área de 5.584,17 ha."

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2017

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 18, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 04997.000457/2014-11, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de uso gratuito ao Município de Cáceres, de terreno marginal de Rio Federal, às margens do Rio Paraguai, com área de 18.374,25 m², situado na Avenida Santos Dumont, Cáceres/MT, cadastrado no Sistema SPIUnet sob o RIP nº 9047.00227.5002, avaliado em R\$ 1.502.829,91 (um milhão, quinhentos e dois mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos).

Parágrafo Único - O terreno da União referido no caput deste artigo é definido como área do terreno marginal de domínio da União conforme artigo 20 da Constituição Federal.

Art. 2º - O terreno a que se refere o artigo anterior destina-se à implantação do Projeto de Revitalização da Orla às margens do Rio Paraguai, Avenida Santos Dumont; seguindo as recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º - A cessão terá vigência pelo prazo de 20 anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos a critério e conveniência da Secretaria do Patrimônio da União no Mato Grosso.

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º - Fica determinado que o Cessionário do imóvel se obriga, às suas expensas, a confeccionar e afixar a placa de divulgação Institucional da SPU, tendo em vista o disposto na Portaria SPU nº 122, de 13/06/2000, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço/MP, Edição Especial nº 6.4, de 05/07/2000.

Art. 6º - A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a concessão a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA MAYUMI TSUDA

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 693, DE 23 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a formação de aprendiz em entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do art. 23-A do Decreto 5598/2005, (alterado pelo Decreto 8.740, de 04 de maio de 2016) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º Os estabelecimentos que desenvolvem atividades relacionadas aos setores econômicos elencados abaixo poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de Termo de Compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do §1º do artigo 23-A do Decreto 5.598/2005:

- I - Asseio e conservação;
- II - Segurança privada;
- III - Transporte de carga;
- IV - Transporte de valores;
- V - Transporte coletivo, urbano, intermunicipal, interestadual;

- VI - Construção pesada;
- VII - Limpeza urbana;
- VIII - Transporte aquaviário e marítimo;
- IX - Atividades agropecuárias;
- X - Empresas de Terceirização de serviços;
- XI - Atividades de Telemarketing;
- XII - Comercialização de combustíveis; e
- XII - Empresas cujas atividades desenvolvidas preponderantemente estejam previstas na lista TIP (Decreto 6.481/2008).

§1º O Ministério do Trabalho poderá acatar a solicitação de outros setores que se enquadram na hipótese descrita no artigo 23-A, a critério da auditoria fiscal do trabalho.

Art. 2º O processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso se dará junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da unidade da Federação que o estabelecimento estiver situado, nos termos do Art. 28 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, Regulamento de Inspeção do Trabalho.

§1º. Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com a auditoria fiscal do trabalho, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observadas, em todos os casos, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título II do Decreto 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e a contratação do percentual mínimo no sistema regular.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

23	46202.002192/2014-27	202786081	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
24	46202.002193/2014-71	202786048	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
25	46202.002194/2014-16	202786013	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
26	46202.002195/2014-61	202786773	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
27	46202.002196/2014-13	202825515	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
28	46202.002197/2014-50	202786561	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
29	46202.002198/2014-02	202786536	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
30	46202.002199/2014-49	202786510	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
31	46202.002200/2014-35	202786471	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
32	46202.002201/2014-80	202786421	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
33	46202.002202/2014-24	202786374	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
34	46202.002203/2014-79	202786340	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
35	46202.002204/2014-13	202786331	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
36	46202.002206/2014-11	202786293	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
37	46202.002207/2014-57	202786277	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
38	46202.002209/2014-46	202786251	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
39	46202.002211/2014-15	202786234	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
40	46202.002212/2014-60	202786650	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
41	46202.002213/2014-12	202786358	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
42	46202.002216/2014-48	202786668	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
43	46202.002219/2014-81	202786676	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
44	46202.002221/2014-51	202786765	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
45	46202.002222/2014-03	202786749	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
46	46202.002223/2014-40	202786731	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
47	46202.002224/2014-94	202786722	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
48	46202.002226/2014-83	202786633	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
49	46202.002227/2014-28	202786625	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
50	46202.002228/2014-72	202786617	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
51	46202.002229/2014-17	202786609	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
52	46202.002230/2014-41	202786587	Metropoles Construtora Ltda - ME	AM
53	46202.027577/2013-16	201731371	Procter & Gamble do Brasil S.A.	AM
54	46202.031040/2013-51	202022668	Techshop Comercio e Servicos de Moveis Eireli - EPP	AM
55	46205.006831/2013-12	21290318	Bruno Guimarães Serviços de Fono- diologia e Fisioterapia SS Ltda. ME	CE
56	46205.018905/2011-00	020256787	Manoel Bezerra de Lacerda	CE
57	46208.002594/2012-18	20449011	Transportes Tonetta Ltda	GO
58	46223.000949/2012-38	20134941	Francisca Lima Silva - Dot Beauty	MA
59	47747.002522/2013-17	200490524	Campo Empreendimentos Ltda	MG
60	47747.004085/2013-68	200715330	Campo Empreendimentos Ltda	MG
61	47747.003290/2013-14	200551086	Manaca Engenharia Ltda	MG
62	46295.005430/2009-05	16801172	Norte Sul Construções Agro Florestal Ltda	PE

63	46295.005435/2009-20	16801067	Norte Sul Construções Agro Florestal Ltda	PE
64	46213.013515/2009-11	16943520	Restaurante Ta San Yuen Ltda	PE
65	46213.004027/2007-51	13719823	Usina Bom Jesus S.A.	PE
66	46213.004028/2007-04	13709160	Usina Bom Jesus S.A.	PE
67	46213.014052/2009-13	16908651	Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A	PE
68	46213.014959/2009-74	16923111	Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A	PE
69	46213.014963/2009-32	16923090	Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A	PE
70	46213.017383/2009-05	16905652	Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A	PE
71	46213.017385/2009-96	16905679	Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A	PE
72	46213.017387/2009-85	16905695	Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A	PE
73	46213.017388/2009-20	16905709	Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A	PE
74	46213.017391/2009-43	16907094	Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A	PE
75	46213.017401/2009-41	16906829	Zihuatanejo do Brasil Acucar e Alcool S.A	PE
76	47533.007309/2013-07	23286679	All America Latina Logistica Malha Sul S.A.	PR
77	47533.011691/2012-64	25250671	Dance Sempre - Espaço Cultural Ltda ME	PR
78	47533.007946/2014-56	203339151	Frigorifico Rainha da Paz Ltda.	PR
79	47533.007330/2013-02	200899066	G.O.P. Alimentos do Brasil Ltda	PR
80	47533.007112/2012-89	23401486	Instituto Brasileiro Para A Inovacao Tecnologica Ambiental Ibiteca	PR
81	47533.005312/2012-05	23492511	Marco Jose Rodrigues Batata - Torneiras EPP	PR
82	47533.015192/2013-27	202301079	Pawlowski e Pawlowski Ltda	PR
83	47533.000658/2014-71	202722112	Pepsico do Brasil Ltda	PR
84	47533.007454/2013-80	201156997	Rio Sao Francisco Assessoria Comercial e Financeira Ltda	PR
85	47533.013192/2013-92	202189848	Sabaralcool S A Acucar e Alcool	PR
86	47533.001128/2013-69	23549211	Silobase Construcoes Industriais Ltda	PR
87	47533.001995/2012-13	23532599	Toniseg Prestação de Serviços de Portaria Ltda	PR
88	47533.004214/2012-42	23452200	Universal Empreendimentos Ltda	PR
89	46215.026227/2011-21	22802010	A ! Bodytech Participacoes S.A	RJ
90	46215.027480/2012-83	24879878	Armco Staco S/A Indústria Metalurgica	RJ
91	46215.047810/2011-76	22861580	Kraft Foods Brasil S/A	RJ
92	46215.018972/2008-00	15126323	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ
93	46215.025285/2010-57	22939660	Refinaria Duque de Caxias Reduc	RJ
94	46215.025178/2011-18	23091924	Thyssenkrupp CSA Siderurgica do Atlantico Ltda	RJ
95	46215.020482/2010-80	22824928	Transportes Futuro Ltda	RJ
96	46216.003502/2012-18	17801885	H. R. Vigilancia E Seguranca Ltda-ME	RO
97	46216.002417/2012-24	17788315	Rede Ouro Verde de Rádio e Televisão Ltda.	RO
98	46216.002418/2012-79	17788323	Rede Ouro Verde de Rádio e Televisão Ltda.	RO
99	46216.005483/2012-56	17815461	Rocha Seguranca e Vigilancia Ltda	RO
100	46216.005485/2012-45	17815479	Rocha Seguranca e Vigilancia Ltda	RO
101	46271.001652/2013-03	200690990	Irmãos Andreazza Ltda.	RS
102	46271.001656/2013-83	200684256	Irmãos Andreazza Ltda.	RS
103	46271.001657/2013-28	200684337	Irmãos Andreazza Ltda.	RS
104	46271.001665/2013-74	200684728	Irmãos Andreazza Ltda.	RS
105	46271.001868/2013-61	200919041	Irmãos Andreazza Ltda.	RS
106	46271.001870/2013-30	200921070	Irmãos Andreazza Ltda.	RS
107	46271.001871/2013-84	200921240	Irmãos Andreazza Ltda.	RS
108	46260.003239/2012-13	23881267	AssocIAÇÃO de Pais e Amigos Excepcionais de Rib. Preto	SP
109	46736.002887/2014-81	203777034	Auto Escola Marleide Sc Ltda - ME	SP
110	46736.002888/2014-25	203777026	Auto Escola Marleide Sc Ltda - ME	SP
111	46736.002797/2014-90	203712412	Avicola e Abatedouro Mehadrin Ltda - EPP	SP
112	46736.002792/2014-67	203712226	Avicola e Abatedouro Mehadrin Ltda - EPP	SP
113	46736.002793/2014-10	203712293	Avicola e Abatedouro Mehadrin Ltda - EPP	SP
114	46736.002794/2014-56	203712315	Avicola e Abatedouro Mehadrin Ltda - EPP	SP
115	46736.002795/2014-09	203712021	Avicola e Abatedouro Mehadrin Ltda - EPP	SP
116	46736.002798/2014-34	203712447	Avicola e Abatedouro Mehadrin Ltda - EPP	SP
117	46736.001555/2013-06	200239309	Bene Confeccoes Ltda Me	SP
118	46219.012205/2008-49	15329879	Biolab Sanus Farmaceutica Ltda	SP
119	46219.014946/2013-21	200348957	Biosev S.A.	SP
120	46219.020163/2013-87	201530236	Brasilata S.A Embalagens Metálicas	SP
121	46219.020164/2013-21	201530341	Brasilata S.A Embalagens Metálicas	SP
122	46219.017379/2013-65	21355762	Brasilatas S /A Embalagens Metalicas	SP
123	46219.017380/2013-90	21355754	Brasilatas S/A Embalagens Metalicas	SP
124	46474.000401/2014-06	202916995	CC Instrumentos de Medicao Ltda	SP
125	46474.000520/2014-51	203076923	CC Instrumentos de Medição - Eireli	SP
126	47998.007928/2011-64	19816201	Central Locadora de Equipamentos Ltda	SP
127	47998.007929/2011-17	19816197	Central Locadora de Equipamentos Ltda	SP
128	47998.007939/2011-44	21418845	Central Locadora de Equipamentos Ltda	SP
129	47998.007940/2011-79	21418861	Central Locadora de Equipamentos Ltda	SP
130	47998.007941/2011-13	21418870	Central Locadora de Equipamentos Ltda	SP
131	47998.007943/2011-11	21418756	Central Locadora de Equipamentos Ltda	SP
132	46474.001288/2014-78	203943520	Cervejaria Papagaio Vintem - Eireli - Me	SP
133	46474.000459/2014-41	21500495	Conscec Engenharia e Construcoes Ltda	SP

134	46474.000460/2014-76	21500460	Conscec Engenharia e Construcoes Ltda	SP
135	46474.000461/2014-11	21500452	Conscec Engenharia e Construcoes Ltda	SP
136	46474.000462/2014-65	21500444	Conscec Engenharia e Construcoes Ltda	SP
137	46736.000267/2014-15	202594661	Engeman Manutenção Instalação e Telecomunicações Ltda	SP
138	46219.011011/2014-74	203779291	Enthal Engenharia de Tratamento e Controle do Ar Ltda.	SP
139	46219.002590/2014-64	202397912	Global Vox Telecomunicações e Tecnologia Ltda.	SP
140	46255.002738/2011-81	21676267	Gold Heraklia Empreendimentos Imobiliarios SPE Ltda	SP
141	46255.001694/2010-91	21670609	Gold Nevada Empreendimentos Imobiliarios SPE Ltda	SP
142	47117.000900/2010-93	23978279	Mahle Metal Leve S.A.	SP
143	46219.007612/2014-82	203371453	Manpower Staffing Ltda	SP
144	46257.003284/2010-65	21866759	Microfio Industria de Condutores Eletricos Ltda	SP
145	46385.000174/2013-29	24678261	Município de Mogi Mirim	SP
146	46385.000175/2013-73	24713996	Município de Mogi Mirim	SP
147	46385.000176/2013-18	24714003	Município de Mogi Mirim	SP
148	46219.005712/2014-74	203157176	New Work Comercio e Participações Ltda	SP
149	46261.002707/2011-41	20219857	Órgão Gestor de Mão de Obra do Trab. Portuário do Porto Organizado de Santos	SP
150	46219.003911/2014-48	202572242	Pricewaterhousecoopers Contadores Publicos Ltda	SP
151	46252.001069/2013-12	201039401	Pro - Suco Industria, Comercio, Imp. e Exportação Ltda	SP
152	46252.001072/2013-36	201039605	Pro - Suco Industria, Comercio, Imp. e Exportação Ltda	SP
153	46253.000265/2013-60	200078747	Santa Cruz S/A Açucar E Alccol	SP
154	46254.005210/2013-36	21442223	Sucocitrico Cutrale Ltda	SP
155	46254.005214/2013-14	21442193	Sucocitrico Cutrale Ltda	SP
156	46255.002801/2011-80	21677620	Supermercado Watanabe Atibaia Ltda	SP
157	46255.002806/2011-11	21677689	Supermercado Watanabe Atibaia Ltda	SP
158	46255.003606/2011-77	21525161	Supermercado Watanabe Atibaia Ltda	SP
159	46255.003608/2011-66	21525188	Supermercado Watanabe Atibaia Ltda	SP
160	46255.003610/2011-35	21525200	Supermercado Watanabe Atibaia Ltda	SP
161	46255.003612/2011-24	21525226	Supermercado Watanabe Atibaia Ltda	SP
162	46255.003613/2011-79	21525234	Supermercado Watanabe Atibaia Ltda	SP
163	46736.005463/2013-97	201625857	Vidraria Anchieta Ltda	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.008363/2012-70	17367468	Eduardo Jose de Moura Lima	AL
2	46201.008364/2012-14	17367506	Eduardo Jose de Moura Lima	AL
3	46201.008365/2012-69	24911771	Eduardo Jose de Moura Lima	AL
4	46201.008366/2012-11	24911780	Eduardo Jose de Moura Lima	AL
5	46201.008368/2012-01	24911763	Eduardo Jose de Moura Lima	AL
6	46202.022204/2013-59	201338793	Arm Telecomunicacoes e Servicos de Engenharia S.A	AM
7	46782.000355/2009-96	16959175	Classico Nordeste Indústria de Artigos	BA
8	46782.000363/2009-32	16950291	Classico Nordeste Indústria de Artigos	BA
9	46206.006926/2010-83	19853025	Conbral S.A.	DF
10	46208.005079/2012-81	20443706	Cia Hering	GO
11	46208.005080/2012-14	20443692	Cia Hering	GO
12	46208.005153/2012-60	20396775	Cia Hering	GO
13	46208.005154/2012-12	20396767	Cia Hering	GO
14	46208.005155/2012-59	20466692	Cia Hering	GO
15	46208.005156/2012-01	20466706	Cia Hering	GO
16	46208.005162/2012-51	20466730	Cia Hering	GO
17	46208.005166/2012-39	20466714	Cia Hering	GO
18	46208.005167/2012-83	20466757	Cia Hering	GO
19	46208.005168/2012-28	20466749	Cia Hering	GO
20	46208.005169/2012-72	20466722	Cia Hering	GO
21	46208.005309/2012-11	20396848	Cia Hering	GO
22	46208.005310/2012-37	20466609	Cia Hering	GO
23	46208.005312/2012-26	20466641	Cia Hering	GO
24	46208.005313/2012-71	20466633	Cia Hering	GO
25	46208.005320/2012-72	20466650	Cia Hering	GO
26	46208.005321/2012-17	20466668	Cia Hering	GO
27	46208.005322/2012-61	20466676	Cia Hering	GO
28	46208.005323/2012-14	20466684	Cia Hering	GO
29	46208.005326/2012-40	20396783	Cia Hering	GO
30	46208.005428/2012-65	20443242	Cia Hering	GO
31	46208.005429/2012-18	20443226	Cia Hering	GO
32	46208.005445/2012-01	20396830	Cia Hering	GO
33	46208.009877/2012-82	25069101	Wazco Empreendimentos Ltda.	GO
34	46208.010764/2012-20	25074083	Wazco Empreendimentos Ltda.	GO
35	46245.003425/2012-41	24492809	Art Service Sorveteria Ltda.	MG
36	46502.001279/2011-50	22376402	Fiat Automoveis S.A.	MG
37	46243.000515/2010-38	22191291	Frigorifico Alvorada Ltda	MG
38	47747.006935/2012-81	24593893	MRV Engenharia e Participações S.A.	MG
39	46653.002456/2013-53	200766791	Amaggi Exportação e Importação Ltda	MT
40	46653.004362/2012-38	22679570	Fazermonter Montagem Ltda	MT
41	46653.004377/2012-04	22679723	Fazermonter Montagem Ltda	MT
42	46653.004655/2012-15	22689826	Ilha Comprida Energia S.A.	MT
43	46653.004656/2012-60	22689834	Ilha Comprida Energia S.A.	MT
44	46297.001156/2011-91	18621066	Ara Empreendimentos Ltda.	PE
45	46297.001159/2011-25	18621031	Ara Empreendimentos Ltda.	PE
46	46213.014518/2009-72	16943635	Restaurante Ta San Yuen Ltda	PE
47	47533.002165/2014-75	202820211	Ri Happy Brinquedos Ltda.	PR
48	47533.000094/2014-76	201439115	Se Assessoria de Recursos Humanos Ltda. - EPP	PR
49	46216.003425/2012-98	17801435	Mamoré Construções e Meio Ambiente Ltda.	RO
50	46277.000117/2014-58	202444872	All- America Latina Logistica Malha Sul S.A.	RS
51	46221.005458/2013-84	201270170	Cencosud Brasil Comercial Ltda.	SE
52	46221.005459/2013-29	201270242	Cencosud Brasil Comercial Ltda.	SE
53	46221.005460/2013-53	201270331	Cencosud Brasil Comercial Ltda.	SE



54	46221.005461/2013-06	201270404	Cencosud Brasil Comercial Ltda.	SE
55	46221.005462/2013-42	201270439	Cencosud Brasil Comercial Ltda.	SE
56	46221.005464/2013-31	201270579	Cencosud Brasil Comercial Ltda.	SE
57	46221.008802/2014-78	204276756	Prest Perfurações Ltda.	SE
58	46221.008804/2014-67	204493471	Prest Perfurações Ltda.	SE
59	46221.008805/2014-10	204493480	Prest Perfurações Ltda.	SE
60	46221.008807/2014-09	204493501	Prest Perfurações Ltda.	SE
61	46221.008809/2014-90	204493528	Prest Perfurações Ltda.	SE
62	46221.008810/2014-14	204493536	Prest Perfurações Ltda.	SE
63	46221.008811/2014-69	204493544	Prest Perfurações Ltda.	SE
64	46221.008812/2014-11	204493552	Prest Perfurações Ltda.	SE
65	46221.008813/2014-58	204493561	Prest Perfurações Ltda.	SE
66	46221.008814/2014-01	204493579	Prest Perfurações Ltda.	SE
67	46221.008816/2014-91	204493595	Prest Perfurações Ltda.	SE
68	46221.008817/2014-36	204493609	Prest Perfurações Ltda.	SE
69	46221.008818/2014-81	204493617	Prest Perfurações Ltda.	SE
70	46221.008820/2014-50	204493633	Prest Perfurações Ltda.	SE
71	46221.008827/2014-71	204493641	Prest Perfurações Ltda.	SE
72	46221.008829/2014-61	204493676	Prest Perfurações Ltda.	SE
73	46221.008830/2014-95	204493668	Prest Perfurações Ltda.	SE
74	46221.008831/2014-30	204493692	Prest Perfurações Ltda.	SE
75	46221.008832/2014-84	204493706	Prest Perfurações Ltda.	SE
76	46221.008833/2014-29	204493714	Prest Perfurações Ltda.	SE
77	46221.008834/2014-73	204493722	Prest Perfurações Ltda.	SE
78	46221.008837/2014-15	204493757	Prest Perfurações Ltda.	SE
79	46221.008838/2014-51	204493765	Prest Perfurações Ltda.	SE
80	46221.008839/2014-04	204493773	Prest Perfurações Ltda.	SE
81	46221.008841/2014-75	204525071	Prest Perfurações Ltda.	SE
82	46221.008842/2014-10	204525080	Prest Perfurações Ltda.	SE
83	46221.008843/2014-64	204525098	Prest Perfurações Ltda.	SE
84	46221.008844/2014-17	204525101	Prest Perfurações Ltda.	SE
85	46221.008849/2014-31	204525144	Prest Perfurações Ltda.	SE
86	46221.008861/2014-46	204525217	Prest Perfurações Ltda.	SE
87	46221.008862/2014-91	204525225	Prest Perfurações Ltda.	SE
88	46221.008863/2014-35	204525233	Prest Perfurações Ltda.	SE
89	46221.008864/2014-80	204525241	Prest Perfurações Ltda.	SE
90	46221.008865/2014-24	204525250	Prest Perfurações Ltda.	SE
91	46221.008866/2014-79	204525268	Prest Perfurações Ltda.	SE
92	46221.008867/2014-13	204525276	Prest Perfurações Ltda.	SE
93	46221.008868/2014-68	204525284	Prest Perfurações Ltda.	SE
94	46221.008871/2014-81	204525292	Prest Perfurações Ltda.	SE
95	46221.008872/2014-26	204525306	Prest Perfurações Ltda.	SE
96	46221.008873/2014-71	204525314	Prest Perfurações Ltda.	SE
97	46221.008874/2014-15	204525322	Prest Perfurações Ltda.	SE
98	46221.008875/2014-60	204525331	Prest Perfurações Ltda.	SE
99	46221.008876/2014-12	204525349	Prest Perfurações Ltda.	SE
100	46221.008877/2014-59	204525357	Prest Perfurações Ltda.	SE
101	46221.008879/2014-48	204525373	Prest Perfurações Ltda.	SE
102	46221.008881/2014-17	204525390	Prest Perfurações Ltda.	SE
103	46221.008882/2014-61	204525403	Prest Perfurações Ltda.	SE
104	46221.008883/2014-14	204525438	Prest Perfurações Ltda.	SE
105	46221.008884/2014-51	204525446	Prest Perfurações Ltda.	SE
106	46221.008885/2014-03	204525454	Prest Perfurações Ltda.	SE
107	46221.008886/2014-40	204525462	Prest Perfurações Ltda.	SE
108	46221.008888/2014-39	204525471	Prest Perfurações Ltda.	SE
109	46221.008889/2014-83	204525489	Prest Perfurações Ltda.	SE
110	46221.008890/2014-16	204525497	Prest Perfurações Ltda.	SE
111	46221.008892/2014-05	204525519	Prest Perfurações Ltda.	SE
112	46221.008893/2014-41	204525527	Prest Perfurações Ltda.	SE
113	46221.008894/2014-96	204525411	Prest Perfurações Ltda.	SE
114	46269.001958/2013-09	200725114	Biolabor Laboratórios de Análises Clínicas Ltda.	SP
115	46219.020165/2013-76	201530571	Brasilata S.A Embalagens Metálicas	SP
116	46219.029403/2013-17	202235572	Contrim Impermeabilizações Ltda.	SP
117	46253.001411/2011-11	23932813	José Roberto Gullo	SP
118	46379.000136/2012-74	21600260	Município de Pedro de Toledo	SP
119	46253.002255/2011-05	23934611	Raizen Araraquara Açúcar e Alcool (novo denominação de Cosan S.A. Açúcar e Alcool	SP
120	46219.024674/2011-14	21506124	RGB Restaurantes Ltda.	SP
121	46254.002423/2014-97	203628802	Suindara Serviços Educacionais Ltda	SP
122	46254.002424/2014-31	203628799	Suindara Serviços Educacionais Ltda	SP
123	46254.002425/2014-86	203628781	Suindara Serviços Educacionais Ltda	SP
124	46254.002426/2014-21	203628772	Suindara Serviços Educacionais Ltda	SP
125	46254.002427/2014-75	203628764	Suindara Serviços Educacionais Ltda	SP
126	46254.002436/2014-66	203628675	Suindara Serviços Educacionais Ltda	SP
127	46254.002437/2014-19	203628667	Suindara Serviços Educacionais Ltda	SP
128	46254.002438/2014-55	203628659	Suindara Serviços Educacionais Ltda	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46213.018156/2009-99	16944178	Usina Salgado S.A.	PE
2	46213.018157/2009-33	16944160	Usina Salgado S.A.	PE
3	46214.002615/2014-70	203258185	Distribuidora Big Benn Ltda.	PI
	46214.002616/2014-14	203258177	Distribuidora Big Benn Ltda.	PI
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.008063/2012-81	506.619.869 - TAD 506.707.822	Jari da Amazônia S.A.	AM
2	46202.008064/2012-25	100.259.995 - TAD 100.295.762	Jari da Amazônia S.A.	AM
3	46220.003449/2012-88	506.618.803	Município de São Lourenço do Oeste	SC

1.4 Pelo não conhecimento do recurso, mas julgando improcedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46297.001134/2014-74	203979672	Leenne Construcoes Ltda	PE
2	46297.001136/2014-63	203979648	Leenne Construcoes Ltda	PE
3	46297.001137/2014-16	203979630	Leenne Construcoes Ltda	PE
4	46297.001139/2014-05	203979567	Leenne Construcoes Ltda	PE
5	46297.001140/2014-21	203979559	Leenne Construcoes Ltda	PE
6	46297.001142/2014-11	203979516	Leenne Construcoes Ltda	PE

7	46297.001147/2014-43	203983475	Leenne Construcoes Ltda	PE
8	46297.001149/2014-32	203979583	Leenne Construcoes Ltda	PE
9	46297.001150/2014-67	203983556	Leenne Construcoes Ltda	PE
10	46297.001151/2014-10	203983572	Leenne Construcoes Ltda	PE
11	46297.001152/2014-56	203983629	Leenne Construcoes Ltda	PE
12	46297.001154/2014-45	203988477	Leenne Construcoes Ltda	PE
13	46297.001156/2014-34	203988671	Leenne Construcoes Ltda	PE

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.006483/2013-13	201921057	Carlos Alberto Bezerra Lemos - ME	AL
2	46202.010338/2014-16	203993519	Conserge Construcao e Servicos Gerais Ltda	AM
3	47904.000272/2014-01	202599515	Bahia Secretaria de Saude do Estado	BA
4	47904.000279/2014-15	202599523	Bahia Secretaria de Saude do Estado	BA
5	47904.000280/2014-40	202599531	Bahia Secretaria de Saude do Estado	BA
6	47904.000281/2014-94	202599507	Bahia Secretaria de Saude do Estado	BA
7	47904.022481/2013-17	202595901	Bahia Secretaria de Saude do Estado	BA
8	47904.022483/2013-14	202595978	Bahia Secretaria de Saude do Estado	BA
9	47904.022485/2013-03	202596044	Bahia Secretaria de Saude do Estado	BA
10	47904.022489/2013-83	202596281	Bahia Secretaria de Saude do Estado	BA
11	47904.022491/2013-52	202596729	Bahia Secretaria de Saude do Estado	BA
12	47904.022492/2013-05	202596800	Bahia Secretaria de Saude do Estado	BA
13	47904.022493/2013-41	202596851	Bahia Secretaria de Saude do Estado	BA
14	47904.022494/2013-96	202596893	Bahia Secretaria de Saude do Estado	BA
15	47904.022495/2013-31	202596923	Bahia Secretaria de Saude do Estado	BA
16	47904.022496/2013-85	202596974	Bahia Secretaria de Saude do Estado	BA
17	47904.022497/2013-20	202597041	Bahia Secretaria de Saude do Estado	BA
18	46205.003063/2012-64	17486416	Antonio Ponte Costa	CE
19	46205.006235/2013-32	200512757	Cortez Engenharia Ltda	CE
20	46205.015042/2014-53	204463777	Jantec Comercio de Equipamentos & Servicos de Seguranca	CE
21	46205.007434/2012-87	20276630	Sanfarma Santo Antonio Farmacêutica Ltda	CE
22	46205.021363/2013-14	202377831	Videomar Rede Nordeste S/A	CE
23	46206.006232/2013-99	5339685	Comercial de Cereais JS Limitada - EPP	DF
24	46206.008516/2014-09	203818687	Greens Comercio de Alimentos Ltda - EPP	DF
25	46206.102118/2014-70	204160651	Itacare Empreendimentos Imobiliarios Ltda	DF
26	46206.005573/2014-28	203312872	Potencial Servicos de Telefonia Eireli - EPP	DF
27	46206.102900/2014-99	204342422	Quantix Comercio de Alimentos Ltda. - ME	DF
28	46206.002035/2014-81	202837688	Stacatto Industria e Comercio de Moveis Ltda	DF
29	46208.016235/2013-11	202334228	ACF Artefatos de Madeira Ltda - ME	GO
30	46208.006467/2014-41	203568711	Jose Pedro Mariano Filho	GO
31	46208.014333/2013-13	202244628	Luciano Paniago Vilela e Cia	GO
32	46208.016339/2014-14	205156690	Ministério do Trabalho e Emprego	GO
33	46208.005254/2014-01	203362535	Tocantins Indústria e Comércio de Tintas Ltda	GO
34	46241.001312/2012-41	245800040	Bandeirantes Aguas Minerais do Brasil Ltda	MG
35	46245.001684/2013-18	200495658	Barraca Turismo Ltda	MG
36	46245.001685/2013-62	200496867	Barraca Turismo Ltda	MG
37	46243.001348/2012-12	22509089	Cencosud Brasil Comercial Ltda	MG
38	46243.001351/2012-28	22509097	Cencosud Brasil Comercial Ltda	MG
39	46243.001353/2012-17	22509135	Cencosud Brasil Comercial Ltda	MG
40	46241.001899/2012-98	25380052	Consorcio Marquise-Normatel	MG
41	46241.001903/2012-18	25380095	Consorcio Marquise-Normatel	MG
42	46241.001904/2012-62	25380109	Consorcio Marquise-Normatel	MG
43	46241.001905/2012-15	25380117	Consorcio Marquise-Normatel	MG
44	46241.001928/2012-11	25381997	Consorcio Marquise-Normatel	MG
45	46241.001929/2012-66	25382004	Consorcio Marquise-Normatel	MG
46	46241.001930/2012-91	25380010	Consorcio Marquise-Normatel	MG
47	46241.001932/2012-80	25380036	Consorcio Marquise-Normatel	MG
48	46241.001933/2012-24	25380044	Consorcio Marquise-Normatel	MG
49	46245.001863/2013-55	201016737	Eloi Pereira Couto e Filhos Ltda	MG
50	46235.000417/2013-42	24561371	Ezequiel Francisco de Souza	MG
51	46237.001475/2012-92	24510807	Fazendas Riudoce Ltda	MG
52	47747.004305/2013-53	25390911	Greenville Incorporacoes e Participacoes Ltda.	MG
53	46236.000960/2011-78	19632886	Marcelo de Castro Freitas	MG
54	46236.000962/2011-67	19632908	Marcelo de Castro Freitas	MG
55	46236.001090/2011-54	19634269	Marcelo de Castro Freitas	MG
56	46504.000369/2012-94	22521089	Maria José de Almeida	MG
57	46240.000593/2012-24	22486976	MVC Empreendimentos Imobiliários Ltda.	MG
58	46245.004954/2011-81	22470999	Protex Segurança e Transporte de Valores Ltda	MG
59	46300.002401/2014-24	203611101	Agroindustrial Sao Francisco Ltda	MS
60	46653.004654/2012-71	22689818	Ilha Comprida Energia S.A.	MT
61	46222.000326/2013-56	25194674	Guascor do Brasil Ltda	PA
62	46222.002979/2013-70	25195972	Lojas Renner S/A	PA
63	46222.002639/2013-49	25195956	Lojas Riachuelo S/A	PA
64	46224.002552/2014-32	7867034	Cajueiros Restaurante Ltda	PB
65	46224.004870/2013-57	201813262	Canada Seguranca Eletronica e Monitoramento Ltda - ME	PB
66	46224.006539/2013-71	202394131	Distribuidora de Alimentos Galdino Ltda	PB
67	46224.005058/2013-49	201857847	Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S A Embratel	PB
68	46224.004852/2013-75	201806452	Grafica Santa Marta Ltda	PB
69	46224.005726/2013-38	202175821	Matel Servicos Eletricos e Telefonicos Ltda	PB
70	46224.004144/2013-34	201516497	Medgold Clinicas Odontologicas Ltda - EPP	PB



71	46224.004771/2013-75	201759870	Refrescos Guararapes Ltda	PB	
72	46224.004415/2013-51	201655110	São Braz S.A. - Industria e Comercio de Alimentos	PB	
73	46213.023514/2013-61	202459012	Exata Engenharia Ltda.	PE	
74	46213.023515/2013-14	202459004	Exata Engenharia Ltda.	PE	
75	46213.012747/2014-10	203849183	Incorporadora Sao Mateus Ltda - EPP	PE	
76	46213.012748/2014-64	203849175	Incorporadora Sao Mateus Ltda - EPP	PE	
77	46213.012749/2014-17	203849167	Incorporadora Sao Mateus Ltda - EPP	PE	
78	46213.012756/2014-19	203849051	Incorporadora Sao Mateus Ltda - EPP	PE	
79	46297.001680/2012-43	25012606	Luiz G Costa ME	PE	
80	46298.000010/2014-61	203523423	Lider Telecom Comercio e Servicos em Telecomunicacoes Ltda.	PI	
81	46298.000011/2014-14	203523407	Lider Telecom Comercio e Servicos em Telecomunicacoes Ltda.	PI	
82	46214.004191/2014-88	203759052	Nelson Wilians & Advogados Associados	PI	
83	47533.008298/2014-55	203824229	Aurea - Administradora de Bens Proprios e Participacoes	PR	
84	47533.010684/2013-26	201578051	Cafe Jornal Comercio de Alimentos Ltda - ME	PR	
85	47533.010753/2013-00	23353295	Cezi Supermercado Ltda	PR	
86	47533.008058/2013-70	201219760	Favoretto Ferreira Comercio de Roupas Ltda. - EPP	PR	
87	47533.008275/2014-41	203899652	Policlínica Sao Marcos de Campo Mourao Ltda - EPP	PR	
88	46215.005295/2014-08	203037154	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE	RJ	
89	46215.035414/2012-87	25542320	Estaleiro Enseada do Paraguaçu S/A	RJ	
90	46334.002215/2010-74	20015691	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RJ	
91	46215.015639/2014-89	204073481	Seel Serviços Especiais de Engenharia Ltda.	RJ	
92	46217.004337/2014-65	203635868	Fucsia Empreendimentos S/A	RN	
93	46217.005136/2014-85	24384992	Praiamar Empreendimentos Turísticos Ltda	RN	
94	46218.011110/2014-66	203808487	Gocil Servicos Gerais Ltda	RS	
95	46273.001017/2014-89	204044154	Restaurante e Bar Mmpelotas Ltda. - EPP	RS	
96	46304.000321/2014-02	202787184	Metalurgica Feller Ltda	SC	
97	46220.003167/2012-81	20813384	Município de São Lourenço do Oeste	SC	
98	46304.002410/2013-02	202178412	Panificadora Savege Ltda - EPP	SC	
99	46304.002411/2013-49	202178366	Panificadora Savege Ltda - EPP	SC	
100	46304.002170/2013-38	201933101	Panificadora Veloso Ltda - ME	SC	
101	46304.002171/2013-82	201933021	Panificadora Veloso Ltda - ME	SC	
102	46304.002173/2013-71	201932849	Panificadora Zorsi Ltda - ME	SC	
103	46304.002174/2013-16	201932571	Panificadora Zorsi Ltda - ME	SC	
104	46221.011783/2014-67	205133819	Ideali Perfumaria Ltda. - ME	SE	
105	46260.004318/2012-41	23882034	Agromix Industria e Comercio de Alimentos Ltda	SP	
106	46427.002882/2014-41	204256925	Andre Juliano Euzebio Itapeva - EPP	SP	
107	46394.000183/2012-20	21318670	Artigos Esportivos e Academia Targino & Luciana Cruzeiro Ltda - ME	SP	
108	46260.002190/2013-62	200554336	CRGV2 Comércio de Combustiveis de Ribeirão Preto Ltda	SP	
109	46427.000900/2012-99	23895586	Jesus Vicente Castelano Junior	SP	
110	46427.000902/2012-88	23895608	Jesus Vicente Castelano Junior	SP	
111	46261.003947/2013-25	201453011	Lanches Boa Vista Ltda	SP	
112	47670.000155/2013-40	24773506	Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda.	SP	
113	46262.002622/2013-15	201341344	Luna Indústria de Peças Injetadas Ltda. - EPP	SP	
114	46474.001517/2014-54	204203163	M.Rossi Cargas Expressas Ltda - ME	SP	
115	46474.001519/2014-43	204203406	M.Rossi Cargas Expressas Ltda - ME	SP	
116	46427.002929/2014-77	204258511	Maria Eli Terezinha Francisco - ME	SP	
117	46427.002844/2014-99	204259894	R. A. Veiga - Armarinhos - ME	SP	
118	46473.010243/2009-37	21810516	Raia & Cia Ltda.	SP	
119	46267.003763/2001-71	513491	Rosana Pinheiro de Paula Coral - ME	SP	
120	46252.001133/2014-46	204057361	SR Olimpia Confecocoes Ltda Epp	SP	
121	46252.001134/2014-91	204057396	SR Olimpia Confecocoes Ltda Epp	SP	
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF	
1	46473.008291/2011-80	506.576.451	Bloomie's Indústria e Comércio de Confeções Ltda.	SP	

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.002721/2014-92	202833194	Hiroiaque Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - EPP	AM
2	46205.018455/2011-47	020252935	Distribuidora de Alimentos Albuquerque Ltda.	CE
3	46206.018005/2013-14	201921588	Rapido Transnil Transportes Limitada - EPP	DF
4	46241.001387/2013-11	201237865	Extra Engenharia Ltda.	MG
5	46653.001669/2014-49	203479483	Audcont Contadores Ltda - ME	MT
6	46653.001668/2014-02	203479505	Audcont Contadores Ltda - ME	MT
7	46213.013765/2013-38	201421411	Instituto Alcides D Andrade Lima	PE
8	46214.008585/2013-24	202282252	Condominio Residencial Saint Germain	PI

9	47533.004225/2010-61	23443839	Brementur Agência de Turismo Ltda.	PR
10	46215.005294/2014-55	203036981	Companhia Estadual de Aguas e Esgotos	RJ
11	46215.019856/2013-67	24167894	TNL Contax S.A.	RJ
12	46617.003855/2012-97	23667133	Rugeri Mec Rul S.A.	RS
13	46220.003762/2011-35	20713681	Tamayo Empreendimentos Hoteleiros Ltda.	SC

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.005783/2012-94	20637489	Benaion Indústria de Papel e Celulose S.A	AM
2	46207.002099/2013-91	200364871	JCS Embalagens Ltda	ES
3	46207.004156/2012-96	20578490	Roque Zanetti	ES
4	46207.003388/2011-46	16561171	Sombra da Serra Empreendimentos Ltda.	ES
5	46208.004725/2013-74	200744356	Dfesta Comercial Ltda - ME	GO
6	46208.011827/2012-65	12280101	R E W Móveis e Decorações Ltda	GO
7	47747.002425/2013-16	200485474	Alison de Menezes Estevam /Ame Mont e Manut de Mov Ltda	MG
8	47747.002426/2013-61	200485423	Alison de Menezes Estevam /Ame Mont e Manut de Mov Ltda	MG
9	46245.001762/2013-84	25364219	Bcinco Sat Ltda	MG
10	47747.005968/2012-12	24287458	Caixa de Assistencia dos Advogados de MG	MG
11	46237.001450/2012-99	24507849	D La Rosa Lingerie e Panificação Ltda	MG
12	46243.003120/2013-30	200554221	Isaac Moreira Santos	MG
13	47747.003241/2012-92	22569197	James Acessórios do Vestuário Ltda	MG
14	46249.000777/2013-95	200468782	Jose Edesio da Silveira ME	MG
15	46502.000187/2013-14	200203533	Macav Promoções Ltda. ME	MG
16	46245.003130/2010-11	24022179	Metalgráfica Palmira Ltda.	MG
17	46234.002374/2012-69	24601641	P24 Segurança Ltda.	MG
18	46246.000913/2013-77	200591592	Planel Montagens Elétricas Ltda - EPP	MG
19	47747.003125/2012-73	22557920	Plano Serviços Técnicos Profissionais Ltda.	MG
20	46246.001438/2013-56	200918583	Restaurante Hora Certa Ltda - ME	MG
21	46246.001437/2013-10	200918575	Restaurante Hora Certa Ltda - ME	MG
22	46502.000043/2011-04	22179348	Texcoat Industria Comercio Servicos Ltda	MG
23	47747.009042/2009-92	19691343	Ventura Comercio e Industria Ltda	MG
24	46297.002214/2012-85	25018795	Cicero Nunes Da Silva	PE
25	46297.001889/2014-79	205405878	Consortorio Construtora Venancio Ltda / Majestosa Engenha	PE
26	46295.008347/2013-66	201877902	Maria Aparecida das Neves França	PE
27	46297.001355/2007-13	16828356	Maria Aparecida do Nascimento Olinda de Souza	PE
28	46297.000857/2014-56	203832442	Torres Service, Distribuicao e Logística Ltda	PE
29	46213.022713/2014-33	205011144	Transcol - Transportes Coletivos Ltda	PE
30	47533.008028/2012-82	23495170	Adriano Carlos Previano ME	PR
31	47533.008255/2012-16	23313102	Estrela Agro-Florestal Ltda	PR
32	46260.006383/2011-21	23987480	Testing Steel Inspeções e Controle de Qualidade Ltda	SP
33	46226.021655/2013-09	202136795	Teixeira & Pereira Ltda - ME	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46206.020110/2013-13	200.197.541	Antonina de Maria Gomes Marinho - ME	DF
2	46243.003119/2013-13	200.086.669	Isaac Moreira Santos - ME	MG

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º do Decreto nº 20910/32

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46253.002372/2003-51	8564582	Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	SP

3.2 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º, § 1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46312.002056/2002-56	5538289	Auto Posto Buzios Ltda	MS
2	46312.000633/2002-75	5277732	C - C M dos Produtores de Leite da Região Centro Sul	MS
3	46312.003484/2002-04	8060134	Ceramica Cotto Di Italia Ltda	MS
4	46312.004357/2002-14	8072281	Cintrasul Comercio de Bebidas Ltda	MS
5	46312.003711/2002-93	5539251	Impermeabiliza Impermeabilizacoes Ltda ME	MS
6	46730.000446/2002-61	4503562	Industria e Comercio de Refrigerantes Dourados Ltda	MS
7	46312.002773/2002-88	5538416	Inforcampo Industria e Comercio Ltda	MS
8	46312.002510/2002-79	5524504	Jaguar Transportes Urbanos Ltda	MS
9	46730.000308/2002-81	4500750	Jaime Casari & Cia. Ltda.-	MS
10	46312.002728/2003-12	8073589	Nippon Administradora de Servicos Postumos Ltda ME	MS
11	46312.003770/2002-61	5538751	Rodomaq Construtora Ltda	MS
12	46730.000131/2002-13	5530032	Sociedade de Ensino Superior de Dourados	MS
13	46473.006598/2008-41	13407732	Rambaxy Farmacêutica Ltda.	SP
14	46736.008463/2008-81	15404862	S. Peixoto Lanches ME	SP
15	46262.004477/2007-69	15954404	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP
16	46262.004478/2007-11	15954412	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP
17	46262.004481/2007-27	15954480	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP
18	46262.004483/2007-16	15954463	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP
19	46262.004489/2007-93	15954421	Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano	SP



SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 23 de maio de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46208.008316/2015-17
Entidade	SINDIBARES - SINDICATO DOS BARES E RESTAURANTES DO MUNICIPIO DE GOIANIA
CNPJ	22.590.755/0001-26
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Municipal - Goiás
Categoria Econômica	Bares, restaurantes, <i>fast foods</i> , lanchonetes, churrasarias, pizzarias, bufês, boates, cafeterias, casas de espetáculos, salões de festas e eventos, casas noturnas, cervejarias, choperias e pastelarias

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 53 da Lei 9784/99 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46208.000601/2008-52
Entidade	SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULANCIA DO ESTADO DE GOIAS - SINDAMBULANCIA
CNPJ	09.130.215/0001-00
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Goiás
Categoria Profissional	Condutores de ambulâncias.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46204.010070/2014-94
Entidade	Sindicato dos Condutores de Veículos de Emergência do Estado da Bahia - SINDCONVERB/BA
CNPJ	20.811.377/0001-38
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Bahia*.
Categoria Profissional	Profissional dos Condutores de Veículos de Emergência contratados ou concursados da rede pública Municipal

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 424, de 14 de abril de 2016, e com fundamento no Despacho exarado no Processo 46000.002855/2017-22, resolve determinar a correção no cadastro do Sindicato dos Empregados de Edifícios de São Paulo - SINDIFICIOS, CNPJ 43.070.481/0001-14, para corrigir a categoria para profissional de empregados de pessoas jurídicas constituídas em condomínios horizontais e verticais de prédios e edifícios comerciais, industriais, residências e mistos, horizontais e verticais, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes e Outros e/ou por esses contratados.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 421/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos nas Indústrias de Fabricação de Esquadrias, Fechaduras, Cadeados e Artefatos Metálicos para a Construção Civil de Monsenhor Paulo/MG - SIMEMOP, CNPJ 15.053.347/0001-70, conforme o que consta nos autos do Processo 46234.000734/2014-50, para representar a Categoria Profissional de todos os trabalhadores que prestam serviços nas dependências das empresas, contratadas por estas ou por terceiras, ou ainda, os que direta ou indiretamente trabalhem nas indústrias de fabricação de esquadrias, fechaduras, cadeados e artefatos metálicos para a construção civil, indústria de ferro (siderúrgicas), indústria de trefilação e laminação de metais ferrosos, indústria da fundição, indústria de artefatos de ferro e metais, indústria de serralheria, industria mecânica, industria de proteção, industria de tratamento e transformação de superfície, industria de máquinas, industria de metais, industria de móveis de metal, industria da construção naval, industria de máquinas, industria de metais e equipamentos rodoviários e ferroviários (compreensiva das empresas industriais fabricantes de carrocerias de ônibus e caminhões, viaturas, reboques e semirreboques, locomotivas, vagões, carros e equipamentos ferroviários, motocicletas, motonetas e veículos), indústrias de metais não ferrosos, indústria de geradores de vapores (caldeiras e acessórios), indústria de parafusos, porcas, rebites, indústria de tratores, caminhões, ônibus, automóveis e veículos, indústria de lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação, indústria de condutores elétricos, trefilação e laminação de metais não ferrosos, indústria de aparelhos elétricos, eletrônicos, indústria de aparelhos de rádio transmissão, indústria de peças para automóveis, ônibus, caminhões, tratores, indústrias de construção aeronáutica, indústria de reparação de veículos e acessórios, oficinas mecânicas e empresas de autopeças, indústria de funilaria, reparação de veículos, indústria de forjaria, in-

dústria de refrigeração, aquecimento e tratamento de ar, indústria de preparação de sucata ferrosa e não ferrosa, produção de ferro liga, indústria de artigos e equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares, indústria informática, indústria de rolhas metálicas, ou ainda, os que direta ou indiretamente ou contribuam para a conclusão da atividade fim de empresas abrangidas por este Sindicato e que correspondem ao segmento econômico das INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, vinculadas ao 19º grupo do plano nacional da indústria, que sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT ou por outro veículo jurídico que venha a ser criado em substituição a este, com abrangência municipal e base territorial em Monsenhor Paulo/MG, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 424, de 14 de abril de 2016, e na NOTA TÉCNICA 425/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR a seguinte impugnação: Nos termos do Art. 10, inciso V, da Portaria 186/2008 c/c Art. 50 da Portaria 326/2013: Impugnação n.º 46000.003426/2017-7, protocolizada pela FTIEG-TO-DF - Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal - GO-TO-DF, CNPJ 01.638.535/0001-55. E, em ato contínuo, CONCEDER o registro sindical FEQUIM-CO - Federação dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro-Oeste, CNPJ 26.660.343/0001-76, Processo 46208.000370/2017-78, para Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores dos Seguintes Ramos de Atividades: Indústrias Químicas Para Fins Industriais, Produtos Farmacêuticos, Preparação de Óleos Vegetais e Animais (Exceto Para Fins Alimentícios), Perfumaria e Artigos de Toucador, Resinas Sintéticas, Sabão, Velas, Fabricação de Alcool, Explosivos, Tintas e Vernizes, Fósforos, Adubos e Corretivos Agrícolas, Defensivo Agrícolas, Destilação e Refinação de Petróleo, Material Plástico (Inclusive da Produção de Laminados E Plásticos), Matérias Primas Para Inseticidas e Fertilizantes, Abrasivos, Álcalis, Petroquímicas, Lápis, Canetas e Materiais de Escritório, Defensivos Animais, Re-Refino De Óleos Minerais e Produtos Para Limpeza., na base territorial Interestadual: *Distrito Federal*, *Goiás* e *Mato Grosso do Sul. Observação: Entidades fundadoras: 1) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Produção do Alcool de Nova Alvorada do Sul - MS. (Processo nº 35740.002230/92-16; CNPJ nº 36.817.054/0001-91);Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, Etanol e Bioenergia de Chapadão do Sul e Costa Rica - MS, (Processo n.º: 46312.004511/2011-49, CNPJ n.º: 14.199.774/0001-06);SINTRAAB - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, Etanol e Bioenergia de Caarapó-MS. (Processo: 46312.000906/2011-72, CNPJ n.º.: 13.156.325/0001-00);Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração, Conexas, Similares Idênticas ou Afins do Ferro, Metais Básicos, Minerais não Metálicos e na Fabricação de Adubos, Corretivos e Defensivos Agrícolas" - METABASE - GO.(Processo: 46000.011346/2002-12, CNPJ: 02.713.121/0001-06);5) SINDQFANAPOLIS - Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Quimico-Farmacêuticas no Município de Anápolis - Goiás.(Processo nº 46021.002377/97-61, CNPJ nº 02.224.990/0001-772.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 426/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINTESPUBRE - Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e no Serviço Público Municipal de São Francisco do Brejão, CNPJ 04.617.095/0001-48, Processo 46223.010967/2013-17, para representar a Categoria Profissional dos Agentes Comunitários de Saúde, Auxiliares de Administração Escolar, Auxiliares de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviço de Saúde, Auxiliares de Administração Municipal, Bioquímicos Farmacêutico, Coordenadores de Ensino, Conselheiros(as) Tutelar, Contadores, Diretores (as) Adjunto de Escola, Diretor(a) de Departamento Municipal, Digitador, Diretores(as) de Escolas, Diretores(as) de Departamento de Supervisão Escolar, Encanador, Enfermeiros, Eletricistas, Fiscal de Garis, Orientadores(as) Educacional, Professores(as), Nutricionistas, Motoristas, Secretários(as) Municipal, Supervisores, Médicos, Técnico em Computação, Técnico de Enfermagem, Vigias, Vigilantes Sanitários, com abrangência municipal e base territorial no município de São Francisco Do Brejão, no estado do Maranhão, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 18 de maio de 2017

Processo nº 46208.004472/2017-62

Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 32, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO o Plano de Cargos e Salários do Pessoal Técnico Administrativo e Docente da FACULDADE ALIANÇA DE ITABERAÍ - FAIT, mantida pelo Centro de Ciências de Itaberaí Ltda - CCI (CNPJ nº 17.664.056/0001-43), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

DEGMAR JACINTO PEREIRA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 1.597, DE 9 DE MAIO DE 2017

Aprova a petição de Nível Equivalente de Segurança Operacional ao parágrafo 154.217(e)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154) para o Aeroporto Internacional de Navegantes, Ministro Victor Konder (SC) (código OACI: SBNF).

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos VII e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na seção 139.503 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139) e no art. 15 da Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016,

Considerando a relevância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o Ofício nº 515/SBNF(NFSO)/2016-R, de 23 de agosto de 2016, que peticiona Nível Equivalente de Segurança Operacional ao parágrafo 154.217(e)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154), ao Aeroporto Internacional de Navegantes, Ministro Victor Konder, SC - SBNF, no que se refere à separação entre os eixos da pista de pouso e decolagem (07/25) e da pista de táxi paralela do pátio de estacionamento de aeronaves; e

Considerando o que consta do processo nº 00065.500768/2017-81, resolve:

Art. 1º Aprovar, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, para o Aeroporto Internacional de Navegantes, Ministro Victor Konder (SC) (código OACI: SBNF), Nível Equivalente de Segurança Operacional ao parágrafo 154.217(e)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154), devido à separação não conforme entre eixos da pista de pouso e decolagem (07/25) e da pista de táxi paralela do pátio de estacionamento de aeronaves.

Parágrafo único. O Nível Equivalente de Segurança Operacional aprovado nos termos do caput fica condicionado às seguintes ações do operador aeroportuário:

I - execução das medidas adicionais propostas na referida petição, incluindo a restrição de operação simultânea de aeronaves classificadas com código de referência 3C ou 4C na pista (07/25) com qualquer aeronave na pista de táxi do pátio de estacionamento de aeronaves, quando as operações ocorrerem em Condições Meteorológicas de Voo por Instrumento (IMC); e

II - avaliação contínua da eficácia das medidas adotadas, de forma a garantir a manutenção do Nível Equivalente de Segurança Operacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 31-2017-ANTAQ

Processo: 50300.000412/2016-17
Parte: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA (14.372.148/0001-61)

Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame de Processo Administrativo Sancionador instaurado em desfavor da Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, CNPJ/MF nº 14.372.148/0001-61, mediante a lavratura do Auto de Infração nº 001942-9, em 29/02/2016, pela Unidade Regional de Salvador - URESV, desta Agência, visando à apuração de suposta exploração de passagem subterrânea e instalações localizadas em área interna à poligonal do Porto Organizado de Salvador, pela empresa Moinhos Canuelas Ltda., sem instrumento contratual válido.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 421ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 2 de maio de 2017, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, votou como segue: "por julgar subsistente o Auto de Infração nº 001942-9, lavrado em 29/02/2016, pela Unidade Regional de Salvador - URESV, desta Agência, em desfavor da Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, (...), e determinar o arquivamento dos autos, sem aplicação de qualquer penalidade, nos termos do art. 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, eis que objeto da decisão do presente processo restou pre-

judicado pela celebração do Contrato de Passagem nº 01/2016 entre a Companhia das Docas do Estado da Bahia e a empresa Moinho Canuelas Ltda. (SEI 0211037), cujo objeto é o direito à utilização da servidão de passagem existente no porto organizado de Salvador, que a CODEBA confere à CANUELAS, para operacionalização de moega e esteira transportadora, interligando o Terminal Retroportuário dessa empresa ao cais localizado na área daquele porto público, aos navios nele atracados com mercadoria à CANUELAS ou a terceiros que a tenham contratado para a execução das operações portuárias". O Diretor Mário Povia divergiu verbalmente do voto proferido pelo Diretor Relator, pugnando pela aplicação da penalidade de advertência à Autuada, uma vez que constatada a autoria e a materialidade da prática da infração tipificada no inciso XXXI do art. 33 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014. Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em sobrestar a análise da matéria até a recomposição do Colegiado, uma vez que não utilizado o voto de qualidade pelo Diretor-Geral, Relator, Adalberto Tokarski. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, a Procuradora-Chefe Natália Hallit Moysés, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 23 de maio de 2017.
ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 32-2017-ANTAQ

Processo: 50309.002425/2015-51
Parte: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS (33.000.167/0041-07)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Processo Administrativo Sancionador instaurado em desfavor da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, CNPJ/MF nº 33.000.167/0041-07, mediante a lavratura do Auto de Infração nº 001835-0, em 18/12/2015, pela Unidade Regional de Fortaleza - UREFT, desta Agência, visando à apuração de suposta exploração de Terminal de Uso Privado - TUP, situado no município de Paracuru - CE, sem a devida autorização, em desconformidade com o previsto no §3º do art. 39 da Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 421ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 2 de maio de 2017, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, votou como segue: "a) pela subsistência do Auto de Infração nº 001835-0, lavrado pela UREFT; b) por deferir o pleito de celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC solicitado pela empresa autuada; c) por determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC que, em conjunto com a UREFT, desta Agência, tome as providências necessárias para a celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, com a PETROBRAS, conferindo-lhe prazo razoável para que regularize a infração apontada no Auto de Infração nº 001835-0, com a inserção de cláusula estabelecendo penalidades de multa pecuniária na hipótese de seu descumprimento; e d) estabelecer que, no caso de eventual recusa por parte da empresa autuada para fins de celebração do citado TAC, os autos deverão retornar imediatamente a esta Relatoria para julgamento do feito e aplicação das penalidades aplicáveis ao caso". O Diretor Mário Povia divergiu verbalmente do voto proferido pelo Diretor Relator, pugnando pela aplicação da penalidade de multa pecuniária à Autuada, no valor de R\$ 141.750,00 (cento e quarenta e um mil setecentos e cinquenta reais), bem como pelo oferecimento de TAC, uma vez que constatada a autoria e a materialidade da prática da infração tipificada no inciso XV do art. 36 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014. Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em sobrestar a análise da matéria até a recomposição do Colegiado, uma vez que não utilizado o voto de qualidade pelo Diretor-Geral, Relator, Adalberto Tokarski. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, a Procuradora-Chefe Natália Hallit Moysés, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 23 de maio de 2017.
ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 33-2017-ANTAQ

Processo: 50300.000118/2015-16
Parte: CAULIM DA AMAZÔNIA S.A - CADAM (04.788.980/0001-90)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Processo Administrativo Sancionador instaurado em desfavor da empresa Caulim da Amazônia S.A. - CADAM, CNPJ/MF nº 04.788.980/0001-90, mediante a lavratura do Auto de Infração nº 001282-3, em 28/10/2014, pela Gerência de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias - GFP, desta Agência, por supostamente não realizar a adaptação do Contrato de Adesão MT/DPH nº 09/1993, conforme determinação do art. 58 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 421ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 2 de maio de 2017, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, votou como segue: "a) Julgar subsistente o Auto de Infração nº 001282-3, lavrado pela Gerência de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias - GFP, uma vez comprovada a autoria e materialidade das infrações ali capituladas; e Pelo arquivamento dos autos sem aplicação de penalidade, uma vez que no curso da instrução processual a empresa logrou êxito em se regularizar perante a ANTAQ, nos termos da Resolução nº 5.364-ANTAQ, de 17 de abril de 2017". O Diretor Mário Povia divergiu verbalmente do voto proferido pelo Diretor Relator, pugnando pela aplicação da penalidade de advertência à Autuada, uma vez que constatada a autoria e a materialidade da prática da infração tipificada no inciso XXXVIII do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014. Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em sobrestar a análise da matéria até a recomposição do Colegiado, uma vez que não utilizado o voto de qualidade pelo Diretor-Geral, Relator, Adalberto Tokarski. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, a Procuradora-Chefe Natália Hallit Moysés, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 23 de maio de 2017.
ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 35-2017-ANTAQ

Processo: 50303.001490/2014-39
Parte: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC (83.807.586/0001-28)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.807.586/0001-28, em face de decisão exarada pela Diretoria Colegiada desta Agência que, em sua 399ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de fevereiro de 2016, lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais), pela prática da infração capitulada no inciso XIV do art. 34 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, nos termos da Resolução nº 4.667-ANTAQ, de 26 de fevereiro de 2016.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 421ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 2 de maio de 2017, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, dada a sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, os encaminhamentos e determinações contidos no bojo da Notificação de Penalidade nº 18/2016-ANTAQ, de 1º de março de 2016. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Adalberto Tokarski, o Diretor, Relator, Mário Povia, a Procuradora-Chefe Natália Hallit Moysés, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 23 de maio de 2017.
ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral

MÁRIO POVIA
Diretor Relator

ACÓRDÃO Nº 36-2017-ANTAQ

Processo: 50308.000559/2014-67
Parte: PEDREIRAS TRANSPORTES DO MARANHÃO LTDA (06.273.742/0001-77)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Pedreiras Transportes do Maranhão Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.273.742/0001-77, em face de decisão exarada pela Diretoria Colegiada desta Agência que, em sua 402ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de abril de 2016, lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XI do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, nos termos da Resolução nº 4.759-ANTAQ, de 15 de abril de 2016.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 421ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 2 de maio de 2017, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Pedreiras Transportes do Maranhão Ltda., dada a sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, uma vez que os fatos carreados aos autos não lograram êxito em descaracterizar a decisão anteriormente proferida pela Diretoria Colegiada, em sua 402ª Reunião Ordinária, mantendo-se, por conseguinte, na íntegra, a decisão consubstanciada na Resolução nº 4.759-ANTAQ/2016. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, a Procuradora-Chefe Natália Hallit Moysés, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 23 de maio de 2017.
ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 37-2017-ANTAQ

Processo: 50300.001572/2009-46
Parte: POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A (10.341.742/0001-34)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Poly Terminais Portuários S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.341.742/0001-34, em face de decisão exarada pela Diretoria Colegiada desta Agência que, em sua 387ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2015, indeferiu o pleito de ampliação de área da instalação portuária autorizada por meio do Contrato de Adesão (adaptado) nº 12/2014-ANTAQ, bem como estabeleceu o prazo máximo de 15 (quinze) dias à Superintendência de Fiscalização e Coordenação - SFC, desta Agência, para a realização das diligências necessárias, a fim de que se pudesse deliberar a contento acerca da ampliação requerida nos autos, nos termos do Acórdão nº 80-2015-ANTAQ, de 25 de agosto de 2015.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 421ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 2 de maio de 2017, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Poly Terminais Portuários S.A., dada a sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo a possibilidade de aprovação da ampliação do Terminal de Uso Privado explorado pela interessada, com acréscimo de área de 20.701,01m2 (vinte mil setecentos e um metros quadrados e um decímetro quadrado), equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da área originalmente outorgada, de 82.804,17m2 (oitenta e dois mil oitocentos e quatro metros quadrados e dezessete decímetros quadrados), perfazendo um total de 103.505,21m2 (cento e três mil quinhentos e cinco metros quadrados e vinte e um decímetros quadrados), nos termos do que dispõe o parágrafo único, II, do artigo 35, do Decreto nº 8.033, de 2013, conjugado com o artigo 5º, da Portaria nº 110-SEP/PR, consoante minuta contida às fls. 1.488/1.489 dos presente autos, bem como por determinar à SFC que, na execução das fiscalizações previstas nos Planos Anuais de Fiscalização - PAF, acompanhe a movimentação de carga containerizada pelo modal aquaviário, com vistas a identificar indícios de desvios de finalidade da outorga autorizada. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, a Procuradora-Chefe Natália Hallit Moysés, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 23 de maio de 2017.
ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 38-2017-ANTAQ

Processo: 50312.001337/2014-19
Parte: PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A (02.385.710/0001-02)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Peiú Sociedade de Propósito Específico - SPE S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.385.710/0001-02, em face de decisão exarada pela Diretoria Colegiada desta Agência que, em sua 396ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2015, lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XIV do art. 34 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, consubstanciada no fato de ocupar e explorar a área do porto organizado de Vitória, de aproximadamente 9.224 m2 (nove mil duzentos e vinte e quatro metros quadrados), sem prévio procedimento licitatório, nos termos da Resolução nº 4.546-ANTAQ, de 23 de dezembro de 2015.



Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na con-
formidade do voto objeto da Ata da 421ª Reunião Ordinária da
Diretoria Colegiada, realizada em 2 de maio de 2017, acordam os
Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ
por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Peiú
Sociedade de Propósito Específico - SPE S.A., dada a sua regu-
laridade e tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento,
mantendo-se, por conseguinte, os encaminhamentos e determinações
contidos no bojo da Resolução nº 4.546-ANTAQ, de 23 de dezembro
de 2015. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Adalberto
Tokarski, o Diretor Mário Povia, a Procuradora-Chefe Natália Hallit
Moysés, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 23 de maio de 2017.
ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

ACÓRDÃO Nº 39-2017-ANTAQ

Processo: 50301.002612/2014-24
Parte: PIER MAUÁ S.A (02.434.768/0001-07)

Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame de Recurso Adminis-
trativo interposto pela empresa Pier Mauá S.A., inscrita no CNPJ/MF
sob o nº 02.434.768/0001-07, em face de decisão exarada pela Su-
perintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regio-
nais - SFC, desta Agência que, em seu Despacho de Julgamento nº
52/2015/SFC, de 5 de novembro de 2015, lhe aplicou as penalidades
de advertência e multa pecuniária no valor de R\$ 250.000,00 (du-
zentos e cinquenta mil reais), pela prática da infração capitulada no
inciso XVI do art. 32 e inciso IX do art. 35, ambos da Norma
aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de
2014, respectivamente.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na con-
formidade do voto objeto da Ata da 421ª Reunião Ordinária da
Diretoria Colegiada, realizada em 2 de maio de 2017, acordam os
Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ
por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Pier
Mauá S.A., dada a sua regularidade e tempestividade, para, no mérito,
dar-lhe provimento parcial, determinando o arquivamento dos autos,
sem a aplicação de quaisquer penalidades pela prática da infração
tipificada inciso IX do art. 35 da Norma aprovada pela Resolução nº
3.274-ANTAQ, mantendo-se a aplicação da penalidade de advertên-
cia, pela prática da infração capitulada no inciso XVI do art. 32 do
citado normativo. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator,
Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, a Procuradora-Chefe Na-
tália Hallit Moysés, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília-DF, 23 de maio de 2017.
ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Geral Relator

MÁRIO POVIA
Diretor

AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIAS DE 22 DE MAIO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodo-
viária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso
de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10,
de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 109 - Autorizar a ocupação transversal de rede de distribuição de
energia elétrica no km 481+100m da Rodovia BR-364/MT, no Mu-
nicípio de Acorizal/MT, de interesse do Sr. Vândir Jorge Sguarezzi. -
Processo nº 50520.037343/2016-02.

Nº 110 - Autorizar a regularização de redes de cabos de fibra óptica
implantadas na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MS, de in-
teresse da empresa Oi S/A. - Processo nº 50520.025959/2016-22.

Nº 111 - Autorizar a implantação de acesso na faixa de domínio da
Rodovia BR-116/RJ, entre o km 140+830m e o km 141+510m, na
Pista sentido Rio de Janeiro, no Município de Duque de Caxias/RJ,
de interesse da Empresa Venâncio Administração de Bens Próprios
Ltda. - Processo nº 50505.000483/2017-96.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.
O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis
no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço
<http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 989, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das
atribuições que lhe conferem o art. 178 do Regimento Interno apro-
vado pela Resolução/CA nº 26 de 05/05/2016 e publicada no DOU de
12/05/2016, e tendo em vista o constante no processo nº
50600.017956/2016-25, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e
afetação a fins rodoviários, terras e benfeitorias, delimitadas pela
poligonal formada pela lista de coordenadas geográficas a seguir,
conforme Projeto de Desapropriação - 3D1 das Obras de Construção
de Postos Integrados Automatizados de Fiscalização - PIAF, con-
forme Termo de Aceite Parcial acostado às fls. 16 do processo su-
pracitado, da Rodovia BR-135/MA; Lote 03; Trecho: Div. SE/BA -
Div. BA/ES; Sentido Santa Rita/MA - Entroncamento BR-222; Mu-
nicípio: Itapecuru-Mirim; Localização: Km: 100,25; PNV:
135BMA0090; PIAF: 15.01.135.MA, de acordo com o Memorial
Descritivo da área demarcada pela seguinte linha perímetrica: inicia-
se no vértice V1, com coordenadas N=9.628.309,5868 e
E=558.508,9163, com o azimute de 221°30'41" e percorrendo uma
distância de 286,16 m, confrontando com a Faixa de Domínio da
Rodovia BR-135/MA, até atingir o vértice V2. Do vértice V2, com
coordenadas N=9.268.095,3017 e E=558.319,2572, com o azimute de
311°30'16" e percorrendo uma distância de 41,39 m, confrontando
com a área remanescente de André Luis Pontes Teixeira, até atingir o
vértice V3. Do vértice V3, com coordenadas N=9.628.122,7328 e
E=558.288,2569, com o azimute de 41°30'16" e percorrendo uma
distância de 286,16 m, confrontando com a área remanescente de
André Luis Pontes Teixeira, até atingir o vértice V4. Do vértice V4,
com coordenadas N=9.628.337,0415 e E=558.477,8908, com o azi-
mute de 131°30'21 e percorrendo uma distância de 41,43 m, con-
frontando com a área remanescente de André Luis Pontes Teixeira,
atinge-se o vértice V1 e fim da poligonal que circunscreve a área.
Todas as coordenadas descritas estão georreferenciadas ao Sistema
Geodésico Brasileiro, representadas no Sistema UTM, tendo como
Datum o Sirgas 2000.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 144, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre o Regimento Interno da Cor-
regedoria do Ministério Público do Traba-
lho e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO, no exercício da competência prevista no art. 98,
inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o que
consta do Processo Administrativo CSMPPT nº 2.00.000.005457/2016-
75, resolve aprovar o:

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

TÍTULO I
ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DA CORREGEDORIA

Art. 1º. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho,
com sede na Procuradoria Geral do Trabalho, é o órgão fiscalizador
das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério
Público do Trabalho.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento da Cor-
regedoria regem-se pelo disposto neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 2º. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-
Geral do Trabalho, entre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho,
integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para
mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 1º. Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais in-
tegrantes da lista tríplice, na ordem designada pelo Procurador-Geral
do Trabalho.

§ 2º. Não poderão figurar na lista tríplice referidas no caput
membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho,
ou seus suplentes.

§ 3º. O suplente, na forma e ordem prevista no § 1º deste artigo,
denominado Subcorregedor-Geral, substituirá o Corregedor-Geral nas suas au-
sências, férias, afastamentos, licenças ou impedimento, suspeição e vacância.

§ 4º. Antes do término do mandato, o Corregedor-Geral
poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho,
pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior do
Ministério Público do Trabalho.

§ 5º. Havendo no curso do mandato a vacância do cargo de
Corregedor-Geral ou de seus suplentes, o Conselho Superior indicará
um nome de Subprocurador-Geral do Trabalho para recompor a lista
tríplice, na forma prevista no caput, com mandato limitado ao com-
plemento do biênio em curso.

§ 6º. O Corregedor-Geral não concorrerá à distribuição de
processos, nem participará das sessões do Tribunal Superior do Tra-
balho.

Art. 3º. São atribuições do Corregedor-Geral:

I - dirigir a Corregedoria

II - despachar a correspondência e decidir sobre os pedidos
de providência formulados à Corregedoria

III - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho
Superior do Ministério Público do Trabalho

IV - exercer a atividade correicional no Ministério Público
do Trabalho, realizando as correições gerais ordinárias e, de ofício ou
por determinação do Procurador-Geral do Trabalho, do Conselho Su-
perior do Ministério Público do Trabalho ou do Conselho Nacional do
Ministério Público, as correições extraordinárias, de forma presencial
ou remota, na forma prevista no Título II deste Regimento

V - designar, por Portaria, membros do Ministério Público
do Trabalho para o encargo de Corregedor Auxiliar, na forma prevista
no Capítulo III do Título I deste Regimento

VI - organizar e manter o Cadastro Nacional de Membros
Auxiliares da Corregedoria, na forma e para os fins previstos no
Capítulo IV do Título I deste Regimento

VII - receber as representações relativas a membros do Mi-
nistério Público do Trabalho, realizar sindicâncias e instaurar, me-
diante portaria, inquérito administrativo contra integrante da carreira,
na forma prevista no Título III deste Regimento

VIII - acompanhar o estágio probatório dos membros do
Ministério Público do Trabalho na forma prevista no Capítulo I do
Título IV deste Regimento, atendendo as normas estabelecidas em
Resolução do Conselho Superior

IX - apresentar ao Conselho Superior relatórios atualizados e
informatizados da estatística de produtividade e movimentação dos
feitos relativos aos ofícios dos Procuradores em condições de con-
correr à promoção, bem como outras informações relevantes das
quais disponha, inclusive procedimentos disciplinares instaurados na
Corregedoria em que tais membros eventualmente figurem como im-
putados, para subsidiar a elaboração das listas tríplices para as pro-
moções por antiguidade e merecimento

X - apresentar ao Conselho Superior do Ministério Público
do Trabalho, na última sessão do mês de fevereiro de cada ano,
relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria desenvol-
vidas no exercício anterior

XI - fiscalizar o efetivo exercício de suas funções pelos
membros da Instituição durante o período de férias convertido em
abono pecuniário, fazendo uso dos sistemas eletrônicos de controle e
andamento de procedimentos finalísticos e das informações forne-
cidas pelos órgãos administrativos da respectiva unidade

XII - acompanhar continuamente os sistemas eletrônicos de
controle estatístico-processual disponíveis, inclusive de movimenta-
ção de procedimentos finalísticos, exigindo, para tanto, a correta
inserção de toda a movimentação no sistema eletrônico de geren-
ciamento de dados

XIII - manter e gerir por meio eletrônico o Cadastro Na-
cional de Membros do Ministério Público do Trabalho, em coo-
peração com o Conselho Nacional do Ministério Público, fiscalizando
ou promovendo as alterações que se verificarem ou se fizerem ne-
cessárias nos assentamentos pessoais, funcionais e disciplinares dos
membros da Instituição

XIV - sugerir ao Conselho Superior, quando entender ne-
cessário, as vagas que considerar prioritárias para provimento inicial,
mediante concurso, bem como eventuais cargos vagos a serem pre-
enchidos por promoção

XV - determinar o cancelamento dos registros das pena-
lidades de advertência e censura após o decurso de 3 (três) anos, e do
registro de suspensão após 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o
membro não houver, nesses períodos, praticado nova infração dis-
ciplinar

XVI - editar o Regulamento Interno da Secretaria da Cor-
regedoria

XVII - fiscalizar o cumprimento das decisões, normas e
resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e do Con-
selho Superior do Ministério Público do Trabalho, bem como das
Portarias do Procurador-Geral do Trabalho, podendo editar Orien-
tações Diretivas definindo a forma e os critérios utilizados nesta
fiscalização

XVIII - instruir, quando exigido, os pedidos relacionados a
afastamentos, férias e viagens a serviço dirigidos ao Conselho Su-
perior ou ao Procurador-Geral do Trabalho

XIX - submeter à deliberação do Conselho Superior do Mi-
nistério Público do Trabalho as dúvidas decorrentes da aplicação
deste Regimento

XX - firmar termo de compromisso com os membros do
Ministério Público do Trabalho nas hipóteses previstas na legislação
pertinente

XXI - exercer outras atribuições inerentes ao cargo

§ 1º. O Corregedor-Geral poderá delegar aos Corregedores
Auxiliares e aos Membros Auxiliares da Corregedoria atos espe-
cíficos voltados ao cumprimento das incumbências previstas neste
artigo, nos limites fixados pela Portaria de designação.

§ 2º. Quando necessário, as fiscalizações previstas no inciso
XVII serão realizadas por meio de procedimentos administrativos de
acompanhamento instaurados com finalidade específica.

§ 3º. As representações referidas no inciso VII deste artigo devem ser acompanhadas da qualificação do autor, mediante a informação de seu nome completo e a apresentação de cópia dos documentos de identidade e de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, exigida a apresentação do instrumento de mandato quando formulada por meio de advogado.

§ 4º. Se a gravidade ou a relevância dos fatos noticiados exigirem imediata apuração, o Corregedor-Geral, mediante despacho fundamentado, poderá considerar suprida a ausência de qualificação ou defeito de representação e dará prosseguimento ao feito, podendo determinar que o autor promova a regularização do pedido como previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DOS CORREGEDORES AUXILIARES

Art. 4º. Os Corregedores Auxiliares, na quantidade autorizada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, terão a função de auxiliar o titular da Corregedoria, enquanto perdurar o mandato do Corregedor-Geral.

§ 1º. O Corregedor-Geral poderá designar um Corregedor Auxiliar para instruir os processos de acompanhamento do estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º. Os Corregedores Auxiliares atuarão em regime de dedicação exclusiva à Corregedoria.

CAPÍTULO IV

DOS MEMBROS AUXILIARES DA CORREGEDORIA

Art. 5º. O Corregedor-Geral será auxiliado por Membros Auxiliares da Corregedoria, por ele designados, no planejamento, gestão e na execução das atividades correccionais, e para o acompanhamento de processos disciplinares e do estágio probatório.

§ 1º. A designação para atividades específicas observará os nomes inscritos no Cadastro Nacional de Membros Auxiliares da Corregedoria a ser elaborado, no mês de outubro, para vigorar por um biênio, conforme regras estabelecidas em Edital.

§ 2º. O interessado, no momento da inscrição, deverá declarar em qual das atividades específicas da Corregedoria pretende colaborar (correição, composição de comissão de inquérito e/ou no estágio probatório), podendo se inscrever em quantas desejar, sendo elaboradas listas separadas para cada atividade, organizada em ordem de antiguidade.

§ 3º. O Cadastro Nacional de Membros Auxiliares da Corregedoria poderá ser renovado antes do término do biênio em caso de justificada necessidade.

§ 4º. Havendo motivo justificado, a designação a que se refere o caput deste artigo poderá recair a qualquer membro vitalício do Ministério Público do Trabalho.

§ 5º. Durante o período em que estiver à disposição da Corregedoria, o ofício ocupado pelo Membro Auxiliar da Corregedoria será considerado como designação suspensa.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA

Art. 6º. A Corregedoria disporá de uma Secretaria para atender às suas necessidades.

Art. 7º. A Secretaria da Corregedoria organiza-se da seguinte forma:

- I - Gabinete, constituído por Chefia de Gabinete, Secretaria e Assessoria Jurídica
- II - Secretaria de Apoio Administrativo
- III - Assessoria Administrativa.
- IV - Assessoria de Correição.
- V - Assessoria de Estágio Probatório.
- VI - Assessoria de Gestão.
- VII - Assessoria de Procedimentos Disciplinares.

Parágrafo único. As atribuições da Secretaria serão fixadas em Regulamento Interno Administrativo a ser editado pelo Corregedor-Geral.

Art. 8º. A estrutura da Secretaria deverá contar com número de servidores e de cargos em comissão compatível com as suas atribuições para assegurar a eficiência do órgão.

§ 1º. Auxiliarão a Corregedoria todos os servidores lotados no gabinete do Subprocurador-Geral do Trabalho investido no cargo de Corregedor-Geral, pelo período da investidura

§ 2º. O cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o 3º grau de qualquer dos membros em atividade não serão lotados na Corregedoria, nem nomeado para nela ocupar cargo de direção ou de assessoramento superior.

TÍTULO II

DA ATIVIDADE CORREICIONAL

Art. 9º. No exercício de sua atividade correicional, a Corregedoria poderá:

I - acompanhar o exercício das atividades funcionais dos membros do Ministério Público do Trabalho, orientando preventivamente e intervindo tempestivamente em casos de omissão de deveres ou de prática de abusos

II - solicitar aos membros do Ministério Público do Trabalho, individualmente, informes e esclarecimentos acerca de sua atuação e desenvolvimento de suas funções nas unidades e escritórios do MPT

III - examinar livros, autos e demais documentos do acervo das Procuradorias Regionais do Trabalho em objeto de correição, e das PTMs a ela vinculadas, inclusive registros eletrônicos, e determinar eventuais providências corretivas

IV - indicar, nos relatórios das correições gerais ordinárias, as orientações e recomendações que considerar devidas às unidades administrativas e, nas correições extraordinárias, as respectivas conclusões e sugestões

Parágrafo único. Na orientação e intervenção correicional prevista no inciso I deste artigo, o Corregedor-Geral poderá expedir recomendação individual, reservada e sem caráter disciplinar, quando a conduta do membro não for de gravidade que justifique a iniciativa da atividade disciplinar da Corregedoria na forma prevista no Título III.

CAPÍTULO I

DAS CORREIÇÕES

Art. 10. Ao Corregedor-Geral incumbe, entre outras atribuições, realizar de ofício ou por determinação do Procurador-Geral do Trabalho, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho ou do Conselho Nacional do Ministério Público, correições ordinárias e extraordinárias, de forma presencial ou remota.

§ 1º. As correições ordinárias e extraordinárias poderão ser realizadas de forma remota pela utilização dos meios eletrônicos de comunicação disponíveis, e com a verificação dos sistemas eletrônicos de controle e movimentação dos processos administrativos e procedimentos finalísticos.

§ 2º. O processo eletrônico de correição, por todos os seus atos e termos, será movimentado por meio digital.

Art. 11. Um cronograma será elaborado anualmente pelo Corregedor Geral, até o mês de outubro, prevendo as correições ordinárias que serão realizadas no ano seguinte, com a indicação dos respectivos locais e as datas.

I. O cronograma previsto no caput deste artigo será homologado pelo CSMPT, dando-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à chefia das unidades que serão correicionadas, e publicado na página da intranet da Corregedoria.

II. O cronograma será elaborado de forma que, sempre que possível, não seja procedida nova correição ordinária em unidades regionais do Ministério Público do Trabalho antes que todas as demais tenham sido inspecionadas.

III. As correições ordinárias, presenciais ou remotas, uma vez homologado o cronograma pelo CSMPT, somente serão adiadas ou antecipadas em mais de duas semanas por motivo relevante, previamente reportados ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Art. 12. As correições ordinárias e extraordinárias, presenciais e remotas, somente serão suspensas ou interrompidas por motivo relevante.

Art. 13. As correições não substituem os procedimentos administrativos disciplinares atribuídos à Corregedoria do MPT na forma da LC nº 75/93, como fiscalizadora das atividades funcionais e da conduta dos membros do MPT, individualizadamente.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO CORREICIONAL

SEÇÃO I

DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 14. As correições gerais ordinárias, presenciais ou remotas serão realizadas pelo Corregedor-Geral, pelo menos, a cada 2 (dois) anos, nas unidades regionais do Ministério Público do Trabalho e seus escritórios para:

I - verificar a regularidade dos serviços e dos escritórios da unidade correicionada, na sede regional e nas PTMs a ela vinculadas, bem como a conduta e a eficiência dos membros no exercício de suas funções

II - verificar o cumprimento pelos membros das obrigações legais, dos atos normativos, das recomendações e determinações dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Trabalho e do CNMP

III - levantar as dificuldades e as necessidades da unidade regional correicionada e seus escritórios, bem como PTMs a ela vinculadas, apresentando sugestões preventivas ou saneadoras

IV - encaminhar sugestões e providências aos órgãos responsáveis em face de eventuais problemas constatados.

Art. 15. O Corregedor-Geral publicará, observado o cronograma geral das correições ordinárias previsto no artigo 10 deste Regimento, e com antecedência mínima de 10 (dez) dias, portaria instituindo a comissão auxiliar de correição, cujo ato de designação indicará a unidade a ser correicionada e o prazo de início e término dos trabalhos.

§ 1º. A portaria fará as designações dos membros e servidores que compõem a comissão auxiliar de correição, e será publicada no Diário de Justiça da Região em que estiver localizado o órgão inspecionado, bem como afixado na sede da unidade regional e das PTMs correicionadas, bem como na Corregedoria.

§ 2º. Para a composição das comissões auxiliares de correição serão designados membros lotados em unidade regional diversa daquela que estiver sendo correicionada dentre os membros que integram o cadastro referido no artigo 3º, inciso VI.

Art. 16. O Corregedor-Geral comunicará ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho e ao Coordenador das Procuradorias do Trabalho nos Municípios a serem submetidas à correição ordinária, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a data e a hora em que iniciará os trabalhos, indicando os recursos materiais e humanos que a unidade correicionada deve colocar à disposição da Corregedoria, bem como as informações adicionais que entender necessárias.

§ 1º. Serão previamente cientificados do período de ocorrência da correição ordinária, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho local, o Procurador-Geral de Justiça, o representante da Ordem dos Advogados da Seccional, as autoridades locais, e o público em geral, mediante publicação de editais, ficando o Corregedor-Geral à disposição de partes ou outros interessados, que pretendam formular reclamações ou apresentar sugestões acerca dos serviços prestados.

§ 2º. O Procurador-Chefe apresentará resposta ao formulário eletrônico encaminhado pela Corregedoria, com as informações preliminares solicitadas referentes à estrutura, organização e funcionamento da unidade regional sob correição e sobre as condições gerais das PTMs a ela vinculadas. Os coordenadores de PTMs apresentarão resposta ao formulário eletrônico com informações específicas sobre as unidades pelas quais respondem.

§ 3º. Os membros lotados na Procuradoria Regional do Trabalho em correição, e nas PTMs a ela vinculadas, apresentarão resposta ao formulário eletrônico encaminhado pela Corregedoria, com as informações preliminares solicitadas referentes à sua conduta pessoal e funcional e aos escritórios onde atua como titular ou em substituição.

Art. 17. Nas correições ordinárias serão examinados os seguintes aspectos, entre outros:

I - a implementação e efetivo uso do sistema eletrônico de distribuição, controle e andamento de procedimentos administrativos, inquéritos civis, processos judiciais, dentre outros, bem como a correta movimentação destes

II - verificação quantitativa da entrada e saída de procedimentos administrativos, inquéritos civis, processos judiciais, entre outros, nos escritórios da unidade

III - produção mensal nos escritórios da unidade regional e PTMs a ela vinculadas, bem como saldo remanescente

IV - verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações produzidas pelos membros lotados na unidade, nos escritórios em que são titulares ou onde atuam em substituição

V - verificação de procedimentos administrativos para acompanhamento de ações estratégicas voltadas para o fomento de políticas públicas

VI - atendimento pelo membro ao expediente interno e ao expediente forense

VII - cumprimento dos prazos legais e regimentais

VIII - atendimento às convocações

IX - regularidade no atendimento ao público externo

X - residência na comarca de lotação, observadas as autorizações legais

XI - avaliação do desempenho funcional, verificando-se, inclusive, a participação e a colaboração efetiva nas atividades da Procuradoria Regional do Trabalho e no próprio Ministério Público do Trabalho

XII - o comportamento público dos membros, no exercício de suas funções ou fora delas, de modo a manter o prestígio e a dignidade do cargo e assim consolidar a confiança da sociedade no Ministério Público do Trabalho

XIII - o cometimento de erros de ofício, por incapacidade técnico-profissional ou desídia

XIV - se os membros zelam pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia

Parágrafo único. Os aspectos constantes deste artigo, por seus termos de constatação, estatísticas e informações, integrarão o processo eletrônico de correição.

Art. 18. Nas correições ordinárias proceder-se-á ao exame de quaisquer controles, agendas, arquivos e outros tipos de registros físicos ou eletrônicos, dossiês e relatórios, peças e autos de processos ou procedimentos de qualquer natureza, ativos ou arquivados, tanto nos órgãos da administração regional como nos escritórios da unidade correicionada, ainda que em poder ou com vista aos membros.

§ 1º. Os relatórios e formulários eletrônicos preparatórios à correição, as estatísticas de atuação judicial e extrajudicial dos membros e escritórios, e os registros eletrônicos de movimentação dos procedimentos finalísticos e judiciais, servirão como base inicial para a verificação da atuação dos membros do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º. Os exames referidos no caput deste artigo, que poderão ser feitos por amostragem, deverão constar dos relatórios preliminar e conclusivo.

Art. 19. O Corregedor-Geral deverá instaurar procedimento para a averiguação ou apuração dos fatos, na forma prevista na Seção I do Título III deste Regimento, sempre que em correição identificar indícios de:

I. descumprimento de obrigação legal

II. inobservância de decisões, atos normativos, recomendações e determinações emanadas dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Trabalho ou do CNMP

III. existência de processos com prazo de manifestação vencido

IV. acervo elevado em poder do Membro

V. acúmulo ou retardo elevado na movimentação de processos nos diversos setores ou serviços das Procuradorias Regionais do Trabalho.

§ 1º. O Membro correicionado ou ao Chefe da unidade correicionada terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar informações e justificativas.

§ 2º. Decorrido o prazo, apresentada ou não justificativa, o Corregedor-Geral deverá em decisão fundamentada adotar as providências necessárias ao saneamento dos fatos, podendo, entre outras providências que entender cabíveis:

I - expedir recomendação individual ao Membro, reservada e sem caráter disciplinar, quando a conduta não justificar a iniciativa da atividade disciplinar da Corregedoria na forma prevista no Título III

II - instaurar inquérito administrativo

III - propor medidas a outros órgãos da Administração do Ministério Público do Trabalho.

§ 3º. Quando da realização da correição ordinária as recomendações expedidas, na forma prevista no inciso I do parágrafo anterior, serão anotadas nos assentamentos da Corregedoria para verificação de seu atendimento.

Art. 20. Nas correições ordinárias serão levantadas as condições locais de exercício da atividade, das instalações e do suporte administrativo, material e pessoal, e verificada a adequação dessas condições ao volume de trabalho exigido dos membros da Instituição.



Parágrafo único. Constatando o Corregedor-Geral grave e anômala insuficiência das condições físicas ou humanas, que prejudiquem a atuação do órgão ou dos membros, comunicará o fato ao Conselho Superior e ao Procurador-Geral do Trabalho.

Art. 21. Encerrada a correição, a Corregedoria elaborará um relatório preliminar, no qual consolidará os atos praticados, as ocorrências de interesse geral e os elementos relevantes constatados em correição, entre os quais se incluem:

I. as boas práticas observadas
II. eventual inadequação grave e não usual das instalações físicas e dos recursos materiais e humanos ao volume e ao tipo de trabalho exigido

III. as eventuais irregularidades constatadas, além das medidas necessárias a prevenção de erros, correção de problemas e aprimoramento do serviço.

§ 1º. Do relatório preliminar será dada ciência ao Procurador-Chefe da unidade, que o publicizará internamente e, caso entenda necessário, manifestar-se-á no prazo de 15 dias, a contar do seu recebimento.

§ 2º. Os eventuais pedidos de retificação do relatório preliminar serão encaminhados ao Corregedor-Geral para que se manifeste fundamentadamente no prazo 15 dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 3º. O Corregedor-Geral poderá, antes de retificar o relatório, determinar diligências ou pedir informações complementares.

§ 4º. Em procedendo os pedidos de retificação, o Corregedor-Geral consolidará todas as informações no relatório geral de correição ordinária, que será encaminhado ao Procurador-Geral do Trabalho e ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, com cópia para o Procurador-Chefe da unidade.

§ 5º. Cientificados o Procurador-Geral do Trabalho e o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho do relatório geral de correição ordinária, deverá a Corregedoria monitorar a implementação das recomendações, determinações e práticas apontadas no expediente.

Art. 22. As correições ordinárias na Procuradoria Geral do Trabalho seguirão, no que couber, o rito previsto na presente Seção.

SEÇÃO II

DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 23. As correições extraordinárias e inspeções são realizadas por iniciativa do Corregedor-Geral ou por determinação do Procurador-Geral do Trabalho, do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho ou do Conselho Nacional do Ministério Público, sempre que houver necessidade, para:

I - orientar e promover a implementação de boas práticas, a adoção de corretos procedimentos e nas rotinas institucionais, funcionais, administrativas, e de relacionamento interno e externo, entre outras

II - corrigir e promover a adoção de boas práticas na movimentação dos procedimentos finalísticos, quando constatadas situações de falta ou desvio na atuação do órgão ou do membro

III - constatar a regularidade na atuação funcional de um membro do Ministério Público do Trabalho, de qualquer forma contestada, interna ou externamente, expedindo comunicado sobre a conformação do exercício das atribuições institucionais

IV - corrigir ou prevenir ações ou omissões que incompatibilizem o membro para o exercício do cargo ou comprometam o prestígio e dignidade da Instituição, bem como revelem negligência no cumprimento de deveres funcionais, aplicando-se as normas deste Regimento no que couberem.

§ 1º. A correição extraordinária tem seu objeto e abrangência definidos na sua Portaria de abertura, e será conduzida por comissão designada e presidida pelo Corregedor-Geral ou Corregedor Auxiliar especialmente designado.

§ 2º. O relatório final da correição extraordinária será assinado pelo Corregedor-Geral, acatando ou não a proposta do Corregedor Auxiliar que presidir os trabalhos, podendo neste caso determinar providências complementares.

§ 3º. Cópia do relatório final da correição extraordinária será encaminhada ao PGT, ao CSMPT ou ao CNMP, quando provocada por estes órgãos.

SEÇÃO III

DA CORREIÇÃO PERMANENTE

Art. 24. A Corregedoria fará o acompanhamento permanente dos sistemas eletrônicos de controle de processos e procedimentos, inclusive da movimentação e andamento dos procedimentos finalísticos.

§ 1º. Os sistemas eletrônicos de registros e controle de procedimentos poderão gerar sinalizadores e alertas automáticos, devendo a Corregedoria fazer a devida apuração e adotar as providências cabíveis, para sanar as omissões ou para promover a orientação e a correção da conduta do membro, nos termos deste Regimento.

§ 2º. As informações geradas por meio da correição permanente serão disponibilizadas aos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Trabalho, sempre que solicitadas, a fim de subsidiar decisões estratégicas. Para tanto, a Corregedoria poderá solicitar a colaboração das áreas de gestão estratégica e de inteligência da Procuradoria Geral do Trabalho nas análises estatísticas destas informações.

TÍTULO III

DA ATIVIDADE DISCIPLINAR

Art. 25. As sindicâncias, os inquéritos administrativos e os processos administrativos observarão os ritos dos arts. 246 a 265 da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93.

§ 1º. O Corregedor-Geral receberá as representações relativas a membros do Ministério Público do Trabalho, promovendo ou determinando as diligências que se fizerem necessárias.

§ 2º. Arguida a suspeição ou impedimento do Corregedor-Geral para o exercício de suas atividades disciplinares, será a questão submetida à deliberação do Conselho Superior, em autos formados a partir da petição do interessado.

CAPÍTULO I

DA SINDICÂNCIA

Art. 26. A sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados para instauração, se necessário, de inquérito administrativo.

§ 1º. As sindicâncias serão autuadas com a indicação do interessado ou origem, e do seu objeto ou finalidade.

CAPÍTULO II

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 27. O inquérito administrativo será instaurado mediante portaria pelo Corregedor-Geral sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar praticada por membro do Ministério Público do Trabalho, dando-se ciência ao Procurador-Geral do Trabalho.

§ 1º. O inquérito administrativo tem caráter sigiloso, e suas publicações conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será identificado pessoalmente.

§ 2º. A portaria de instauração designará comissão de três membros vitalícios de classe igual ou superior à do indiciado para realizá-lo, indicando o respectivo Presidente, observado o cadastro nacional de membros auxiliares previsto no Capítulo IV do Título I deste Regimento.

§ 3º. O Corregedor-Geral poderá alterar ou revogar a portaria a que se refere este artigo, desde que o faça fundamentadamente, em especial para:

I - prorrogar, quando solicitado, o prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de inquérito administrativo

II - designar substituto para membro da comissão de inquérito administrativo, quando necessário

Art. 28. Na hipótese de membro de comissão de inquérito administrativo manifestar por escrito a sua suspeição ou impedimento, o Corregedor-Geral designará, mediante portaria, o seu substituto ou designará nova comissão.

Parágrafo único. Arguida a suspeição ou o impedimento de membro de comissão de inquérito administrativo, por petição escrita do indiciado, dirigida ao Corregedor-Geral, será o incidente autuado em apartado e, depois de ouvido o membro da comissão, submetido à decisão do Corregedor-Geral.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 29. O processo administrativo será instaurado por decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, que designará comissão de três membros vitalícios de classe igual ou superior à do indiciado para realizá-lo, indicando o respectivo Presidente, podendo se utilizar do cadastro nacional de membros auxiliares previsto no Capítulo IV do Título I deste Regimento.

§ 1º. Arguida ou declarada por escrito a suspeição ou impedimento de membro da comissão de processo administrativo, será o incidente autuado em apartado a partir da petição do interessado ou declaração do membro, e submetida à deliberação do Conselho Superior que decidirá sobre a respectiva substituição ou designará nova comissão.

§ 2º. Quando não for acolhida a proposta de arquivamento do inquérito administrativo o Corregedor-Geral proporá ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho a instauração do processo administrativo, formulando a respectiva súmula de acusação.

TÍTULO IV

DAS DEMAIS ATIVIDADES

CAPÍTULO I

DO ACOMPANHAMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 30. O estágio probatório do membro do Ministério Público do Trabalho é de dois anos de efetivo exercício, contados a partir de sua posse e início de exercício.

Parágrafo único. Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, os períodos de afastamento do membro.

Art. 31. O acompanhamento do estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 106, IV da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, será realizado pela Corregedoria, a qual caberá:

I - acompanhar a atuação dos Procuradores do Trabalho submetidos ao estágio probatório no sistema eletrônico de controle e movimentação de procedimentos finalísticos, examinando e avaliando a apresentação e a qualidade técnica dos trabalhos produzidos, bem como os respectivos relatórios das atividades judiciais e extrajudiciais por eles remetidos, bimestralmente, à Corregedoria

II - avaliar o comportamento pessoal e profissional do membro, tendo em vista a conduta pessoal compatível com a dignidade da Instituição, a assiduidade no exercício de suas funções, o comprometimento com a atividade institucional, o relacionamento interpessoal, a produtividade e a postura profissional.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá designar um Corregedor Auxiliar para fazer o acompanhamento do estágio probatório.

Art. 32. O Corregedor-Geral apresentará ao Conselho Superior, seis meses antes do término do respectivo biênio de efetivo exercício, relatório circunstanciado opinando individualmente pelo vitaliciamento do Membro em estágio probatório, quando atendidos os requisitos exigidos, ou propondo a exoneração se não cumpridas as condições necessárias.

§ 1º. O Conselho Superior poderá determinar ao Corregedor-Geral, qualquer que seja a conclusão de seu relatório circunstanciado, a coleta de outras informações acerca da atuação técnica ou da conduta do membro, que serão apresentadas no prazo fixado pelo Colegiado.

§ 2º. Sendo o relatório individual circunstanciado do Corregedor-Geral contrário à aprovação no estágio probatório, o Presidente do Conselho Superior cientificará o membro para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar da intimação, apresente sua defesa.

§ 3º. Recebida a manifestação do Procurador do Trabalho em estágio probatório, o Presidente do Conselho Superior dará vista ao Corregedor-Geral para que se pronuncie conclusivamente no prazo de 5 (cinco) dias sobre a defesa apresentada.

Art. 33. A avaliação do desempenho funcional dos Membros do Ministério Público do Trabalho, submetidos a estágio probatório, será realizada em sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 34. A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral poderá:

I - instaurar procedimento para verificação de incidente em estágio probatório, visando apuração de condutas do membro contrárias ao aspectos previstos nos incisos I e II do art. 31, necessários ao cumprimento do estágio probatório

II - instaurar inquérito administrativo contra membro em estágio probatório, visando apuração de falta disciplinar

§ 1º. Os autos do procedimento para verificação de incidente em estágio probatório, com seu relatório final conclusivo quanto à conduta do membro, serão apensados aos autos eletrônicos de acompanhamento do estágio probatório para oportuna avaliação pelo Conselho Superior.

§ 2º. A qualquer tempo, durante o estágio probatório, o Corregedor-Geral poderá propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório, nos termos do art. 106, inciso V, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 35. O Corregedor-Geral apresentará, a cada seis meses, ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, um relatório geral informando sobre a situação do estágio probatório no Ministério Público do Trabalho, incluindo:

I - o período de referência do relatório

II - relação dos Procuradores do Trabalho vitaliciados no período e os em estágio probatório, com indicação do número do concurso, data da posse e exercício, e o número do processo de acompanhamento

III - eventual instituição de Comissão de Verificação de Incidente. e

IV - procedimentos disciplinares instaurados em face de Procuradores em estágio probatório.

Art. 36. Durante o período de efetivo exercício, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 30, o membro em estágio probatório será submetido, ao menos, a uma correição de acompanhamento de estágio probatório.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA COMARCA DE LOTAÇÃO

Art. 37. A Corregedoria fiscalizará o cumprimento das normas adotadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho quanto à obrigatoriedade da residência do membro do Ministério Público do Trabalho na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

§ 1º. A Corregedoria manterá o cadastro atualizado dos membros do Ministério Público do Trabalho autorizados a residir fora da localidade onde exercem a titularidade do cargo.

§ 2º. O controle previsto no caput poderá ser feito por meio do Cadastro Eletrônico de Membros do Ministério Público do Trabalho previsto no inciso VI do artigo 3º deste regimento.

Art. 38. A Corregedoria será ouvida previamente em caso de autorização, em caráter excepcional, pelo Procurador-Geral do Trabalho da residência fora da localidade onde o membro do Ministério Público do Trabalho exerça a titularidade de seu cargo.

§ 1º. Para fins do caput deste artigo, a Corregedoria atestará sobre a regularidade do serviço do membro do Ministério Público do Trabalho, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade, de forma a oportunizar o pronto e imediato deslocamento do membro à sede do Ministério Público do Trabalho, para o atendimento de situações emergenciais, urgentes e necessárias.

§ 2º. A Corregedoria, quando provocada, terá um prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o requerimento de membro do Ministério Público do Trabalho formulado ao Procurador-Geral do Trabalho para a autorização tratada neste capítulo.

Art. 39. A Corregedoria será cientificada pelo Procurador-Geral do Trabalho sobre a autorização para o membro residir fora da localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, bem como de sua revogação, e fará o controle bimestral das atividades dos membros do Ministério Público assim autorizados e do cumprimento de suas funções e atribuições, utilizando para tanto das ferramentas eletrônicas disponíveis no sistema digital de tramitação de procedimentos.

Parágrafo único. Quando o membro residir em área conurbana com o município onde o órgão que atua tem sede, desde que dentro da mesma região metropolitana, a verificação e o controle de suas atividades e do cumprimento de suas funções e atribuições será feito quando da realização das correições ordinárias.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO

Art. 40. A Corregedoria fiscalizará o cumprimento das normas adotadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho quanto ao exercício do magistério pelo membro do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º. O controle previsto no caput poderá ser feito por meio do Cadastro Eletrônico de Membros do Ministério Público do Trabalho, previsto no inciso VI do artigo 3º deste regimento.

§ 2º. O membro informará à Corregedoria, semestralmente, o nome da entidade de ensino onde exerce o magistério, a sua localização e os horários das aulas que ministrará.

Art. 41. A Corregedoria será ouvida previamente em caso de autorização pelo Procurador-Geral do Trabalho do exercício da docência fora do município de lotação do membro do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º. Para fins do caput deste artigo, a Corregedoria atestará sobre a regularidade do serviço do membro do Ministério Público do Trabalho, inclusive quanto à disponibilidade para o atendimento ao público, às partes e à comunidade.

§ 2º. A Corregedoria, quando provocada, terá um prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o requerimento de membro do Ministério Público do Trabalho formulado ao Procurador-Geral do Trabalho para a autorização tratada no caput deste artigo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. O Corregedor-Geral regulamentará mediante atos internos a aplicação deste Regimento.

Art. 43. O Corregedor-Geral, sempre que entender conveniente, submeterá à consideração do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho matérias pertinentes à Corregedoria.

Art. 44. A Corregedoria deverá ser reestruturada no prazo de 90 (noventa) dias para atender às demandas reclamadas nesta Resolução, cabendo ao Procurador-Geral adotar as providências requeridas e necessárias ao bom funcionamento do órgão.

Art. 45. Este Regimento entrará em vigor imediatamente após a sua publicação, revogadas a Resolução nº 107, de 04 de setembro de 2012, a Resolução nº 111, de 14 de maio de 2013, a Resolução nº 114, de 04 de fevereiro de 2014, a Resolução nº 115, de 05 de maio de 2014 e demais disposições em contrário.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Presidente do Conselho

Em exercício

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Conselheira Secretária

GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

Conselheiro

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO

Conselheira

SANDRA LIA SIMÓN

Conselheira

MANOEL JORGE E SILVA NETO

Conselheiro

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E

ALMEIDA NOBRE

Conselheira

RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA

Conselheiro Relator

EDELAMARE BARBOSA MELO

Conselheira

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 430ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2017

Aos dez dias do mês de maio de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Coordenador), Dr. Alexandre Concesi, Dra. Anete Vasconcelos de Borborema (Membros) e Dr. Clauro Roberto Bortolli (Suplente). Aberta a Reunião às 15h.

- Proposta Orçamentária da CCR/MPM para 2018, foi decidido pela Câmara de Coordenação e Revisão que serão mantidos para 2018, os mesmos valores contidos na Proposta Orçamentária de 2017.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1. Processo: Inquérito Policial Militar 199-16.2016.7.11.0211.
Origem: 2º Auditoria da 11ª CJM.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: IPM ENCAMINHADO PELO JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM POR NÃO CONCORDAR COM REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVAS. A instauração de ação penal se impõe. Princípio da insignificância, a princípio, inaplicável. Alta reprovabilidade da conduta do indiciado. Vulneração aos princípios da hierarquia e disciplina. Pela designação de outro membro do MPM para oferecer denúncia, afastando-se o arquivamento
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu não confirmar o arquivamento e designar outro Membro do MPM para oferecer denúncia.

- 1.2. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000024-75.2012.2201.
Origem: PJM Manaus - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES PREVIS-
TOS NOS ARTS. 204 E 312 DO CPM. Determinação de instauração de IPM pela PJM na origem, cumprida pela OM requisitada. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.3. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000058-22.2016.1401.
Origem: PJM Juiz de Fora - 1º Ofício Geral.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.
Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. JORNADA DE TRABALHO. OPERADORES DE RAIOS-X. SUPPOSTOS ATOS ILEGAIS E DE PERSEGUIÇÃO. PIC instaurado para apurar supostos atos abusivos cometidos pelo Chefe da Divisão Administrativa do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica contra militares daquela OM, que exercem a função de operadores de raios-X. Informações da autoridade militar. Ausência de indícios mínimos de crime militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.4. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000248-36.2016.1106.
Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli.
Ementa: PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. NOTÍCIA APOCRIFA RELATANDO QUE MAJOR DO EXÉRCITO, CHEFE DE BASE ADMINISTRATIVA DE ORGANIZAÇÃO MILITAR, ESTARIA CRIANDO DIFICULDADES PARA SEUS SUBORDINADOS NÃO TEREM ACESSO À ASSISTÊNCIA MÉDICA, BEM COMO APLICANDO SANÇÕES DISCIPLINARES DESCABIDAS. Informações prestadas pela Autoridade Militar demonstrando a inexistência de irregularidades no acesso à assistência médica e ausência de sanções disciplinares descabidas. Anulação de atos administrativos tidos por evasivos de vício. Matéria administrativa solucionada pela Autoridade Militar sem respingos na seara penal militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.5. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000199-15.2016.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.
Ementa: PIC. SUPOSTAS AGRESSÕES FÍSICAS. MILITARES CONTRA CIVIL. JOGOS OLÍMPICOS RIO 2016. INSTAURAÇÃO DE IPM. ARQUIVAMENTO. Representação registrada no Sistema de Atendimento ao Cidadão (SAC/MPM) por civil que relata ter sido vítima de agressões físicas cometidas por militares durante o período dos Jogos Olímpicos Rio 2016. Instauração de IPM para a apuração dos fatos. Perda do objeto. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.6. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000166-77.2016.1106.
Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.
Ementa: PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. SUPOSTA JORNADA EXCESSIVA. MERGULHADORES DA MARINHA. AUMENTO DO NÚMERO DE MILITARES. PERDA DO OBJETO. Esclarecimentos prestados pela autoridade militar. Adoção de medidas administrativas. Acréscimo do número de mergulhadores lotados no Comando do Grupamento de Patrulha Naval do Sudeste. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.7. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000064-34.2016.1202.
Origem: 2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.
Ementa: SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SÍMBOLOS E INSIGNIAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. NOTÍCIA DE FATO ANTERIOR COM O MESMO OBJETO. Fatos apurados em notícia de fato anterior, a qual restou arquivada por ausência de indícios de crime militar. *Bis in idem*. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.8. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000059-55.2017.1106.
Origem: 6ª PJM Rio - 1º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA ADOLESCENTE POR DOIS POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. Crimes, em tese, de competência da Justiça Militar Estadual. Declinação de atribuição para o Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro/RJ, com atuação perante a Auditoria de Justiça Militar Estadual. Declínio homologado.

- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o *declínio de atribuição* em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
- 1.9. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000061-57.2017.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REQUERIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. Informações prestadas pela autoridade militar apontam que o pleito do notificante foi objeto de análise, em consonância com as normas pertinentes. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.10. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000009-83.2017.1202.
Origem: 2ª PJM São Paulo - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. IRRESIGNAÇÃO SOBRE DEMORA NA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CAC. Informações prestadas pela Autoridade Militar dão conta de que a demora na solução do processo administrativo ocorreu pelo acúmulo de serviço no setor responsável e pela falta de documentos a instruírem o processo. Ausência de desídia da Administração Militar. Matéria de cunho eminentemente administrativo, sem possibilidade de respingos na seara penal militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.11. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000017-79.2017.1202.
Origem: 2ª PJM São Paulo - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DO MPM. SUPOSTA ILEGALIDADE EM ATO DE DESINCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. Notícia de Fato enviada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão do MPM por ex-militar que teria, supostamente, sido desincorporado das fileiras do Exército Brasileiro sem justa causa. Esclarecimentos prestados pela autoridade militar. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.12. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000013-81.2017.1105.
Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DE AR CONDICIONADO NAS INSTALAÇÕES DO CORPO DE GUARDA DE UNIDADE MILITAR. Informações prestadas pelo Comandante da OM, a demonstrar que tais dependências estão passando por reformas, visando melhorias das condições de trabalho. Militares alojados provisoriamente em barraca de campanha refrigerada. Matéria administrativa, já solucionada pela Autoridade Militar, sem qualquer respingo na seara penal militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.13. Processo: Notícia de Fato (PI) 00000004-61.2017.1000.
Origem: 2ª PJM São Paulo - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ATIRADOR DESPORTIVO. INDEFERIMENTO DE CERTIFICADO DE REGISTRO. SUPOSTA ARBITRARIEDADE NA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. Notícia de Fato formulada por atirador desportivo, quanto à eventual arbitrariedade no indeferimento de Certificado de Registro pelo SFPC da 2ª Região Militar, Campinas/SP. Informações prestadas pela autoridade militar. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.14. Processo: Notícia de Fato (PI) 0015-47.2017.1601.
Origem: PJM Salvador - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. Clauro Roberto de Bortolli.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. IRRESIGNAÇÃO SOBRE RECUSA DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EMERGENCIAL. INOCORRÊNCIA DOS FATOS NARRADOS. Ausência de obstáculos e irregularidades na prestação do serviço médico militar. Ocorrência de pronto atendimento médico-hospitalar. Matéria eminentemente administrativa, sem respingos na seara penal militar. Arquivamento homologado.
Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.15. Processo: Notícia de Fato (PI) 000000033-11.2017.1901.
Origem: PJM Campo Grande - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. Alexandre Concesi.
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DE APOSTILAMENTO DE ARMAS DE FOGO. SUPOSTA DEMORA INDEVIDA NA ANÁLISE PELO SFPC DA 9ª RM. Suposta morosidade para análise de solicitação de apostilamento de armas de fogo, pelo SFPC da 9ª Região Militar. Informações prestadas pela autoridade militar. Matéria administrativa. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.



Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. VISITA TÉCNICA ANUAL AS DEPENDÊNCIAS CARCERÁRIAS DO 44º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO (CUIABA/MT). Adequabilidade das instalações vistoriadas. Arquivamento homologado.	
1.16. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000012-18.2017.1401.			Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
Origem:	PJM Juiz de Fora - 1º Ofício Geral.			1.33. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000019-24.2016.2102.	
Relator:	Dr. Alexandre Concesi.			Origem:	2º PJM Brasília - 1º Ofício Geral.	
Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA DESTINAÇÃO DE PRN. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE MILITAR. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. Representação anônima encaminhada ao Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC/MPM, na qual são narradas supostas violações à legalidade e à isonomia na destinação de PNR do CIAAR. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.			Relator:	Dr. Clauro Roberto de Bortolli.	
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. VISITA TÉCNICA ANUAL AS DEPENDÊNCIAS CARCERÁRIAS DO 11º DEPOSITO DE SUPRIMENTO (JATAÍ/GO), REFERENTE AO ANO DE 2016. Adequabilidade das instalações vistoriadas. Arquivamento homologado, com ressalvas.	
1.17. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000001-97.2017.2201.			Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
Origem:	PJM Manaus - 1º Ofício Geral.			1.34. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000030-15.2017.1302.	
Relator:	Dr. Alexandre Concesi.			Origem:	PJM Bagé - 2º Ofício Geral.	
Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS ATOS DE ABUSO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. Representação formulada por Suboficial da Aeronáutica acerca de supostos atos de abuso de autoridade cometidos pelos ex-Comandante e Subcomandante do CINDACTA IV, Manaus/AM. Esclarecimentos prestados pela autoridade militar. Ausência de indícios mínimos de crime militar. Arquivamento homologado.			Relator:	Dr. Clauro Roberto de Bortolli.	
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. VISITA TÉCNICA ANUAL AS DEPENDÊNCIAS CARCERÁRIAS DO 3º BATALHÃO LOGÍSTICO (BAGÉ/RS). Adequabilidade das instalações vistoriadas. Arquivamento homologado.	
1.18. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000028-25.2017.1202.			Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
Origem:	2º PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.			1.35. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000013-72.2017.1302.	
Relator:	Dr. Alexandre Concesi.			Origem:	PJM Bagé - 1º Ofício Geral.	
Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. PROPOSTA DE INTERVENÇÃO MILITAR NO PAÍS. OPINIÃO POLÍTICA E IDEOLÓGICA. Noticiante propõe intervenção militar no país como medida para solucionar os problemas econômicos, sociais e políticos existentes. Mera opinião pessoais. Ausência de indícios mínimos de crime militar. Arquivamento homologado.			Relator:	Dr. Clauro Roberto de Bortolli.	
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. VISITA TÉCNICA ANUAL AS DEPENDÊNCIAS CARCERÁRIAS DO 6º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE (SAO GABRIEL/RS). Adequabilidade das instalações vistoriadas. Arquivamento homologado.	
1.19. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000016-31.2017.1202.			Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
Origem:	2º PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.			1.36. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000015-11.2017.2001.	
Relator:	Dr. Alexandre Concesi.			Origem:	PJM Fortaleza - 1º Ofício Geral.	
Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CONCESSÃO OU REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS DE REGISTRO DE ARMAS DE FOGO. SUPOSTAS ILEGALIDADES. Fiscalização de produtos controlados. Supostas ilegalidades cometidas pelo Comando da 2ª Região Militar. Informações prestadas pela autoridade militar. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Arquivamento homologado.			Relator:	Dr. Clauro Roberto de Bortolli.	
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. VISITA TÉCNICA ANUAL AS DEPENDÊNCIAS CARCERÁRIAS DO 23º BATALHÃO DE CAÇADORES (FORTALEZA - CE). Adequabilidade das instalações vistoriadas. Arquivamento homologado.	
1.20. Processo:	Procedimento Administrativo 0000045-65.2017.1105.			Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
Origem:	5º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.			1.37. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000025-75.2017.1202.	
Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.			Origem:	2º PJM São Paulo - 3º Ofício Geral.	
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO. Homologação o arquivamento do Procedimento na ausência de irregularidade.			Relator:	Dr. Clauro Roberto de Bortolli.	
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. VISITA TÉCNICA ANUAL AS DEPENDÊNCIAS CARCERÁRIAS DA 2ª COMPANHIA DE COMUNICAÇÕES LEVE (CAMPINAS - SP). Adequabilidade das instalações vistoriadas. Arquivamento homologado.	
1.21. Processo:	Procedimento Administrativo 0000051-59.2017.1106.			Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
Origem:	6º PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.			1.38. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000041-43.2017.1501.	
Relator:	Dr. Clauro Roberto de Bortolli.			Origem:	PJM Curitiba - 2º Ofício Geral.	
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 075/93, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE CIVIL, PELA PRÁTICA DE CRIMES MILITARES. Atividade de controle externo da atividade da Polícia Judiciária Militar. Arquivamento homologado, diante da constatação da regularidade de atuação da Polícia Judiciária Militar.			Relator:	Dr. Clauro Roberto de Bortolli.	
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. VISITA TÉCNICA ANUAL AS DEPENDÊNCIAS CARCERÁRIAS DO 14º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO (SAO MIGUEL D'OESTE/SC). Adequabilidade das instalações vistoriadas. Arquivamento homologado.	
1.22. Processo:	Procedimento Administrativo 0000093-38.2017.1106.			Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
Origem:	6º PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.			1.39. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000069-53.2017.1105.	
Relator:	Dr. Alexandre Concesi.			Origem:	5º PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.	
Ementa:	IPD. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. PROCEDIMENTO REGULAR. Comunicação ao <i>Parquet</i> Castrense, pelo Diretor do Presídio da Marinha, quanto à apresentação voluntária e prisão de desertor. Procedimento sem máculas. Arquivamento homologado.			Relator:	Dr. Clauro Roberto de Bortolli.	
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE VERIFICAÇÃO DE PRISÃO MILITAR. VISITA TÉCNICA ANUAL AS DEPENDÊNCIAS CARCERÁRIAS DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO (RIO DE JANEIRO/RJ). Adequabilidade das instalações vistoriadas. Arquivamento homologado.	
1.23. Processo:	Procedimento Administrativo 0000035-70.2017.1105.			Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
Origem:	5º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.			1.40. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000021-23.2016.2102.	
Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.			Origem:	2º PJM Brasília - 1º Ofício Geral.	
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO. Homologação o arquivamento do IPD na ausência de irregularidade.			Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.	
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.			Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA NO 41º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO. Havia 1 recluso quando desta visita ministerial. Não encontradas irregularidades quando da inspeção. Formulários devidos preenchidos. Arquivamento homologado.	
1.24. Processo:	Procedimento Administrativo 0000077-49.2017.1105.					
Origem:	5º PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.					
Relator:	Dr. Clauro Roberto de Bortolli.					
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 075/93, DA PRISÃO DE SOLDADO DO EXERCITO, PELA PRÁTICA DO CRIME MILITAR (DESERÇÃO). Atividade de controle externo da atividade da Polícia Judiciária Militar. Arquivamento homologado, diante da constatação da regularidade de atuação da Polícia Judiciária Militar e da remessa da documentação pertinente, ao Juízo, em tempo hábil.					
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.					
1.25. Processo:	Procedimento Administrativo 0000018-24.2017.1301.					
Origem:	PJM Porto Alegre - 1º Ofício Geral.					
Relator:	Dr. Alexandre Concesi.					
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Comunicação da prisão de insumisso, após apresentação voluntária no 8º Batalhão Logístico, Porto Alegre/RS. Fato objeto de IPI judicializada. Arquivamento homologado.					
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.					
1.26. Processo:	Procedimento Administrativo 0000054-09.2017.1106.					
Origem:	6º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.					
Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.					
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO. Homologação o arquivamento do IPD na ausência de irregularidade.					
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.					
1.27. Processo:	Procedimento Administrativo 0000086-93.2017.1105.					
Origem:	5º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.					
Relator:	Dr. Clauro Roberto de Bortolli.					
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 075/93, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO DE SOLDADO DO EXERCITO, PELA PRÁTICA DE CRIME MILITAR. Atividade de controle externo da atividade da Polícia Judiciária Militar. Arquivamento homologado, diante da constatação da regularidade de atuação da Polícia Judiciária Militar.					
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.					
1.28. Processo:	Procedimento Administrativo 0000052-13.2017.1105.					
Origem:	5º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.					
Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.					
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Homologação o arquivamento do Procedimento Administrativo de comunicação de auto de prisão em flagrante na ausência de irregularidade.					
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.					
1.29. Processo:	Procedimento Administrativo 0000054-12.2017.1105.					
Origem:	5º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.					
Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.					
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Homologação o arquivamento do Procedimento Administrativo de comunicação de auto de prisão em flagrante na ausência de irregularidade.					
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.					
1.30. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000017-19.2017.1901.					
Origem:	PJM Campo Grande - 3º Ofício Geral.					
Relator:	Dr. Alexandre Concesi.					
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXERCITO. INSPEÇÃO CARCERÁRIA REALIZADA NO 17º BATALHÃO DE FRONTEIRA, CORUMBA/MS. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Instalações carcerárias adequadas ao tratamento constitucional e legal a ser dispensado aos presos. Arquivamento homologado.					
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.					
1.31. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000005-73.2017.1303.					
Origem:	PJM Santa Maria - 1º Ofício Geral.					
Relator:	Dr. Alexandre Concesi.					
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO CARCERÁRIA. UNIDADES MILITARES SOB RESPONSABILIDADE DA 1ª PJM SANTA MARIA/RS. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Instalações carcerárias adequadas. Arquivamento homologado.					
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.					
1.32. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000027-14.2017.1901.					
Origem:	PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.					
Relatora:	Dr. Clauro Roberto de Bortolli.					



Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.41. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000017-10.2017.2001.
Origem:	PJM Fortaleza - 1º Ofício Geral.
Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA NO PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO/10. Não havia recluso quando desta visita ministerial. Não encontradas irregularidades quando da inspeção. Formulários devidos preenchidos. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.42. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000038-93.2017.1501.
Origem:	PJM Curitiba - 2º Ofício Geral.
Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA NO 28º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA. Não foram encontradas irregularidades quando da inspeção. Formulários devidos preenchidos. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.43. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000011-31.2017.1801.
Origem:	PJM Belém - 2º Ofício Geral.
Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÕES CARCERÁRIAS. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Formulários preenchidos. Ilegalidades não verificadas. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.44. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000010-80.2017.1801.
Origem:	PJM Belém - 2º Ofício Geral.
Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÕES CARCERÁRIAS. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Formulários preenchidos. Ilegalidades não verificadas. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.45. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000039-65.2017.1106.
Origem:	6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.
Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA NO PRESÍDIO DA MARINHA. Não encontradas irregularidades quando da inspeção. Formulários devidos preenchidos. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.46. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000023-43.2017.1601.
Origem:	PJM Salvador - 1º Ofício Geral.
Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.

Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA NO 28º BATALHÃO DE CAÇADORES EM ARACAJU/SE. Não havia recluso quando desta visita ministerial. Não encontradas irregularidades quando da inspeção. Formulários devidos preenchidos. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.47. Processo:	Procedimento Administrativo - PAVPM 0000042-91.2017.1501.
Origem:	PJM Curitiba - 2º Ofício Geral.
Relator:	Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa:	PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. INSPEÇÃO CARCERÁRIA NA ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS DE SANTA CATARINA (FLORIANÓPOLIS/SC). Não havia recluso quando desta visita ministerial. Não encontradas irregularidades quando da inspeção. Formulários devidos preenchidos. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.48. Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000023-49.2015.2102.
Origem:	2ª PJM Brasília - 1º Ofício Geral.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelo de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR EX-MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. SUPOSTO ACIDENTE COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR RECONHECIDO EM INSPEÇÃO DE SAÚDE. Atestado de origem. Parecer exarado por Oficial, em Inspeção de Saúde Revisional, constatando a preexistência de doença. Licenciamento <i>ex-officio</i> . Suposta prática dos crimes de prevaricação ou falsidade. Diligências. Ausência de elementos que indiquem possível prática de crime de natureza militar. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.49. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000068-42.2016.2201.
Origem:	PJM Manaus - 1º Ofício Geral.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelo de Borborema.
Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR CIVIL CONTRA MILITAR DO COLEGIO MILITAR DE MANAUS. DILIGÊNCIAS. Suposta prática de crime de natureza militar pelo representante. Requisição de instauração de IPM. Desnecessidade de manutenção da investigação direta na PJM. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.50. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000064-44.2016.2201.
Origem:	PJM Manaus - 1º Ofício Geral.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelo de Borborema.
Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR CIVIL CONTRA MILITARES DO COLEGIO MILITAR DE MANAUS. DILIGÊNCIAS. Suposta prática de crime de natureza militar pelo representante. Requisição de instauração de IPM. Desnecessidade de manutenção da investigação direta na PJM. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.51. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000059-25.2016.1901.
Origem:	PJM Campo Grande - 3º Ofício Geral.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelo de Borborema.

Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR CIVIL. CAÇADOR, ATRADOR E COLECIONADOR (CAC). PRESIDENTE DE CLUBE DE TIRO. FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS. Supostas irregularidades concernentes ao registro, transferência e aquisição de armas de fogo. Diligências, irregularidades sanadas. Administrativo. Inexistência de repercussão penal. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.52. Processo:	Notícia de Fato (PI) 0000043-78.2016.1401.
Origem:	PJM Juiz de Fora - 3º Ofício Geral.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelo de Borborema.
Decisão:	Retirado de Pauta, por Decisão da Relatora.
1.53. Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000064-50.2016.2102.
Origem:	2ª PJM Brasília - 1º Ofício Geral.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelo de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EXERCÍCIO BRASILEIRO. PROVIDÊNCIAS E FISCALIZAÇÃO DA LISURA DO CONCURSO PARA CABO ESPECIALISTA TEMPORÁRIO. DILIGÊNCIAS. Irregularidades não constatadas. Administrativo. Ausência de atribuição constitucional para atuação preventiva em matéria administrativa. Questão a ser dirimida pela justiça federal comum. Inexistência de repercussão penal militar. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.54. Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000260-33.2016.1105.
Origem:	5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelo de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR CIVIL CONTRA COLEGIO MILITAR. SUPOSTA NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM RESERVAR VAGA PARA FILHO MENOR E DEPENDENTE DE MILITAR. Necessidade de comprovação de separação judicial ou divórcio para efetivação da reserva de vaga. Diligências. Matéria administrativa. Judicialização dos fatos perante o juízo federal. Liminar que determinou a reserva de vaga para o menor. Perda do objeto. Inexistência de repercussão penal militar. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
1.55. Processo:	Procedimento Investigatório Criminal 0000055-72.2016.1401.
Origem:	PJM Juiz de Fora - 1º Ofício Geral.
Relatora:	Dra. Anete Vasconcelo de Borborema.
Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO POR CIVIL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO EXÉRCITO. DIVORCIADA. Cumulação com o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da assistência social (LOAS). Falecimento do instituidor da pensão posterior à edição da MP 2.215-10/2001. Opção pela manutenção do direito a pensão às filhas, mediante pagamento de contribuição adicional. Estado civil da beneficiária declarado ao tempo da concessão do benefício. Ausência de indícios mínimos da prática de crime de natureza militar. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado.
Decisão:	A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. José Garcia de Freitas Júnior, declarou finda a reunião às 17h15. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Subprocurador-Geral da Justiça Militar
Coordenador

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ
Secretária

Defensoria Pública da União

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 627, DE 17 DE MAIO DE 2017

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, III e XIII, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e tendo em vista o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º. Tornar público o demonstrativo da Despesa com Pessoal que compõe o Relatório de Gestão Fiscal da Defensoria Pública da União referente ao primeiro quadrimestre de 2017, conforme Anexo I desta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ

ANEXO I

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
MAIO DE 2016 A ABRIL DE 2017		
RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	

DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL
	(a)	(b)	(c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	259.000.003,78	-	259.000.003,78
Pessoal Ativo	244.826.726,59	-	244.826.726,59
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.173.277,19	-	14.173.277,19
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	15.937.708,72	-	15.937.708,72
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	1.597.386,54	-	1.597.386,54
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	14.340.322,18	-	14.340.322,18
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	243.062.295,06	-	243.062.295,06
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	243.062.295,06	-	
FONTE: Tesouro Gerencial 2017, DPU, 16/maio/2017, 16:00.			

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ
Defensor Público-Geral Federal
CPF: 582.168.393-91

ALEXANDRE BENEVIDES CABRAL
Secretário-Geral Executivo
CPF: 989.939.767-91

LIANA LIDIANE PACHECO DANI
Secretária-Geral de Controle Interno e Auditoria
CPF: 715.752.511.91



Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 63, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no Item 20.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2017 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.004188/2017-65, aplica à empresa RIO OFFICE COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 11.496.190/0001-04, com endereço Av. Ernani Cardoso nº164, loja B, Cascadura, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.310-310, penalidade de MULTA no valor de R\$ R\$ 1.036,95 (mil e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por não responder aos questionamentos encaminhados pelo pregoeiro no chat do Pregão, o que incorreu no abandono do certame e, conseqüentemente, na não manutenção da proposta, em descumprimento ao que estabelecem os itens 4.3, 6.5 e 22.1 do Edital do referido certame.

MARCIO TANCREDI

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO (*)

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00121
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Conselheiro LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
DATA DA SESSÃO: 24/4/2017
ASSUNTO: QUESTIONAMENTOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ACERCA DA NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CONCERNENTE AO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator pela ratificação da metodologia de cálculo aprovada na sessão de 7/4/2016, pediu vista antecipada o Conselheiro Mauro Campbell Marques. Aguardam os Conselheiros Manoel de Oliveira Erhardt, Humberto Martins, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes e Laurita Vaz."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

Min. LAURITA VAZ
Presidente

(*) Republicada por ter saído no DOU, de 28/4/2017, Seção 1, pag. 166, com incorreção no original.

CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0000103-51.2015.4.01.9430
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: PEDROCILIO BARBOSA MILHOMEM
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291
REQUERIDO (A): MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que não conheceu do recurso ordinário interposto pela parte autora.

É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões mono-cráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.00.728893-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ANTONIO SERVULO MOURA MARQUES
PROC./ADV.: MANOEL APARECIDO JÚNIOR OAB: MG 73.137
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante averbação de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos no (s) período(s) requerido(s).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.38.05.700658-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MAYLON FURTADO PASSOS OAB: MG-105341
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição efetiva a agentes agressivos no(s) período(s) requerido(s).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.51.51.041264-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ DE ANCHIETA WANDERLEY DA NÓ-BREGA
PROC./ADV.: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ OAB: RJ-28681
REQUERIDO (A): COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de equívoca na decisão embargada, porquanto o RE 572.884/GO não guarda relação com a presente demanda, conforme recente decisão do ARE 907.427/RJ. Aduz que:

"

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade

de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevêm como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Não merece reparos a decisão embargada, pois a matéria referente à gratificação de incentivo GDACT está pendente de julgamento no STF, devendo os autos aguardar o julgado do RE 572.884/GO.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2012.51.51.025050-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ORESTINA DA SILVA RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002730-56.2013.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAROLINE ROSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO OAB: BA-15255

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência dos fenômenos da decadência e da prescrição naqueles casos em que há o reconhecimento do direito por meio do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, ato que autorizou a revisão do benefício.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, assim decidiu:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRES-CRIZAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. [...]"

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça, o qual fora admitido. Logo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23 e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que aguarde pelo posicionamento, em definitivo, da Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003497-58.2009.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO AURELIO BENETTI
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
OAB: SP-104 442
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistiu decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003535-70.2009.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ESTEVAO MARTINS

PROC./ADV.: ROMUALDO VERONESE ALVES OAB: SP-144 034

PROC./ADV.: BRUNO BONI APRÍGIO DA SILVA OAB: SP-346893

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES OAB: SP104442

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela Corte contra decisão monocrática desta Presidência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003684-66.2009.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS BRANDÃO

PROC./ADV.: ANDRESSA VERONESE ALVES OAB: SP-181854

PROC./ADV.: ROMUALDO VERONESE ALVES OAB: SP-144 034

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES OAB: SP-104 442

PROC./ADV.: BRUNO BONI APRÍGIO DA SILVA OAB: SP-346893

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistiu decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004269-98.2012.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ADRIANA SILVA OAB: TO-1770

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004609-96.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSANA PERROTTA FIORE

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que determinou o retorno dos autos à origem para aplicação da Questão de Ordem 20/TNU.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistiu decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006008-75.2008.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ZULEIKA THESARO DA SILVA

PROC./ADV.: NATALIE REGINA MARÇURA OAB: SP-145163

DECISÃO

Trata-se de petição em que a parte autora apresenta ao INSS proposta de liquidação de sentença, ao argumento de que o recurso em trâmite em como objeto apenas a sentença ilíquida.

Intimada, a autarquia não concordou com a execução, pois a matéria referente ao recurso está pendente de julgamento no STF, no RE 729.884/RS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

O referido processo foi substituído pelo ARE 702.780/RS, cuja repercussão geral fora reconhecida, estando pendente de julgamento, nos seguintes termos:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSIÇÃO À PARTE RÉ/EXECUTADÁ DO DEVER DE APRESENTAR OS CÁLCULOS. MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 219/DF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007356-16.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ORLANDO MOREIRA

PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS CARUSO OAB: SP-214853

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou procedente o pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível ao INSS descontar valores relativos ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto incompatível com a percepção do benefício por incapacidade.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007677-51.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARTUR JOSE RODRIGUES

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP065415

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0007813-24.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GISELE APARECIDA MARTINS DE SOUSA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP065415
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou seguimento ao pedido de uniformização apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008499-23.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARCILEIDE FERNANDES REIS
PROC./ADV.: ARIANE DE PAULA MARTINS OAB: TO-4130
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo socioeconômico.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).
- d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, sendo irretocável o acórdão impugnado. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008745-04.2010.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA PRETO
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO OAB: SP-56072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42/TNU

Sem contrarrazões.
É o relatório.
Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0010441-92.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): EUCINEI DO NASCIMENTO PINTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42 em razão da jurisprudência pacífica da TNU e do STJ. Apresentada impugnação.

É o relatório.
O pedido não merece acolhimento.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo no sentido de que verificar a regularidade dos descontos, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. No caso vertente, a Turma de origem julgou procedente o pedido, por entender pela inexigibilidade de pagamento dos valores recebidos de boa-fé, por erro da Administração. No entanto, os paradigmas colacionados trazem o fundamento referente a devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013377-85.2014.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ROSSELINE ANTONIO GOMES DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. Requer a parte a admissão do RE e consequente remessa dos autos à Suprema Corte.

É o relatório.
Após análise profícua do feito, mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0022203-62.2012.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: HAMILTON DOS SANTOS
PROC./ADV.: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA OAB: BA 19.031
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não do fenômeno da decadência quanto à pleiteada revisão das parcelas relativas a benefício derivado (aposentadoria por invalidez), oriundo de benefício diverso recebido pelo de cujos (auxílio-doença), esse último concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/97.

É o relatório.
Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5049328-54.2013.4.04.7000, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 125, firmou a seguinte orientação:
"PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACTIO NATI. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO, DECADÊNCIA. BENEFÍCIO DERIVADO. TERMO INICIAL ISOLADO. STJ E TNU. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

8. Quanto à questão de fundo, efetivamente esta Turma Nacional tem jurisprudência dominante no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, segundo o princípio da actio nata (pelo qual, mutatis mutandis, o prazo prescricional/decadência somente tem início com a violação do correspondente direito já adquirido), o que não se verifica quando se trata de pensionista, cuja relação jurídica somente tem início com a instauração do regime jurídico inaugurado com o óbito do 1 SOIBELMAN, LEIB. Enciclopédia do advogado. 4. ed. Ver. E aum. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983, p. 287. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais segurado instituidor, circunstância configuradora de direito autônomo a partir da DIB da pensão por morte, consoante, dentre outros, o PEDILEF 50004192120134047116, relator Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, DJe 18/03/2016.

9. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial convergente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça conforme, por exemplo, a ementa do REsp a seguir reproduzida: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência que vem se firmando no STJ em torno da pretensão à revisão do ato de concessão da pensão por morte é no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial previsto no artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, corresponde à data de concessão desse benefício previdenciário derivado. Observância do princípio da actio nata. (REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1462100/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

10. Pois bem. Tenha-se em conta que o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/01/1981 portanto, anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523/1997 (28/06/1997) incide a Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decadência, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.489, com repercussão geral reconhecida, relator Ministro Luís Roberto Barroso, em 16/10/2013, quando ficou assentado, in verbis: "O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido."

11 Assim colocado, dado que o benefício concedido ao segurado instituidor da pensão teve início em 01/01/1981 e a MP nº 1.523-9 é de 27 de junho de 1997, no dia 27/06/2007 foi completado o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF. Já o benefício de pensão por morte foi concedido à recorrida a partir de 14/12/2008 (DIB). Portanto, após o benefício originário ser alcançado pela decadência quanto ao direito de o instituidor pleitear a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

12 Questão que se coloca: considerando que em prol de pensionista previdenciário a jurisprudência reconhece a presença de direito autônomo, estaria submetida (o) aos efeitos da decadência que fulminou o direito não exercido pelo segurado instituidor em vida?

13. A resposta passa inicialmente pela leitura acerca do conceito de acessório e principal. O Código Civil dispõe no art. 92. "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal."

14. Repise-se, "(...) acessório, aquele cuja existência supõe a do principal. (grifo apostado)

16. Tal o cenário, à guisa de reflexão e a despeito da regra do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, respeitosamente, se nem mesmo uma lei revogada pode em regra ter seus efeitos restaurados quando a lei revogadora perde a vigência (art. 2º, § 3º, da Lei de Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais Introdução às Normas do Direito Brasileiro); mutatis mutandis, após o direito do instituidor ser fulminado pela decadência, não parece juridicamente hígido que o direito aces-

sório ou derivado, decorrido o prazo legal decadencial tenha a condição jurígena de fazer ressurgir o direito material principal ou originário extinto pela indiscutível decadência, mercê da maximização da força da reconhecida autonomia da pessoa legitimada derivada.

17. Todavia, a jurisprudência majoritária do egrégio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, na linha de diversos precedentes, como no EDcl no AgRg no REsp 1488669 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0272844-6, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, relator para o acórdão o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/10/2016, elucida a questão ao reafirmar a legitimidade autônoma e submetida à contagem de prazo decadencial a partir do ato concessório da pensão por morte isoladamente. Como corolário, sedimentou elucidativo e didático aresto, no sentido de que embora a decadência incida sobre o direito não exercitado pelo segurado instituidor em vida, e impeça a pensionista em nome próprio de superar os efeitos da decadência para a percepção de diferenças não pagas ao instituidor; na hipótese de o direito específico não ter sido alcançado pelo prazo decadencial, fará jus à revisão da pensão, de modo a se beneficiar da repercussão financeira revisional não efetivada em proveito direto do segurado instituidor da pensão, limitada portanto ao direito próprio da pensionista.

18. Por sua vez, o entendimento adotado no acórdão de origem é o mesmo sedimentado majoritariamente pelo STJ. Registre-se, embora o teor da Questão de Ordem nº 24 da TNU oriente no sentido do não conhecimento do incidente de uniformização ante a sintonia com o entendimento majoritário da Corte Superior, tenho como recomendável relativizar essa diretiva, in casu, na perspectiva da uniformização do tema no âmbito representativo.

[...]19. Nessas condições, ressalvado pontualmente o entendimento deste relator [itens "11 a 16"], voto para conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização. Em decorrência, firmar a tese representativa da controvérsia no sentido de que: (i) o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do segurado instituidor. Portanto, a partir da data do início (DIB) do benefício [derivado]; e (ii) em alinhamento com a jurisprudência do STJ acima destacada, caso o direito de revisão específico do pensionista não seja alcançado pela decadência, o beneficiário não poderá receber eventual diferença oriunda do recálculo do benefício do instituidor [originário], em relação ao qual houve o transcurso do prazo decadencial, mas fará jus ao reflexo financeiro correspondente na pensão concedida." (grifo nosso)

No entanto, verificando-se que foi interposto recurso contra o acórdão acima destinado ao Superior Tribunal de Justiça com fundamento na Questão de Ordem n. 23 desta TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem para aguardar o seu julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0025427-79.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSVALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI
OAB: SP125434
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU e pela ausência de cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/erro na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação do exercício de atividade rural.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

No caso concreto, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência dos requisitos necessários à comprovação da averbação do período pretendido.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0032011-55.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IDALICIA FERREIRA SAMPAIO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
- OAB: BB-00000

DECISÃO

Trata-se de petição interposta de decisão que negou seguimento ao incidente nacional, por ausência de cotejo analítico.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental ou quaisquer outros recursos contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço da petição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500468-50.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ JAIME DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário, mediante retroação da DIB, assegurando a parte autora o valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Secretaria para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500473-72.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário, mediante retroação da DIB, assegurando a parte autora o valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Secretaria para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500474-57.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALOISIO HOLANDA BASTOS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente dirigido ao STJ, interposto contra acórdão oriundo da Turma Recursal da TNU, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário, mediante retroação da DIB, assegurando a parte autora o valor dos proventos mais vantajoso, com efeitos financeiros retroativos.

É o relatório.

Verifico que há no Superior Tribunal de Justiça, sobre essa matéria, os Recursos Especiais n. 1.612.818/PR e 1.631.021/PR, a serem julgados sob o rito dos recursos repetitivos, ainda pendentes de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, III, do CPC e 16, III, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Secretaria para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento dos autos, em Secretaria, para posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pelo STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500737-97.2012.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RUBENS FERREIRA DA SILVA OAB: AL-9199
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de dependente do segurado especial falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500903-27.2011.4.05.8306

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: LEANDRO AMBROSINO DA SILVA
REQUERENTE: LEANDRO AMBROSINO FREITAS DA SILVA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO OAB: PE 20.070
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42/TNU

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0502408-57.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA DE QUEIROZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. Requer a parte a admissão do RE e consequente remessa dos autos à Suprema Corte. É o relatório. Após análise profícua do feito, mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503198-87.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AFONSO PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR OAB: RN-6792
REQUERIDO (A): UNIÃO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, através da Pet 7.154/RO, firmou entendimento no sentido de que incide a Súmula 85/STJ nas ações de cobrança de diferenças remuneratórias decorrentes da URP de abril e maio de 1998, pois possuem natureza de trato sucessivo. Destarte, mutatis mutandis, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504547-57.2015.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ JOSEAN RAMALHO
PROC./ADV.: CLOVES FERREIRA CAJU DE BRITO OAB: PB-9106

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de reconhecimento como atividade especial a laborada na condição de vigilante armado, após a vigência do Decreto n. 2.172/97. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, e já transitado em julgado, assim decidiu: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DA CONTRO-VÉRSIA. PERVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. [...] fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva." Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505881-79.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA MARCELINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 43 da TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto o feito versa exclusivamente sobre a inocorrência da prescrição do fundo de direito. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. No caso concreto, o acórdão recorrido sequer adentrou no mérito da questão. Na verdade, incide à espécie a Questão de Ordem 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Assim, verifico tão somente equívoco quanto à aplicação da Súmula 43/TNU. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos tão somente para a correção do erro material, mantendo a parte dispositiva da decisão embargada. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506286-62.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO (A): JOSÉ MARCELO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA EVANE DE AQUINO M. ARRUDA LIMA
OAB: PE017620

DECISÃO

Trata-se de requerimento, o qual converto em agravo regimental, interposto de decisão que determinou a remessa dos autos à origem para aguardar o julgamento de recurso representativo nesta Turma Nacional e posterior adequação do julgado. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se: Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. Cumpre registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506460-72.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ÂNGELA MARIA CAVALCANTE DA ROCHA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente nacional da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, no qual reconheceu o direito de aposentados e pensionistas de receberem gratificação de caráter genérico, perdendo sua característica de gratificação pro labore faciendo. Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização. Apresentadas contrarrazões. É o relatório. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RIT-NU). Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506637-57.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE ANTÔNIO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que determinou o retorno dos autos à origem para aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. Sem contrarrazões. É o relatório. Não prospera a irrisignação. No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506728-28.2015.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ RAMOS BEZERRA
PROC./ADV.: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS OAB-PE 29.426
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO-NAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência da Contribuição para o Plano da Seguridade Social do Servidor Público (PSS) sobre os valores recebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. É o relatório. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 50113933820134047110, firmou entendimento no sentido de que "incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal", senão vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MP Nº 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. SERVIDOR ATIVO. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO. ART 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/2004, QUE EXCLUI DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. PRECEDENTES DA TNU (PROCESSO Nº 0006275-98.2012.4.01.3000). INCIDÊNCIA DO PSS À PARCELA INCORPORÁVEL À APOSENTADORIA. ACÓRDÃO COMBATIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NOS TERMOS DO ART 9, X DO RITNU - PEDIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO [...] Deste modo, incabível a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, vez que a mesma é devida tanto em virtude da atividade desempenhada quanto em razão do local em que realizada a atividade, devendo incidir somente sobre a parcela incorporável à aposentadoria do servidor público federal, nos termos da fundamentação acima. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal

Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; (Redação dada pela Resolução n. 163, de 9.11.2011)" Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0506835-86.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão do pedido de reconsideração, tendo em vista que consta do último parágrafo da fundamentação que o incidente foi inadmitido nesta TNU, pelo não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade quando, na realidade, foi determinada a distribuição do feito.

Logo, trata-se de erro material, o qual sano por meio desta.

Em segundo lugar, conforme a parte informa em sua petição que o pedido de uniformização regional foi julgado procedente no âmbito da TRU. Por esse motivo, entendo que o recurso interposto perante esta TNU deve ser julgado prejudicado.

Assim sendo, anulo a decisão de distribuição e determino a devolução dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508770-26.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FREDERICO COSTA DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE-3996

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42/TNU

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509168-43.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCINETE MARIA PEREIRA SILVA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES OAB: CE-16650

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509268-45.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CIRINEU FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO OAB: RN-5808

REQUERIDO (A): UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão proferida pela Presidência da TNU que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. Requer a parte a admissão do RE e consequente remessa dos autos à Suprema Corte.

É o relatório.

Após análise profícua do feito, mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos, ao tempo em que, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0510912-27.2015.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: AIRAM CRISTINA CARVALHO DE SOUSA

PROC./ADV.: RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO OAB: PE014177A

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que determinou o retorno dos autos para adequação do julgado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecoríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0511006-03.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA JOSÉ SÁ FERNANDES

PROC./ADV.: CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA OAB: CE-6234

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao incidente nacional ante a incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0517117-48.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FERNANDO ANTÔNIO DO MONTE

PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE-3996

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Questão de Ordem 22/TNU.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524853-96.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ENEAS ALVES SOBRINHO

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente nacional, pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, "que exclui da afetação da decadência a concessão do benefício mais vantajoso".

Apresentada impugnação.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

Isso porque o acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a revisão conhecida como "direito ao melhor benefício", referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997, também está sujeito ao prazo decadencial".

Assim, não cabe pedido de uniformização dirigido ao STJ quando inexistir a demonstração da divergência com a jurisprudência daquela Corte, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0524855-66.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA FREITAS

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra decisão monocrática do Juiz Relator da Turma Nacional de Uniformização que deu parcial provimento ao incidente.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5000092-03.2013.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ FERREIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUES OAB: PR-26868
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, mediante reconhecimento do tempo de serviço especial.
É o relatório.

O inconformismo não prospera.
Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."
Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002847-10.2012.4.04.7116
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JURACI DESCONSI DA ROSA
PROC./ADV.: RODRIGO RAMOS OAB: RS-87 266
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42/TNU.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006166-88.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ JAIRO BRANCO MACHADO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida contra decisão que rejeitou os primeiros embargos de declaração, opostos, por sua vez, contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado ao PEDILEF n. 5006124-39.2013.4.04.7200.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não teria ela considerado, também, a orientação constante da Arguição de Inconstitucionalidade nr. 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, além do REsp 1.089.720/RS, decido como representativo da controvérsia.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confira-se: "EMENTA TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos e, em consequência, anulo a decisão anterior para determinar a remessa dos autos à origem para adequação do feito à tese que vier a ser firmada pelo Pretório Excelso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010739-57.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH OAB: SC-24969
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5010817-76.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADEMAR JOSE STEIL
PROC./ADV.: HERLON TEIXEIRA OAB: SC-15 247
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que julgou procedente o incidente do INSS, firmando o entendimento do sentido da incidência do imposto de renda nos juros de mora decorrentes de mudança de regime para o estatutário.

É o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Verifico que não há, no presente caso, repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em comento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016020-43.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MIGUEL ANGELO BUZZI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Intimada acerca do pedido de desistência da parte autora, a União se manifesta pela concordância da desistência requerida, desde que o autor renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação.

Manifeste-se a parte contrária acerca da renúncia suscitada.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019632-86.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ADILSON MANOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: KÁZIA FERNANDES POLANOWSKI OAB: SC-14271

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de paridade entre servidores em atividade e inativos ou pensionistas no que tange à gratificação de incentivo GDPGPE, a ser paga a estes até a homologação das avaliações de desempenho daqueles.

É o relatório.

A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5028485-59.2013.4.04.7100, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu:

"PEDILEF. REPRESENTAIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. GDPGPE. RETROATIVIDADE. ART. 7º DA EC Nº 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. PET 10.723/RJ. ENTENDIMENTO HÍGIDO. STF. RE 662406. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização nacional interposto pela União objetivando a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de paridade entre servidores públicos civis em atividade e inativos ou pensionistas, relativamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE.

2. Aduz, em resumo, que ao estabelecer como data limite para a percepção da vantagem a homologação das avaliações dos servidores ativos, afastou a retroatividade dessas avaliações a janeiro de 2009 em inconformidade com a previsão do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. Contrarrazões pugnam pelo não provimento e pela manutenção do acórdão combatido.

4. O recurso teve o transitio negado na origem. Em virtude de agravo foi encaminhado à TNU. Assim, a Presidência do Colegiado Nacional o admitiu e, em conformidade com o art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno determinou o processamento como representativo da controvérsia, bem como o sobrestamento dos demais processos.

5. Foi publicado edital, em consonância com o inciso III do art. 17 do RI-TNU, oferecido parecer do Ministério Público Federal (inciso V do RI-TNU), bem como apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União defendendo o entendimento adotado no Juízo de origem, em sintonia com o assentado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e da União pugnando, em síntese, pelo sobrestamento do feito até o pronunciamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ante a pendência do julgamento da PET 10.723/RJ. E, na hipótese de entendimento diverso, quanto sobrestamento reitera o pleito de provimento do incidente de uniformização, à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006, de modo a assentar a retroatividade dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE a 01/01/2009, dada a ausência de declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal.

Passo ao voto.

6. A controvérsia decorre das posições contrapostas, de um lado o entendimento expressado no acórdão recorrido segundo o qual:

"À luz das premissas consignadas neste voto, conclui-se que a GDPGPE, no âmbito do Comando da Aeronáutica, manteve a natureza de gratificação de caráter geral até sua regulamentação e término do primeiro ciclo de avaliação, este ocorrido em 30/11/2010, conforme art. 13 da portaria nº 803/GC1, de 16/11/2010, do comando da aeronáutica, publicada no DOU em 18/11/2010, momento em que assumiu caráter pro labore faciendo e, portanto, deixou de ser extensivo aos inativos e pensionistas com base na garantia constitucional da paridade."

7. Enquanto que a União/recorrente sustenta à conta da presunção de constitucionalidade do art. 7º-A, caput, e §§ 1º e 6º, da Lei nº 11.357/2006 que os efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE devem retroagir a 01/01/2009.

8. Portanto, o núcleo da discussão é a retroação dos efeitos financeiros a 01/01/2009 do primeiro ciclo de avaliação de desempenho aplicado aos servidores públicos federais em atividade, e não 30/11/2010 assentado no acórdão recorrido quando a gratificação em questão passou a ser considerada pro labore faciendo, consectário do tratamento igualitário reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, v.g., no Recurso Extraordinário nº 631.389-CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO, Plenário em 25/09/2013.

9. Nesse passo, releva considerar que a matéria acha-se pendente de julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, mercê da PET 10.723/RJ, em virtude da interposição de agravo regimental.

10. Ressalte-se, esse mecanismo recursal é previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 que, na forma do § 6º, mutatis mutandis, do mesmo dispositivo prevê a retenção do feito na origem para aguardar o pronunciamento do STJ.

11. Não é outro o entendimento adotado na Decisão do Ministro OG FERNANDES Presidente deste Colegiado Nacional, quando Sua Excelência determinou o sobrestamento e a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, consoante o processo a seguir transcrito:

PROCESSO: 0016379-11.2011.4.01.3801

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO (A): MARIA DE LOURDES GOMES CARDOSO

PROC./ADV.: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RIBEIRO
OAB: MG- 48288

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STF.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto a matéria debatida, referente a retroatividade dos efeitos financeiros da GDPGPE, encontra-se pendente de julgamento através da PET 10.723/RJ.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, a questão jurídica objeto da presente demanda encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para anular a decisão anterior e, prosseguindo no julgamento, determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES

12. Conquanto atento à autoridade da compreensão que emerge dos dispositivos legal e regimental externada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, importa ressaltar que a PET nº 10.723/RJ teve liminarmente indeferido o processamento em Decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA, em 13.08.2015, por entender à luz de múltiplos precedentes da Corte Superior que pleito da União não se baseia na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessa decisão foi interposto o Agravo Regimental nº 337969/2015 (85) em 27.08.2015 o qual se encontra pendente de julgamento (art. 258-259 do Regimento Interno do STJ).

13. Tal o contexto, dada a especificidade processual da qual não se identifica possibilidade de inflexão no entendimento externado pela Ministra Relatora, de par com o fato de que a matéria faz parte dos temas afetados como representativo da controvérsia (atualização em 26.04.2016, nº 16 da listagem), não se percebe razão suficiente para obstar o julgamento pela TNU, mesmo antes do pronunciamento definitivo do STJ, in casu, ante a convergência jurisprudencial que lastreia a Decisão de indeferimento liminar do processamento em tela; donde não se justifica ficar o Colegiado Nacional de Uniformização impedido de exprimir seu entendimento uniformizador para orientação das demais instâncias componentes do modelo dos Juizados Especiais Federais; mesmo porque a tese uniformizadora, causa ensejadora da PET 10.723, é a mesma assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 662406, com repercussão geral.

14. No tocante à questão específica sob exame, consoante referido linhas acima esta Turma Nacional de Uniformização firmou a tese no mesmo sentido do STF, segundo a qual o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, dentre outros julgados, conforme:

PEDILEF 05011939420104058300, relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DJe 22.01.2016, pp. 83-132. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedente deste Colegiado Nacional em razão do julgamento do PEDILEF's 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115; PEDILEF 5000642-68.2013.4.04.7214, Rel Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 17/04/2015, Seção 1, pág 210. Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos. Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranqüila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora. A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes. De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida." Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado. Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, obteve qualquer decisão até o momento no sentido de unificar a decisão de suspensão em qualquer grau de jurisdição. Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015. Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

15. Nessas condições, voto em sede de incidente de uniformização nacional representativo da controvérsia, para refirmar a tese de que o termo final do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo correspondente, de modo que não pode a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5058818-28.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ VALDIR NUNES BEZERRA

PROC./ADV.: ANGELA VON MÜHLEN OAB: RS-49157

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto há fato novo no sentido de anulação da Súmula 64/TNU, não incidindo o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão do benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. No caso concreto, não já a omissão apontada porquanto esta TNU adotou entendimento vigente na época.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5061932-09.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): MÁRIO ROBERTO BARBOSA PAIM

PROC./ADV.: AMARILDO MACIEL MARTINS OAB: RS-34.508

PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA OAB: RS-33 779

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que julgou procedente o incidente do INSS, firmando o entendimento do sentido da incidência do imposto de renda nos juros de mora de valores decorrentes da execução de ação civil pública nos 28,86%.

É o relatório.

O recurso merece seguimento.

Em um primeiro juízo de admissibilidade, verifico que o recurso interposto atende aos requisitos formais necessários, quais sejam: a) legitimidade e interesse recursal; b) recurso interposto contra decisão de mérito exarada pelo colegiado desta TNU; c) demonstração de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal/1988; e d) demonstração de alegada existência de repercussão geral da matéria discutida nos autos.

Logo, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, preenchidos os pressupostos formais necessários, admito o Recurso Extraordinário e determino sejam os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 492, DE 19 DE MAIO DE 2017

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 54, caput e inciso III c/c o inciso I, alínea a do art. 55 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, resolve:

Art. 1º Tornar público o anexo Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão referente ao primeiro quadrimestre de 2017, correspondente o Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
RELATORIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2016 A ABRIL DE 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	141 . 864 . 743,1 0	-
Pessoal Ativo	124.148.834,00	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	17.715.909,10	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	16 . 948 . 673,22	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	350.678,12	-
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	16.597.995,10	-
	124 . 916 . 069,88	-

APURACÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	718.531.431.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	124.916.069,88	0,017385
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	200.039.150,39	0,027840
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	190.037.192,87	0,026448
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	180.035.235,35	0,025056

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável SOF/TSE, Data da emissão: 19/MAI/2017 15:00.
¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
NOTAS:
1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN n. 416, de 19/05/2017.

RAIMUNDA MENDES COSTA
Coordenadora de Controle Interno

DÉBORA MÁRCIA SOARES VÉRAS
Secretária de Administração e Finanças

DES. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE MAIO DE 2017

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba relativo ao primeiro quadrimestre de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda no Procedimento Administrativo SEI nº 0002599-49.2017.6.15.8000, resolve:
Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba relativo ao primeiro quadrimestre de 2017, nos termos do Anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

ANEXO

UNIAO - PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RELATORIO DE GESTAO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO 2016 A ABRIL DE 2017

RGF: ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea a)	R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	116.206.179,97	9.408,54
Pessoal Ativo	102.177.586,02	9.408,54
Pessoal Inativo e Pensionistas	14.028.593,95	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirizacao (paragrafo primeiro do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NAO COMPUTADAS (paragrafo primeiro do art. 19 da LRF) (II)	12.919.053,12	0,00
Indenizacoes por Demissao e Incentivos a Demissao Voluntaria	0,00	0,00
Decorrentes de Decisao Judicial de periodo anterior ao da apuracao	0,00	0,00
Despesas de Exercicios Anteriores de periodo anterior ao da apuracao	95.235,67	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	12.823.817,45	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	103.287.126,85	9.408,54
APURACAO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	718.531.431.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	103.296.535,39	0,014376
LIMITE MAXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	160.074.432,20	0,022278
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (paragrafo unico do art. 22 da LRF)	152.070.710,59	0,021164
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do paragrafo primeiro do art. 59 da LRF)	144.066.988,98	0,020050
FONTE: Sistema Tesouro Gerencial 2016/2017, SECON/COF/SAO/TRE/PB, Data da emissao 23/05/2017 e hora de emissao 15h00min.		
Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercicio, os valores de restos a pagar nao processados inscritos em 31 de dezembro do exercicio anterior continuarao a ser informados nesse campo. Esses valores nao sofrem alteracao pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluidos.		
Notas: 1. Limites Maximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nr. 385/2013.		
2. Valor da RCL referente a Portaria STN nr. 416, publicada no D.O.U de 19 de maio de 2017.		



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 138, DE 23 DE MAIO DE 2017

A Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, resolve:
Tornar público, nos termos do Inciso III e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal, em anexo.

Desª. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO 2016 A ABRIL 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		
	(Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PRO-CESSADOS¹ (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	238.153.428,72	-	
Pessoal Ativo	193.228.234,88	-	
Pessoal Inativo e Pensionistas	44.925.193,84	-	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do Art. 18 da LRF)	-	-	
DESPESAS NAO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	42.055.367,83	-	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	5.311,62	-	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	42.050.056,21	-	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	196.098.060,89	-	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	718.531.431.000,00	-	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	196.098.060,89	0,027292	
LIMITE MAXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	320.723.689,54	0,044636	
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	304.687.505,06	0,042404	
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	288.651.320,59	0,040172	
Fonte: SIAFI e COORC/SOF/TRE-RS. Emitido em 22/mai/2017 às 14h e 15m			

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 416, publicada no D.O.U. de 19 de maio de 2017.

Desª. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO
Presidente do Tribunal
FRANCISCO ALEXANDRE BERTOLO KAUSCH
Gestor Financeiro

ANTÔNIO AUGUSTO PORTINHO DA CUNHA
Diretor-Geral
HERBERT DIAS MIRANDA
p/Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PORTARIA Nº 134, DE 23 DE MAIO DE 2017

O DESEMBARGADOR DO TRABALHO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto nos artigos 54, III, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04-05-2000, resolve:
Art. 1º. Emitir o Relatório de Gestão Fiscal, com demonstrativo da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, referente ao período de maio de 2016 a abril de 2017.
Art. 2º. O Relatório de Gestão Fiscal, em anexo, será publicado na forma do disposto no § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000.

Des. GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2016 A ABRIL/2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00		
DESPESA COM PESSOAL	Liquidadas (a)	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		Total (c) = (a) + (b)
		Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	587.979.144,58	146.535,74		588.125.680,32
Pessoal Ativo	418.597.275,24	102.151,02		418.699.426,26
Pessoal Inativo e Pensionistas	169.381.869,34	44.384,72		169.426.254,06
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00		0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	147.561.577,76	146.536,74		147.708.113,50
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00		0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	105.568,16	0,00		105.568,16
Despesas de Exercícios Anteriores	3.592.601,05	146.535,74		3.739.136,79
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	143.863.408,55	0,00		143.863.408,55
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	440.417.566,82	0,00		440.417.566,82

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				718.531.431.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III / IV) x 100				0,061294%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,114128%			820.045.551,57
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,108422%			779.043.273,99
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,102715%			738.040.996,41

FONTE: Tesouro Gerencial - 22/05/2017 - 12:42, SIGEO - Maio/2016 a Abril/2017, Coordenadoria de Orçamento e Finanças - TRT 12ª Região - 22/05/2017.
Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
2) Despesas com Precatórios da Administração Direta, executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 661.441,02;
3) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV), executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 8.455.885,34;
4) Despesas com Precatórios da Administração Indireta, executadas por meio de descentralização de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 173.563.742,92.

Des. GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE
Presidente do Tribunal

MARCUS VINÍCIUS DE LIMA OLIVEIRA
Diretor-Geral da Secretaria
Substituto

GEOVANY ADELINO GAMBA
Coordenador de Orçamento e Finanças
Substituto

ALEX CRISTIANO GRAMKOW HAMMES
Diretor da Secretaria de Controle Interno



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE MAIO DE 2017

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, em anexo.

Des. FERNANDO DA SILVA BORGES

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2016 a ABRIL/2017

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processa- dos (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.233.335.127,88	7.382.908,11	1.240.718.035,99
Pessoal Ativo	957.114.981,35	6.784.652,36	963.899.633,71
Pessoal Inativo e Pensionistas	276.220.146,53	598.255,75	276.818.402,28
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de tercei- rização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
Despesas não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	242.508.580,06	1.691.099,24	244.199.679,30
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	42.418,07	0,00	42.418,07
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	7.267.923,71	1.691.099,24	8.959.022,95
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	235.198.238,28	0,00	235.198.238,28
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	990.826.547,82	5.691.808,87	996.518.356,69

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			718.531.431.000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100	0,137896%	0,000792%	0,138688%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,255194%		1.833.649.100,03
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,242434%		1.741.966.645,02
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,229675%		1.650.284.190,02
FONTE: SIAFI / Tesouro Gerencial - CCIN/TRT15			22/maio/2017 13:30

Notas:

1.Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a)Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64.

b)Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

2.Em atendimento ao disposto no item 9.6 do Acórdão nº 2097/2011 - TCU - Plenário, não foram incluídas:

a)Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque), sendo despesa liquidada R\$ 13.564.000,63.

b)Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque), sendo despesa liquidada R\$ 4.684.138,87.

3.Conforme determinação contida no Acórdão nº 346/2006 - TCU - Plenário, não foi incluído o valor de R\$ 3.225.913,22 referente a "Precatórios da Administração Indireta".

GUSTAVO FACHIM
Ordenador de Despesas com Pessoal

ADLEI CRISTIAN CARVALHO PEREIRA SCHLOSSER
Diretor Geral

SINVAL ALVES FERNANDES
Responsável p/ Controle Interno

FERNANDO DA SILVA BORGES
Desembargador Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PORTARIA Nº 484, DE 23 DE MAIO DE 2017

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Determinar a publicação no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do Anexo I - Demonstrativo de Despesa Com Pessoal, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal de que trata os artigos 54 e 55, inciso I, alínea "a" - anexo I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, relativo ao período de maio/2016 a abril/2017, na forma do quadro anexo. Dê-se ciência. Publique-se no site deste Regional.

Des. JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS

ANEXO I

OS DADOS SE REFEREM A UMA REPUBLICAÇÃO? (1 = SIM 2 = NÃO)	2	
---	---	--

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2016 A ABRIL DE 2017

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	164.897.857,23	75.869,44	164.973.726,67
Pessoal Ativo	146.717.538,24	63.045,30	146.780.583,54
Pessoal Inativo e Pensionistas	18.180.318,99	12.824,14	18.193.143,13
Outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do Art. 19 da LRF) (II)	18.156.650,47	12.824,14	18.169.474,61
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	1.479.697,34	12.824,14	1.492.521,48
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	16.676.953,13	0,00	16.676.953,13
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	146.741.206,76	63.045,30	146.804.252,06
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	718.531.431.000,00		
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (IIIc / IV) * 100	0,020422%	0,000009%	0,020431%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,042882%	308.120.648,24	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,040738%	292.714.615,83	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,038594%	277.308.583,42	

FONTE: SIAFI - SOF/TRT16 - 22/mai/2017 - 10h e 34min

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b)Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64;

Nota 2: As despesas com auxílio natalidade e auxílio funeral, que totalizaram de R\$ 73.038,35, não foram computadas no Relatório, conforme orientação constante no Ofício-Circular Conjunto Nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STIN-MF, e no Acórdão 894/2012 - TCU - Plenário;

Nota 3: As despesas relativas a precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), cujo montante chegou a R\$ 3.792.290,89, também não foram registradas no Relatório, em cumprimento ao Acórdão 2097/2011 - TCU - Plenário.

Des. JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS
Presidente do Trinunal

YONA GRACE SOUSA BARBOSA
Diretora-Geral
Em Exercício

DANIEL LEITE GUIMARÃES
Secretário de Orçamento e Finanças
Substituto

MARIA HELENA PINHEIRO BELO
Coordenadora de Controle Interno

LAENA TICIANE SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Contabilidade Analítica

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

PORTARIA Nº 59, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre o Crédito Adicional Suplementar de dotações orçamentárias ao orçamento analítico do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) para o exercício de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas funções legais e regimentais,

Considerando a competência do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em aprovar seu Plano de Trabalho, Orçamento e Respectivas Modificações e as operações de crédito e baixa de bens móveis previstas no inciso XX do Art.17 da Resolução CFC n.º 1.370/2011 e no inciso VI do Art. 12 da Resolução CFC n.º 1.458/2013;

Considerando o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/2009, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009, e a Lei n.º 4.320/1964;

Considerando a Resolução CFC n.º 1.517/2016, que aprovou o orçamento do CFC para o exercício de 2017;

Considerando a necessidade de suplementar a despesa estimada anteriormente, para corrigir a falta de previsão no planejamento para o exercício de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Crédito Adicional Suplementar no orçamento do CFC para o exercício financeiro de 2017, no valor de R\$ 397.000,00 (trezentos e noventa e sete mil reais) para as seguintes rubricas:

SUPLEMENTAÇÃO

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3	EXECUÇÃO DA DESPESA	397.000,00
6.3.1	DESPESAS CORRENTES	397.000,00
6.3.1.1	PESSOAL E ENCARGOS	5.000,00
6.3.1.1.01	PESSOAL E ENCARGOS	5.000,00
6.3.1.1.01.01	REMUNERAÇÃO PESSOAL	5.000,00
6.3.1.3	USO DE BENS E SERVIÇOS	392.000,00
6.3.1.3.02	SERVIÇOS	392.000,00
6.3.1.3.02.01	SERVIÇOS	350.000,00
6.3.1.3.02.03	DIÁRIAS	22.000,00
6.3.1.3.02.04	PASSAGENS	20.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES		397.000,00

Art. 2º O valor a ser utilizado será coberto com recursos provenientes da anulação das seguintes dotações:

ANULAÇÃO

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
6.3	EXECUÇÃO DA DESPESA	397.000,00
6.3.1	DESPESAS CORRENTES	397.000,00
6.3.1.3	USO DE BENS E SERVIÇOS	397.000,00
6.3.1.3.02	SERVIÇOS	397.000,00
6.3.1.3.02.01	SERVIÇOS	397.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES		397.000,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CONTADOR JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

PORTARIA Nº 1.388, DE 23 DE MAIO DE 2017

Altera o Item 5 do Anexo II da Portaria nº 54, de 13 de janeiro de 2017.

O Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no exercício regular de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alterar o Item 5 do Anexo II da Portaria-COFFITO nº 54, de 13 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MATTAR CEPEDA

ANEXO II DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

5. CHEFIA
SUPERIOR IMEDIATO: Presidência ou Coordenação-Geral.
REQUISITOS: Nível Médio ou Curso Superior completo.
FORMA DE PROVIMENTO: Função de Confiança de livre provimento, nomeação e exoneração, com nomeação através de Portaria emitida pela Presidência e com contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.
DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Executar serviços de chefia dos órgãos do COFFITO.
ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES:
1. Elaborar informações e relatórios gerenciais para subsidiar as decisões de diretoria e das plenárias;
2. Manter-se atualizado de toda a legislação e instruções normativas pertinentes à área;
3. Participar interativamente no processo de planejamento e execução das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos do órgão chefiado;
4. Supervisionar e integrar as atividades do órgão chefiado aos demais órgãos do COFFITO;
5. Prestar assistência técnica e administrativa ao Presidente, Diretoria e aos conselheiros federais no tocante aos assuntos relacionados ao órgão sob sua chefia;
6. Contribuir com a proposta de calendário de reuniões do órgão;
7. Participar de reuniões e de outros eventos promovidos pelo COFFITO, sempre que convocado;
8. Zelar pela organização e manutenção da documentação pertinente aos serviços sob sua responsabilidade;
9. Receber e adotar os encaminhamentos necessários aos trabalhos demandados;
10. Acompanhar o processo de controle do protocolo de documentos recebidos e expedidos no âmbito do órgão chefiado;
11. Orientar e acompanhar o desempenho operacional da equipe técnica e de apoio sob sua chefia;
12. Planejar, coordenar, supervisionar, orientar e controlar a execução de atividades sob sua responsabilidade, distribuindo trabalhos, acompanhando a execução, comparando e analisando resultados, solucionando distorções e verificando a qualidade;
13. Executar o processo de planejamento estratégico, auxiliando na identificação de problemas e na implantação de mudanças;
14. Coordenar assuntos sob sua responsabilidade, participando de reuniões, elaborando estudos e projetos, emitindo pareceres e propondo alternativas para a solução de problemas apresentados;
15. Assessorar as diversas unidades organizacionais do COFFITO, em assuntos sob sua responsabilidade, recomendando procedimentos e emitindo orientações;
16. Orientar, coordenar e controlar os empregados em exercício no órgão sob sua responsabilidade;
17. Propor a instauração de procedimentos administrativos, destinados à apuração de irregularidades no âmbito do órgão chefiado;
18. Despachar assuntos relacionados à área de sua competência profissional com o superior imediato;
19. Garantir a manutenção da equipe devidamente capacitada e em constante aperfeiçoamento, visando à qualidade dos resultados;
20. Promover a integração de suas ações às das demais unidades organizacionais do COFFITO; e
21. Exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pela Presidência.

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 503, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2017

"Dispõe sobre a aprovação do Código de Processo Disciplinar (CPD), revoga as Resoluções CFFa nºs 381/2010 e 389/2010, publicadas no DOU, seção 1, dia 22/04/2010 e altera as Resoluções CFFa nºs 391/2010 e 395/2010. Publicadas no DOU, seção 1, dias 26/04/2010 e 22/12/2010, respectivamente."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições legais e regimentais, na forma da Lei nº 6.965/1981, regulamentada pelo Decreto nº 87.218/82; Considerando a necessidade de atualização do Código de Processo Disciplinar (CPD) do Conselho Federal de Fonoaudiologia; Considerando a decisão do Plenário do CFFa, durante a 2ª reunião da 152ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 11 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o novo Código de Processo Disciplinar (CPD) do Sistema de Conselhos Fonoaudiologia.

Art. 2º Alterar o texto dos "considerandos" das Resoluções CFFa nºs 391 e 395, onde constam menções ao Código de Processo Disciplinar, aprovado pela Resolução CFFa nº 381/2010.

Art. 3º Revogar as disposições em contrário, em especial as Resoluções CFFa nº 381/2010, 389/2010, publicada no DOU, seção 1, dia 22/04/2010; bem como o parágrafo único do art. 4º da Resolução CFFa nº 391/2010, publicada no DOU, seção 1, dia 26/10/2010. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

THELMA REGINA DA SILVA COSTA
Presidente do Conselho

MÁRCIA REGINA TELES
Diretora Secretária

ANEXO

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Este Código estabelece procedimentos para a apuração de faltas disciplinares e infrações à Lei nº 6.965/1981, ao Decreto nº 87.218/1982, ao Código de Ética da Fonoaudiologia e às Resoluções do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 2º Os processos administrativos disciplinares serão classificados em: I - Processos Administrativos de Fiscalização, os que apuram faltas e infrações à Lei nº 6.965/1981, ao Decreto nº 87.218/1982 ou às Resoluções do CFFa cometidas por pessoa física não inscrita e por pessoa jurídica, inscrita ou não inscrita; II - Processos Éticos, os que apuram faltas e infrações éticas cometidas por pessoa física inscrita. § 1º O Responsável Técnico (RT), mesmo que por omissão, contribuir para infrações cometidas por pessoas jurídicas responderá a processo ético. § 2º O Responsável Técnico (RT) não responderá disciplinarmente por procedimentos técnicos profissionais inadequados, executados pelos demais fonoaudiólogos da instituição, desde que, quando ciente, comunique os fatos de que tenha conhecimento ao Conselho Regional de Fonoaudiologia (CRFa) de sua jurisdição. Art. 3º Os processos serão instaurados no Conselho Regional de Fonoaudiologia no qual ocorrer a infração, cientificando-se o Conselho Regional de Fonoaudiologia detentor da inscrição principal do fonoaudiólogo. § 1º Os processos contra não inscritos serão instaurados no Conselho Regional de Fonoaudiologia da circunscrição onde for praticada a falta. § 2º No caso de processos contra inscritos com mais de uma inscrição, o Conselho Regional processante deve informar aos demais regionais onde houver a inscrição sobre a abertura e conclusão de processo. Art. 4º A apuração e condução de processos disciplinares obedecerão, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PROCESSANTES NOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DE FONOAUDIOLOGIA

Art. 5º Compete à Comissão de Orientação e Fiscalização dos Conselhos Regionais instaurar, instruir e julgar os Processos Administrativos de Fiscalização. Art. 6º Compete à Comissão de Ética dos Conselhos Regionais instaurar, instruir e julgar os Processos Éticos, conforme disposto no capítulo VII e apresentar recurso ex officio quando aplicadas as penalidades previstas no inciso IV ou V, do art. 22, da Lei nº 6.965/1981. Art. 7º Compete à Comissão de Ética do

Conselho Federal, em relação ao processo ético em grau de recurso, relatar, votar e encaminhar seu voto ao Plenário do CFFa, nos termos do Capítulo VIII.

CAPÍTULO III DO DENUNCIANTE E DAS PARTES PROCESSUAIS

Art. 8º Entende-se por denunciante aquele que, não sendo parte do processo, informa ao Conselho a existência de possível infração ética ou legal, sem encaminhamento de representação nos moldes do art. 29. Art. 9º Entende-se por parte: I - o representante que promove a representação, nos moldes do art. 29; II - o representado contra o qual é movida a representação, bem como aquele que é alvo de auto de infração firmado por fiscal do CFFa; III - o assistente, que figurou na qualidade de denunciante e admitido nos autos pela comissão de ética quando assim o requerer, atuará como auxiliar do representante e exercerá os mesmos direitos e deveres que este.

CAPÍTULO IV DA DENÚNCIA E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 10. Entende-se por denúncia qualquer fato noticiado que indique a possibilidade da existência de infração ética ou legal. Art. 11. Entende-se por representação a peça escrita que contenha todos os requisitos do art. 29 devidamente identificados pelo representante.

CAPÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12. Os atos processuais têm caráter sigiloso e realizar-se-ão, em dias e horários previamente determinados, de preferência, na sede dos Conselhos. § 1º O dever de guardar sigilo estende-se à parte representante, à parte representada, aos membros das comissões de ética, aos conselheiros, aos assessores jurídicos, aos funcionários dos Conselhos e outros designados pela Comissão de Ética, que participarem ou tomarem conhecimento dos atos e eventos processuais, sob pena de incorrerem em responsabilidade civil e penal no caso de divulgação de seu conteúdo. § 2º Os demais conselheiros, desde que não impedidos ou suspeitos, só terão acesso ao processo na fase recursal ou após o trânsito em julgado. § 3º O denunciante não terá acesso aos autos, podendo obter informações por meio da Comissão de Ética, quando requerido. § 4º As partes e os advogados legalmente constituídos terão acesso aos autos do processo e poderão peticionar. § 5º Admite-se a prática de atos processuais por qualquer meio tecnológico eletrônico de comunicação, desde que haja a comprovação do recebimento pela(s) pessoa(s) a que foram dirigidos. Art. 13. Os processos disciplinares serão organizados sob a forma de autos e terão suas folhas rubricadas e numeradas por agente credenciado dos Conselhos Profissionais de Fonoaudiologia, atribuindo-se a cada processo um número de ordem. Art. 14. Os termos processuais deverão conter somente o indispensável à realização de sua finalidade, não sendo admissíveis espaços em branco, entrelinhas e rasuras, salvo quando devidamente ressalvadas. § 1º Os termos processuais serão digitados e impressos e, quando manuscritos, grafados em letra legível. § 2º Os termos de juntada e outros semelhantes serão lançados por despacho ou certidão nos autos, com data, assinatura e identificação do funcionário do Conselho Profissional. § 3º Todas as comunicações serão feitas pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo seus comprovantes juntados aos autos. § 4º Resultando frustrada a comunicação na forma do § 3º antecedente, esta será feita por edital, para o que serão observadas as seguintes disposições: I - o edital será publicado no Diário Oficial da União, entretanto, havendo impedimento à publicação em razão de normas próprias do órgão de imprensa, o edital será publicado em jornal editado no local do domicílio do representado, assim considerado aquele declarado pelo próprio no Conselho Regional de Fonoaudiologia onde tenha sua inscrição; II - o edital será afixado na sede do Conselho Regional processante e nas sedes de delegacias, quando houver; III - o prazo do edital será de 30 (trinta) dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação a que se refere o inciso I deste parágrafo. Art. 15. As partes poderão ser acompanhadas ou representadas, em qualquer fase, por advogado detentor de mandato com poderes para atuar nos processos administrativos disciplinares. Art. 16. Os autos não poderão ser retirados da sede do Conselho ou do local onde esteja em curso o processo, sendo assegurada às partes e a seus representantes legais com procuração nos autos a obtenção de certidões e cópias, mediante o ressarcimento dos respectivos custos.

CAPÍTULO VI DOS PRAZOS

Art. 17. A contagem dos prazos processuais dar-se-á somente em dias úteis, iniciando-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada aos autos do comprovante de recebimento da comunicação. § 1º No caso de comunicação editalícia, a contagem inicia-se no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no edital. § 2º Na



hipótese de serem intimados a parte e seu defensor, iniciar-se-á o prazo recursal a contar da última juntada do comprovante de recebimento da intimação. § 3º As intimações ocorridas em audiência ou sessão de julgamento serão feitas à pessoa de quem estiver presente, quando se dará a abertura da contagem dos prazos. Art. 18. Os prazos serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se ao primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo, ou ainda quando determinado o fechamento do Conselho ou o expediente do Conselho for encerrado antes do horário regular.

CAPÍTULO VII

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DA FASE PRELIMINAR

Art. 19. A fase preliminar, quando necessária, será de competência da Comissão de Orientação e Fiscalização (COF) dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, e corresponde à: I - análise de denúncias formais, informais ou anônimas encaminhadas ao Conselho; II - investigação sobre fatos delatados; III - apuração de indícios de infrações em ações rotineiras de fiscalização; IV - tentativa de conciliação prévia entre as partes e intervenção alternativa quando for o caso. § 1º As investigações sobre fatos delatados e as ações de fiscalização serão realizadas por agentes de fiscalização que, preferencialmente, não serão conselheiros integrantes da COF, conforme Manual de Orientação e Fiscalização. § 2º A COF convocará as partes para audiência preliminar quando: I - houver possibilidade de conciliação; II - a orientação for suficiente para dirimir a questão. § 3º A COF informará ao denunciante, quando possível, da possibilidade deste oferecer a representação nos moldes do art. 29 ou solicitar seu ingresso como assistente na forma do inciso III, art. 9º. Art. 20. Ao término da fase preliminar, a COF poderá: I - arquivar a denúncia, quando os fatos não configurarem infração legal ou ética; II - conciliar as partes, emitir relatório e arquivar; III - encaminhar a representação ao Presidente do Conselho para instaurar processo ético-disciplinar; IV - lavrar o auto de infração para instaurar o processo administrativo de fiscalização. Parágrafo único. O auto de infração ou a representação deverá ser assinado(a) por agente fiscal ou por membro da Comissão de Orientação e Fiscalização.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 21. O Processo Administrativo de Fiscalização (PAF) apura faltas e infrações cometidas por pessoa física não inscrita e por pessoa jurídica, inscrita ou não inscrita. Art. 22. No ato que configure infração passível de ser apurado mediante PAF, o agente fiscal emitirá auto de infração instaurando o processo. § 1º O auto de infração deverá ser entregue pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo a segunda via do auto de infração, o aviso de recebimento e demais peças encaminhadas à COF. § 2º Do auto de infração deve constar: I - identificação do autuado incluindo nome, endereço, inscrição no CRFa (quando houver) e CPF/CNPJ; II - local, data e hora da lavratura do auto; III - número do termo de constatação ao qual estiver atrelado se for o caso; IV - descrição do fato; V - disposição legal infringida e penalidade aplicada; VI - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis; VII - assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e número de registro. Art. 23. O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma do art. 17, para apresentar defesa, a qual deverá ser dirigida à COF. Art. 24. Recebido o procedimento de fiscalização com a 2ª via do auto de infração e findo o prazo para apresentação da defesa, o Presidente da Comissão de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional designará um de seus membros para analisar e julgar o processo administrativo de fiscalização e que, em até 30 (trinta) dias úteis, emitirá decisão fundamentada. Art. 25 Da decisão do membro da Comissão de Orientação e Fiscalização caberá recurso voluntário ao Presidente do CRFa, na forma do art. 12, inciso III, da Lei nº 6.965/1981, que designará três membros, preferencialmente da COF, para analisar o recurso oferecido em até 30 (trinta) dias úteis, lavrando-se o acórdão, que deverá conter: I - relatório e voto apresentados pelo relator; II - votos dos demais membros; III - decisão fundamentada. Art. 26. Nos votos do relator e dos demais membros, deverá haver manifestação quanto às preliminares, mérito, capitulação e sanção. Parágrafo único. Os demais membros poderão acompanhar o voto do relator, ou discordar total ou parcialmente, desde que de forma fundamentada. Art. 27. O autuado será intimado do inteiro teor da decisão da Comissão de Orientação e Fiscalização, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 14 deste Código. Parágrafo único. Nos processos administrativos de fiscalização não caberá recurso ao Conselho Federal de Fonoaudiologia.

SEÇÃO III

DO PROCESSO ÉTICO

Art. 28. Por meio do processo ético serão apuradas as faltas e infrações éticas cometidas por pessoa física inscrita, o que seguirá o disposto neste capítulo. § 1º O processo ético será iniciado mediante representação assinada por qualquer interessado ou, após conclusão de fase preliminar, assinada por agente fiscal ou conselheiro integrante da COF. § 2º A representação contra membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será processada e julgada pelo Conselho Regional do local onde for cometida a infração.

SUBSEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO

Art. 29. Para a instauração de processo ético, a representação deverá ser direcionada ao Presidente do respectivo Conselho, mediante documento escrito e assinado pelo representante, contendo: I - nome e qualificações do representante e do representado, respectivamente; II - descrição circunstanciada e objetiva dos fatos, com indicação dos artigos do Código de Ética supostamente infringidos; III - provas de que o representante pretende demonstrar a verdade dos

fatos alegados; IV - nome das testemunhas e suas qualificações, quando houver, limitadas à quantidade de 3 (três). Art. 30. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Regional a remeterá à Comissão de Ética para a instauração do processo. Art. 31. A Comissão de Ética deverá instaurar o processo ético-disciplinar podendo: I - decidir pelo arquivamento do processo; II - intimar o representante para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis emende a representação; III - iniciar a instrução do processo. § 1º Da decisão pelo arquivamento do processo caberá recurso ao plenário do Conselho Regional, na forma do art. 12, inciso III, da Lei nº 6.965/1981. § 2º A instrução do processo poderá ficar sob a competência de qualquer dos integrantes da Comissão de Ética na ausência dos demais. § 3º A Comissão de Ética deverá consultar o Conselho Federal de Fonoaudiologia e(ou) o Conselho Regional de Fonoaudiologia onde o representado estiver inscrito, para apurar seus antecedentes. Art. 32. A instauração do processo deverá constar no cadastro interno de processos éticos, de caráter sigiloso, do Conselho Regional processante, bem como do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Parágrafo único. Após o encerramento do processo, o Conselho Regional de Fonoaudiologia deverá comunicar o fato ao Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 33. Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverão colocar à disposição da Comissão de Ética funcionários com a incumbência de apoiar as reuniões, aos quais caberá lavrar atas e termos de depoimento e executar atividades administrativas e de assessoramento, inclusive técnico e jurídico, necessários ao seu pleno funcionamento.

SUBSEÇÃO II

DA CITAÇÃO

Art. 34. A Comissão de Ética determinará a citação dos representados, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia. Art. 35. O mandado de citação será cumprido nas formas previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 14, deste Código, e conterá: I - nome e endereços das partes; II - número do processo; III - indicação dos dispositivos legais supostamente violados; IV - prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa, sob pena de revelia, com a advertência que deverá ser escrita, com exposição dos fatos, nomeação de testemunhas (até o máximo de três por representado) e indicação de outras provas que pretenda produzir; V - assinatura de agente administrativo do Conselho ou conselheiro. § 1º O mandado de citação será acompanhado da cópia da representação, deste Código, da Lei nº 6.965/1981, do Decreto nº 87.218/1982, do Código de Ética e do ato normativo supostamente violado, quando for o caso. § 2º Havendo mais de um representado, o prazo para apresentação de defesa será único e começará a fluir da juntada aos autos do último mandado de citação, devidamente cumprido. § 3º Os prazos serão contados conforme descrito nos arts. 17 e 18, deste Código. § 4º Considera-se citada a parte caso esta ou seu representante legal, desde que com poderes específicos para receber citação, tenha vistas dos autos antes de efetivada a citação. O fato será certificado nos autos, iniciando-se o prazo para defesa a contar do primeiro dia útil subsequente às vistas.

SUBSEÇÃO III

DA REVELIA

Art. 36. Será declarado revel pela Comissão Julgadora, o fonoaudiólogo representado que não apresentar defesa dentro do prazo determinado no art. 35, inciso IV. § 1º A revelia não resulta necessariamente na condenação do representado. § 2º O revel poderá intervir a qualquer momento no processo, vedada, entretanto, discussão dos atos processuais já praticados. Art. 37. Declarada a revelia, a Comissão Julgadora solicitará ao Presidente do Conselho Regional a nomeação de defensor dativo, devendo este ser advogado ou fonoaudiólogo regularmente inscrito no Conselho Regional de Fonoaudiologia, que não esteja respondendo a processo ético e que não tenha sido condenado em processo anterior. Parágrafo único. A nomeação de fonoaudiólogo como defensor dativo não poderá recair sobre profissional que seja conselheiro efetivo ou suplente do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, nem sobre representantes destes em suas Delegacias Regionais. Art. 38. Compete ao defensor dativo: I - apresentar defesa, que poderá ser genérica, ou seja, por negativa geral dos fatos constantes na representação; II - comparecer a todos os atos processuais; III - praticar todos os atos referentes aos interesses do representado; IV - apresentar recurso cabível em caso de decisão condenatória. Parágrafo único. O defensor dativo deverá ser intimado de todos os atos processuais na forma prevista neste Código.

SUBSEÇÃO IV

DAS PROVAS

Art. 39. As provas poderão ser documentais, testemunhais e periciais, não havendo hierarquia entre elas. Art. 40. O rol de testemunhas e as provas documentais serão apresentados pelo representante na ocasião da representação e pelo representado junto com a defesa. § 1º As partes poderão juntar documentos aos autos ou solicitar perícias até o encerramento da instrução processual. § 2º É lícito às partes juntar, a qualquer tempo, prova documental destinada a provar fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aqueles que foram produzidos nos autos. § 3º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. § 4º Havendo mais de um representante ou representado, o limite de 3 (três) testemunhas servirá para cada uma das partes. Art. 41. A parte que requer a prova pericial indicará os motivos pelos quais é necessária sua produção, sob pena de indeferimento. Art. 42. Deferida a prova pericial, ou caso o requerimento seja da própria Comissão Julgadora, as partes serão intimadas para, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, formular quesitos podendo indicar, assistente técnico. Art. 43. Decorrido o prazo para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, a Comissão Julgadora designará o perito, notificando as partes. § 1º As partes terão prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para arguam o im-

pedimento ou suspeição do perito indicado. § 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de atuação na área de especialização; com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. § 3º O ônus da prova pericial caberá ao requerente, que será notificado a depositar, antecipadamente, à ordem do Conselho, o valor integral da proposta de honorários do perito. § 4º Perícias requeridas pela Comissão Julgadora correrão por conta do Conselho Regional, cabendo às partes as custas do assistente técnico, caso indicado. Art. 44. O perito assinará termo, assumindo o compromisso legal para realização da perícia. Parágrafo único. As perícias e seus subsequentes laudos técnicos deverão ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da assinatura do termo de compromisso, prorrogáveis a critério da Comissão Julgadora. Art. 45. As partes deverão ser intimadas da data designada para a realização da perícia, podendo comparecer acompanhadas de seus advogados. Art. 46. Recebido o laudo pericial, as partes serão intimadas para conhecimento e manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, podendo, se for o caso, apresentar quesitos suplementares. Parágrafo único. No caso de apresentação de quesitos suplementares, a Comissão Julgadora intimará o perito para respondê-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Art. 47. A Comissão Julgadora poderá convocar o perito para prestar esclarecimentos, quando entender necessário, intimando as partes para o ato.

SUBSEÇÃO V

DAS TESTEMUNHAS E DOS DEPOIMENTOS

Art. 48. Recebida a defesa, a Comissão Julgadora designará local, data e horário para depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas, providenciando a intimação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para o comparecimento destas. § 1º Não será admitida, em hipótese alguma, a substituição da oitiva da testemunha por documento escrito. § 2º A parte ou a testemunha que, convocada, não comparecer à audiência, poderá ser ouvida em outra oportunidade, desde que, expressamente requerido no prazo de 24 horas após a data da audiência, e demonstrando que por motivos de caso fortuito ou força maior não pôde comparecer à audiência designada, instruindo o pedido com documentos hábeis a provar o alegado. § 3º Aceita a justificativa, a Comissão Julgadora designará nova data para a oitiva. Art. 49. Poderão ser arroladas no máximo 3 (três) testemunhas, que serão ouvidas preferencialmente no mesmo dia, após o depoimento pessoal das partes. Art. 50. Os depoimentos serão tomados pela comissão ou por algum de seus membros, facultada a presença à assessoria jurídica do Conselho, às partes e a seus respectivos procuradores. § 1º Aberta a audiência, serão ouvidos na sequência o representante, o representado, as testemunhas da parte representante e as testemunhas da parte representada. § 2º As testemunhas serão ouvidas individual e separadamente, garantindo a incomunicabilidade entre elas, antes e durante a audiência. § 3º No ato da audiência é vedada a presença de terceiros estranhos ao processo. § 4º A testemunha deverá comprometer-se a dizer a verdade, devendo ser advertida de que, caso não o faça ou omita fatos que comprovadamente conheça, incorrerá em crime de falso testemunho. § 5º A critério da Comissão de Ética, a oitiva poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico de comunicação que contenha áudio e vídeo, devendo o depoimento ser reduzido a termo por funcionário ou membro da Comissão, dispensando-se a assinatura das partes e do inquirido. Art. 51. Após a Comissão de Ética ouvir o inquirido, as partes poderão formular questões a este, sempre por intermédio de membro da Comissão, seguindo a ordem representante, representado. § 1º Fica facultado à Comissão de Ética ouvir o inquirido antes ou depois das questões levantadas pelas partes. § 2º O inquirido deverá ser tratado com urbanidade, não se lhe fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias. § 3º As perguntas indeferidas pela Comissão de Ética serão transcritas no termo, caso a parte o requiera. Art. 52. A Comissão de Ética poderá promover acareação entre as partes, entre as testemunhas, e entre partes e testemunhas, se dos seus depoimentos resultarem informações conflitantes e desde que os esclarecimentos sejam relevantes para a solução do litígio. § 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação. § 2º A critério da Comissão de Ética, a acareação poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico de comunicação que contenha áudio e vídeo, devendo esta ser reduzida a termo por funcionário ou membro da Comissão, dispensando-se a assinatura das partes e dos acareados. Art. 53. A Comissão de Ética poderá, a seu critério ou por requerimento da parte, inquirir o depoimento de pessoas que, embora não indicadas como testemunhas por qualquer das partes, sejam citadas em outros depoimentos, ou caso no curso da instrução fique evidenciado que os respectivos depoimentos poderão contribuir para elucidação dos fatos. Art. 54. Nos casos previstos nos arts. 52 e 53, a Comissão de Ética designará data e horário para a audiência, intimando as partes e as testemunhas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis. Art. 55. A Comissão de Ética poderá, a seu critério, tomar novos depoimentos das partes, as quais deverão ser intimadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis. Art. 56. Havendo concordância das partes envolvidas, a Comissão de Ética poderá dispensar a oitiva de testemunhas arroladas, se nos autos do processo já existirem elementos suficientes para formar sua convicção. Parágrafo único. Deve-se fazer constar dos autos a concordância das partes para a dispensa da oitiva de testemunhas. Art. 57. Os depoimentos serão reduzidos a termo e assinados pelo depoente, pelas partes e seus advogados, se constituídos nos autos, pelos membros da Comissão de Ética que participaram da oitiva e pelas demais pessoas cuja presença seja ou tenha sido permitida para o respectivo ato. Parágrafo único. Os depoimentos colhidos por meio eletrônico de comunicação poderão ser integralmente gravados em imagem e áudio, em meio digital ou analógico, desde que devidamente assegurado o rápido acesso das partes e conselheiros julgadores. Art. 58. Durante a instrução processual, a Comissão Julgadora poderá solicitar diligências para obtenção de mais elementos de prova, sempre que julgar necessário.

**SUBSEÇÃO VI
DO JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE ÉTICA**

Art. 59. Não havendo mais provas a serem produzidas, a Comissão de Ética declarará encerrada a instrução processual, intimando as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência destas, se intimadas na própria audiência ou da juntada aos autos do comprovante da última intimação. Art. 60. Encerrado o prazo para as alegações finais, apresentadas ou não, o Presidente da Comissão de Ética designará o relator dentre seus membros que, em até 30 (trinta) dias úteis: I - elaborará relatório com a descrição objetiva dos fatos, indicando os artigos do Código de Ética e(ou) os atos normativos que foram infringidos; II - proferirá o seu voto constando fundamentações e sugerindo a penalidade a ser aplicada. Art. 61. Recebido o relatório e o voto, em até 60 (sessenta) dias úteis, a contar do término do prazo do artigo anterior, outros dois membros da Comissão de Ética, também designados pelo Presidente da Comissão, proferirão votos fundamentados, lavrando-se o acórdão, que deverá conter: I - relatório e voto apresentados pelo relator; II - votos dos demais membros da comissão; III - decisão com a eventual penalidade a ser aplicada. Parágrafo único. Da decisão da Comissão de Ética caberá recurso voluntário ao Plenário do Conselho Regional, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 6.965/1981, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Art. 62. Nos votos do relator e dos demais membros, deverá haver manifestação quanto às preliminares, mérito, capitulação e sanção. § 1º A Comissão de Ética poderá, sem modificar a descrição do fato, fundamentar seu voto em artigo diverso da representação, ainda que, em consequência, aplique-se pena mais grave. § 2º Os demais membros poderão acompanhar o voto do relator, ou discordar total ou parcialmente, desde que de forma fundamentada. Art. 63. As partes serão intimadas do inteiro teor do acórdão, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 14, iniciando a contagem do prazo para recurso quando a comprovação da intimação for juntada aos autos ou expirar o prazo do edital. Art. 64. Do acórdão da Comissão de Ética caberão os seguintes recursos para o plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis: I - voluntário; II - ex officio se a penalidade aplicada estiver prevista nos incisos IV ou V, do art. 22, da Lei nº 6.965/1981, mediante simples declaração nos autos do processo. § 1º O recurso será direcionado à Comissão de Ética. § 2º Recebido o recurso voluntário, a Comissão de Ética intimará a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis. § 3º Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, os autos serão remetidos ao Presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia, para as devidas finalidades.

**SUBSEÇÃO VII
DO JULGAMENTO DE RECURSO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL**

Art. 65. Recebido o recurso, o Presidente do CRFa designará conselheiro para relatar o processo, não podendo recair a designação em conselheiro membro da Comissão de Ética ou autor da representação. Art. 66. Recebidos os autos, o relator terá prazo de até 60 (sessenta) dias úteis para emitir relatório e voto com sugestão de penalidade, podendo solicitar ao Presidente do Conselho Regional, uma única vez, prorrogação por mais 30 (trinta) dias úteis. Art. 67. Recebido o relatório e o voto do Relator, o Presidente incluirá o processo, devidamente relatado, na Sessão Plenária subsequente, providenciando a intimação das partes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhes a sustentação oral. Parágrafo único. O Presidente do Conselho verificará, no momento da convocação para a plenária de julgamento, se há impedimento para a participação de algum dos conselheiros, providenciando sua substituição para fins de quórum. Art. 68. A Comissão de Ética poderá estar presente na sessão de julgamento, mas não poderá fazer uso da palavra. Art. 69. A sessão de julgamento iniciar-se-á na presença da maioria absoluta dos integrantes do Plenário, incluindo o Presidente do Conselho e excluindo-se os impedidos. Parágrafo único. Não será permitida entrada e saída dos participantes após o início da sessão de julgamento. Art. 70. Aberta a sessão, o Presidente do Conselho dará a palavra ao conselheiro relator, o qual fará a leitura do relatório. Art. 71. Feita a leitura do relatório, o Presidente do Conselho passará a palavra ao representante e, em seguida, ao representado, para as sustentações orais, que não deverão exceder 10 (dez) minutos cada. Art. 72. Superada a fase de sustentação oral, o Presidente do Conselho declarará aberta a fase de debates entre os conselheiros, concedendo a palavra a cada um que a solicitar. § 1º Durante a fase de debates, as partes presentes ao ato representante/representado(a) permanecerão na sessão de julgamento e será facultada a palavra aos conselheiros presentes para fins de esclarecimento acerca da matéria em discussão. § 2º A fase de debates encerrar-se-á apenas quando todos os conselheiros presentes sentirem-se aptos a votar, podendo ser adiada a votação para a Sessão Plenária seguinte, se houver pedido de vistas dos autos. Art. 73. Durante a fase de debates, o Presidente do Conselho dará, pela ordem, a palavra aos conselheiros que a solicitarem para requerer vistas dos autos do processo. § 1º O conselheiro terá o direito de vistas dos autos na própria sessão de julgamento, podendo solicitar a prorrogação do prazo até a próxima plenária. § 2º O pedido de vistas será concedido uma única vez, entretanto, sendo feito por mais de um conselheiro, será providenciada a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados. § 3º O pedido de vistas dos autos somente poderá ser feito nesta fase do julgamento, sob pena de preclusão. § 4º Encerrado o prazo de vistas aos autos, o julgamento continuará na Sessão Plenária seguinte, na fase em que foi suspenso. Art. 74. Finalizados os debates, o Presidente do Conselho declarará que a sessão encontra-se em regime de votação, passando a palavra ao conselheiro relator para proferir a leitura do voto, inclusive quanto à pena a ser aplicada, apresentando os fundamentos que motivaram a decisão. Parágrafo único. Ficam impedidos de votar durante o julgamento os conselheiros membros da Comissão de Ética e o conselheiro autor da representação. Art. 75. Após a leitura do voto pelo

conselheiro relator, o Presidente do Conselho dará início à votação pelo plenário, computando os votos. § 1º Nos votos, os conselheiros deverão manifestar-se quanto a preliminares, mérito, capitulação e sanção, podendo ocorrer o acompanhamento do voto do relator, discordância total ou parcial, desde que fundamentada. § 2º Os conselheiros, mesmo que já tenham proferido seu voto, poderão alterá-lo, de forma fundamentada, enquanto não concluído o julgamento. § 3º Exercido o voto ordinário pelo Presidente do CRFa, este deverá, em caso de empate, proferir o voto de qualidade. Art. 76. O Presidente proclamará o resultado recebendo, em forma de acórdão, a decisão do Plenário. § 1º Caberá ao relator a redação do acórdão. § 2º O acórdão deverá ser fundamentado, consignando, em caso de decisão condenatória, a penalidade, dele constando os votos vencidos com a íntegra de suas justificativas. Art. 77. As partes poderão ser intimadas do teor do acórdão e do prazo recursal na própria sessão de julgamento ou em momento posterior. § 1º Caso as partes sejam intimadas na própria sessão de julgamento, deverá fazer-se constar nos autos a referida intimação, iniciando-se o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte. § 2º Caso o acórdão não seja lavrado na própria sessão, as partes serão intimadas pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo seus comprovantes juntados aos autos, hipótese em que o prazo se inicia com a juntada aos autos do comprovante de intimação. § 3º A parte ausente no julgamento será intimada do inteiro teor da decisão, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 14, iniciando a contagem do prazo para recurso quando a comprovação da intimação for juntada aos autos ou expirar o prazo do edital. Art. 78. Do acórdão do Plenário do Conselho Regional caberão os seguintes recursos no prazo de até 30 (trinta) dias úteis: I - voluntário; II - ex officio, se a penalidade aplicada estiver prevista no inciso IV ou V, do art. 22, da Lei nº 6.965/1981. § 1º O Recurso será direcionado ao Presidente do Conselho Regional. § 2º Apresentado recurso voluntário, transcorrido o prazo para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Conselho Federal de Fonoaudiologia. § 3º Por ocasião da prolação do acórdão, aplicadas as sanções do art. 22, inciso IV ou V, da Lei 6.965/1981, deverá o próprio Conselho Regional recorrer, de ofício, mediante simples declaração nos autos do processo. Art. 79. Recebido o recurso voluntário, o Presidente do Conselho Regional intimará a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

**CAPÍTULO VIII
DO JULGAMENTO PELO CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA**

Art. 80. Recebidos os autos, estes serão reatuados com capa e número próprios, e o Presidente do Conselho Federal encaminhará o processo para análise da Comissão de Ética. § 1º A Comissão de Ética deverá analisar os autos, emitindo relatório com a descrição objetiva dos fatos e o voto da comissão, o qual deverá conter o julgamento, fundamentado, das preliminares, mérito, capitulação e sanção, explicitando se unânime ou por maioria, enviando-o ao Presidente do Conselho. § 2º A Comissão de Ética terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para concluir os trabalhos, podendo solicitar, em caso de excepcionalidade, ao Presidente do Conselho, prorrogação por igual prazo. § 3º Recebendo o relatório e voto da Comissão de Ética, o Presidente incluirá o processo, devidamente instruído, na Sessão Plenária subsequente, providenciando a intimação das partes, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 14 deste Código, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhes a sustentação oral. Art. 81. A sessão de julgamento iniciar-se-á na presença da maioria absoluta dos integrantes do Plenário, incluindo o Presidente do Conselho e excluindo-se os impedidos. Art. 82. Aberta a sessão, o Presidente do Conselho passará a palavra para o conselheiro representante da Comissão de Ética para a leitura do relatório. Art. 83. Feita a leitura do relatório, o Presidente do Conselho passará a palavra ao recorrente e, em seguida, ao recorrido para as sustentações orais, que não deverão exceder 10 (dez) minutos cada. Art. 84. Superada a fase de sustentação oral, o Presidente do Conselho declarará aberta a fase de debates entre os conselheiros, concedendo a palavra a cada um que a solicitar. § 1º Durante a fase de debates, as partes recorrente/recorrido(a) permanecerão na sessão de julgamento e será facultada a palavra aos conselheiros presentes para obter esclarecimento acerca da matéria em discussão. § 2º A fase de debates encerrar-se-á apenas quando todos os conselheiros presentes sentirem-se aptos a votar, podendo ser adiada a votação para a Sessão Plenária seguinte, se houver pedido de vistas dos autos. Art. 85. Durante a fase de debates, o Presidente do Conselho dará, pela ordem, a palavra ao conselheiro que a solicitar para requerer vistas dos autos do processo. § 1º O conselheiro terá o direito de vistas dos autos na própria sessão de julgamento, podendo solicitar a prorrogação do prazo até a próxima plenária. § 2º O pedido de vistas será concedido uma única vez, entretanto, sendo feito por mais de um conselheiro, será providenciada a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados. § 3º O pedido de vistas dos autos somente poderá ser feito nesta fase do julgamento, sob pena de preclusão. § 4º Encerrado o prazo de vistas aos autos, o julgamento continuará na Sessão Plenária seguinte, na fase em que foi encerrado. Art. 86. Finalizados os debates, o Presidente do Conselho declarará que a Sessão encontra-se em regime de votação, passando a palavra à Comissão de Ética para proferir a leitura do voto, inclusive quanto à pena a ser aplicada, apresentando os fundamentos que motivaram a decisão. § 1º Nos votos, os conselheiros deverão manifestar-se quanto às preliminares, mérito, capitulação e sanção, podendo ocorrer o acompanhamento do voto da comissão, ou discordância total ou parcial, desde que fundamentada. § 2º Os conselheiros, mesmo que já tenham proferido seu voto, poderão alterá-lo, de forma fundamentada, enquanto não concluído o julgamento. § 3º Exercido o voto ordinário pelo Presidente do CFFa, este deverá, em caso de empate, proferir o voto de qualidade. Art. 87. O Presidente proclamará o resultado, recebendo, em forma de acórdão, a decisão do Plenário. § 1º Caberá

à Comissão de Ética a redação do acórdão em até 15 (quinze) dias úteis, devendo as partes serem intimadas da data de sua publicação, na própria sessão de julgamento por meio de assinatura aposta na ata. § 2º O acórdão deverá ser fundamentado, consignando, em caso de decisão condenatória, a penalidade, dele constando os votos vencidos com a íntegra de suas justificativas. Art. 88. As partes poderão ser intimadas do teor do acórdão na própria sessão de julgamento ou em momento posterior. § 1º Caso as partes sejam intimadas na própria sessão de julgamento, deverá fazer-se constar nos autos a referida intimação. § 2º Caso o acórdão não seja lavrado na própria sessão, as partes serão intimadas pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, ou por outro meio idôneo e eficaz de que resulte, em qualquer caso, prova inequívoca do recebimento, sendo seus comprovantes juntados aos autos. § 3º A parte ausente no julgamento será intimada do inteiro teor da decisão, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 14.

**CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS**

Art. 89. Caberá recurso: I - ao Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia, do acórdão da Comissão de Ética nos processos éticos. II - ao Presidente do Conselho Regional, da decisão da Comissão de Orientação e Fiscalização nos processos administrativos de fiscalização. III - ao Conselho Federal de Fonoaudiologia, do acórdão do Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia nos processos éticos. Art. 90. Os recursos terão efeito suspensivo e poderão ser: I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da intimação do acórdão; II - ex officio, se a sanção a ser aplicada for prevista no inciso IV ou V, do art. 22, da Lei nº 6.965/1981, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do acórdão. Art. 91. Todos os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Presidente do órgão julgador, que concederá vista a outra parte para oferecimento de contrarrazões, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis. Art. 92. Transcorrido o prazo para as contrarrazões, os autos serão remetidos à instância superior.

**CAPÍTULO X
DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES
SEÇÃO I
DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 93. Há impedimento do conselheiro quando: I - intervirmo como mandatário das partes, atuar como perito ou prestar depoimento como testemunha; II - for parte no processo, cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, de qualquer das partes; III - for membro de direção ou de administração da pessoa jurídica que tiver interesse direto no processo; IV - figurar no processo, colega ou cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - litigar, judicial ou administrativamente, contra uma das partes ou respectivo cônjuge ou companheiro; ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive. Parágrafo único. O conselheiro que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato ao Presidente do Conselho, em qualquer fase do processo.

**SEÇÃO II
DAS SUSPEIÇÕES**

Art. 94. Há suspeição do conselheiro quando: I - for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o quarto grau, inclusive; III - tiver interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. Parágrafo único. O conselheiro que por motivo de foro íntimo declarar-se suspeito deverá registrar essa condição nos autos, abstendo-se de atuar.

**SEÇÃO II
DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO OU DE SUSPEIÇÃO**

Art. 95. O impedimento e a suspeição poderão ser alegados a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da decisão, em petição específica, dirigida ao Presidente do Conselho que tramita o processo, na qual indicará, com clareza, o fundamento e as provas que entender necessárias. Art. 96. Recebido o incidente, a outra parte será intimada, para no prazo de 15 dias úteis se manifestar a respeito da arguição. § 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o conselheiro relator comunicará imediatamente ao conselheiro presidente, que nomeará substituto; caso contrário, apresentará por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, suas razões de defesa, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver. § 2º Na hipótese do não reconhecimento do impedimento ou da suspeição, o processo ético tramitará regularmente, devendo essa matéria ser posta em destaque para apreciação do plenário, que tem competência para deliberar sobre o mérito da questão. § 3º Se a suspeição e(ou) impedimento for(em) arguido(s) no recurso ou de forma oral na sessão de julgamento, serão apreciados como matéria preliminar antes da análise do mérito.

**CAPÍTULO XI
DAS NULIDADES**

Art. 97. A nulidade restará configurada sempre que a inobservância dos princípios e formalidades previstas no presente Código trouxer comprovado prejuízo à parte. Art. 98. A nulidade só poderá ser arguida por quem não a causou ou por quem, em razão dela, tiver sofrido prejuízo. Art. 99. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam. Art. 100. As nulidades deverão ser arguidas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Art. 101. As nulidades considerar-se-ão sanadas se: I - não forem arguidas em tempo oportuno; II - praticado por outra forma, o ato atingir suas finalidades; III - a parte, ainda que tacitamente, aceitar seus efeitos.



CAPÍTULO XII
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
PENALIDADES APLICÁVEIS A PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO
Art. 102. A pena a ser aplicada no caso de infração cometida por pessoa física não inscrita será de multa no valor equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade, tendo como referência a anuidade praticada pelo Conselho Regional no exercício em que esta vier a ser imposta, considerando: I - a gravidade da falta; II - a especial gravidade das faltas relacionadas com o exercício da profissão; III - a individualidade da pena; IV - o caráter primário ou não do infrator. Art. 103. A pena a ser aplicada no caso de infração cometida por pessoa jurídica, em razão de sua natureza, é a prevista no inciso III, art. 22 da Lei nº 6.965/1981.

SEÇÃO II
PENALIDADES APLICÁVEIS A PROCESSO DISCIPLINAR
Art. 104. As sanções disciplinares, de acordo com a Lei nº 6.965/1981, consistem em: I - advertência; II - repreensão; III - multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade; IV - suspensão do exercício profissional, pelo prazo de até 3 (três) anos; V - cancelamento do registro profissional. § 1º Salvo nos casos de gravidade manifesta ou de reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação imposta neste artigo. § 2º Na fixação das penas serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração.

CAPÍTULO XIII
DA EXECUÇÃO
SEÇÃO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO
Art. 105. Transitada em julgado a decisão, caberá ao Conselho Regional a execução fiscal da multa, devendo proceder com a inscrição na dívida ativa e emissão da competente certidão da dívida ativa. Art. 106. Cumpridos todos os trâmites processuais, o Presidente do Conselho Regional determinará o encerramento e arquivamento dos autos.

SEÇÃO II
DO PROCESSO ÉTICO
Art. 107. A Comissão de Ética do Conselho Regional processante deverá comunicar ao CRFa da inscrição principal do profissional e ao Conselho Federal de Fonoaudiologia, a decisão proferida e transitada em julgado. Artigo 108. Recebida a comunicação da decisão transitada em julgado, a Comissão de Ética do CRFa deverá aplicar a sanção disciplinar imposta. § 1º As penalidades de advertência, repreensão e multa serão comunicadas em ofício reservado, fazendo constar-se no Cadastro Interno de Processos, de caráter sigiloso, nos termos do art. 32, deste Código. § 2º A multa, quando aplicada como pena disciplinar, será devida ao Conselho Regional onde o profissional tiver inscrição principal. § 3º As penas de suspensão e cancelamento transitadas em julgado serão anotadas no Cadastro Interno de Processos e nos assentamentos do profissional. § 4º Para a aplicação das penas de suspensão e cancelamento do registro profissional, a Comissão de Ética intimará o penalizado a entregar a carteira e a cédula de identidade profissional na sede do Conselho Regional, as quais ficarão retidas no processo de inscrição do profissional até o cumprimento final das sanções impostas. § 5º No mandado de intimação referido no parágrafo anterior, far-se-á constar que a não entrega dos documentos referidos, constitui infração ao art. 21, inciso V, da Lei nº 6.965/1981, sujeitando a responder processo nos termos deste Código de Processo Disciplinar, podendo configurar reincidência. Art. 109. As decisões transitadas em julgado, cuja sanção for de suspensão do exercício profissional ou cancelamento do registro profissional deverão ser publicadas no Diário Oficial da União, sendo comunicadas por ofício a autoridades e repartições interessadas e, a critério do Conselho Regional, em jornais de grande circulação, jornais dos Conselhos, revistas e sítios dos Conselhos de Fonoaudiologia. Art. 110. Cumpridos todos os trâmites processuais, o Presidente do Conselho Regional determinará o encerramento e arquivamento dos autos.

CAPÍTULO XIV
DA REINCIDÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO
Art. 111. Verifica-se a reincidência quando o penalizado comete nova infração, depois de transitado em julgado a decisão que, na circunscrição de qualquer Conselho Regional, o tenha condenado por infração anterior. § 1º Não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos. § 2º No caso de reincidência, as penas de advertência, repreensão e multa poderão ser comunicadas publicamente. Art. 112. A ação punitiva, que objetive apurar a infração, prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da prática do ato. Parágrafo único. Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva: I - por qualquer ato inequívoco que importe a apuração do fato; II - por despacho que ordenar a citação; III - pela decisão condenatória recorrível; IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno do Conselho. Art. 113. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado ex officio ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 114. No decurso da apuração de infrações poderá o profissional solicitar transferência para outro Conselho Regional, sem interrupção ou prejuízo do Processo Ético no Conselho Regional em que tenha cometido a falta. Parágrafo único. No ato da transferência, o Conselho Regional de destino será informado da existência de Processo Ético, bem como do trânsito em julgado da decisão pelo Conselho Regional julgador. Art. 115. Se a infração apurada constituir violação à legislação penal brasileira e demais normas vigentes, o Presidente do Conselho Regional comunicará o fato aos órgãos competentes para as providências cabíveis. Art. 116. Os casos omissos deste Código serão supridos em conformidade com os princípios gerais do Direito e, subsidiariamente, pelas regras do Código de Processo Civil brasileiro. Art. 117. Este código se aplica aos processos em andamento, respeitados os atos já praticados, salvo aos processos que já estiverem em fase de instrução concluída, que continuarão sendo regidos pelos procedimentos anteriores. Art. 118. Este Código entra em vigor em todo o território nacional na data de sua publicação, revogando a Resolução CFFa nº 381/2010 e todas as disposições em contrário, cabendo ao Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia a sua ampla divulgação.

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região/ CREF 13/BA.

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO/BAHIA - CREF13/BA, no uso de suas atribuições estatutárias; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física; CONSIDERANDO a criação do CREF20/SE e consequente separação de Sergipe do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região; CONSIDERANDO o art. 31, inciso I, do Estatuto, que estabelece ser de competência do Plenário do CREF 13/BA aprovar seu Estatuto; CONSIDERANDO a aprovação deste Estatuto em reunião plenária do CREF 13/BA, em 29 de abril de 2017; CONSIDERANDO a aprovação deste Estatuto pelo CONFEF através do OFÍCIO CONFEF nº 187/2017, em 13 de fevereiro de 2017; CONSIDERANDO a necessidade de publicação em Diário Oficial da constituição deste Estatuto, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aprovação do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região/Bahia - CREF 13/BA, cujo inteiro teor encontra-se disponível em sua página eletrônica: www.cref13.org.br.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando todas as disposições em contrários.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 10 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região/CREF 13/BA.

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO/BAHIA - CREF13/BA, no uso de suas atribuições estatutárias; CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física; CONSIDERANDO a criação do CREF20/SE e consequente separação de Sergipe do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região; CONSIDERANDO o art. 31, inciso II, do Estatuto, que estabelece ser de competência do Plenário do CREF 13/BA aprovar alterações do Regimento Interno do CREF13/BA; CONSIDERANDO a aprovação deste REGIMENTO INTERNO em reunião Plenária do CREF 13/BA, em 29 de abril de 2017; CONSIDERANDO a necessidade de publicação em Diário Oficial da constituição deste REGIMENTO, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aprovação do Regimento Interno do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região/Bahia - CREF 13/BA, cujo inteiro teor encontra-se disponível em sua página eletrônica: www.cref13.org.br.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando todas as disposições em contrários.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 10 DE MAIO DE 2017

Fixa os valores das multas (penalidades) devidas ao Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região - CREF13/BA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA - no uso de suas atribuições estatutárias; CONSIDERANDO a Lei Ordinária Federal 9.696, 1º de setembro de 1998; CONSIDERANDO a Lei Ordinária Federal 12.514, 28 de outubro de 2011; CONSIDERANDO as disposições contidas nas Resoluções CONFEF nº 321/2016; CONSIDERANDO as disposições contidas nas Resoluções CONFEF nº 307/2015; CONSIDERANDO as disposições contidas no Estatuto do CREF13/BA; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF13/BA em Reunião Ordinária realizada no dia 29 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º - Fixar, para o âmbito dos Estados da Bahia, os valores de multas a serem cobradas às Pessoas Físicas e Jurídicas, após o competente Processo Administrativo transitado em julgado, nos termos do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º - O valor da multa a ser aplicada será de acordo a natureza da infração, assim discriminadas: a) Infração Leve: 30% (trinta por cento) do valor da anuidade vigente; b) Infração Grave: 60% (sessenta por cento) do valor da anuidade vigente; c) Infração Gravíssima: 80% (oitenta por cento) do valor da anuidade vigente; § 1º O valor referência para as multa aplicadas às Pessoas Jurídicas de qualquer natureza e às salas de atividade física (SAF) e às Pessoas Físicas são as da data do trânsito em julgado do Processo Administrativo ou Ético. § 2º O valor da multa será correspondente à Resolução CREF13 que fixar o valor da anuidade vigente para Pessoas Jurídicas, nos casos das infrações cometidas pelas Pessoas Jurídicas de qualquer natureza e salas de atividade física (SAF). § 3º O valor da multa será correspondente à Resolução CREF13 que fixar o valor da anuidade vigente para Pessoa Física, nos casos das infrações cometidas pelos Profissionais de Educação Física.

Art. 3º - No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, após a primeira, o valor da multa corresponderá ao dobro da antecedente, até o limite fixado no art. 1º da Resolução CONFEF nº 321/2016.

Art. 4º - As multas serão recolhidas em boleto específico emitido pelo CREF13/BA.

Art. 5º - No caso de não pagamento do valor da multa imposta, a mesma será passível de cobrança através do competente Processo Administrativo Fiscal e Inscrição em Dívida Ativa.

Art. 6º - Revoga-se a Resolução CREF13 Nº 05/2016 e as demais disposições em contrário.

ANEXO - I

Infrações cometidas por Pessoa Física:

	INFRAÇÃO COMETIDA	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	NATUREZA
01	RESPONSÁVEL TÉCNICO DESCUMPRINDO OBRIGAÇÕES INERENTES À FUNÇÃO.	RESOLUÇÕES CONFEF 134/2007, 224/2012 E CÓDIGO DE ÉTICA.	GRAVÍSSIMA
02	PROFISSIONAL EXERCENDO ATIVIDADE FORA DA ÁREA DE ATUAÇÃO.	LEI 9.696/1998, RESOLUÇÃO CNE E CFE 01 E 02/2002, 07/2004 E 03/2007, RESOLUÇÃO CONFEF 045/2002, RESOLUÇÃO CREF13/BA-SE 064/2015.	GRAVE
03	SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS E/OU EMBARGOS À FISCALIZAÇÃO.	CÓDIGO DE ÉTICA E ESTATUTO DO CREF 13/BA.	GRAVÍSSIMA
04	DESACATAR AGENTE DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO OU FUNCIONÁRIO A SERVIÇO DA FISCALIZAÇÃO.	CÓDIGO DE ÉTICA, ESTATUTO DO CREF 13/BA E CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.	GRAVÍSSIMA
05	OUTRAS INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA CONFORME ARTIGOS 6º, 7º, 8º E 9º.	CÓDIGO DE ÉTICA E ESTATUTO DO CREF 13/BA	GRAVÍSSIMA
06	PROFISSIONAIS EM ATIVIDADE COM REGISTRO SUSPENSO OU BAIXADO.	LEI 9.696/1998, ESTATUTO DO CREF 13/BA E CÓDIGO DE ÉTICA.	GRAVE

ANEXO - II

Infrações cometidas por Pessoa Jurídica:

	INFRAÇÃO COMETIDA	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	NATUREZA
07	QUADRO DE PROFISSIONAIS DESATUALIZADOS.	LEI 9.696/98, RESOLUÇÃO CONFEF 021/2000.	LEVE
08	EM SITUAÇÃO IRREGULAR COM O CREF 13/BA.	LEI 12.197/2010, ESTATUTO DO CREF 13/BA.	LEVE
09	INSTALAÇÕES IRREGULARES.	RESOLUÇÃO CONFEF 021/2000 E 052/2002	LEVE
10	SEM CERTIFICADO DE FUNCIONAMENTO/AUTÔNOMO OU VENCIDO.	RESOLUÇÃO CONFEF 052/2002 E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COMPETENTE.	GRAVE
11	SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO CADASTRADO OU CADASTRO DESATUALIZADO OU AUSENTE.	LEI FEDERAL 9.696/1998	GRAVE
12	PERMITIR ATUAÇÃO DE DIPLOMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA SEM REGISTRO.	LEI FEDERAL 9.696/98 E RESOLUÇÃO CONFEF 021/2000.	GRAVÍSSIMA
13	PERMITIR ATUAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EXERCENDO ATIVIDADE DE PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - LEI FEDERAL 9.696/1998, ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAS (DECRETO LEI 3.688/1941).	GRAVÍSSIMA
14	PERMITIR ATUAÇÃO DE PROFISSIONAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR.	LEI FEDERAL 12.197/2010, LEI FEDERAL 9.696/1998, CÓDIGO DE ÉTICA E ESTATUTO DO CREF 13/BA.	GRAVE



15	PERMITIR ATUAÇÃO DE ESTAGIÁRIO SEM SUPERVISÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO.	LEIS FEDERAIS 9.696/1998 E 11.788/2008.	GRAVE
16	SEM PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PRESENTE.	LEI FEDERAL 9.696/1998.	GRAVÍSSIMA
17	PERMITIR PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA FORA DA ÁREA DE ATUAÇÃO.	LEI FEDERAL 9.96/1998, RESOLUÇÃO CNE E CFE 01 E 02/2002, 07/2004 E 03/1987. RESOLUÇÃO CONFEF 045/2002.	GRAVE
18	SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO/DOCUMENTO E/OU EMBARGOS À FISCALIZAÇÃO	CÓDIGO DE ÉTICA E ESTATUTO DO CREF13/BA.	GRAVÍSSIMA
19	DESACATAR AGENTE DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO OU FUNCIONÁRIO A SERVIÇO DA FISCALIZAÇÃO.	ESTATUTO DO CREF13/BA E CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.	GRAVÍSSIMA

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 10 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre as regras de apoio a eventos, da utilização da marca e publicação requeridas ao CREF 13/BA no tocante aos profissionais de educação física.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA - no uso de suas atribuições estatutárias; CONSIDERANDO as disposições contidas no Estatuto do CREF13/BA; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas que regulem o atendimento a requerimentos de apoio feitos a este CREF13/BA, a eventos na área de educação física em sua área de atribuição, inclusive no tocante à utilização do nome e símbolo do CREF13/BA, bem como suas publicações informativas; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF13/BA em Reunião Ordinária realizada no dia 29 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º - O requerente deverá enviar ao CREF 13/BA, em até 30 dias antes da realização do evento, requerimento solicitando o apoio na divulgação do evento na área de educação física e desporto.

Art. 2º - Serão analisados os seguintes requisitos para autorização do CREF13/BA. I - Todos os Profissionais de Educação Física envolvidos no evento deverão ter registro no Sistema CONFEF/CREF's e estar devidamente adimplentes com suas anuidades; II - Os Profissionais de Educação Física re-

querentes e/ou que fizerem parte da Coordenação organização do evento/publicações com registro no CREF 13/BA deverão estar adimplentes com a anuidade. III - A finalidade do evento. §1º - Este Conselho informará ao requerente a situação dos Profissionais de Educação Física junto ao CREF 13/BA. §2º - O CREF13/BA não apoiará FINANCIERAMENTE eventos com fins comerciais.

Art. 3º - As formas de apoio do CREF13/BA poder I - Em sua sede; II - Em seu Boletim Eletrônico; III - Em suas páginas eletrônicas; IV - Através de mensagem eletrônicas; V - Via correios; VI - Outros.

Art. 4º - Na forma de divulgação via correio o CREF13/BA somente enviará a mala direta à agência conveniada, sendo de responsabilidade do requerente o custeio do material a ser enviado via correio. PARÁGRAFO ÚNICO: O CREF13/BA será responsável pela impressão da mala direta, ficando a cargo da entidade organizadora do evento o fornecimento das etiquetas.

Art. 5º - Deverá constar nos materiais de divulgação o logotipo do CREF13/BA como apoiador e o número de registro dos Profissionais de Educação Física.

Art. 6º -Nos eventos em que houver realização de exposição ou feira, a organização do evento deverá ceder espaço ao CREF13/BA para divulgação de material institucional e informações.

Art. 7º - A organização do evento poderá contar com a participação do CREF 13/BA para mesas redondas e palestras, através de seus Membros, Conselheiros e Assessores.

Art. 8º - O CREF13/BA autorizará expressamente o apoio concedido.

Art. 9º - É terminantemente proibido o uso do logotipo do CREF13/BA sem a devida autorização, podendo responder judicialmente, sem prejuízo das sanções disciplinares, que poderão ser de: I - Advertência por escrito. II - Suspensão do Registro Profissional.

Art. 10º - O requerente concederá o mínimo de 15% de desconto aos Profissionais de Educação Física que estiverem em dia com o CREF13/BA.

Art. 11 - Os casos omissos e de solicitação para apoio de outra forma, a Comissão de Eventos do CREF 13/BA resolverá cada caso conforme condições específicas.

Art. 13 - Esta Resolução revoga todos os dispositivos da Resolução CREF 13/BA-SE nº 014/2008.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Nº 17, DE 12 DE MAIO DE 2017

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com a Secretária, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº. 421, de 15 de fevereiro de 2012;CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988. CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988. CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência e também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos. CONSIDERANDO a possibilidade do Coren, na qualidade de Conselho Regional de Fiscalização Profissional, criar, por meio de Decisões, empregos em comissão. CONSIDERANDO que o emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, é preenchido com o pressuposto da temporalidade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação. CONSIDERANDO a deliberação na 422ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada nos dias 9 e 10 de maio de 2017, decidem:

Art. 1º Criar no âmbito do Coren-MS o cargo em comissão de Coordenação do Departamento de Fiscalização, de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º Fica estabelecido como remuneração para o cargo de Coordenação do Departamento de Fiscalização, o valor de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais). O valor será fixo e será reajustado mediante deliberação do Plenário do Coren-MS.Art. 3ºEsta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

JUDITH WILLEMANN FLÔR

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 87/2014

PED 276/2013; Relatora Dra. Marlene Izidro Vieira. Revisora Dra Isabela Álvares dos Santos; Data de julgamento 21/07/2014; Representante : F.A.F. Representado:A.M.I.S.; Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denuncia pela profissional médica, por utilização indevida de seu carimbo. Procedente. Infrigência à Lei Federal 6316/75, Cap. IV, , artigo 16 nos incisos I, IV e VIII; Resolução Coffito 424/13-Código de Ética Profissional de Fisioterapia, Cap. II, artigo 9, inciso II, artigo 10, inciso II, III, VII e artigo 25, inciso I e II. Pena: Repreensão.

ACÓRDÃO Nº 21/2015

PED10/2014; Relatora Dra. Marlene Izidro Vieira. Revisora Dra Isabela Álvares dos Santos; Data de julgamento 22/05/2015; ex officio; Representado: L.C.C.; Resultado: procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denuncia ex-officio, por inadimplência de pessoa física. Infrigência à Lei Federal 6316/75, Cap III, artigo 15 e cap IV, artigo 16, nos incisos V, VI, VII e VIII, Código de Ética Profissional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Resolução Coffito 424/13 artigo 29. Pena: suspensão de 75 (setenta e cinco) dias, prorrogáveis até a quitação dos débitos.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

2ª CÂMARA

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2016.002982-0/SCA. Recte: A.J.B.S. (Advs: Adriano José Borges Silva OAB/BA 17025 e Marcelo Feller OAB/SP 296848). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). EMENTA N. 012/2017/SCA. Recurso. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral do EAOAB. Acórdão não unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Fato notório e amplamente noticiado pela mídia nacional. Ausência de cópia de mídia nos autos com arquivo audiovisual. Vídeos disponíveis na rede mundial de computadores. Advogado que se defende amplamente dos fatos que lhe são imputados. Ausência de prova de prejuízo à sua defesa. Alegação de ilicitude da prova. Interceptação ambiental de conversa entre o advogado e terceiro, sendo levada a efeito por este. Validade. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 3 de abril de 2017. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. João Paulo Setti Aguiar, Relator.

Brasília-DF, 23 de maio de 2017.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Câmara

1ª TURMA

DESPACHO

Em 20 de maio de 2017

RECURSO N. 49.0000.2016.007105-7/SCA-PTU-ED. Embte: W.S.B.S. (Adv: William Stremel Biscaia da Silva OAB/PR 20889). Embdo: Acórdão de fls. 263/267. Recte: W.S.B.S. (Adv: William Stremel Biscaia da Silva OAB/PR 20889). Recda: Tamara Isabel Kovaltchuk. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pelo advogado W.S.B.S., dessa vez em face do acórdão de fls. 263/267, pelo qual esta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos anteriores, por ausência de seus pressupostos legais de admissibilidade, constatada a nítida pretensão ao reexame do mérito da decisão embargada. (...). Assim, com fundamento no artigo 138, § 3º, do Regulamento Geral, tenho os presentes embargos por meramente protelatórios, e, por essa razão, nego-lhes seguimento. Destaco, ainda, por força do artigo 138, § 5º, também do Regulamento Geral, que não cabe recurso contra a decisão que nega seguimento a embargos de declaração quando tidos por manifestamente protelatórios, de modo que qualquer manifestação recebia nestes autos, após a publicação desta decisão, será recebida como recurso à instância superior, ainda que despida de suas formalidades legais.

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Relator

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2014.015047-6/OEP. Recte: D.Z.J. (Advs: Domingos Zavanela Junior OAB/PR 39713 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Erik Limongi Sial (PE). EMENTA N. 043/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara, que não conhece de recurso ao Conselho Federal por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 da Lei n. 8.906/94. Ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido. Mera reprodução de teses de mérito, constantes do recurso não conhecido. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Erik Limongi Sial, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2015.009404-4/OEP. Assunto: Exercício da advocacia por servidores do DETRAN. Consulente: Gustavo Henrique de Brito Alves Freire OAB/PE 17244. Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS). EMENTA N. 044/2017/OEP. CONSULTA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR DE AUTARQUIA DE TRÂNSITO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. EXEGESE DO INCISO V DO ART. 28 DA LEI 8.906/94 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 82/2014. I. As hipóteses legais de incompatibilidade com a advocacia devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de violação ao preceito fundamental do livre exercício profissional. II. É imperioso reconhecer que servidores do DETRAN exercem poder de polícia e que o mesmo é incompatível com o exercício da advocacia, conforme o artigo 28, inciso V do EOAB e Emenda Constitucional n. 82/2014, razão pela qual, entendo não ser possível que servidores deste órgão público sejam inscritos ou possam se inscrever nos quadros da OAB enquanto durar a referida incompatibilidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de outubro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002130-1/OEP. Recte: A.F.F. (Advs: Antonio Francisco Furtado OAB/SP 38497 e outros). Recdo: José Arimatéia Bezerra da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Josemar Carmerino dos Santos (MT). EMENTA N. 045/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara, que mantém decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, face à ausência de pressupostos de admissibilidade. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Condenação em demanda judicial. Prestação de contas que demanda não apenas a apresentação de cálculos, mas o efetivo pagamento dos valores devidos ao cliente. Mera reprodução das teses do recurso anterior. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 7 de novembro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Duílio Piato Junior, Relator ad



hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.005157-5/OEP. Recte: C.B. (Adv: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: C.R.G.O. (Adv: Marcelo Cositorto Pereira de Oliveira OAB/SP 80001 e OAB/PR 18747 e Waldeimar Ponte Dura OAB/PR 12416). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). EMENTA N. 046/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Levantamento de valores e transferência para sua conta bancária, pela cliente. Alegação de que houvera empréstimo entre as partes. Fatos novos. Acórdão judicial celebrado entre as partes, no qual a Representante dá quitação ao advogado e reconhece tratar-se a dívida de empréstimo anteriormente pactuado entre as partes. Perda de objeto. Afastamento da esfera disciplinar. Recurso provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em declarar a perda de objeto do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 13 de março de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Tullo Cavallazzi Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.010729-7/OEP - E.D. Embgte: R.M.D.A. (Adv: Fábio Ramos de Carvalho OAB/SP 86289 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 977/980. Recte: R.M.D.A. (Adv: Fábio Ramos de Carvalho OAB/SP 86289, Cristiane Aparecida Regiane Garcia OAB/SP 124518 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA). EMENTA N. 047/2017/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.002291-8/OEP. Assunto: Recurso. Inidoneidade. Recte: G.O.G. (Adv: José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza OAB/SP 73491 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). EMENTA N. 048/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial, sem a demonstração dos requisitos do artigo 75 do EAOAB e com inovações fora dos limites da lide. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, §3º do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso. Brasília, 13 de março de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. José Lucio Glomb, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.003495-5/OEP. Recte: H.R.L. (Adv: Helio Raimundo Lemes OAB/SP 43527) Recdo: L.B.C.J. (Adv: Renata Mara de Angelis OAB/SP 202862). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sergio Eduardo da Costa Freire (RN). EMENTA N. 049/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara, que mantém decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso, face à ausência de pressupostos de admissibilidade. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Condenação em demanda judicial. Prestação de contas que demanda não apenas a apresentação de cálculos, mas o efetivo pagamento dos valores devidos ao cliente. Mera reprodução das teses do recurso anterior. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 13 de março de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Sergio Eduardo da Costa Freire, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.003580-0/OEP - E.D. Embgte: Aristides Claro Gomes OAB/RJ 77998 (Adv: Fernando Leite Mascarenhas Timbó OAB/RJ 161809). Embgdo: Acórdão de fls. 410/431 e 435/448. Recte: Aristides Claro Gomes OAB/RJ 77998 (Adv: Fernando Leite Mascarenhas Timbó OAB/RJ 161809). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Valentina Jungmann Cintra (GO). EMENTA N. 050/2017/OEP. Embargos de declaração. Cerceamento de Defesa. Contradição. Fato novo. 1) Não há cerceamento de defesa quando a parte regularmente intimada para sessão de julgamento a ela não comparece, ainda que posteriormente o voto da Relatora, haja pedido de vista e a continuidade de julgamento se dê meses após. 2) Os embargos de declaração não se prestam à buscar a reforma da decisão embargada, sendo que somente são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. 3) O fato de estar o embargante integrando o Conselho Seccional da OAB/RJ não altera a sua incompatibilidade para o exercício da advocacia. 4) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 3 de abril de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Valentina Jungmann Cintra, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2012.008583-7/OEP - E.D. Embgte: J.J.S. (Adv: Marcelo Gonzaga OAB/SC 19878). Embgdo: Acórdão de fls. 1038/1048. Rec-

te: J.J.S. (Adv: Marcelo Gonzaga OAB/SC 19878). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS). EMENTA N. 051/2017/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Exclusão dos quadros da OAB. Advogado que torna-se moralmente inidôneo para o exercício profissional. Confissão quanto à participação, em quadrilha criminosa, nos autos da ação penal. Condenação criminal pendente de recurso às instâncias superiores. Enfrentamento das teses recursais pelo acórdão embargado. O erro de julgamento e a condenação baseada em falsa prova são pressupostos que viabilizam a formalização de revisão de processo disciplinar, não de interposição de recursos. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 3 de abril de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Ibaneis Rocha Barros Júnior, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2013.002014-3/OEP - E.D. Embgte: E.R.S. (Adv: Elcio Roberto Sarti OAB/SP 27413). Embgdo: Acórdão de fls. 779/783. Recte: E.R.S. (Adv: Elcio Roberto Sarti OAB/SP 27413 e outros). Recdo: M.R.P.G.Ltda. (Repte legal: M.C.G.) (Adv: Eduardo Sirvidis OAB/SP 38108). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton José Assis (RO). EMENTA N. 052/2017/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Pretensão apenas ao reexame do mérito, sem qualquer indicação de vícios no acórdão recorrido que justifiquem a oposição de embargos de declaração. Decisões deste Conselho Federal no sentido da inadmissibilidade do recurso, face à ausência dos pressupostos de admissibilidade. O acolhimento da tese de inadmissibilidade de recurso, face aos óbices dos artigos 75 do Estatuto e 85 do Regulamento Geral, não configura omissão em relação aos demais pontos fáticos suscitados nos apelos. Precedentes. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 3 de abril de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Elton José Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014140-0/OEP- E.D. Embgte: O.C.A.F. (Adv: Olímpio Carlos Alves de Freitas OAB/SP 55737). Embgdo: Acórdão de fls. 334/337. Recte: O.C.A.F. (Adv: Olímpio Carlos Alves de Freitas OAB/SP 55737). Recdo: Rubens Borges Cesar (Repte Legal: Rubens da Silva Borges). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES). EMENTA N. 053/2017/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Pretensão apenas ao reexame do mérito, sem qualquer indicação de vícios no acórdão recorrido que justifiquem a oposição de embargos de declaração. Decisões deste Conselho Federal no sentido da inadmissibilidade do recurso, face à ausência dos pressupostos de admissibilidade. O acolhimento da tese de inadmissibilidade de recurso, face aos óbices do artigo 75 do Estatuto, não configura omissão em relação aos demais pontos fáticos suscitados no apelo. Precedentes. Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 3 de abril de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Marcus Felipe Botelho Pereira, Relator. RECURSO N. 07.0000.2014.001576-0/OEP. Recte: Ricardo Vilela de Melo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Ary Raghiant Neto (MS). EMENTA N. 054/2017/OEP. RECURSO AO ÓRGÃO ESPECIAL. INSCRIÇÃO PRINCIPAL. AUDITOR FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS. INCOMPATIBILIDADE DO CARGO COM A ADVOCACIA. ART. 28, VII do EAOAB. INDEFERIMENTO. MATÉRIA OBJETO DE CONSULTA. IMPROVIMENTO. Auditor Fiscal de Atividades Urbanas do Distrito Federal. Exercício da advocacia. Incompatibilidade. Art. 28, V e VII, da Lei n. 8.906/94. Competência lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais. Poder de polícia. Matéria objeto da consulta n. 49.0000.2015.005357-7/OEP. Improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante a OAB/Distrito Federal. Brasília, 3 de abril de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Ary Raghiant Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.007453-0/OEP - E.D. Embgte: M.S.S. (Adv: Paulo Roberto Marchiori OAB/RJ 52617). Embgdo: Acórdão de fls. 237/239. Recte: M.S.S. (Adv: Paulo Roberto Marchiori OAB/RJ 52617). Recdo: Marcia Gomes da Mata. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 055/2017/OEP. Embargos de declaração. Ausência de prestação de contas. Quitação dos valores devidos no curso do processo, após condenação pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Circunstância que não afasta a natureza infracional da conduta, mas permite o afastamento da prorrogação da suspensão do exercício profissional. Embargos acolhidos, com efeitos parcialmente infringentes, tão somente para afastar da condenação a determinação

de prorrogação da suspensão até a efetiva prestação de contas, visto que essa ocorrera no curso do processo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 3 de abril de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014518-7/OEP. Recte: J.A.T.S. (Adv: José Antonio Thomaz da Silva OAB/SP 106983). Rcd: Márcia Aparecida Venâncio. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 056/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Prescrição. Não ocorrência. Inteligência do artigo 43 da Lei n. 8.906/94. Súmula 01/2011/COP. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 3 de abril de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Ricardo Bacelar Paiva, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.014543-8/OEP. Recte: M.R. (Adv: Murilo Roque OAB/SP 125590). Recda: Lígia Alves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sergio Eduardo Fisher (RJ). EMENTA N. 057/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Mera reiteração das teses do recurso ao Conselho Federal (art. 75 EAOAB), sem qualquer impugnação aos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Mera pretensão ao reexame de questões já analisadas pelas instâncias recorridas, sem a apresentação de qualquer impugnação aos fundamentos adotados. Impossibilidade. Ausência dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 3 de abril de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Sergio Eduardo Fisher, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000396-2/OEP. Rectes: A.M.S. e R.L.N. (Adv: Jaison da Silva OAB/SC 25147). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Roberto Charles de Menezes Dias (MA). EMENTA N. 058/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Mera reiteração das mesmas teses constantes do recurso anterior, ipsis litteris, sem qualquer impugnação dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, que se manifestou sobre as mesmas teses que ora requer sejam reanalisadas. Violação ao princípio da dialeticidade. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso, previstos no artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 3 de abril de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Roberto Charles de Menezes Dias, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001036-0/OEP - E.D. Embgte: J.P.R. (Adv: José Petrini Rodrigues OAB/SP 103795). Embgdo: Acórdão de fls. 231/235. Recte: J.P.R. (Adv: José Petrini Rodrigues OAB/SP 103795). Recdo: D.G.C. (Adv: José Carlos Barbosa de Jesus OAB/SP 114329). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES). EMENTA N. 059/2017/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Mera reiteração da tese recursal de compensação de valores recebidos em nome do cliente com honorários advocatícios devidos, em decorrência da prestação de serviços em outras demandas, para o mesmo cliente. Ausência de expressa autorização do cliente para qualquer compensação ou previsão contratual. Matérias enfrentadas pelo acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 3 de abril de 2017. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Marcus Felipe Botelho Pereira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001181-0/OEP. Recte: C.M. (Adv: Cristhiane Maia OAB/SP 98738). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 060/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Audiência de instrução. Art. 52, § 2º, do Código de Ética e Disciplina. Faculdade do julgador. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de designação de audiência de instrução, porque além de se tratar de faculdade do julgador, nos termos do artigo 52, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, restou fundamentada sua desnecessidade, considerando que a prova documental foi suficiente para apuração dos fatos. Art. 34, inciso XXII, da Lei n. 8.906/94. Infração disciplinar configurada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral,

por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 3 de abril de 2017. Luis Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Mauricio Gentil Monteiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.003509-0/OEP. Recte: A.V.G. (Adv: Adão Valentim Garbim OAB/SP 95425). Recdo: M.F.C. (Adv: Jander de Freitas Carvalho OAB/SP 174548). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 061/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Prescrição. Inocorrência. Mera reiteração de tese recursal desprovida de fundamentação. Compensação de valores devidos ao cliente com honorários advocatícios, sem previsão contratual ou autorização expressa do cliente. Vedação. Precedentes. A mera reiteração de teses recursais, sem a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, impede o conhecimento do recurso, por ausência dos requisitos de admissibilidade do artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 3 de abril de 2017. Luis Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Mauricio Gentil Monteiro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.005339-0/OEP. Recte: A.O.R. (Adv: Annie Ozga Ricardo OAB/PR 31798). Recdo: L.F.T.S. (Adv: Assistente: Adriano Quost OAB/PR 59612). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Jarbas Vasconcelos do Carmo (PA). EMENTA N. 062/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Prescrição. Inocorrência. A prescrição intercorrente tem por pressuposto a paralisação do processo por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, não se consumando quando constatada regular tramitação processual, sem qualquer paralisação. Por sua vez, a prescrição da pretensão punitiva tem por pressuposto o decurso de lapso temporal de 05 anos, a contar da data da constatação oficial do fato, e não da data do fato, temas esses pacíficos em nossa jurisprudência. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 3 de abril de 2017. Luis Claudio da Silva Chaves, Presidente. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.006171-5/OEP. Recte: F.B.O. (Adv: Luiz Carlos Boaventura Cordeiro de Souza OAB/SP 180388). Recdo: Mauro Gonçalves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES). EMENTA N. 063/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Não conhecimento. Recurso interposto ao Conselho Seccional de forma intempestiva. Decisão monocrática que considera a preclusão temporal. Acórdão da Turma que confirma a decisão monocrática. Pretensão de enfrentamento do mérito, sem afastar os fundamentos do acórdão recorrido. Entendimento pacífico neste Conselho Federal no sentido de que o recurso anterior, interposto de forma intempestiva, torna-se óbice à interposição dos demais recursos, cabendo ao recorrente, obrigatoriamente, demonstrar equívoco na declaração de intempestividade, o que não se verifica no recurso interposto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 03 de abril de 2017. Luis Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Marcus Felipe Botelho Pereira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.006309-2/OEP. Recte: J.T.S. (Adv: Rodrigo Teodoro da Silva OAB/MG 126753). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Sergio Eduardo da Costa Freire (RN). EMENTA N. 064/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Prejuízo causado a cliente. Ato visando fraudar a lei. Artigo 34, incisos IX e XVII, da Lei n. 8.906/94. Advogado que, ao receber valores de acordo trabalhista em juízo, em sua conta bancária, ao invés de repassá-los ao cliente, os restitui à empresa reclamada que, por sua vez, não paga ao ex empregado, frustrando-lhe o recebimento de suas verbas rescisórias. Nítida fraude à lei imperativa, porquanto o acordo trabalhista foi realizado com nítida intenção de fraudar o recebimento das verbas pelo empregado, ex cliente do advogado. Conduta absolutamente reprovável. Condenação mantida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 3 de abril de 2017. Luis Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Sergio Eduardo da Costa Freire, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007524-4/OEP. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384 e Ronaldo Agenor Ribeiro OAB/SP 215076). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ary Raghian Neto (MS). EMENTA N. 065/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Mera reiteração das teses recursais, sem qualquer impugnação aos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido. Ausência dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em

não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 3 de abril de 2017. Luis Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Ary Raghian Neto, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.007221-2/OEP. Recte: M.D.S. (Adv: Manoel Dantas da Silva OAB/SP 119488). Recdo: Francisco Luiz Moraes Pereira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS). EMENTA N. 066/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara, que mantém decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso ao Conselho Federal, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 75 da Lei n. 8.906/94. Ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido. Mera reprodução de teses de mérito, constantes do recurso não conhecido. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de maio de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.008360-0/OEP. Recte: M.S. (Adv: Massao Simonaka OAB/SP 18940 e Ricardo Andre Simonaka OAB/SP 241074). Recdo: E.R.M. (Adv: Eneida Rute Manfredini OAB/SP 128909). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Valentina Jungmann Cintra (GO). EMENTA N. 067/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração do preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade. Mera reiteração das razões do recurso interposto ao Conselho Federal. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de maio de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Valentina Jungmann Cintra, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2014.004299-0/OEP - ED. Embgte: R.B. (Adv: Henrique Antonio Patarello OAB/SP 114949). Embgdo: Acórdão de fls. 282/284. Recte: R.B. (Adv: Henrique Antonio Patarello OAB/SP 114949). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond (PI). EMENTA N. 068/2017/OEP. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Dosimetria. Exasperação. Reincidência. Matérias devidamente enfrentadas pelas instâncias de origem. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de maio de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Robertsonio Santos Pessoa, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.004404-0/OEP. Recte: C.D. (Adv: Sueli Yoko Kubo OAB/SP 139930). Recdos: Acórdão de fls. 946/948, do Órgão Especial, R.D. e S.S.A.E. (Adv: Ricardo Daniel OAB/SP 120941, Samira Said Abu Egal Daniel OAB/SP 122015 e José Joaquim de Almeida Passos OAB/SP 63096). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond (PI). EMENTA N. 069/2017/OEP. Recurso interposto contra acórdão do Órgão Especial do Conselho Pleno, em matéria disciplinar. Ausência de previsão legal. Não cabimento. Exaurimento da instância administrativa. O Órgão Especial do Conselho Pleno da OAB é a última instância administrativa. Inteligência do artigo 85, caput, do Regulamento Geral do EAOAB. Irrecorribilidade de suas decisões. Não recebimento do recurso. Baixa dos autos para arquivamento do feito. 1) O Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB é a última instância administrativa para julgamento de recurso em matéria disciplinar, competindo-lhe deliberar privativamente e em caráter irrecorribil sobre recurso contra decisões unânimes das Turmas da Segunda Câmara, nos termos do artigo 85 do Regulamento Geral. 2) Petição não recebida, devolução dos autos à origem para arquivamento do feito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não receber a petição, face ao exaurimento da instância administrativa, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de maio de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Robertsonio Santos Pessoa, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.012267-9/OEP. Recte: I.A.R.A.P. (Adv: Isabel Aparecida Rodrigues Alves Profeta OAB/SP 111622). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Jose Assis (RO). EMENTA N. 070/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração do preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade. Mera reiteração das razões do recurso interposto ao Conselho Federal. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da

OAB/São Paulo. Brasília, 8 de maio de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Elton Jose Assis, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014460-3/OEP. Recte: R.C.P. (Adv: Jose Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Recdo: L.H.G.S. (Adv: Luciano Henrique Guimaraes Sa OAB/SP 152410). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS). EMENTA N. 071/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Captação de causas mediante intervenção de terceiros. Infração disciplinar configurada. Nulidade por ausência de ato formal de designação de relator. Inovação de tese recursal somente nesta última instância. Ausência de qualquer prejuízo à defesa. Nulidade rechaçada. Reincidência. Agravamento da censura para suspensão do exercício profissional. Exegese do artigo 37, II, do EAOAB. Recurso parcialmente provido para alterar a capituloção da infração disciplinar para o inciso IV, do art. 34 do EAOAB, por erro material das instâncias de origem, mantida, no mais, a condenação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 08 de maio de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014527-6/OEP. Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Valentina Jungmann Cintra (GO). EMEN-TA N. 072/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Prejuízo causado a cliente e abandono de causa. Princípio da responsabilidade pessoal. O fato de o outro advogado constante da procuração não ter sido processado e julgado, em nada beneficia o Recorrente. Impossibilidade de absolvição do advogado que, efetivamente, praticou os atos processuais e restou pessoalmente responsável pelo abandono da causa. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida nesse sentido. Mera reprodução de teses de mérito, já analisadas pelo acórdão combatido. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de maio de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Valentina Jungmann Cintra, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.003346-2/OEP. Recte: A.T.P. (Adv: Abadia Neves Bereta de Souza OAB/SP 118779 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 073/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara, que não conhece de recurso face à ausência de pressupostos de admissibilidade. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Condenação criminal e condenação administrativa. Independência das instâncias. Ausência de bis in idem. Mera reprodução das teses do recurso anterior. Ausência dos pressupostos de admissibilidade do artigo 85 do Regulamento Geral. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de maio de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Alberto Bezerra de Melo, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.007034-3/OEP. Recte: E.A.N. (Adv: Erico Alves Neto OAB/RS 24421 e Rodrigo Espindola Pinto OAB/RS 87877). Recda: Marinalva Ferreira Pedrosa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Jose Lucio Glomb (PR). EMENTA N. 074/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Inovação de tese recursal. Impossibilidade. Não conhecimento. 1) A alegação de que a nulidade fora do momento oportuno, acarreta preclusão. Não há obrigação dos órgãos julgadores da OAB a se manifestarem acerca de temas que não foram oportunamente arguidos. Não se admite às partes utilizarem dos meios processuais como instrumentos difusores de estratégias, de modo a arguir nulidades processuais somente após o momento oportuno. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 8 de maio de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. José Lucio Glomb, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2016.010560-3/OEP. Assunto: Consulta. Impedimento. Art. 30, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Exercício da Advocacia contra a Fazenda Pública. Abrangência. Consultante: Wilbran Schneider Borges Junior OAB/MS 20449. Relator: Conselheiro Federal Joaquim Felipe Spadoni (MT). EMENTA N. 075/2017/OEP. Consulta. Impedimento. Servidor Público vinculado à União. Consulta não formulada em tese. Inobservância do art. 85, inc. IV do Regulamento Geral do Estatuto da OAB. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 8 de maio de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente em exercício. Joaquim Felipe Spadoni, Relator.

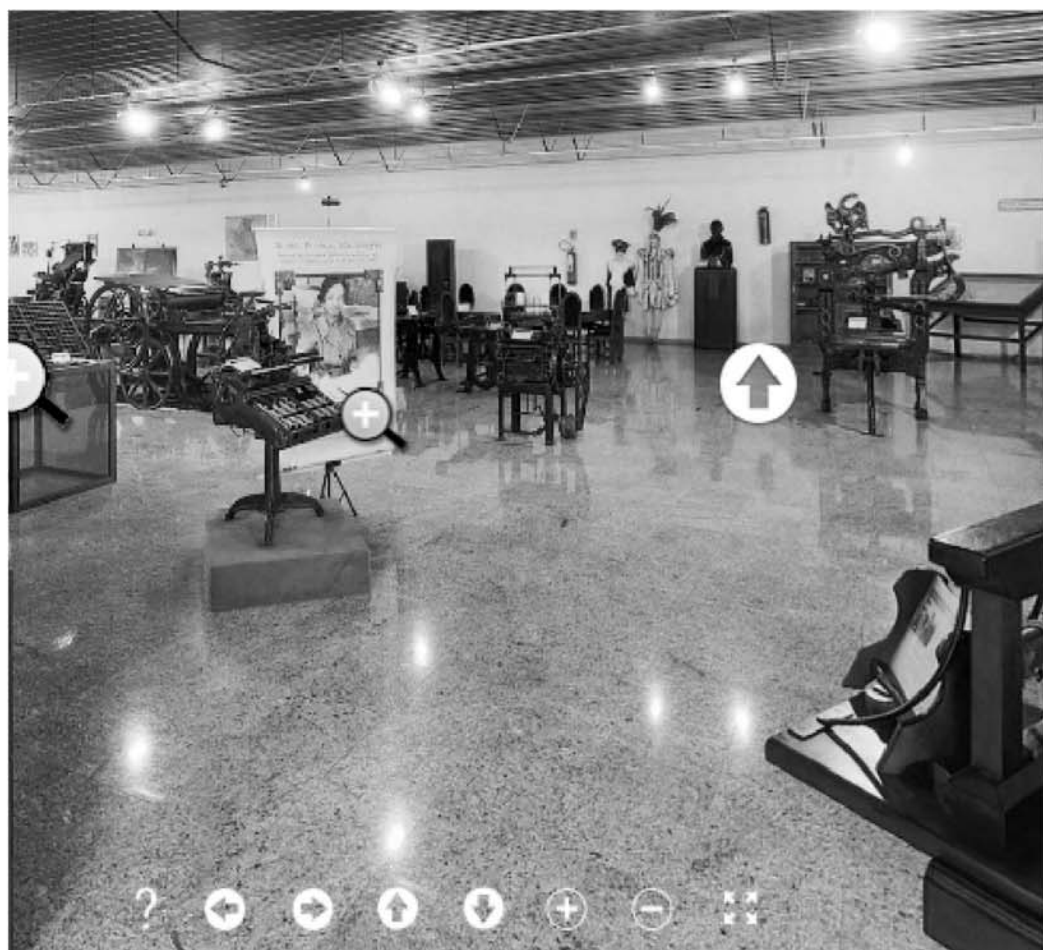
Brasília-DF, 23 de maio de 2017.
LUIZ CLAUDIO DA SILVA CHAVES
Presidente do Órgão Especial

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.



Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450